

# Plano Diretor Participativo

Urbano e Rural



# Plano Diretor Participativo de Medianeira

Urbano & Rural

## PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MEDIANEIRA

### LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA:

1. **LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007** – LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
2. **LEI Nº 068/2007** - LEI DO PERÍMETRO URBANO E DO PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA
3. **LEI Nº 069/2007** - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL
4. **LEI Nº 070/2007** - LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
5. **LEI Nº 071/2007** - LEI DO SISTEMA VIÁRIO
6. **LEI Nº 072/2007** - LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS
7. **LEI Nº 073/2007** - LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS
8. **LEI Nº 074/2007** - LEI DO MEIO AMBIENTE
9. **LEI Nº 075/2007** - LEI DE REGULARIZAÇÕES DE OBRAS
10. **LEI Nº 076/2007** - LEI DA COMPULSORIEDADE DO APROVEITAMENTO DO SOLO URBANO NO PERÍMETRO URBANO
11. **LEI Nº 077/2007** - LEI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO PARA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS
12. **LEI Nº 078/2007** - LEI PARA INSTITUIR O DIREITO DE PREEMPÇÃO
13. **LEI Nº 079/2007** - LEI PARA INSTITUIR A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR
14. **LEI Nº 080/2007** - LEI PARA INSTITUIR OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS
15. **LEI Nº 081/2007** - LEI PARA INSTITUIR DISPOSITIVOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREA OCUPADA POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA
16. **LEI Nº 082/2007** - LEI PARA REGULAMENTAR OS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA
17. PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

**LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA  
PLANO DIRETOR MUNICIPAL  
MEDIANEIRA – PARANÁ  
2006-2007**

**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PARANÁ**

Prefeito do Município de Medianeira  
**ELIAS CARRER**

Vice-Prefeito do Município de Medianeira  
**RICARDO ENDRIGO**

Coordenadora da Equipe Técnica Municipal  
**ARQ. CARLA OTT**

**Equipe Técnica Municipal**  
PORTARIA Nº 118/2006, de 19 de abril de 2006

<b>Função</b>	<b>Técnico da Prefeitura</b>	<b>Setor que representa</b>
Vice-Prefeito	Ricardo Endrigo	Governo
Assessora de Governo	Marinês Pires Faquim	Governo
Comunicação	Janice Spanceski	Governo
Relações públicas com comunidade	Edna de Moraes Loures	Governo
Relações públicas com comunidade	Alberto Della Justina	Governo
Arquiteta	Carla Ott	Planejamento
Engenheiro	Matheus José Mezzomo	Planejamento
Assessor Planejamento	Cândida Fachineto	Planejamento
Assessor Planejamento	Geraldo Martins Lisboa	Planejamento
Assessor Planejamento	João Guilherme Matté	Planejamento
Assessor Planejamento – expedição de alvarás	Dinamar Sirlei Araújo Mazzucco	Planejamento
Assessor Planejamento – obras e engenharia	Eduardo Baratto	Planejamento
Advogado e Assessor Jurídico	Dr. Alty Martins de Jesus Diniz	Jurídico
Advogado e Assessor Jurídico	Antonio Henrique Marsaro Júnior	Jurídico
Assessora Administrativa	Maria Jaquelina Steinbach	Administração
Assessora Administrativa	Zoraia Salete Ratti	Administração
Assessor Finanças – cadastro imobiliário	Arnaldo Severo da Silva	Finanças
Assessor contabilidade	Agnaldo Bodanese	Finanças
Arquiteta	Michelle Seben	Obras
Assessor Obras	Arlei Conti	Obras
Assessora da Educação	Clair Rugeri	Educação
Vigilância Sanitária	Alan Rogiu Nascimento	Vigilância Sanitária

Diretora de Ação Social	Marli Claudete Endrigo	Ação Social
Assistente Social	Silvia T. Biesdorf Sangaleti	Ação Social
Diretor de Meio Ambiente	Percy Marcos Marcolla	Meio Ambiente
Assessor Agricultura e Meio Ambiente	Luiz Eugênio Bantle	Meio Ambiente
Assessor Agricultura e Meio Ambiente	Agostinho Zanini	Meio Ambiente
Assessora Indústria, Comércio e Turismo	Dagmar Cilene Pedrozo	Indústria, Comércio e Turismo
Assessor Indústria, Comércio e Turismo	Jaime Tezza	Indústria, Comércio e Turismo

**Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal**  
PORTARIA Nº 119/2006, de 19 de abril de 2006.

<b>Setor que representa</b>	<b>Representante</b>
Secretaria de Administração	Mário Alberto Béria
Secretaria de Governo e Planejamento Interino	Carlos Dias Alves
Secretaria de Finanças	Carlos Alberto Caovilla
Secretaria de Educação	Sandra Márcia Menegol
Secretaria de Ação Social	Teresinha Maria Carrer
Secretaria de Saúde Interina	Dayse Ana Alberton Cavalleri
Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo	José Vani Grassi
Secretaria de Obras	Gilberto Matté
Secretaria de Esportes e Lazer	Flademir Roque Tozo
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	Luiz Eugênio Bantle
Câmara Municipal	Afonso Zelmar Cornélius
Câmara Municipal	Alcir Bombassaro
Câmara Municipal	Alcides Marques
Câmara Municipal	Edir Josmar Moreira
Câmara Municipal	Jean Rogers Bogoni
Câmara Municipal	João Ulysses Nunes Corrêa
Câmara Municipal	José Valdir Linhar
Câmara Municipal	Rosani Nami
Câmara Municipal	Rubem Arnaldo Kuhne
EMATER	Egídio Gotardo
FOPEM – Fórum Permanente de Desenvolvimento	Ronei Paulo Ródio
Associação dos Engenheiros e Arquitetos	Cristiano Boff Ghelere
Sindicato Rural	Ivonir Lodi
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Medianeira	Ezalda Glair Drehmer de Lara
Sindicato do Comércio Varejista	Danilo Tombini
Sindicato dos Trabalhadores Rurais	Aristeu Elias Ribeiro
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário	Antonio Gomes dos Santos
Sindicato das Indústrias da Madeira e do Mobiliário	Antonio Gomes dos Santos

Escola Municipal Ângelo Darolt	Laudicéia Oro
Escola Municipal Carlos Lacerda	Dulce de Barba
Escola Municipal Fernando Pessoa	Eunise Theresinha dos Santos
Escola Municipal Grizelde Roming Fischborn	Marilda Brisida
Escola Municipal Idalina Pasquotto Bonatto	Neuli Dzevenka Ferreira
Escola Municipal Jaime Canet	Rosa Maria Simionato
Escola Municipal João Guimarães Rosa	Elisane Ferrari
Escola Municipal João Paulo II	Marlucia das Graças Modrak
Escola Municipal José Lorenzoni	Silvana de Cássia Dela Justina
Escola Municipal Plínio Tourinho	Maria José Alves Pereira
Escola Municipal São Luiz	Evanir S. R. Lopes
Escola Municipal Semíramis de Barros Braga	Marilsa dos Santos
Escola Municipal Ulysses Guimarães	Maria Manfroi Fuzinato
Centro de Educação Infantil CSU – Centro Social Urbano João Paulo II	Sonia Cequinatto
Centro de Educação Infantil Pequeno Polegar	Cléia Regina Marschal
Centro de Educação Infantil Criança Feliz	Neiva Terezinha Holz Ruwer
Centro de Educação Infantil Sonho de Criança	Clarete Abati Olivo
Centro de Educação Infantil Rose Mary Pelissari	Bernardete Maria Costa
AMOA – Associação Medianeirense de Otimização da Aprendizagem	Alexsandra R. Marasca de Santis
AMESFI – Associação Medianeirense de Surdos e Fissurados	Neide Poltronieri
APAE – Associação Pais e Amigos dos Excepcionais	Silvete Bruel
APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a Infância	Claudete Eliane Tochetto
CEACA – Centro de Atendimento e Amparo a Criança e ao Adolescente	Nancy Graña de Medeiros
AMEDEF – Associação Medianeirense dos Deficientes Físicos	Eliseu Portela
SANEM	Rui Antonio dos Santos
APAM – Associação dos Professores Aposentados de Medianeira	Darlete Della Giustina Hilman
AFAME – Associação Filantrópica Acácia Medianeirense	Ricardo Ferreira Damião
Associação Médica do Iguçu	Ângela Martins
Associação dos Engenheiros Agrônomos	Oscar Marquesini
Associação dos Artesões	Nilson da Silva Leonhart
Escola Estadual Tancredo Neves	Sircleide da Silva
Escola Estadual Olavo Bilac	Clarice Ivete Gamla Farias
Colégio Estadual Naira Fellini	Cláudio Binotto
Colégio Estadual Marechal Arthur da Costa e Silva	Maria Madalena de Medeiros
Colégio João Manoel Mondrone	Delcir Berta Aléssio
Escola Estadual Belo Horizonte	Amâncio Dorne

Colégio Alfa de Medianeira	Virgínia Maria W. Gubert
Escola Monteiro Lobato	Marilice Gaboardi Pavan
Universidade Tecnológica do Paraná - UTFPR	Antonio Luiz Baú
Faculdade Educacional de Medianeira - FACEMED	Juarez Nelson Dalmolin
UNIOESTE	Leônidas Lopes de Camargo
Associação Comercial e Industrial de Medianeira - ACIME	Giumar Nascimento
Câmara Júnior de Medianeira	Carmen Dal Cortivo
Lions Clube de Medianeira	Waldir Brum
Rotary Club	Danilo Tombini
Rotary Club Rio Alegria	Marcos Antonio Pereira
Interact Club	Jonas de Lima
Rotaract Club	Romildo Deluca Junior
Soroptimista Internacional Medianeira	Sueli Maria Simoni
Lions Clube de Medianeira – Parque Iguaçu	Flávio Fredo
COPEL	Melânia Zanetti Rigotti
SANEPAR	José Pfeifer
33ª CIRETRAN	Hermogênio Batista
UNIMED	Henrique Bertassoni Alves
Tiro de Guerra	Darci Rossa
SINE – Agência do Trabalhador	Alexandro de Marque
CERME	Moisés Pistore
CREA/Paraná – Inspeção Medianeira	Leila G. W. da Silva
Registro de Imóveis	Vito Hugo Della
1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos	Norci Canalli Cassol
IBGE	Rudimar Antonio Stefanello
Corpo de Bombeiros	Ivo Lúcio Fischer
2ª CIA/14º BPM	Nivaldo Marcelos da Silva
Delegado	Antonio Carlos Brandão
Subseccional OAB	Amauri Garcia Miranda
Contabilistas de Medianeira	Claudiomiro Visentin
CRECI – Conselho Regional dos Corretores de Imóveis	José Roberto Mazzarella
Escola do Trabalho	Maria Elena Barp
Fórum	Guilherme Cubas César
Ministério Público	Marcelo Luiz Beck Sidney Maynardes Júnior
Instituto Ambiental do Paraná - IAP	Jéferson Luiz Lira
Cooperativa Agroindustrial LAR	Irineo da Costa Rodrigues
FRIMESA	Valter Vanzella Elias Zydek
Igreja Matriz	Cezar Poletto
Igreja Matriz	Pároco Pe. Agostinho Gatelli
Igreja Assembléia de Deus	Augusto Furmann
Bairro Belo Horizonte	Vitalino José Saratti
Bairro Condá	Sirlei Araujo

Bairro Ipê	Homero Alves de Oliveira
Bairro Itaipu	Gilmar Pires
Bairro Jardim Irene	José da Silva Figueira
Bairro Jardim Panorama	Antônio Kniess
Bairro Nazaré	Luiz Furini
Bairro Parque Independência	Nilson Luiz Matik
Bairro Pinandy III	Maria Elena Barp
Bairro São Cristóvão	João Zanotelli
Bairro Parque Alvorada	Alberto Ficanha
Área Industrial	Selmar Luiz Girardi
Cabeceira do Represo	Estanislau Disner
Espigão do Norte	Nelson de Araujo
Linha Dourado	Laelton Schawaab
Linha Mineira	Edinaldo Julião Alves
Linha Alegria	Ivani Tezza
Linha Saltinho	Antônio Proença
Linha Vitória	Sebastião Adair Lopes
Linha Salvador	Ademir Carlos Del Moro
Maralúcia	Joacir Sgarbi
Morro da Salete	Celito Bordignon
Nossa Senhora Auxiliadora	Olivaldo Batista Louzada
Nossa Senhora do Carmo	Reni Conti
Linha Saúde	Lerio Guizzo Dagostin
Linha Sávio	Izenir Bessegatto
Ouro Verde	Valdir Gobbi
Recreio Paraíso	Alcides Menegari
Rio Javali	Telmo Lamperti
Sagrada Família	Geraldo Domingos Costa
Santa Rita	Geraldo Conti
Sol e Ouro	Laucir Canavese
Ocoy Federal	Rudimar Backaus
São Bernardo	Jandir Berno
São Brás	Miria D. J. Vissel
São Francisco	Odanir Cherubini
São Miguel Arcanjo	Valdir Perin
São Valentim	Paulo Murano
Vila Alegria	Luiz Araújo
Vila Rural	Valmor Spengler
Bom Jesus	Anacleto Valiatti

**EQUIPE DE CONSULTORIA:****EMPRESA: SMOLAREK ARQUITETURA LTDA**

<b>N°</b>	<b>Nome</b>	<b>Equipe</b>	<b>Formação de 3° Grau</b>	<b>Responsabilidade pelos Serviços</b>
1	Solange I. Smolarek Dias	Mínima	Arquiteto Urbanista	Coordenador Geral
2	Celia Regina Martins Fontes	Mínima	Engenheira Civil	Conhecimento da gestão físico-territorial e de planejamento urbano.
3	Adriano Quadros	Mínima	Advogado	Conhecimentos dos instrumentos legais.
4	José Benedito Ortiz Neto	Mínima	Economista	Conhecimento sócio-econômico
5	Alexandre Antonio Bomm	Outros	Economista	Conhecimento sócio-econômico municipal
6	Hitomi Mukai	Outros	Arquiteto Urbanista	Conhecimento da gestão físico-territorial e de planejamento urbano.
7	Denise Schuler	Outros	Arquiteto Urbanista	Logística e Conhecimento da gestão físico-territorial e de planejamento urbano
8	Bruno Smolarek Dias	Outros	Bacharel em Direito	Conhecimentos dos instrumentos legais.
9	Andréia Cristina Tegoni	Outros	Letras	Correção ortográfica e formatação do trabalho.
10	Caio Smolarek Dias	Outros	Graduando de Arquitetura	Levantamento de dados físico-territorial e serviços de desenho digital.
11	Aparecido Leite de Oliveira	Outros	Graduando de Arquitetura	Levantamento de dados físico-territorial e serviços de desenho digital.

**SUMÁRIO**

<b>1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007 - LEI DO PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL</b>	<b>13</b>
<b>2 – LEI Nº 068/2007 - LEI O PERÍMETRO URBANO E DO PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA</b>	<b>55</b>
<b>3 – LEI Nº 069/2007 - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL</b>	<b>65</b>
<b>4 – LEI Nº 070/2007 - LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO</b>	<b>122</b>
<b>5 – LEI Nº 071/2007 - LEI DO SISTEMA VIÁRIO</b>	<b>141</b>
<b>6 – LEI Nº 072/2007 - LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS</b>	<b>165</b>
<b>7 – LEI Nº 073/2007 - LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS</b>	<b>219</b>
<b>8 – LEI Nº 074/2007 - LEI DO MEIO AMBIENTE</b>	<b>247</b>
<b>9 – LEI Nº 075/2007 - LEI DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CLANDESTINAS OU IRREGULARES</b>	<b>282</b>
<b>10- LEI Nº 076/2007 - LEI DE DA COMPULSORIEDADE DO APROVEITAMENTO DO SOLO URBANO NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MEDIANEIRA</b>	<b>289</b>
<b>11- LEI Nº 077/2007 - LEI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO PARA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	<b>294</b>
<b>12- LEI Nº 078/2007 - LEI PARA INSTITUI O DIREITO DE PREENPÇÃO</b>	<b>299</b>
<b>13- LEI 079/2007 - LEI PARA INSTITUI A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA</b>	<b>304</b>
<b>14- LEI Nº 080/2007 - LEI PARA INSTITUIR OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS</b>	<b>309</b>
<b>15- LEI Nº 081/2007 - LEI QUE INSTITUI DISPOSITIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREA OCUPADA POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA</b>	<b>313</b>
<b>16- LEI Nº 082/2007 - LEI PARA REGULAMENTAR OS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA</b>	<b>318</b>
<b>17 – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS</b>	<b>325</b>

**1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007**

**LEI DO PLANO DIRETOR  
DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL**

## SUMÁRIO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007 LEI DO PLANO DIRETOR DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

<b>TÍTULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO II – Dos Princípios</b>	<b>14</b>
SEÇÃO I – Da Função Social da Cidade e da Propriedade	14
SEÇÃO II – Da Gestão Democrática	14
SEÇÃO III – Da Sustentabilidade	15
SEÇÃO IV – Da Igualdade e Justiça Social	15
<b>TÍTULO II – DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO I – Da Perspectiva Estratégica</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO II – Dos Macroobjetivos</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO III – Do Mapa Estratégico</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO IV – Das Diretrizes e Grupos de Diretrizes de Desenvolvimento</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO V – Das Proposições de Desenvolvimento</b>	<b>19</b>
SEÇÃO I – Estratégias para o Grupo de Diretrizes	19
Subseção I – Da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal	19
Subseção II – Do Estabelecimento da Sistemática Permanente de Planejamento	20
Subseção III – Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas	21
<b>CAPÍTULO VI – Dos Instrumentos Propostos e Mecanismos para a Solução de</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO III – DO MACROZONEAMENTO</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO I – Conceituações Preliminares</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Macrozona de Fragilidade Ambiental</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO III – Do Macrozoneamento do Município</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO IV – Dos Perímetros Urbanos</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO V – Das Zonas de Especial Interesse Social e Construções Irregulares</b>	<b>26</b>
<b>TÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO I - Da Gestão Integrada Participativa e do Sistema de Planejamento</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO II – Do Conselho Municipal de Planejamento</b>	<b>28</b>
SEÇÃO I – Das Finalidades e Atribuições	28
SEÇÃO II – Da Composição	29
<b>CAPÍTULO III – Do Processo de Revisão e Atualização do PDM</b>	<b>29</b>
<b>TÍTULO V – DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL</b>	<b>30</b>
<b>TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES</b>	<b>30</b>
<b>TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>31</b>
<b>TÍTULO VIII – DA LEGISLAÇÃO DERIVADA E DOS ANEXOS</b>	<b>31</b>
<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>32</b>

Anexo 01 - Quadro de Perspectiva Estratégica e Macroobjetivos	33
Anexo 02 - Mapa Estratégico de Medianeira	35
Anexo 03 - Quadro de Diretrizes para a Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal	36
Anexo 04 - Quadro de Diretrizes para o Estabelecimento de uma Sistemática Permanente de Planejamento	37
Anexo 05 - Quadro de Diretrizes para a Dinamização e Ampliação das atividades econômicas	38
Anexo 06 - Quadro de Instrumentos, Propostas e Mecanismos.	39
Anexo 07 - Mapa Macrozoneamento do Município	42
Anexo 08 - Mapa Macrozoneamento do Distrito Sede	43
Anexo 09 - Mapa Macrozoneamento do Distrito de Maralúcia	44
Anexo 10 - Mapa Macrozoneamento do Distrito Industrial	45
Anexo 11 - Mapa Compulsoriedade do Aproveitamento	46
Anexo 12 - Mapa Direito de Preempção	47
Anexo 13 - Mapa Operações Urbanas Consorciadas	48
Anexo 14 - Mapa Outorga Onerosa do Direito de Construir	49
Anexo 15 - Mapa Perímetro Urbano da Cidade de Medianeira	50
Anexo 16 - Mapa Perímetro Urbano da Área Industrial	51
Anexo 17 - Mapa Perímetro Urbano de Maralúcia	52



LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 26 de junho de 2007.

Institui o Plano Diretor de  
Desenvolvimento Urbano do Município  
de Medianeira e dá outras  
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E  
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

## LEI COMPLEMENTAR:

### TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** O PDM é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da Expansão Urbana do Município, elaborado a partir da análise e compreensão integradora dos aspectos que o condicionam, quais sejam:

- I - Regionais;
- II - Ambientais;
- III - Sócio-econômicos;
- IV - Sócio-espaciais;
- V - De infra-estrutura e serviços públicos;
- VI - Institucionais;

**Art. 2º.** São objetivos do Plano Diretor Municipal de Medianeira:

- I - A interação harmônica entre os ambientes urbano e rural;
- II - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- III - A preservação e a recuperação do patrimônio ambiental e cultural localizado no Município;
- IV - Assegurar condições de desenvolvimento para os setores econômicos de forma integrada ao desenvolvimento social, à prestação dos serviços públicos, à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população;
- V - Ordenar o processo de adensamento e expansão urbana, de forma a maximizar a utilização da infra-estrutura e equipamentos urbanos já implantados e orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos;
- VI - A regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII - Definir os indicadores da função social da propriedade urbana, apontando os meios e as áreas para intervenção, com vistas à justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras de infra-estrutura e serviços urbanos e a recuperação, para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

VIII - Assegurar o bem-estar de seus habitantes;

IX - A definição de diretrizes para as ações institucionais, socioeconômicas e ambientais;

X - O elenco de proposições para os aspectos físico-espaciais e de infraestrutura e serviços públicos.

**Art. 3º.** O Plano Diretor Municipal de Medianeira deve ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

## **CAPITULO II Dos Princípios**

### **SEÇÃO I Da Função Social da Cidade e da Propriedade**

**Art. 4º.** A função social da cidade e da propriedade urbana no Município de Medianeira é entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, contemplando aspectos sociais, ambientais e econômicos.

**Art. 5º.** O cumprimento da função social da propriedade urbana será garantido através:

I - Da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;

II - Da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - Da utilização de instrumentos que permitam a recuperação de parcela de valorização imobiliária gerada por investimentos públicos em infra-estrutura social e física, realizados com a utilização de recursos públicos;

IV - Do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, atendidos os preceitos estabelecidos nesta lei para cada macrozona;

V - Da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco;

VI - Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;

VII - Do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do município e sua integração na região;

VIII - Da gestão democrática e participativa;

IX - Da parceria público-privada nas ações.

**Art. 6º.** A função social da propriedade urbana ou rural será cumprida quando o exercício dos direitos inerentes a estas, se submeterem aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor Municipal de Medianeira e das demais leis urbanísticas básicas do PDM.

### **SEÇÃO II Da Gestão Democrática**

**Art. 7º.** Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.

**Art. 8º.** Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas, planos, programas, projetos, diretrizes e proposições contidas nesta lei e nas demais leis urbanísticas básicas do PDM de Medianeira, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

**Art. 9º.** A gestão democrática é apresentada no Título IV da presente lei.

### **SEÇÃO III Da Sustentabilidade**

**Art. 10.** O princípio do desenvolvimento sustentável é componente fundamental do desenvolvimento municipal, pelo qual as pessoas humanas são o centro das preocupações e têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, conforme dispõe o princípio 1 da Declaração do Rio (Agenda 21).

**Art. 11.** O desenvolvimento municipal será considerado sustentável se estiver voltado para eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. O princípio da sustentabilidade constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Medianeira.

**Art. 12.** É dever da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela sustentabilidade ambiental no Município de Medianeira.

### **SEÇÃO IV Da Igualdade e Justiça Social**

**Art. 13.** O princípio da igualdade e da justiça social do PDM de Medianeira ocorrerá quando tal plano:

- I - Atuar orientado pela busca da redução da segregação sócio-espacial;
- II - As ações forem voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- III - Oportunizar a recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV - Promover e auxiliar a promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;
- V - Orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;
- VI - Promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

## **TÍTULO II DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 14.** É parte integrante da presente desta lei o Quadro de Perspectiva Estratégica e Macroobjetivos, Anexo I, contendo a definição do cenário atual, da visão, dos princípios, do cenário desejado em 2016 e dos macroobjetivos, nos seguintes aspectos:

- I - Aspecto regional;
- II - Aspecto ambiental;

- III - Aspecto sócio-econômico;
- IV - Aspecto sócio-espacial;
- V - Aspecto de infra-estrutura e serviços urbanos;
- VI - Aspecto Institucional

## **CAPÍTULO I**

### **Da Perspectiva Estratégica**

**Art. 15.** “Utilizar-se da posição estratégica enfatizando a prestação de serviços”, é a vocação do Município de Medianeira, para o presente PDM.

**Art. 16.** “Cidade pólo, receptora e emissora dos principais aspectos do desenvolvimento humano (social e econômico): educação, trabalho, saúde, segurança e lazer;” é o cenário atual do Município de Medianeira.

**Art. 17.** “Cidade sustentável, referência de gestão municipal, confirma sua posição no cenário regional” é a visão do cidadão Medianeirense.

**Parágrafo único.** A visão do cidadão Medianeirense identifica as linhas imaginárias que os munícipes e os demais interessados podem enxergar ou visualizar, explicitando os seus desejos ou aspirações de forma racional. Acomoda e harmoniza os anseios estratégicos dos envolvidos no Município.

**Art. 18.** Os princípios que regem os cidadãos Medianeirense são:

- I - Somos empreendedores, cooperativos, éticos;
- II - Temos capacidade de mobilização, fé, revelamos talentos;
- III - Somos igualitários, honestos e responsáveis na gestão pública.

**Parágrafo único.** Os princípios, ou valores, da cidade e dos cidadãos, dizem respeito ao que os munícipes acreditam. São as crenças, relacionadas a padrões sociais entendidos, aceitos e mantidos pelas pessoas da cidade e pela sua sociedade. Também podem ser chamados de credos, códigos de conduta, preceitos ou doutrinas, que regem um município.

**Art. 19.** “Cidade modelo, sustentável, referência de desenvolvimento com gestão pública eficaz e eficiente”, é o cenário desejado para o ano de 2016.

**Parágrafo único.** Cenário desejado é a expressão do futuro, baseada na vontade de uma coletividade, refletindo seus anseios e expectativas e delineando o que se espera alcançar num horizonte dado. É um futuro que pode ser realizado como um desejo viável.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Macroobjetivos**

**Art. 20.** Na postura estratégica, a visão e os princípios, em aspectos setoriais ou no global municipal, definem os macroobjetivos que, de acordo com os cenários desejados, redundarão em diretrizes e, após, em projetos específicos. Enquanto macro propõe-se a abranger objetivos menores.

**Art. 21.** São os seguintes os macroobjetivos no aspecto regional:

- I - Eliminar desigualdades sociais;
- II - Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário; Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços etc.) para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador.

III - Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de Pólo.

**Art. 22.** São os seguintes os macroobjetivos no aspecto ambiental:

I - Programa de Educação Ambiental;  
II - Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta;

III - Recuperação das micro-bacias do município (áreas urbanas e rurais).

**Art. 23.** São os seguintes os macroobjetivos no aspecto sócio-econômico:

I - Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;

II - Educação empreendedora;

III - Modernizar a Legislação municipal;

IV - Ações integradas com a comunidade;

V - Centralizar ações de negócios.

**Art. 24.** São os seguintes os macroobjetivos no aspecto sócio-espacial:

I - Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional;

II - Qualidade de vida;

III - Cooperativismo;

IV - Instrumentos legais e fiscalização participativa;

V - Gestão pública com gestão democrática.

**Art. 25.** São os seguintes os macroobjetivos no aspecto infra-estrutura e serviços públicos:

I - Fomentar e ampliar os investimentos em educação e industrialização;

II - Identificar novas potencialidades do município através de pesquisas utilizando as Universidades/faculdades;

III - Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados;

IV - Implantação de um Centro de Eventos (comercial) para aumentar o fluxo de pessoas.

**Art. 26.** São os seguintes os macroobjetivos no aspecto institucional:

I - Investir nas Políticas Públicas: sociais e econômicas;

II - Capacitar os recursos humanos e divulgar/orientar a população;

### **CAPÍTULO III Do Mapa Estratégico**

**Art. 27.** Faz parte integrante da presente lei o Mapa Estratégico do Município de Medianeira, Anexo II, contendo a vocação, a visão, o cenário desejado em 2016, definindo os três grupos de diretrizes: política de desenvolvimento urbano e rural; sistemática permanente de planejamento; fortalecimento da economia municipal, sob as seguintes perspectivas:

I - Do cidadão;

II - Dos processos internos;

III - De aprendizado e crescimento;

IV - Do desempenho financeiro.

### **CAPÍTULO IV Das Diretrizes e Grupos de Diretrizes de Desenvolvimento**

**Art. 28.** Diretriz, para efeitos desta lei, é um conjunto de macroobjetivos que, na seqüência, e para a sua realização, possuirá estratégias.

**Art. 29.** Entenda-se por grupo de diretrizes, para efeitos desta lei, a um conjunto estruturado e interativo de diretrizes.

**Art. 30.** Para efeitos desta lei, as diretrizes de desenvolvimento de Medianeira pertencerão a três grupos, a saber:

- I - Política de desenvolvimento urbano e municipal,
- II - Sistemática permanente de planejamento,
- III - Dinamização e ampliação das atividades econômicas

**Art. 31.** As diretrizes do PDM de Medianeira são os macroobjetivos dos grupos de análise (regional, ambiental, sócio-econômico, sócio-espacial, infra-estrutura e serviços públicos, institucionais); definidos a partir: do cenário atual, da visão, dos princípios, do cenário desejado como meta em 2016; re-arranjados nos três grupos de diretrizes (política de desenvolvimento urbano e municipal, sistemática permanente de planejamento, dinamização e ampliação das atividades econômicas); focados na ótica das quatro perspectivas propostas no Mapa Estratégico de Medianeira: quais sejam: a perspectiva do cidadão, a dos processos internos, a de aprendizado e crescimento e a de desempenho financeiro.

**Art. 32.** São as seguintes as Diretrizes a Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal para o Município de Medianeira.

- I - Eliminar desigualdades sociais;
- II - Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário.
- III - Formar cidadãos conscientes das questões ambientais.
- IV - Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos.
- V - Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional;
- VI - Fomentar e ampliar os investimentos.
- VII - Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas;
- VIII - Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;

**Art. 33.** São as seguintes as Diretrizes para o Estabelecimento da Sistemática Permanente de Planejamento:

- I - Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.) Para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador;
- II - Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta;
- III - Ações integradas com a comunidade;
- IV - Melhorar a Qualidade de vida, melhorando os instrumentos legais e tendo fiscalização participativa;
- V - Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades;
- VI - Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população
- VII - Realizar a gestão participativa.

**Art. 34.** São as seguintes as Diretrizes para a Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas, a fim de estruturar o fortalecimento da economia do município (emprego, renda, geração de receitas):

- I - Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de pólo.
- II - Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural).
- III - Educação empreendedora.
- IV - Gestão pública com Gestão democrática.
- V - Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados;
- VI - Aumento do fluxo de pessoas no comércio.
- VII - Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas.
- VIII - Ações integradas com a comunidade.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Proposições de Desenvolvimento**

**Art. 35.** As proposições de desenvolvimento, para efeito desta lei, são as estratégias, definidas para cada uma das diretrizes, que compõe os três grupos de diretrizes de desenvolvimento.

**Art. 36.** Estratégia, para efeitos desta lei, é o caminho escolhido e adequado para alcançar a diretriz que a contém.

**Art. 37.** As estratégias serão desdobradas em ações de curto médio e longo prazo, ações estas que, conforme artigo 3º desta lei comporão o Plano Plurianual do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual.

### **SEÇÃO I**

#### **Estratégias para o Grupo de Diretrizes**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal**

**Art. 38.** Faz parte integrante desta lei, em seu Anexo III, o Quadro de Diretrizes e Estratégias para a Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal para o Município de Medianeira.

**Art. 39.** É a seguinte estratégia para a diretriz: “Eliminar desigualdades sociais”:

I - Estabelecer programas e reeducação para eliminação de desigualdades sociais;

**Art. 40.** É a seguinte estratégia para a diretriz: “Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário”:

I - Elaborar e implantar Programa para melhoria do sistema viário;

**Art. 41.** É a seguinte estratégia para a diretriz: “Formar cidadãos conscientes das questões ambientais”:

I - Elaborar e implantar Programa de Educação Ambiental;

**Art. 42.** São as seguintes estratégias para a diretriz: “Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos”:

I - Estabelecer parceria público/ ensino superior;

II - Realizar marketing Institucional;

**Art. 43.** São as seguintes estratégias para a diretriz: “Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional”:

I - Compatibilizar uso e ocupação do solo, evitando impacto na vizinhança;

II - Uso racional do solo urbano e rural;

III - Realização de regularização fundiária.

**Art. 44.** São as seguintes estratégias para a diretriz: “Fomentar e ampliar os investimentos”:

I - Realizar saneamento básico extensivo a toda população;

II - Melhorar a infra-estrutura viária;

III - Adequar equipamentos urbanos à demanda;

**Art. 45.** São as seguintes estratégias para a diretriz: “Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas”:

I - Propiciar atendimento eficaz e eficiente aos cidadãos;

II - Ter a participação da população nas decisões públicas através de Conselhos;

**Art. 46.** São as seguintes estratégias para a diretriz: “Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos”:

- I - Programa de capacitação de recursos humanos;
- II - Implantação de organização e métodos;
- III - Programa de acompanhamento de desempenho dos funcionários;

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Estabelecimento da Sistemática Permanente de Planejamento**

**Art. 47.** Faz parte integrante desta lei, em seu Anexo IV, o Quadro de Diretrizes e Estratégias para o Estabelecimento da Sistemática Permanente de Planejamento.

**Art. 48.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.) Para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador”:

- I - Eliminar desigualdades sociais;
- II - Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário;

**Art. 49.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta”:

- I - Gerenciar as bacias hidrográficas;
- II - Desenvolver pesquisa na e para a biodiversidade local;
- III - Programas e projetos para promover a descontaminação de mananciais;
- IV - Realizar manejo correto do solo;

**Art. 50.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Ações integradas com a comunidade”:

- I - Feiras exposições em parceria com a iniciativa privada;
- II - Qualificação técnica;

**Art. 51.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Melhorar a Qualidade de vida, melhorando os instrumentos legais e tendo fiscalização participativa”:

- I - Realização de fomento a diversificação de culturas;
- II - Adequar os instrumentos legais para aplicação eficiente;
- III - Realizar assentamentos humanos em locais adequados;

**Art. 52.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades”:

- I - Realizar programas e projetos para destinação de resíduos (construção civil, industrial e doméstico - onde não há);
- II - Reaproveitar resíduo orgânico;
- III - Adequar entroncamentos viários - nós de conflitos;
- IV - Adequar e sistematizar a arborização urbana;

**Art. 53.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população”:

I - Ter banco de dados único, inter-relacionado gerando informações estratégicas para a tomada de decisão;

- II - Oferecer atividades culturais para a população;
- III - Dotar a prestação de serviço municipal de máquinas e equipamentos;

**Art. 54.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Realizar a gestão participativa”:

- I - Adequação da estrutura administrativa para melhoria do turismo local;
- II - Democratizar dados e informações;
- III - Ter cadastro técnico urbano e rural atualizado;

- IV - Ter mapas atualizados da área urbana e rural;
- V - Implementação de equipe para planejamento permanente do PD;

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas**

**Art. 55.** Faz parte integrante desta lei, em seu Anexo V, o Quadro de Diretrizes para a Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas, a fim de estruturar o fortalecimento da economia do município (emprego, renda, geração de receitas).

**Art. 56.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de pólo”:

- I - Eliminar desigualdades sociais;
- II - Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário;

**Art. 57.** É a seguinte estratégia para a diretriz: “Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural)”:

- I - Explorar de forma sustentável os potenciais turísticos;

**Art. 58.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Educação empreendedora”:

- I - Implementar incubadoras tecnológicas;
- II - Reestruturação legal do parque industrial;
- III - Qualificação técnica;

**Art. 59.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Gestão pública com Gestão democrática”:

- I - Incentivar a agricultura familiar e orgânica;
- II - Implantar culturas alternativas valendo-se da posição estratégico do município facilitando o escoamento da produção.

**Art. 60.** É a seguinte estratégia para as diretrizes: “Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados” e “Aumento do fluxo de pessoas no comércio”:

- I - Adequar a infra-estrutura municipal para a mobilidade de pessoas, cargas e serviços;

**Art. 61.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas”:

- I - Espaço adequado para promoção de eventos e convenções;
- II - Realização de marketing da cidade com promoção da identidade do Município;

**Art. 62.** São as seguintes as estratégias para a diretriz: “Ações integradas com a comunidade”:

- I - Aumento da capacidade de investimento do município;
- II - Ter dados geo referenciados em sua base de dados;
- III - Atualização de metodologia para cobrança de tributos municipais;

### **CAPÍTULO VI**

#### **Dos Instrumentos, Propostas e Mecanismos para a Solução das Questões Apresentadas.**

**Art. 63.** Questões, para efeitos desta lei, é a relação de itens assim denominados, constantes do Quadro de Questões, Instrumentos, Propostas e Mecanismos, integrante do Anexo VI.

**Art. 64.** Instrumentos, para efeito deste capítulo, são os códigos e as leis municipais, necessárias, pertinentes e onde estarão definidas as soluções às questões apresentadas, conforme constante do Anexo VI.

**Art. 65.** Propostas, para efeitos desta lei, são as ações necessárias para a solução das questões apresentadas, conforme constante do Anexo VI.

**Parágrafo único.** As Propostas têm ordem de denominação dada de acordo com o grau de abrangência da ação, na seguinte hierarquia:

I - Políticas: Grande abrangência, em função de um tema genérico (por exemplo: Política Habitacional);

II - Planos: Ainda de grande abrangência, subdivide o tema genérico em áreas de atuação (por exemplo: Plano de Habitação de Interesse Social);

III - Programas: Tem o foco concentrado em ações (por exemplo: Programa de Habitação Popular);

IV - Projetos: Detalhamento específico de determinadas ações, dentro de Planos ou Programas;

**Art. 66.** Mecanismos, para efeitos desta lei, são:

I - O estímulo à população para participar do processo administrativo,

II - Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade também podem ser apontados como mecanismos para dar suporte a determinadas ações.

**Parágrafo único.** Os mecanismos pertinentes às questões apresentadas, constam do Quadro de Questões, Instrumentos, Propostas e Mecanismos, integrante do Anexo VI.

**Art. 67.** É parte integrante da presente lei, em seu anexo VI, o Quadro de Questões, Instrumentos, Propostas e Mecanismos.

### **TITULO III DO MACROZONEAMENTO**

#### **CAPÍTULO I Conceituações Preliminares**

**Art. 68.** Para a presente lei, fica o território do Município de Medianeira dividido em:

I - Áreas

II - Macrozonas

III - Zonas de Especial Interesse

**Art. 69.** As Áreas dividem-se em:

I - Área Rural

II - Área Urbana

**Art. 70.** A Área Rural é a área que é destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias; à extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente; é a área a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária, sendo esta estruturadora da atividade econômica no Município.

**Art. 71.** A Área Urbana é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da Cidade e da sede do Distrito Administrativo de Maralúcia, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e a atender às diretrizes de estruturação do Município.

**Art. 72.** As Macrozonas são setores homogêneos, os quais traduzem espacialmente diretrizes e as estratégias de desenvolvimento, cuja ocupação é proposta nestas diretrizes. As macrozonas podem, havendo necessidade, dividir-se em Subzonas.

**Art. 73.** As Zonas de Especial Interesse são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer macrozona do Município.

**Art. 74.** O macrozoneamento do Município de Medianeira traça a estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com os macroobjetivos, as diretrizes e estratégias propostas para o Município.

**§ 1º** No macrozoneamento ficam definidas, espacialmente, as zonas que se pretenda incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.

**§ 2º** O Macrozoneamento também é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do Município, do Distrito Sede da Cidade de Medianeira, no Distrito Industrial e no Distrito Administrativo de Maralúcia.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Macrozona de Fragilidade Ambiental**

**Art. 75.** A Macrozona de Fragilidade Ambiental, pela sua especificidade, impõe-se sobre qualquer outra macrozona, zona ou subzona, interrompendo-as em sua continuidade.

**§ 1º** Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental, o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

**§ 2º** Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental a execução de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, que possam estimular o adensamento da área em questão.

**Art. 76.** Nas Macrozonas de Fragilidade Ambiental evidenciam-se funções sociais diferenciadas, conforme se localizem na Área Urbana ou na Área Rural.

**Art. 77.** A Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana é o meio natural modificado pela atividade urbana. Sua função social está relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade. Desta forma:

I - Não deve constituir barreira intransponível;

II - Deve permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário;

III - Deve ter seu entorno urbanizado e com infra-estrutura básica implantada;

IV - Deve visar a proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade;

V - Nos locais a serem implantados Parques Lineares, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico;

VI - As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer;

VII - Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o micro-clima;

VIII - No sistema de drenagem urbana, podem receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro-bacia;

IX - Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter a população a risco, podendo ser tal projeto implementado mediante parceria público privada;

X - Para os cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

**Art. 78.** A Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental e, nesse sentido, serão respeitadas as áreas de preservação permanente. Seus critérios de ocupação devem permitir:

I - O aproveitamento sustentável do entorno do recurso hídrico;

II - A mobilidade das populações rurais no acesso à sede administrativa distrital e à Cidade.

III - O escoamento da produção.

**Parágrafo único.** Não deve a Administração Municipal induzir o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Macrozoneamento do Município**

**Art. 79.** O Macrozoneamento do Município de Medianeira encontra-se espacialmente representado no Anexo 07, integrante desta lei.

**Art. 80.** O Macrozoneamento do Município de Medianeira localiza espacialmente:

I - O Distrito Sede;

II - O Distrito Administrativo de Maralúcia;

III - Perímetro Urbano da Cidade do Município de Medianeira;

IV - Perímetro Urbano da Área Industrial;

V - Perímetro Urbano de Maralúcia;

VI - A Macrozona Urbana;

VII - A Macrozona Rural;

VIII - A Macrozona de Expansão Urbana;

IX - A Macrozona de Transição;

X - A Macrozona de Fragilidade Ambiental;

XI - A Macrozona de Urbanização Específica;

**Art. 81.** A Macrozona Urbana é destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal do Distrito Sede, do Distrito Administrativo de Mara Lúcia e do Distrito Industrial, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

**Art. 82.** A Macrozona Rural é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais.

**Art. 83.** A Macrozona de Expansão Urbana é área Rural destinada ao crescimento das áreas urbanas. Seu uso e ocupação estão sujeitos às mesmas condições impostas à Macrozona de Transição.

**§ 1º** Fica definida a orientação e a direção do território municipal a ser ocupada pela Macrozona de Expansão Urbana: Parte norte da zona urbana;

**§ 2º** A delimitação exata do perímetro para expansão urbana será definida após a realização de mapeamento das glebas confrontantes, a ser realizado pela Administração Municipal.

**§ 3º** Fica definida a área que não deve ser ocupada: Parte sul da zona urbana, por apresentar restrição à ocupação, por fatores ambientais: geológicos e topográficos, excetuando o lote rural 89 do polígono 4º da Colonizadora Industrial e Agrícola Bento Gonçalves Ltda.

**Art. 84.** A Macrozona de Transição é destinada a atividades rurais. É constituída por faixa com 1000 metros de largura circundando a área urbana do Distrito Sede de Medianeira e por faixa de 500 metros de largura circundando a área do Distrito Administrativo de Mara Lúcia. Nessas Macrozonas são restritos os usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

**Art. 85.** A Macrozona de Fragilidade Ambiental, definida no artigo 75 desta lei, subdivide-se nas seguintes subzonas:

I - Subzona de Proteção;

II - Subzona de Uso e Ocupação Controlados.

**Art. 86.** A Subzona de Proteção é composta pelas áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental.

**§ 1º** Na Subzona de Proteção enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

**§ 2º** Entre as ações pertinentes a esta subzona, inclui-se a manutenção e ampliação da área do Bosque Sepé Tiarajú.

**Art. 87.** A Subzona de Uso e Ocupação Controlados compõe-se das áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água ou pertencentes a projetos ambientais específicos.

**§ 1º** A Subzona de Uso e Ocupação Controlados além do uso e ocupação controlados requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros.

**§ 2º** Na Subzona de Uso e Ocupação Controlados incluem-se:

I - Áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e mata nativa;

II - Áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas;

III - Parques Municipais.

IV - A área atualmente ocupada pelo depósito de lixo (atual lixão);

V - A área do novo aterro sanitário.

**Art. 88.** A Macrozona de Urbanização Específica compreende porções do território, de uso não rural, situadas fora dos perímetros urbanos delimitados em lei, em que estejam implantados usos urbanos, tais como o aeródromo ou outro equipamento público que gere grande volume de pessoas e tráfego.

**Art. 89.** O Macrozoneamento do Distrito Sede da cidade de Medianeira encontra-se espacialmente representado no Anexo 08, integrante desta lei.

**Art. 90.** O Macrozoneamento da área urbana do Distrito de Maralúcia do Município Medianeira encontra-se espacialmente representado no Anexo 09, integrante desta lei.

**Art. 91.** O Macrozoneamento da Área Industrial do Município de Medianeira encontra-se espacialmente representado no Anexo 10, integrante desta lei.

#### **CAPÍTULO IV Dos Perímetros Urbanos**

**Art. 92.** As macrozonas do Distrito Sede e demais Distritos Administrativos, identificadas e referidas na presente lei, refere-se ao perímetro urbano do distrito sede, ao perímetro urbano da Área Industrial e ao perímetro urbano do Distrito de Maralúcia conforme identificados e discriminados na Lei nº. 071/92 e suas posteriores alterações.

**Parágrafo único.** As leis supracitadas serão revisadas em conjunto com a presente lei, suprimindo e incorporando novas áreas ao Perímetro Urbano do Distrito Sede, mantendo inalterados os demais perímetros urbanos da Área Industrial e de Maralúcia, conforme consta nos Anexos 15, 16 e 17 da presente lei.

#### **CAPÍTULO V Das Zonas de Especial Interesse Social e Construções Irregulares**

**Art. 93.** As Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS - são espaços onde se propõe seja promovida a solução de problemas relacionados à:

- I - Regularização fundiária;
- II - Áreas com urbanização degradada;
- III - Ocupação irregular em áreas de preservação permanente;
- IV - Ocupação irregular em áreas rurais.
- V - Lotes urbanos existentes em áreas de preservação de mananciais.

**§ 1º** As ZEIS urbanas receberão tratamento diferenciado conforme o caso, de acordo com os seguintes critérios:

I - Nas áreas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, deverá ser procedida a regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes;

II - Nas áreas ocupadas que ofereçam risco à população, ou ao meio ambiente, a população deverá ser reassentada, obedecidas as seguintes condições:

- a) Não serão utilizados para reassentamento lotes de Utilidade Pública;
- b) Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infraestrutura mínima;
- c) O processo de reassentamento da população oriunda das ZEIS deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano municipal de habitação;
- d) O Município promoverá medidas de controle, destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

**Art. 94.** Tendo em vista o reconhecimento da existência de ocupações cuja regularização constitui interesse público, o município desenvolverá programa de regularização de obras existentes até a publicação desta lei, mediante lei específica.

I - Mediante previsão orçamentária específica e em conformidade com Programa Municipal de Regularização de Ocupações, a Administração Municipal promoverá a regularização de ocupações ou a relocação dos habitantes, nos casos identificados como ZEIS – Zona de Especial Interesse Social nesta lei e naqueles em que ficar caracterizado o interesse público.

**Parágrafo único.** A regularização a ser promovida será urbanística e ou fundiária conforme a necessidade que se apresente.

II. Para viabilizar os processos de regularização de ocupações, conforme previsto no artigo anterior, havidas antes da vigência desta lei, poderão ser utilizados parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos pelo Órgão Municipal de Planejamento.

III. Deverão ser adotadas medidas preventivas que evitem que se produzam novos núcleos ou parcelamentos para fins urbanos, clandestinos e ou irregulares no Município, dentre estas, o incremento à fiscalização, a aplicação do embargo e demolição, a notificação da irregularidade ao Ministério Público.

IV. O Município desenvolverá o Programa Municipal de Regularização de Ocupações no prazo de 24 meses a partir da vigência desta lei.

## **TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO**

### **CAPÍTULO I Da Gestão Integrada Participativa e do Sistema de Planejamento**

**Art. 95.** Entende-se por Gestão Integrada Participativa:

I - A articulação para a tomada de decisões, entre o Poder Executivo Municipal e os diversos setores que compõe a comunidade do Município de Medianeira;

II - A integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

III - A participação, no processo de Gestão Integrada Participativa, do poder executivo, legislativo, judiciário e da sociedade civil;

**Art. 96.** Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações do Poder Executivo Municipal, visando a Gestão Integrada Participativa.

**Art. 97.** O Sistema de Planejamento, no processo de Gestão Integrada Participativa, implementará o Plano Diretor Municipal no Município de Medianeira, elaborando Programas Temáticos e Integrados, dinamizando e modernizando a ação pública, privada e cidadã do Município.

§ 1º O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a implementação dos macroobjetivos, diretrizes e estratégias previstas nesta lei, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º Os planos, programas e projetos deverão ser compatíveis entre si e seguir as diretrizes de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais cuja elaboração o Município tenha participado.

**Art. 98.** Lei Municipal específica regulamentará o Sistema de Planejamento criando o órgão coordenador do Sistema.

§ 1º A regulamentação do Sistema de Planejamento respeitará, no que couber, o disposto na presente lei, especialmente as competências e atribuições do Conselho Municipal de Planejamento do Município de Medianeira, assim definido no Capítulo II do presente título, nesta lei.

§ 2º. Tal lei definirá critérios de monitoramento da implementação, instrumentos de gestão integrada participativa e mecanismos de avaliação do sistema, dentro das seguintes conceituações:

I - Para monitorar a implementação do PDM, o Sistema de Planejamento promoverá a construção de indicadores de desempenho, dentro das perspectivas:

- i. Do cidadão;
- ii. Dos processos internos;
- iii. De aprendizado e crescimento;
- iv. De desempenho financeiro,

e conforme disposto no Mapa Estratégico de Medianeira, Anexo II da presente lei.

II - Como instrumentos da gestão integrada participativa, serão utilizados:

- i - Debates, audiências e consultas públicas;
- ii - Conferências e fóruns;
- iii - Conselhos;
- iv - Estudos Prévios de impacto de vizinhança;
- v - Iniciativa popular de planos, programas e projetos de lei;
- vi - Orçamento participativo.
- vii - Outros espaços de participação popular, criados pelo sistema de Planejamento

III - Como mecanismos de avaliação do Sistema serão na seqüência:

- i - Efetuadas avaliações setoriais, a serem
- ii - Encaminhadas ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento que,
  - iii - Emite parecer e envia para serem
  - iv - Analisadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Planejamento do Município de Medianeira.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal de Planejamento

#### SEÇÃO I

##### Da Finalidade e Atribuições

**Art. 99.** Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento – CMP - como órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, fiscalizador da Implementação do Plano Diretor Municipal do Município de Medianeira.

**Art. 100.** O CMP é órgão deliberativo para elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 101.** O CMP, a contar desta data, tem as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a Implementação e Execução do PDM;
- II - Atuar na integração das diversas políticas públicas constituídas no Município, como órgão consultivo;
- III - Organizar anualmente o Fórum do PDM, colocando o evento no calendário das atividades permanentes do Município;
- IV - Atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação do PDM;
- V - Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do PDM no município;
- VI - Estimular a participação popular no controle da política municipal de implementação do PDM;
- VII - Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do PDM
- VIII - Propor e fiscalizar ações de regularização fundiária e urbanística;

IX - Acompanhar e participar do processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretriz Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, visando à execução das prioridades de investimentos estabelecidas no PDM;

X - Estabelecer programa de formação continuada, visando a permanente qualificação dos membros do CMP;

XI - Atender às convocações do órgão coordenador do Sistema de Planejamento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Composição**

**Art. 102.** A estruturação administrativa de apoio ao CMP, bem como a qualificação de seus membros, será providenciada pelo órgão coordenador do Sistema de Planejamento.

**Art. 103.** O Conselho Municipal de Planejamento será composto por:

I - Representantes do Poder Público Municipal e Estadual, com 5 (cinco) vagas;

II - Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, com 5 (cinco) vagas.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados da seguinte forma:

a) 02 (dois) representantes do setor público municipal, indicados pelo Prefeito;

b) 02 (dois) representantes setor público estadual, indicados pelo responsável do órgão;

c) 01 (um) representantes do legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A Sociedade civil, será representada ainda pelos seguintes segmentos:

a) 01 (um) representante do segmento empresarial;

b) 01 (um) representante do segmento dos trabalhadores;

c) 01 (um) representante de Associações de Moradores de Área Urbana;

d) 01 (um) representante de Associações de Moradores de Área Rural;

e) 01 (um) representante dos Movimentos Populares;

**Art. 104.** É requisito para participação no CMP que a entidade esteja oficialmente constituída.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Processo de Revisão e Atualização do PDM**

**Art. 105.** Qualquer proposição de alteração ou revisão do PDM deverá ser formulada com a participação direta do CMP.

**Art. 106.** O Plano Diretor Municipal de Medianeira, através do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, ou em tempo menor, desde que verificada sua necessidade.

**Art. 107.** Os planos e leis suplementares do PDM serão elaborados ou revisados pelos órgãos municipais competentes, mediante acompanhamento da Coordenação do Sistema de Planejamento.

§ 1º Integra o PDM de Medianeira a Legislação Urbanística Básica.

§ 2º Será criado na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, o Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira - COMUR para tratar das questões afetas ao uso e ocupação do solo, normas edíficias, parcelamento

do solo urbano, sistema viário, posturas e demais leis complementares do Plano Diretor de Medianeira, exceto as que são de competência do Conselho Municipal de Planejamento - CMP e do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

**§ 3º** Será criado na Lei do Meio Ambiente o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM para tratar das questões ambientais do Município de Medianeira, competindo-lhe ação normativa e de assessoramento no cumprimento da lei ambiental.

**Art. 108.** Fará parte integrante desta lei o Plano Diretor de Defesa Civil, a ser elaborado obedecendo aos parâmetros estabelecidos no termo de referência estabelecido pela Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

## **TÍTULO V DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL**

**Art. 109.** O Sistema de Acompanhamento e Controle Social do PDM de Medianeira, previsto pelo art. 42, inciso III, do Estatuto da Cidade ocorrerá:

- I - Com a implantação do Sistema de Planejamento;
- II - Com a criação do seu órgão coordenador do Sistema de Planejamento;
- III - Com a implantação do Conselho de Planejamento;
- IV - Com a implantação da Gestão Integrada Participativa.

**Art. 110.** O Sistema de Acompanhamento e Controle Social do PDM de Medianeira, através do Sistema de Planejamento e do Conselho de Planejamento e dentro da concepção de Gestão Integrada Participativa:

- I - Garantirá acesso amplo às informações territoriais, a todos os munícipes;
- II - Promoverá, conforme Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, na Resolução 13 do Conselho das Cidades e nos casos previstos nesta lei:
  - a) Conferências municipais;
  - b) Audiências públicas, das diversas regiões do município, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº. 25 do Conselho das Cidades;
  - c) Consultas públicas;
  - d) Iniciativa popular;
  - e) Plebiscito;
  - f) Referendo.

**Parágrafo único.** Lei municipal específica regulamentará a matéria relacionada no inciso II.

## **TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 111.** Sem prejuízo de punição a outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito Municipal incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº. 8429 de dois de junho de 1992, quando deixar de dar andamento aos planos, programas e projetos previstos nesta lei, bem como deixar de proceder sua implementação, atentando para as prioridades estabelecidas.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 112.** As leis suplementares existentes por ocasião da entrada em vigor desta lei permanecerão vigorando até a aprovação de sua revisão, exceto naquilo que contrariem disposições do PDM.

## **TÍTULO VIII DA LEGISLAÇÃO DERIVADA E DOS ANEXOS**

**Art. 113.** Constituem leis derivadas do Plano Diretor Municipal de Medianeira os diplomas legais dedicados à regulação da ocupação territorial, na forma das Leis:

Dos Perímetros Urbanos e de Expansão Urbana,  
Do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo,  
Do Parcelamento do Solo Urbano,  
Do Sistema Viário Urbano,  
Do Código de Obras e,  
Do Código de Posturas,  
Do Meio Ambiente,  
Da Regularização de Obras.

Devendo as suas disposições estar submetidas às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 114.** Constituem leis derivadas do Plano Diretor Municipal de Medianeira os diplomas legais dedicados a regulamentarem, no território municipal, a aplicação dos mecanismos instituídos pela Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) para assegurar a gestão democrática e o uso social da propriedade urbana, na forma das seguintes leis:

Da Compulsoriedade do Aproveitamento,  
Do Consórcio Imobiliário,  
Do Direito de Preempção,  
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir,  
Das Operações Urbanas Consorciadas,  
Da Regularização Fundiária,  
Da Gestão Democrática e,

Devendo as suas disposições estarem submetidas às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 115.** O território onde será aplicada, pela lei respectiva, a compulsoriedade do aproveitamento e, conseqüentemente, a propositura de Consórcio Imobiliário, a ser regulada por lei específica, interno ao perímetro urbano da sede do município, conforme o Anexo 11, que se considera parte integrante da presente Lei.

**Art. 116.** O território onde será aplicado o Direito de Preempção, através de lei específica, será constituído de porções dos perímetros urbanos da sede municipal, conforme Anexo 12, sendo o mapa considerado parte integrante da presente Lei.

**Art. 117.** A Lei de Operações Urbanas Consorciadas, derivada da presente Lei, contemplará exclusivamente operações destinadas a:

a) obtenção de espaços para re-locação da população habitante das áreas de risco urbanas;

b) proporcionar lotes para habitação social, nas regiões de expansão urbana;

c) permitir a criação de espaços destinados ao esporte e lazer;

d) proporcionar área para implantação de parques industriais na zona urbana, desde que atendidas as diretrizes desta Lei e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

e) proporcionar áreas para a abertura de ruas previstas na Lei do Sistema Viário;

f) assegurar a preservação de bens imóveis que constituam parte do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;

**Parágrafo único.** Os locais da zona urbana e de expansão urbana onde serão permitidas as operações urbanas consorciadas, a serem autorizadas mediante leis específicas, são os que constam do Anexo 13, o qual faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 118.** São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 - Quadro de Perspectiva Estratégica e Macroobjetivos;
- II - Anexo 02 - Mapa Estratégico de Medianeira;
- III - Anexo 03 - Quadro de Diretrizes e Estratégias para o Estabelecimento da Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal;
- IV - Anexo 04 - Quadro de Diretrizes e Estratégias para o Estabelecimento da Sistemática Permanente de Planejamento;
- V - Anexo 05 - Quadro de Diretrizes e Estratégias de Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas;
- VI - Anexo 06 - Quadro de Questões, Instrumentos, Propostas e Mecanismos;
- VII - Anexo 07 - Mapa Macrozoneamento do Município;
- VIII - Anexo 08 - Mapa Macrozoneamento do Distrito Sede;
- IX - Anexo 09 - Mapa Macrozoneamento do Distrito de Maralúcia;
- X - Anexo 10 - Mapa Macrozoneamento da Área Industrial;
- XI - Anexo 11 - Mapa Compulsoriedade do Aproveitamento;
- XII - Anexo 12 - Mapa Direito de Preempção;
- XIII - Anexo 13 - Mapa Operações Urbanas Consorciadas;
- XIV - Anexo 14 - Mapa Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- XV - Anexo 15 - Mapa do Perímetro Urbano da Cidade de Medianeira;
- XVI - Anexo 16 - Mapa do Perímetro Urbano da Área Industrial;
- XVII - Anexo 17 - Mapa do Perímetro Urbano de Maralúcia.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 119.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

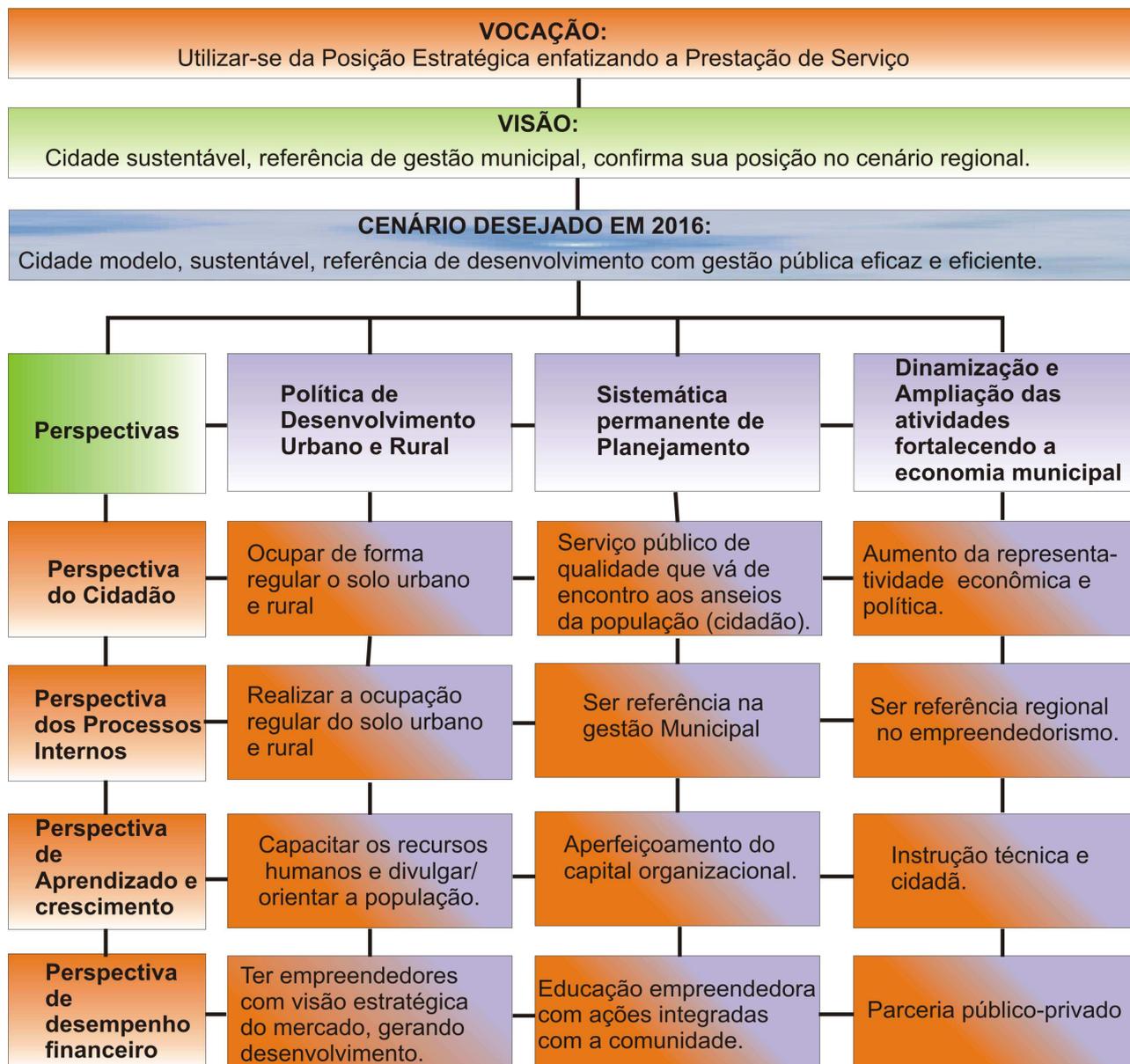
Elias Carrer  
**Prefeito**

### Anexo 01 - Quadro de Perspectiva Estratégica e Macroobjetivos

Aspectos	Cenário Atual	Princípio (no aspecto....nós medianeirenses)	Cenário Desejado (2016)	Macroobjetivo
<b>Regional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Medianeira apresenta-se como cidade pólo, receptora e emissora dos principais aspectos do desenvolvimento humano (social e econômico): educação, trabalho, saúde, segurança e lazer;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Temos espírito empreendedor e cooperativo;</li> <li>Temos capacidade de mobilização;</li> <li>Temos formação e revelação de talentos;</li> <li>Temos fé e hospitalidade no nosso povo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Medianeira como cidade modelo, referência de desenvolvimento.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Eliminar desigualdades sociais;</li> <li>Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário; Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços etc) para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador.</li> <li>Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de Pólo.</li> </ul>
<b>Ambiental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Problema de ocupação desordenada do solo urbano e rural devido a falta de conhecimento decorrente da colonização.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Nós devemos respeitar o meio ambiente, ter ética e conscientização ambiental.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Um município com práticas de desenvolvimento sustentável através do manejo correto dos recursos naturais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Programa de Educação Ambiental;</li> <li>Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta;</li> <li>Recuperação das micro-bacias do município (áreas urbanas e rurais).</li> </ul>
<b>Sócio-econômico</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Baixa qualificação dos recursos humanos que poderiam potencializar os recursos financeiros e ambientais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Somos igualitários, somos éticos, somos honestos, somos responsáveis na gestão pública.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Empreendedores com visão estratégica do mercado gerando desenvolvimento.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;</li> <li>Educação empreendedora;</li> <li>Modernizar a Legislação municipal;</li> <li>Ações integradas com a comunidade;</li> <li>Centralizar ações de negócios.</li> </ul>
<b>Sócio-espacial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aspectos históricos (da colonização) continuam interferindo no uso do solo atual, falta da conscientização ambiental e de comportamento (posturas).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Nós acreditamos no desenvolvimento sustentável do município.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Bom uso e ocupação do solo; Acessibilidade urbana e rural; Controle ambiental.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional;</li> <li>Qualidade de vida;</li> <li>Cooperativismo;</li> <li>Instrumentos legais e fiscalização participativa;</li> <li>Gestão pública com gestão democrática.</li> </ul>
<b>Infra-estrutura</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Deficiências na infra-estrutura urbana e rural</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>cultura, ética, união, cooperativismo, religioso</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estar entre os municípios da região oeste de melhor índice de infra-estrutura.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Fomentar e ampliar os investimentos em educação e industrialização;</li> <li>Identificar novas potencialidades do município através de pesquisas utilizando as Universidades/faculdades;</li> </ul>

				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados;</li> <li>• Implantação de um Centro de Eventos (comercial) para aumentar o fluxo de pessoas.</li> </ul>
<b>Serviços públicos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Falta de recursos financeiros oriundos de outras esferas de governo, e humanos capacitados e atualizados para a execução dos serviços públicos em espaços físicos adequado.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nós respeitamos os cidadãos que acessam os serviços públicos;</li> <li>• Nós reconhecemos e valorizamos as diferenças entre as pessoas;</li> <li>• Nós democratizamos o acesso aos serviços públicos valorizando o cidadão.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviço público de qualidade que vá de encontro aos anseios da população (cidadão).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Investir nas Políticas Públicas: sociais e econômicas;</li> <li>• Capacitar os recursos humanos e divulgar/orientar a população;</li> </ul>
<b>Institucional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Baixa qualificação e estrutura física e organizacional deficiente para atendimento da legislação vigente.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Somos igualitários;</li> <li>• Somos éticos;</li> <li>• Somos honestos;</li> <li>• Somos responsáveis na gestão pública.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Poder público atuando através de parcerias público-privadas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;</li> <li>• Educação empreendedora;</li> <li>• Modernizar a Legislação municipal;</li> <li>• Ações integradas com a comunidade;</li> <li>• Centralizar ações de negócios.</li> </ul>
<b>SÍNTESE</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medianeira apresenta-se como cidade pólo, receptora e emissora dos principais aspectos do desenvolvimento humano (social e econômico): educação, trabalho, saúde, segurança e lazer;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Somos empreendedores, cooperativo, ético;</li> <li>• Temos capacidade de mobilização, fé, revelamos talentos;</li> <li>• Somos igualitários, honestos e responsáveis na gestão pública.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cidade modelo, sustentável, referência de desenvolvimento com gestão pública eficaz e eficiente.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;</li> <li>• Educação empreendedora;</li> <li>• Modernizar a legislação municipal;</li> <li>• Ações integradas com a comunidade;</li> <li>• Centralizar ações de negócios.</li> </ul>

## Anexo 02 - Mapa Estratégico de Medianeira - Paraná



### Anexo 03 - Diretrizes para a Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal

<b>Grupos de Análise</b>	<b>Diretrizes</b>	<b>Estratégias</b>
<b>Aspecto Regional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Eliminar desigualdades sociais;</li> <li>• Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer programas e reeducação para eliminação de desigualdades sociais;</li> <li>• Programa para melhoria do sistema viário;</li> </ul>
<b>Aspecto Ambiental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Formar cidadãos conscientes das questões ambientais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Programa de Educação Ambiental.</li> </ul>
<b>Aspecto Sócio-Econômico</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecer parceria público/ ensino superior;</li> <li>• Realizar marketing Institucional;</li> </ul>
<b>Aspecto Sócio-Espacial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Compatibilizar uso e ocupação do solo, evitando impacto na vizinhança;</li> <li>• Uso racional do solo urbano e rural;</li> <li>• Realização de regularização fundiária.</li> </ul>
<b>Aspecto Infra-estrutura e Serviços Públicos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fomentar e ampliar os investimentos.</li> <li>• Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar saneamento básico extensivo a toda população;</li> <li>• Melhorar a infra-estrutura viária;</li> <li>• Adequar equipamentos urbanos à demanda;</li> <li>• Propiciar atendimento eficaz e eficiente aos cidadãos;</li> <li>• Ter a participação da população nas decisões públicas</li> <li>• Através de Conselhos;</li> </ul>
<b>Aspecto Institucional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Programa de capacitação de recursos humanos;</li> <li>• Implantação de organização e métodos;</li> <li>• Programa de acompanhamento de desempenho dos funcionários;</li> </ul>

## Anexo 04 - Diretrizes para o estabelecimento de uma sistemática permanente de planejamento

Grupos de Análise	Diretrizes	Estratégias
<b>Aspecto Regional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.) Para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Eliminar desigualdades sociais;</li> <li>Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário;</li> </ul>
<b>Aspecto Ambiental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gerenciar as bacias hidrográficas;</li> <li>Desenvolver pesquisa na e para a biodiversidade local;</li> <li>Programas e projetos para promover a descontaminação de mananciais;</li> <li>Realizar manejo correto do solo;</li> </ul>
<b>Aspecto Sócio-Econômico</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ações integradas com a comunidade;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Feiras exposições em parceria com a iniciativa privada;</li> <li>Qualificação técnica;</li> </ul>
<b>Aspecto Sócio-Espacial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Melhorar a Qualidade de vida, melhorando os instrumentos legais e tendo fiscalização participativa;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Realização de fomento a diversificação de culturas;</li> <li>Adequar os instrumentos legais para aplicação eficiente;</li> <li>Realizar assentamentos humanos em locais adequados;</li> </ul>
<b>Aspecto Infra-estrutura</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Realizar programas e projetos para destinação de resíduos (construção civil, industrial e doméstico - onde não há);</li> <li>Reaproveitar resíduo orgânico;</li> <li>Adequar entroncamentos viários - nós de conflitos;</li> <li>Adequar e sistematizar a arborização urbana;</li> </ul>
<b>e Serviços Públicos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter banco de dados único, inter-relacionado gerando informações estratégicas para a tomada de decisão;</li> <li>Oferecer atividades culturais para a população;</li> <li>Dotar a prestação de serviço municipal de máquinas e equipamentos;</li> </ul>
<b>Aspecto Institucional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Realizar a gestão participativa.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Adequação da estrutura administrativa para melhoria do turismo local;</li> <li>Democratizar dados e informações;</li> <li>Ter cadastro técnico urbano e rural atualizado;</li> <li>Ter mapas atualizados da área urbana e rural;</li> <li>Implementação de equipe para planejamento permanente do PD;</li> </ul>

**Anexo 05 - Diretrizes para a Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas a fim de estruturar o fortalecimento da economia do município (emprego, renda, geração de receitas)**

<b>Grupos de Análise</b>	<b>Diretrizes</b>	<b>Estratégias</b>
<b>Aspecto Regional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de pólo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Eliminar desigualdades sociais;</li> <li>Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário;</li> </ul>
<b>Aspecto Ambiental</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Explorar de forma sustentável os potenciais turísticos;</li> </ul>
<b>Aspecto Sócio-Econômico</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Educação empreendedora.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Implementar incubadoras tecnológicas;</li> <li>Reestruturação legal do parque industrial;</li> <li>Qualificação técnica;</li> </ul>
<b>Aspecto Sócio-Espacial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Gestão pública com Gestão democrática.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Incentivar a agricultura familiar e orgânica;</li> <li>Implantar culturas alternativas valendo-se da posição estratégico do município facilitando o escoamento da produção.</li> </ul>
<b>Aspecto Infra-estrutura</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados;</li> <li>Aumento do fluxo de pessoas no comércio.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Adequar a infra-estrutura municipal para a mobilidade de pessoas, cargas e serviços;</li> </ul>
<b>e Serviços Públicos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Espaço adequado para promoção de eventos e convenções;</li> <li>Realização de marketing da cidade com promoção da identidade do Município;</li> </ul>
<b>Aspecto Institucional</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ações integradas com a comunidade.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aumento da capacidade de investimento do município;</li> <li>Ter dados georeferenciados em sua base de dados;</li> <li>Atualização de metodologia para cobrança de tributos municipais;</li> </ul>

### Anexo 06 - Quadro de Propostas, Instrumentos e Mecanismos.

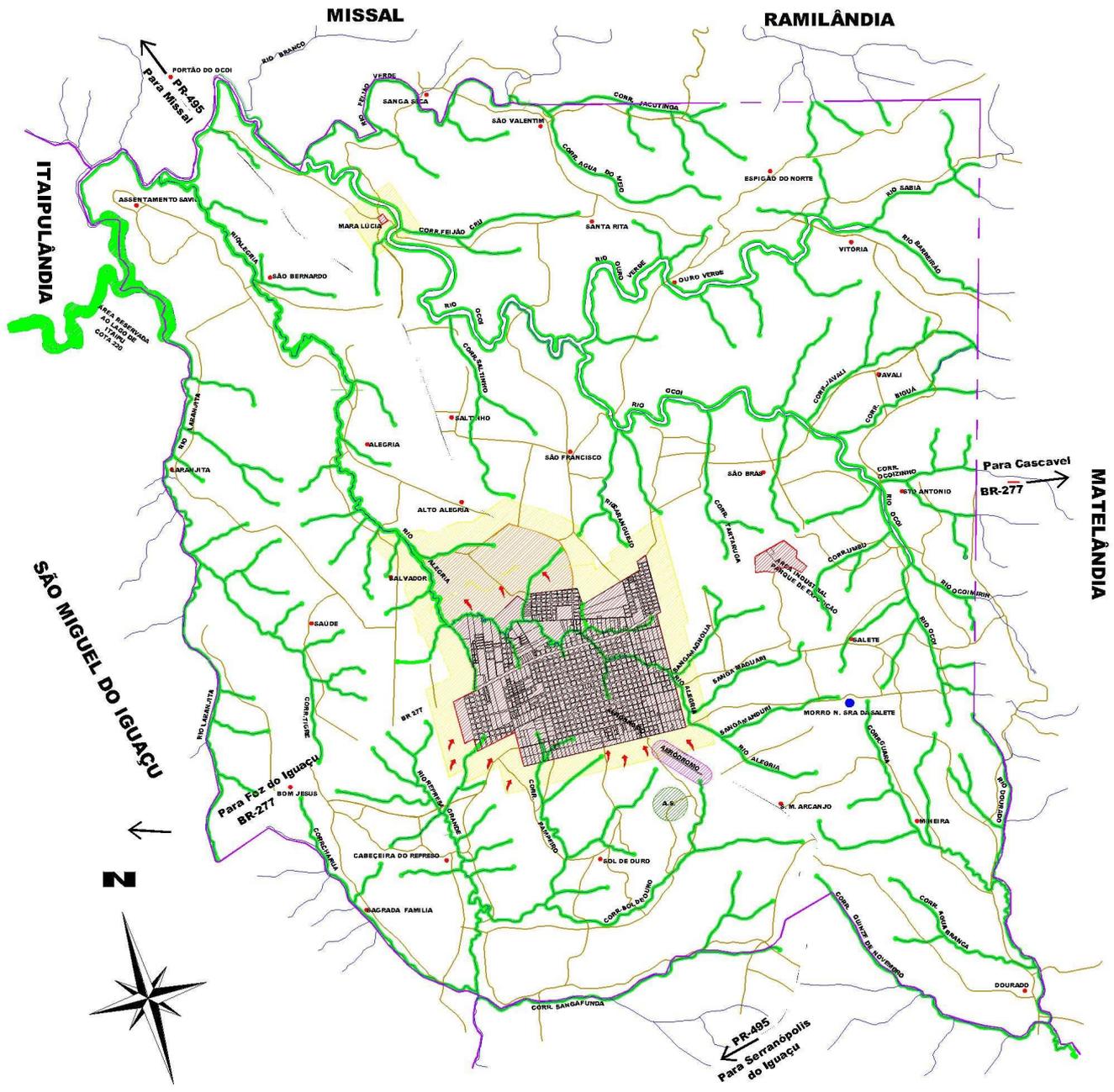
	INSTRUMENTOS	PROPOSTAS	MECANISMOS
6.1 Racionalização da ocupação do espaço urbano, de expansão urbana e rural.	Lei de Zoneamento, Código Tributário, Código de Posturas, Lei de Parcelamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinar e delimitar o espaço urbano e as regras para sua expansão.</li> <li>• Incentivar a ocupação dos espaços urbanos vazios, de forma a diminuir os custos da cidade.</li> </ul>	A seqüência dos instrumentos que termina no processo de implantação IPTU Progressivo no Tempo.
6.2 Distribuição eqüitativa dos usos, atividades, infra-estrutura social e urbana e densidades construtivas e demográficas.	Lei de Zoneamento, Código Tributário, Código de Posturas, Lei de Parcelamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atualizar e aplicar a legislação pertinente à regulação do uso do solo;</li> <li>• Elaborar e implantar Programa de Recuperação e Conservação da malha viária, incluindo pavimentação, passeios e abertura de algumas vias;</li> </ul>	Implantação de mecanismos de participação popular (Conselhos de Política Urbana, orçamento participativo, por exemplo)
6.3 Estruturação e hierarquização do sistema viário, assim como a articulação do sistema de transporte coletivo;	Lei do Sistema Viário Código de Posturas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atualizar Plano Viário do Município promovendo a melhoria do transporte coletivo, modernizando a frota e humanizando o sistema;</li> <li>• Incluir na legislação a obrigatoriedade da construção e manutenção de passeios adequados.</li> </ul>	
6.4 Controle do meio ambiente, saneamento básico e Proteção ao patrimônio natural, paisagístico, histórico, artístico, cultural, arqueológico e demais elementos que caracterizam a identidade do município;	Lei de Zoneamento, Código Tributário, Código de Posturas.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fortalecer Fiscalização;</li> <li>• Realizar parcerias com as diversas entidades visando desenvolvimento de campanhas educativas e implantação de programas específicos;</li> <li>• Articular-se com órgãos de outras esferas (Sanepar, Suderhsa) visando o desenvolvimento do saneamento, em especial, viabilizar e assegurar a conclusão do Aterro Sanitário, expandir a rede de coleta de Esgoto, e ampliar o programa de coleta seletiva;</li> <li>• Criar e implantar Programa Específico de Proteção ao patrimônio natural, paisagístico,</li> </ul>	Desenvolver mecanismos que incentivem a preservação. Estatuto da Cidade: Transferência do Direito de Construir.-para a preservação ambiental, casado com Outorga Onerosa

### Anexo 06 - Quadro de Propostas, Instrumentos e Mecanismos.

	INSTRUMENTOS	PROPOSTAS	MECANISMOS
		histórico, artístico, cultural, arqueológico e demais elementos que caracterizam a identidade do município;	
6.5 Critérios e Normas para a Arborização Pública	Lei de Zoneamento, Código de Posturas, Lei de Parcelamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar Programa Municipal de Arborização contemplando espécimes adequados, normas de plantio, critérios de acessibilidade.</li> </ul>	
6.6 Elaboração e implantação de um Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Municipal, considerando as estratégias e as atribuições dos responsáveis pela atualização das informações físicas, cadastrais, socioeconômicas e as oriundas do sistema de gestão municipal, inclusive tributaria.	Lei da Estrutura Administrativa.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estruturar as iniciativas programa de “Central de Dados”, onde se concentram os registros das informações pertinentes a Administração Municipal.(Sistema de Informações);</li> <li>• Capacitar e equipar as diversas unidades administrativas possibilitando sua inclusão no Sistema de Informações.</li> </ul>	
6.7 Procedimentos e instrumentos para atuação na solução das ocupações irregulares e clandestinas e contenção de sua proliferação	Lei de Parcelamento Lei Específica instituindo processo de regularização	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rever e redimensionar o processo de regularização/ desocupação de áreas ocupadas irregularmente, buscando a efetividade das ações;</li> <li>• Proporcionar uso adequado (proteção) das áreas de Preservação Permanente, as de interesse ou propriedade do Poder Público e as já liberadas;</li> <li>• Fortalecer a fiscalização, evitando novas ocupações ou ocupação de espaços já liberados.</li> </ul>	<b>ESTATUTO DA CIDADE:</b> -Implantação de ZEIS (Zona Especial de Interesse Social), Outorga Onerosa, Direito de preempção, Transferência do Direito de Construir.....
6.8 Diretrizes para a coleta e disposição final de resíduos sólidos, inclusive industriais e hospitalares.	Lei específica ou tratar dentro do Código de Posturas; Código Tributário.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaboração de Plano Municipal de Saneamento Ambiental, contemplando principalmente programa de resíduos sólidos e aspectos de drenagem urbana.</li> </ul>	
6.9 Procedimentos e instrumentos a serem adotados nos projetos de	Lei de Zoneamento, Código Tributário,	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Rever a legislação de parcelamento do solo em conformidade com a legislação federal, em especial</li> </ul>	

### Anexo 06 - Quadro de Propostas, Instrumentos e Mecanismos.

	INSTRUMENTOS	PROPOSTAS	MECANISMOS
parcelamento (loteamentos, desmembramentos e remembramentos), edificações e consultas prévias, liberação de alvarás, laudo de conclusão de obras e “habite-se”.	Código de Posturas, Código de obras, Lei de Parcelamento.	no tocante às obras de infra-estrutura, e implantar os novos procedimentos e propostas; <ul style="list-style-type: none"> <li>• Elaborar e/ou atualizar e aplicar a legislação referente ao uso e ocupação do solo, às edificações, à cobrança de tributos municipais.</li> <li>• Desenvolver campanhas educativas para a população.</li> <li>• Implantar fiscalização adequada e capacitada para atender à legislação proposta.</li> </ul>	
6.10 Processos e recursos para a atualização permanente dos instrumentos de política e planejamento territorial e para a institucionalização e o funcionamento de mecanismos de gestão democrática	Lei da Estrutura Administrativa.	Estabelecimento de um núcleo de atualização e controle da implantação de tais instrumentos – que pode ser junto ao Sistema de Informações e que esteja atento a disponibilidade de recursos nas esferas estaduais e federais. Desempenho de funções de fiscalização e arrecadação com responsabilidade.	Atender à Lei de Responsabilidade Fiscal
6.11 Parâmetros para o dimensionamento de logradouros públicos	Lei do Sistema Viário Lei de Parcelamento	Implantar a legislação proposta.	
6.12 Identificação de parâmetros e ações para possibilitar a regularização da situação fundiária das áreas ocupadas irregularmente ou identificação de áreas para relocação, caso não haja possibilidade legal de regularização ou sejam áreas de risco, nestes casos, também a identificação de diretrizes de uso e ocupação dessas áreas após a desocupação.	Lei de Zoneamento, Código de Posturas. Lei de Parcelamento Lei de regularização de parcelamentos (item 6.7).	Elaboração de Plano para ocupação de Áreas Públicas e Zonas Urbanas de Preservação.	



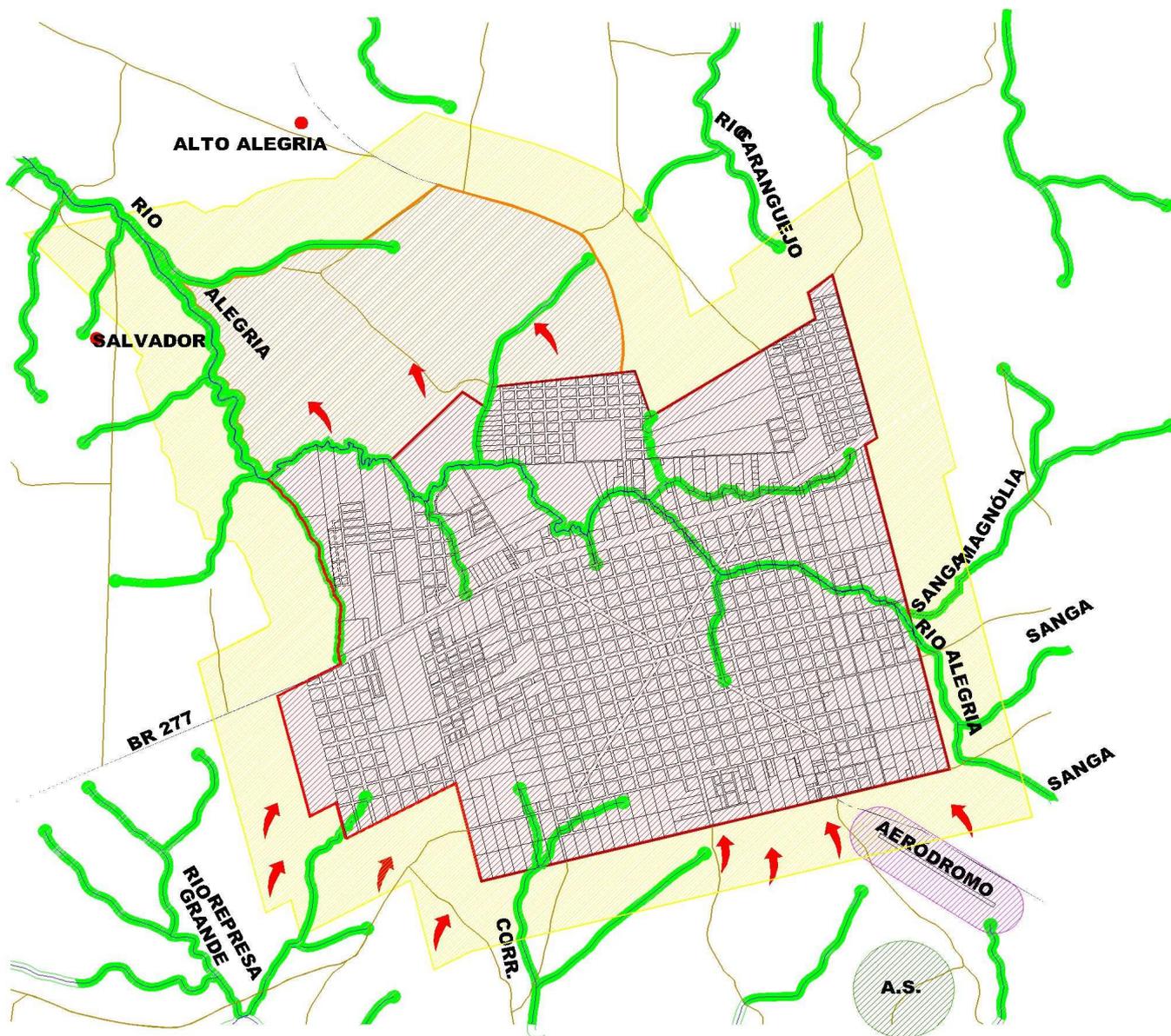
**LEGENDA**

	Macrozona Urbana
	Macrozona Rural
	Macrozona de Transição
	Macrozona de Expansão Urbana
	Macrozona de Urbanização Específica
<b>Macrozona de Fragilidade Ambiental</b>	
	Subzona de Proteção
	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
	Perímetro do Município
	Hidrografia
	Rodovias Principais
	Rodovias Vicinais

**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**



**Anexo 7 - Macrozoneamento Município**



**LEGENDA**

	Macrozona Urbana
	Macrozona Rural
	Macrozona de Transição
	Macrozona de Expansão Urbana
	Macrozona de Urbanização Específica
<b>Macrozona de Fragilidade Ambiental</b>	
	Subzona de Proteção
	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
	Perímetro do Município
	Hidrografia
	Rodovias Principais
	Rodovias Vicinas



**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

**Anexo 8 - Macrozoneamento Distrito Sede**



**MARALÚCIA**

**CORRFEIJÃO CRU**

**N**



**LEGENDA**

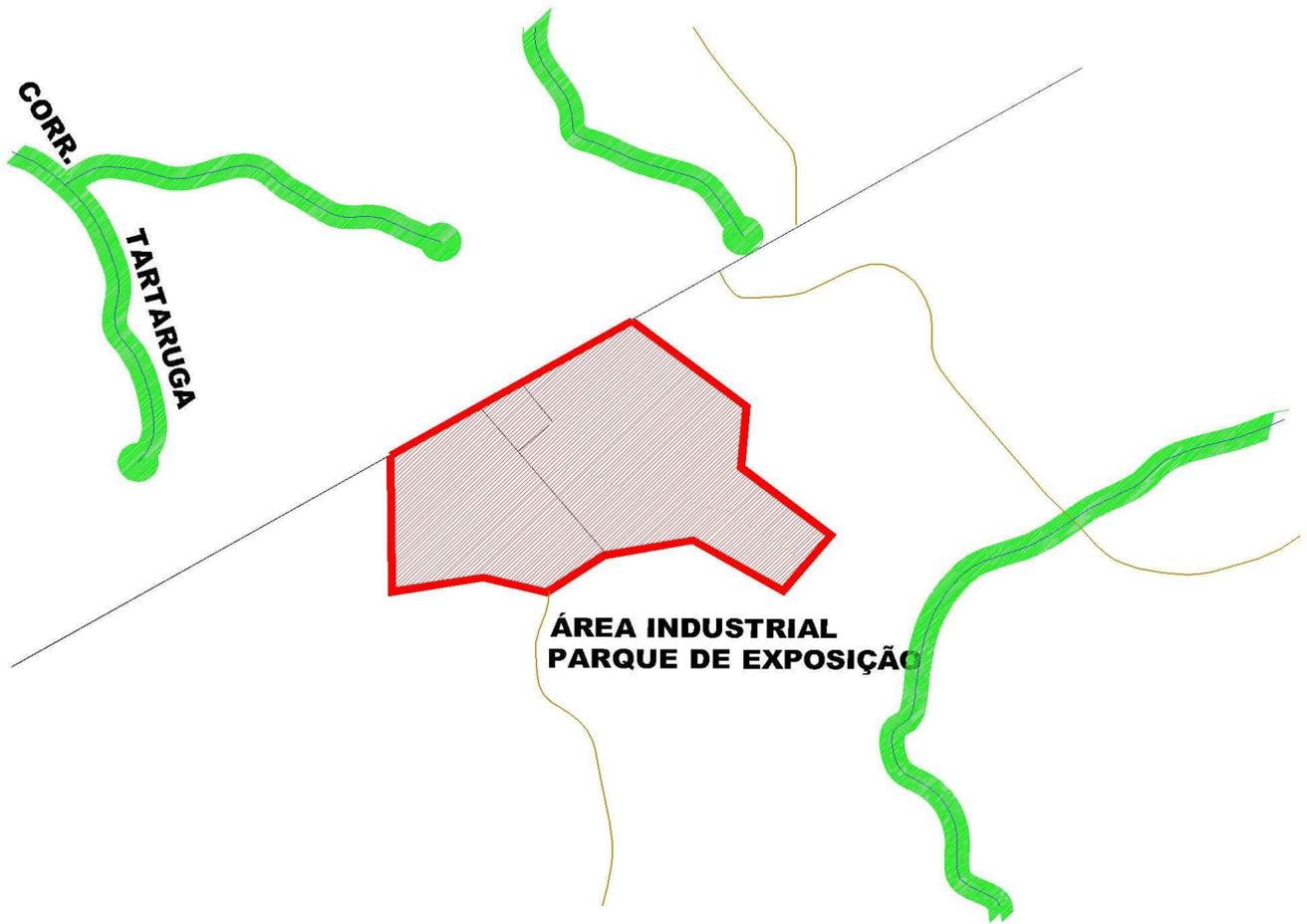
- Macrozona Urbana**
- Macrozona Rural**
- Macrozona de Transição (500 metros)**
  
- Macrozona de Fragilidade Ambiental**
- Subzona de Proteção**
- Subzona de Uso e Ocupação Controlados**
  
- Perímetro do Município**
- Hidrografia**
- Rodovias Principais**
- Rodovias Vicinais**

**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 9 - Macrozoneamento Maralúcia**



**LEGENDA**

	Macrozona Urbana
	Macrozona Rural
<b>Macrozona de Fragilidade Ambiental</b>	
	Subzona de Proteção
	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
	Perimetro do Município
	Hidrografia
	Rodovias Principais
	Rodovias Vicinais

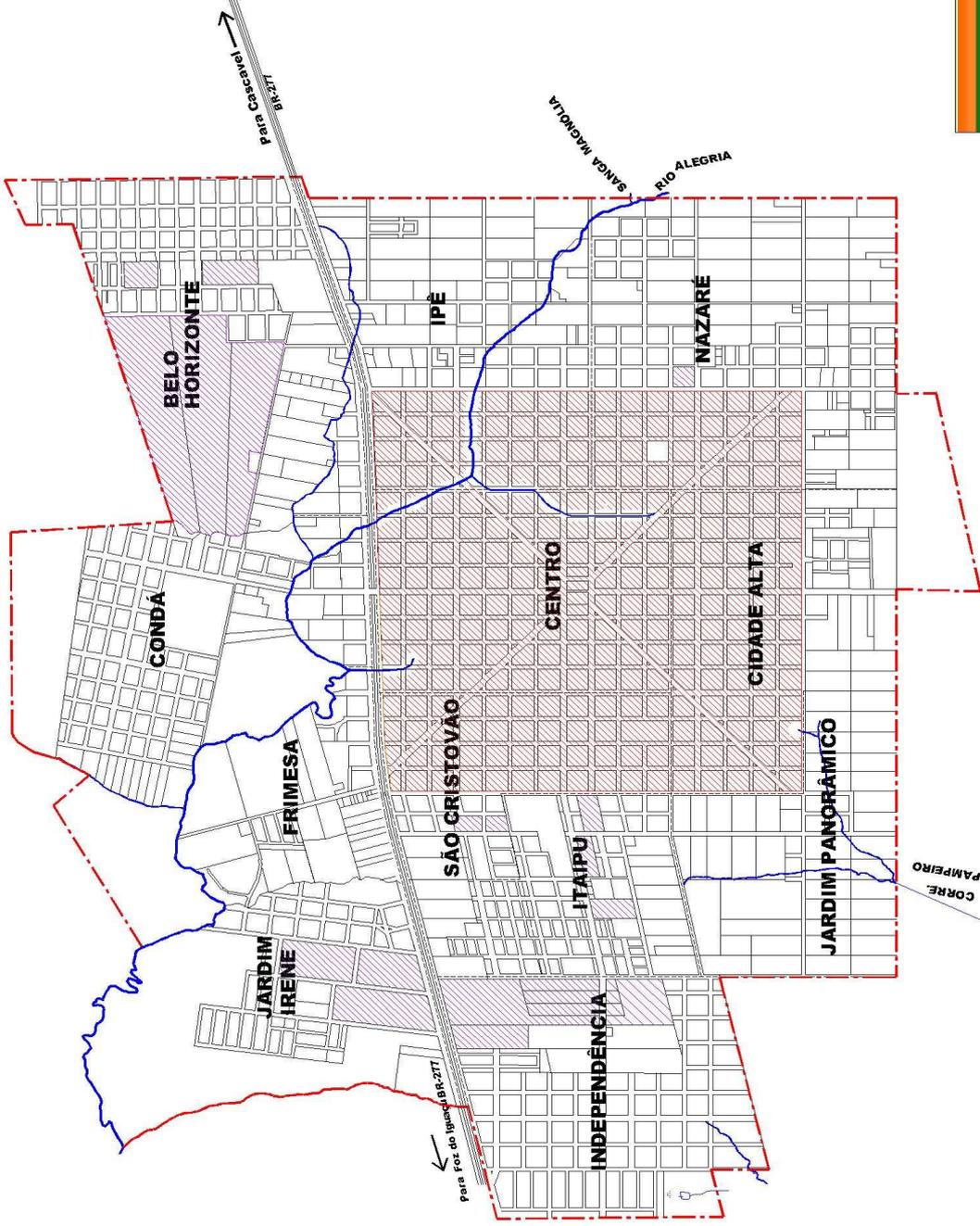
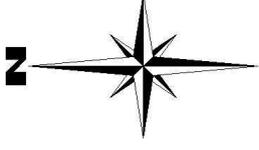
**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural



Por uma cidade melhor

**Anexo 10 - Macrozoneamento**  
**Area Industrial**



**LEGENDA**

 ÁREAS DE UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

 ÁREAS DE PARCELAMENTO COMPULSÓRIO

 Perímetro Urbano

 Hidrografia

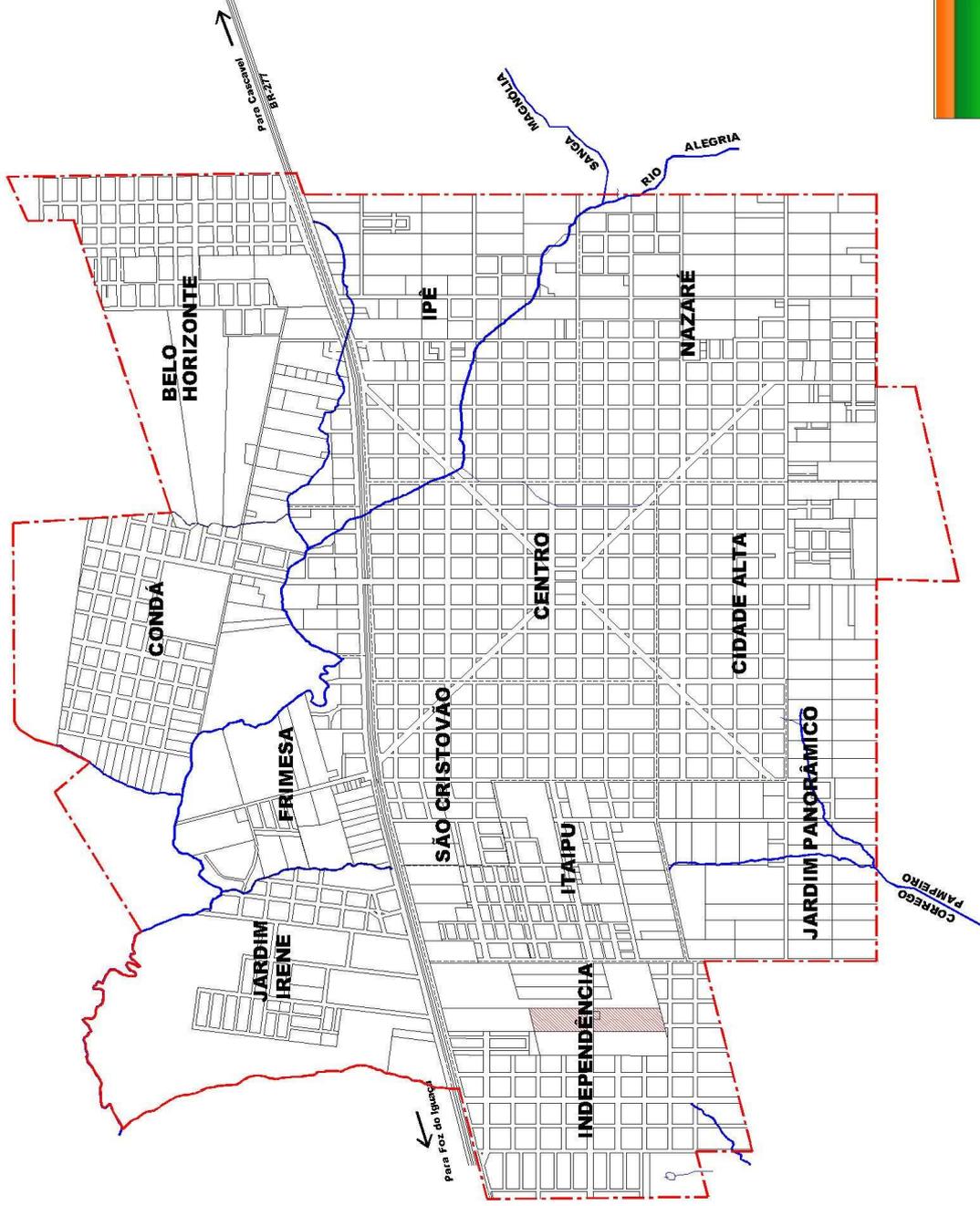
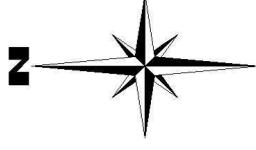
**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 11: Compulsoriedade do Aproveitamento**



**LEGENDA**

ÁREAS DE DIREITO DE PREEMPÇÃO

Perímetro Urbano

Hidrografia

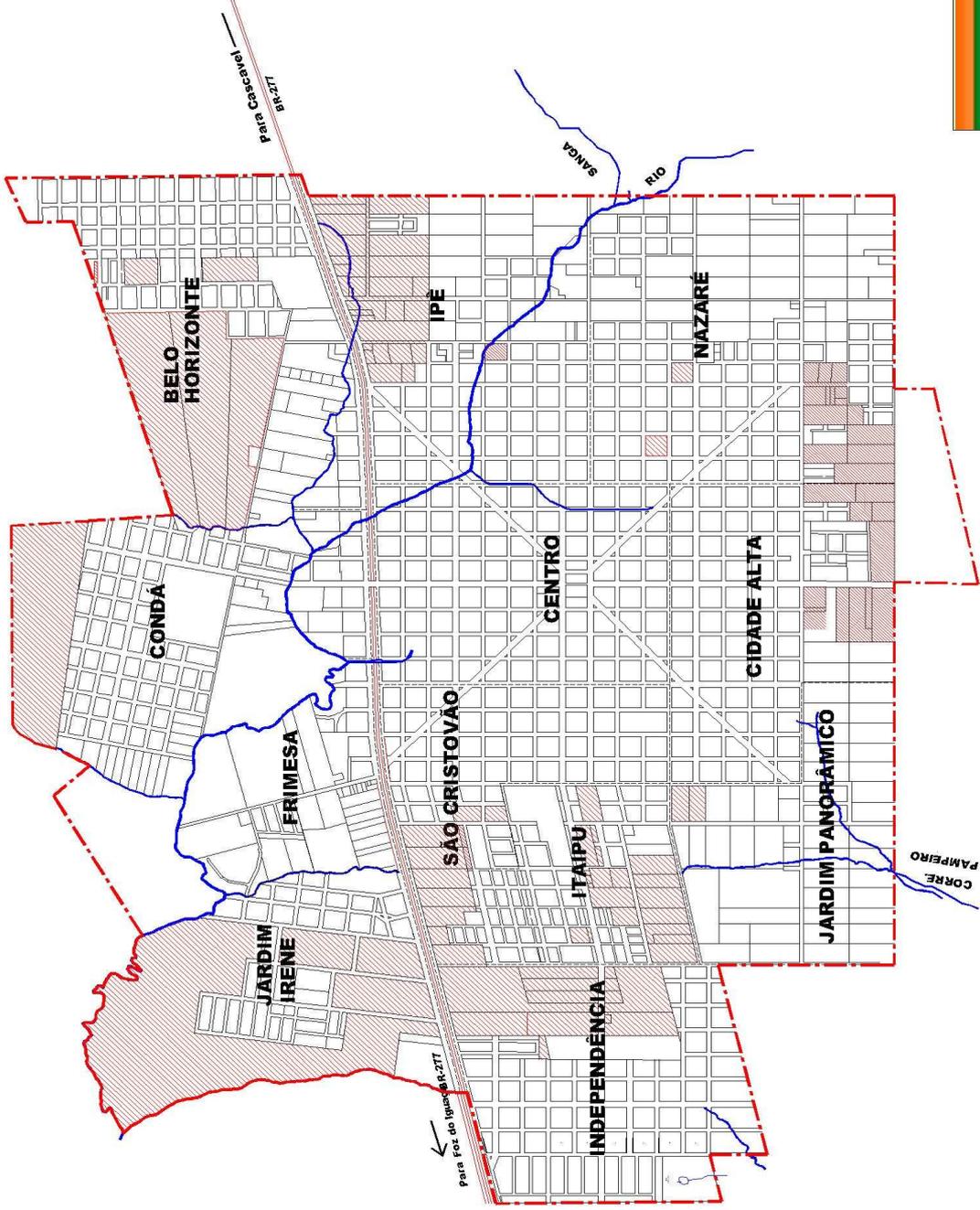
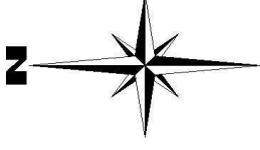
**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 12 - Direito de Preempção**



**LEGENDA**

Áreas Permissíveis a Operações Urbanas Consorciadas

Perímetro Urbano

Hidrografia

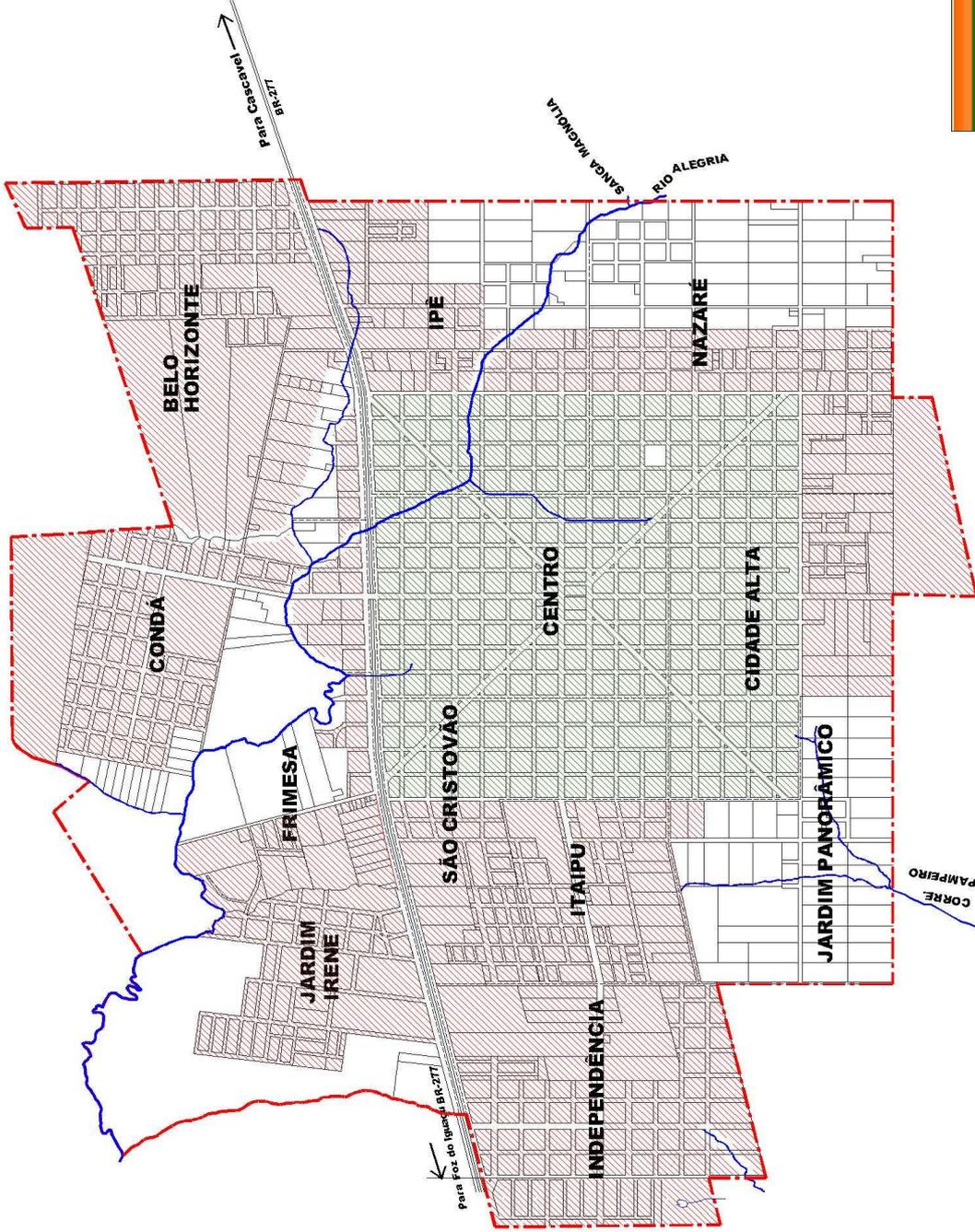
**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**nexo 13 - Operações Urbanas Consorciadas**



**LEGENDA**

-  OUTORGA ONEROSA - MAIS 3 METROS  
ZCSE - ZCSL - ZRBD
-  OUTORGA ONEROSA - MAIS 6 METROS  
ZCSC - ZRAD
-  Perímetro Urbano
-  Hidrografia

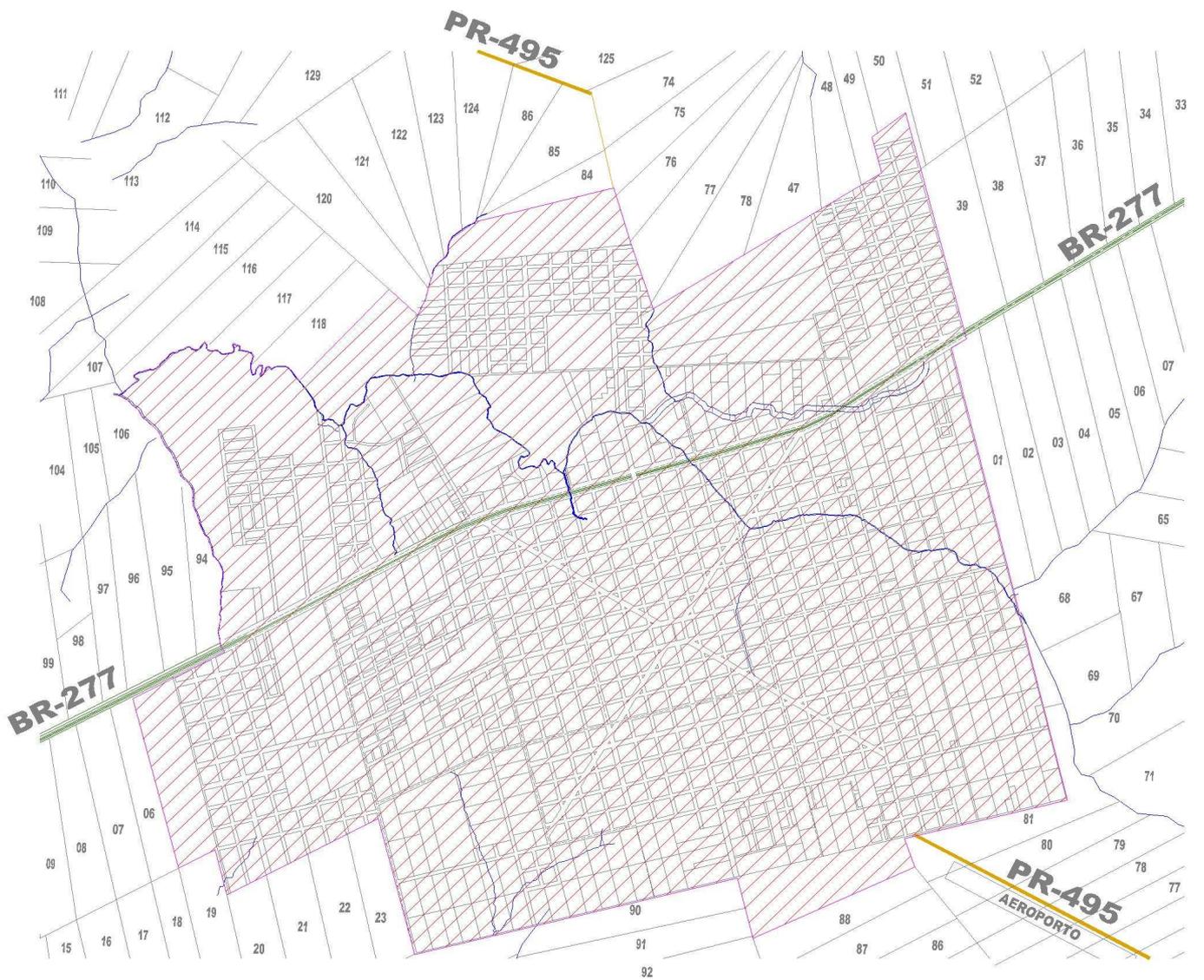
**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**

(Urbano e Rural)



**Anexo 14 - Outorga Onerosa do Direito de Construir**



LEGENDA	
	Perimetro Urbano
	Hidrografia
	Rodovia Federal - BR 277
	Rodovia Estadual - PR 495

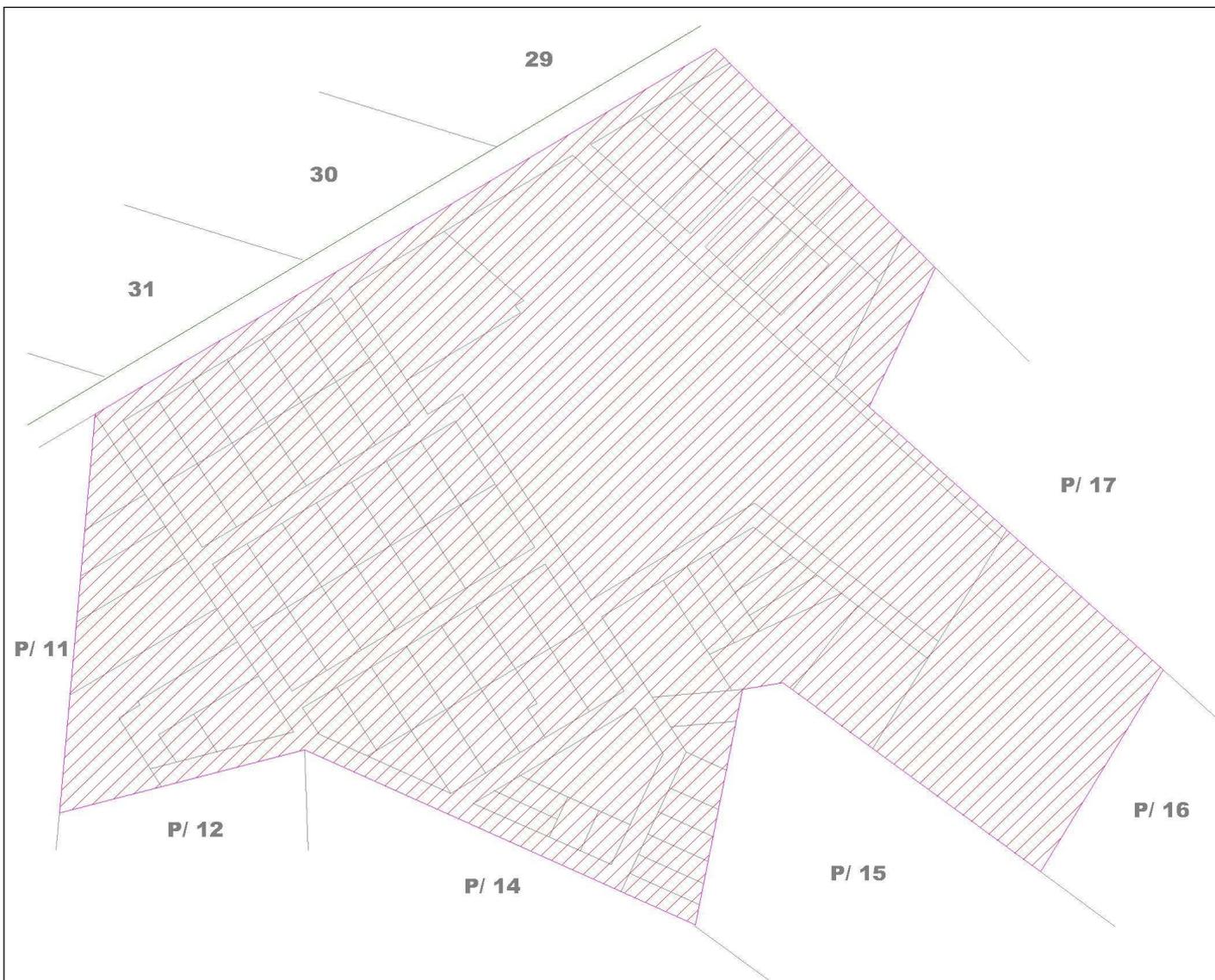
**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 15 - Perímetro Urbano**



**Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação de Solo Municipal**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural



LEGENDA	
	Área Urbana
	Perímetro Urbano
	Hidrografia
	Rodovia Federal - BR 277

**Anexo 16 - Perímetro Área Industrial**

**COLONIZADORA  
GAÚCHA**



**Lei do Plano Diretor de Uso e  
Ocupação de Solo Municipal**

**LEGENDA**

-  **Área Urbana**
-  **Perímetro Urbano**
-  **Hidrografia**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 17 - Perímetro Maralúcia**

**2- LEI Nº 068/2007**

**LEI DO PERÍMETRO URBANO  
E DO PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA**

**SUMÁRIO****LEI Nº 068/2007****LEI DO PERÍMETRO URBANO E DO PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA**

<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>55</b>
PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MEDIANEIRA – MEMORIAL DESCRITIVO	55
PERÍMETRO URBANO DA ÁREA INDUSTRIAL – MEMORIAL DESCRITIVO	57
PERÍMETRO URBANO DE MARALÚCIA – MEMORIAL DESCRITIVO	57
Anexo 01 – Mapa do Perímetro Urbano da Cidade de Medianeira	59
Anexo 02 – Mapa do Perímetro Urbano da Área Industrial	60
Anexo 03 – Mapa do Perímetro Urbano de Maralúcia	61



LEI Nº 068/2007, de 26 de junho de 2007

**Institui o Perímetro Urbano do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece o perímetro das zonas urbanas do Município de Medianeira, que passa a compreender as seguintes localidades:

I - zonas urbanas do Município de Medianeira:

- a) zona urbana da Sede do Município – Cidade de Medianeira;
- b) zona urbana da Área Industrial;
- c) zona urbana do Distrito Administrativo de Maralúcia, conforme Lei nº 030/96 de 07 de agosto de 1996.

**Art. 2º.** A área das zonas urbanas a que alude o artigo anterior, é o espaço territorial definido pelos seguintes perímetros:

a) zona urbana da Sede do Distrito-Cidade de Medianeira, o Marco Arbitrário (M.A. 01) está locado na divisa da faixa de domínio da Rodovia Federal BR 277 com a divisa do lote rural 06 com o lote rural 05 do 4º polígono.

b) zona urbana da Área Industrial, o Marco Arbitrário (M.A. 01) está locado na divisa da faixa de domínio da Rodovia Federal BR 277 com a divisa do lote rural 11 com o lote rural 12 do 5º polígono.

c) zona urbana da Vila de Maralúcia está localizada na Gleba 10, loteada pelo INCRA, e pertencente à Imóvel Guairacá e o Marco Arbitrário (M.A.01) está locado na divisa do lote rural 21 com o lote rural 17.

**Art. 3º.** O perímetro urbano da cidade de Medianeira definido por marcos arbitrários (M.A.) seguem sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 26 e deste ao inicial M.A. 01 e estão locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de azimutes:

**PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE MEDIANEIRA**  
**MEMORIAL DESCRITIVO**

**LIMITES E CONFRONTAÇÕES**  
**POR MARCOS ARBITRÁRIOS – M.A.**

**Entre os M.A.01 e M.A.02** por uma linha reta com **237,40 metros** de extensão e azimute 62º 08'57", confronta-se com a Rodovia Federal BR 277.

**Entre os M.A.02 e M.A.03** por uma linha reta com **344,55 metros** de extensão e azimute 61º55'14", confronta-se com a Rodovia Federal BR 277.

**Entre os M.A.03 e M.A.04** por uma linha reta com **53,11 metros** de extensão e azimute 334º39'14", confronta-se com a Rodovia Federal BR 277.

**Entre os M.A.04 e M.A.05**, pela Sanga do Polaco, confronta-se com os lotes rurais 94, 95 e 106 do 1º polígono.

**Entre os M.A. 05 e M.A. 06**, pelo Rio Alegria, confronta-se com os lotes rurais 116, 117 e 118 do 1º polígono.

**Entre os M.A.06 e M.A.07** por uma linha reta com **725,45 metros** de extensão e azimute 43°28'36", confronta-se com o lote 118 do 1º polígono.

**Entre os M.A.07 e M.A.08** por uma linha reta com **221,24 metros** de extensão e azimute 133°01'30" confronta-se, com o lote rural 120 do 1º polígono.

**Entre os M.A.08 e M.A.09**, pela Sanga Tangará, confronta-se com os lotes rurais 120, 121, 122, 123 e 124 do 1º polígono.

**Entre os M.A.09 e M.A.10**, por uma linha reta com **940,16 metros** de extensão e azimute 75°32' 24", confronta-se com o lote rural 84 do 1º polígono.

**Entre os M.A.10 e M.A.11**, por uma linha reta com **731,07 metros** de extensão e azimute 163°22'19", confronta-se com os lotes rurais 75, 76, 77 e 78 do 1º polígono.

**Entre os M.A.11 e M.A.12**, por uma linha reta com **1.557,24 metros** de extensão e azimute 58°09'46", confronta-se com os lotes rurais 78, 47, 48 e 49 do 1º polígono.

**Entre os M.A.12 e M.A.13**, por uma linha reta com **216,58 metros** de extensão e azimute 345°12'15", confronta-se com o lote rural 49 do 1º polígono.

**Entre os M.A. 13 e M.A. 14**, por uma linha reta com **234,81 metros** de extensão e azimute 53°37'35", confronta-se com os lotes rurais 49 e 50 do 1º polígono.

**Entre os M.A.14 e M.A.15**, por uma linha reta com **1.322,06 metros** de extensão e azimute 165°12'15", confronta-se com os lotes rurais 51 e 39 do 1º polígono e a Rodovia Federal BR 277.

**Entre os M.A.15 e M.A.16**, por uma linha reta com **143,83 metros** de extensão e azimute 239°15'52", confronta-se com o lote rural 01 do 5º polígono.

**Entre os M.A.16 e M.A.17**, por uma linha reta com **2.718,05 metros** de extensão e azimute 166°09'56", confronta-se com os lotes rurais 01, 68 e 69 do 5º polígono e com o lote rural 81 do 4º polígono.

**Entre os M.A.17 e M.A.18**, por uma linha reta com **939,50 metros** de extensão e azimute 256°09'56", confronta-se com o lote rural 81 do 4º polígono.

**Entre os M.A.18 e M.A.19**, por uma linha reta com **176,27 metros** de extensão e azimute 160°17'27", confronta-se com o lote rural 81 do 4º polígono.

**Entre os M.A.19 e M.A.20**, por uma linha reta com **998,94 metros** de extensão e azimute 245°22'13", confronta-se com o lote rural 88 do 4º polígono.

**Entre os M.A.20 e M.A.21**, por uma linha reta com **544,24 metros** de extensão e azimute 346°05'22", confronta-se com os lotes rurais 92, 91 e 90 do 4º polígono.

**Entre os M.A.21 e M.A.22**, por uma linha reta com **1.862,31 metros** de extensão e azimute 256°09'56", confronta-se com os lotes rurais 90 e 24 do 4º polígono.

**Entre os M.A.22 e M.A.23**, por uma linha reta com **827,48 metros** de extensão e azimute 345°42'14", confronta-se com o lote rural 23 do 4º polígono.

**Entre os M.A.23 e M.A.24**, por uma linha reta com **959,30 metros** de extensão e azimute 241°55'14", confronta-se com os lotes rurais 23, 22, 21 e 20 do 4º polígono.

**Entre os M.A.24 e M.A.25**, por uma linha reta com **268,10 metros** de extensão e azimute 345°42'14", confronta-se com o lote rural 19 do 4º polígono.

**Entre os M.A.25 e M.A.26**, por uma linha reta com **231,31 metros** de extensão e azimute 242°19'21", confronta-se com o lote rural 19 do 4º polígono.

**Entre os M.A.26 e M.A.01**, por uma linha reta com **1.023,65 metros** de extensão e azimute 345°25'56", confronta-se com o lote rural 06 do 4º polígono.

**Art. 4º** O perímetro urbano da Área Industrial definido por marcos arbitrários (M.A.) seguem sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 11 e deste ao inicial M.A. 01 e estão locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de azimutes:

## PERÍMETRO URBANO DA ÁREA INDUSTRIAL MEMORIAL DESCRITIVO

### LIMITES E CONFRONTAÇÕES POR MARCOS ARBITRÁRIOS – M.A.

**Entre os M.A. 01 e M.A. 02** por uma linha reta com **715,14 metros** de extensão e azimute  $69^{\circ}16'26,21''$ , confronta-se com a Rodovia Federal BR 277.

**Entre os M.A. 02 e M.A. 03** por uma linha reta com **309,222 metros** de extensão e azimute  $145^{\circ}45'55''$ , confronta-se com parte do lote rural 17.

**Entre os M.A. 03 e M.A. 04** por uma linha reta com **154,714 metros** de extensão e azimute  $215^{\circ}01'53''$ , confronta-se com parte do lote rural 17.

**Entre os M.A. 04 e M.A. 05** por uma linha reta com **393,41 metros** de extensão e azimute  $143^{\circ}03'19,20''$ , confronta-se com partes do lote rural 17.

**Entre os M.A. 05 e M.A. 06** por uma linha reta com **240,00 metros** de extensão e azimute  $220^{\circ}28'22''$ , confronta-se com parte do lote rural 16.

**Entre os M.A. 06 e M.A. 07** por uma linha reta com **317,69 metros** de extensão e azimute  $317^{\circ}47'06''$ , confronta-se com parte do lote rural 15.

**Entre os M.A. 07 e M.A. 08** por uma linha reta com **45,80 metros** de extensão e azimute  $271^{\circ}39'06''$ , confronta-se com parte do lote rural 15.

**Entre os M.A. 08 e M.A. 09** por uma linha reta com **242,67 metros** de extensão e azimute  $201^{\circ}39'05,9''$ , confronta-se com parte do lote rural 15.

**Entre os M.A. 09 e M.A. 10** por uma linha reta com **411,61 metros** de extensão e azimute  $305^{\circ}12'59,24''$ , confronta-se com parte do lote rural 14.

**Entre os M.A. 10 e M.A. 11** por uma linha reta com **248,40 metros** de extensão e azimute  $267^{\circ}37'46,29''$ , confronta-se com parte do lote rural 12.

**Entre os M.A. 11 e M.A. 01** por uma linha reta com **400,84 metros** de extensão e azimute  $14^{\circ}11'20,24''$ , confronta-se com parte do lote rural 11.

**Art. 5º.** O perímetro urbano de Maralúcia definido por marcos arbitrários (M.A.) seguem sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 22 e deste ao inicial M.A. 01 e estão locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de azimutes:

## PERÍMETRO URBANO DE MARALÚCIA MEMORIAL DESCRITIVO

### LIMITES E CONFRONTAÇÕES POR MARCOS ARBITRÁRIOS – M.A.

**Entre os M.A. 01 e M.A. 02**, por uma linha reta com **234,69 metros** de extensão e azimute  $60^{\circ}09'12,6''$  confronta-se com os lotes rurais 17, 16 e 15.

**Entre os M.A. 02 e M.A. 03**, por uma linha reta com **40,55 metros** de extensão e azimute  $154^{\circ}04'54,12''$  confronta-se com o lote rural 15.

**Entre os M.A. 03 e M.A. 04**, por uma linha reta com **55,03 metros** de extensão e azimute  $60^{\circ}09'12,6''$ , confronta-se com o lote rural 11.

**Entre os M.A. 04 e M.A. 05**, por uma linha reta com **79,67 metros** de extensão e azimute  $150^{\circ}18'49,68''$ , confronta-se com o lote rural 24.

**Entre os M.A. 05 e M.A. 06**, por uma linha reta com **140,51 metros** de extensão e azimute  $151^{\circ}04'57''$  confronta-se com o lote rural 25.

**Entre os M.A. 06 e M.A. 07** por uma linha reta com **70,22 metros** de extensão e azimute  $151^{\circ}00'08,28''$  confronta-se com o lote rural 26.

**Entre os M.A. 07 e M.A. 08** por uma linha reta com **59,99 metros** de extensão e azimute  $149^{\circ}08'47,76''$  confronta-se com o lote rural 26.

**Entre os M.A. 08 e M.A. 09** por uma linha reta com **30,62 metros** de extensão e azimute  $153^{\circ}12'33,12''$  confronta-se com o lote rural 26.

**Entre os M.A. 09 e M.A. 10** por uma linha reta com **80,02 metros** de extensão e azimute  $150^{\circ}57'33,43''$  confronta-se com o lote rural 27.

**Entre os M.A. 10 e M.A. 11** por uma linha reta com **39,84 metros** de extensão e azimute  $239^{\circ}19'32,52''$ , confronta-se com o lote rural 32.

**Entre os M.A. 11 e M.A. 12** por uma linha reta com **49,01 metros** de extensão e azimute  $150^{\circ}36'52,56''$ , confronta-se com o lote rural 32.

**Entre os M.A. 12 e M.A. 13** por uma linha reta com **84,30 metros** de extensão e azimute  $242^{\circ}58'05,16''$ , confronta-se com o lote rural 32.

**Entre os M.A. 13 e M.A. 14** por uma linha reta com **46,91 metros** de extensão e azimute  $341^{\circ}54'21,96''$ , confronta-se com o lote rural 31.

**Entre os M.A. 14 e M.A. 15** por uma linha reta com **17,71 metros** de extensão e azimute  $240^{\circ}52'51,24''$  confronta-se com o lote rural 31.

**Entre os M.A. 15 e M.A. 16** por uma linha reta com **205,31 metros** de extensão e azimute  $240^{\circ}51'22,32''$ , confronta-se com o lote rural 31.

**Entre os M.A. 16 e M.A. 17** por uma linha reta com **150,48 metros** de extensão e azimute  $160^{\circ}20'48,48''$ , confronta-se com o lote rural 31.

**Entre os M.A. 17 e M.A. 18** por uma linha reta com **24,03 metros** de extensão e azimute  $262^{\circ}17'41,28''$  confronta-se com o lote rural nº 184, do 4º polígono da Colonizadora Gaúcha.

**Entre os M.A. 18 e M.A. 19** por uma linha reta com **141,64 metros** de extensão e azimute  $341^{\circ}07'46,56''$ , confronta-se com os lotes rurais 29 e 30.

**Entre os M.A. 19 e M.A. 20** por uma linha reta com **133,83 metros** de extensão e azimute  $334^{\circ}02'26,88''$  confronta-se com os lotes rurais 29 e 23.

**Entre os M.A. 20 e M.A. 21** por uma linha reta com **122,099 metros** de extensão e azimute  $324^{\circ}33'51,84''$ , confronta-se com os lotes rurais 23 e 22.

**Entre os M.A. 21 e M.A. 22** por uma linha reta com **70,99 metros** de extensão e azimute  $328^{\circ}29'41,64''$ , confronta-se com os lotes rurais 22 e 21.

**Entre os M.A. 22 e M.A. 01** por uma linha reta com **75,04 metros** de extensão e azimute  $328^{\circ}10'16,68''$ , confronta-se com o lote rural 21.

**Art. 6º.** Fazem parte integrante desta Lei os mapas das áreas urbanas definidas nesta Lei, dos seguintes anexos:

I - Anexo 01 - Mapa do Perímetro Urbano da Cidade de Medianeira;

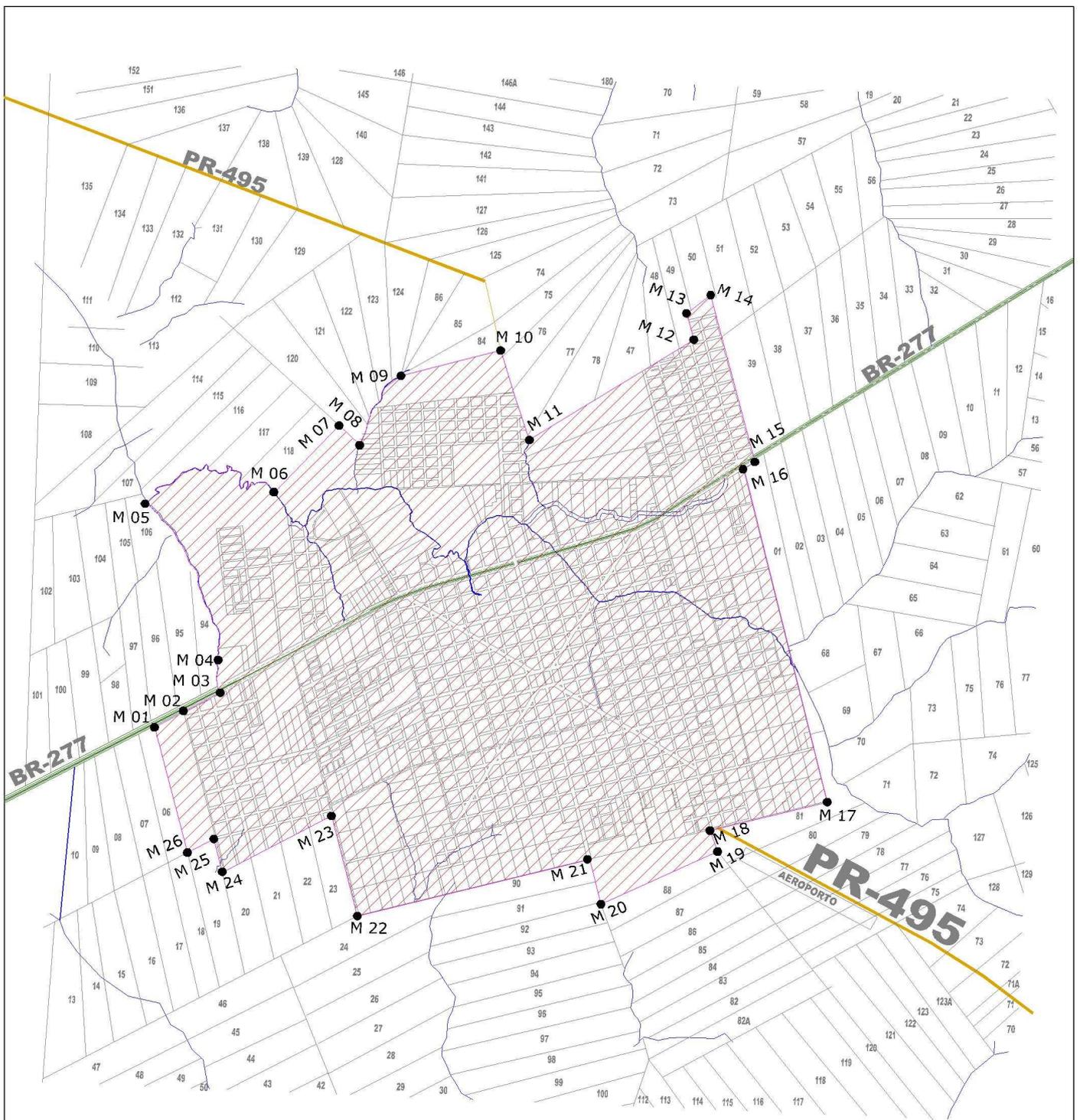
II - Anexo 02 - Mapa do Perímetro Urbano da Área Industrial;

III - Anexo 03 - Mapa do Perímetro Urbano de Maralúcia.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
Prefeito



LEGENDA	
	Perimetro Urbano
	Hidrografia
	Rodovia Federal - BR 277
	Rodovia Estadual - PR 495

## Lei do Perimetro Urbano e de Expansão Urbana

### Plano Diretor Participativo

Urbano e Rural



### Anexo 1 - Perimetro Urbano da Cidade de Medianeira



**LEGENDA**

-  **Área Urbana**
-  **Perímetro Urbano**
-  **Hidrografia**
-  **Rodovia Federal - BR 277**

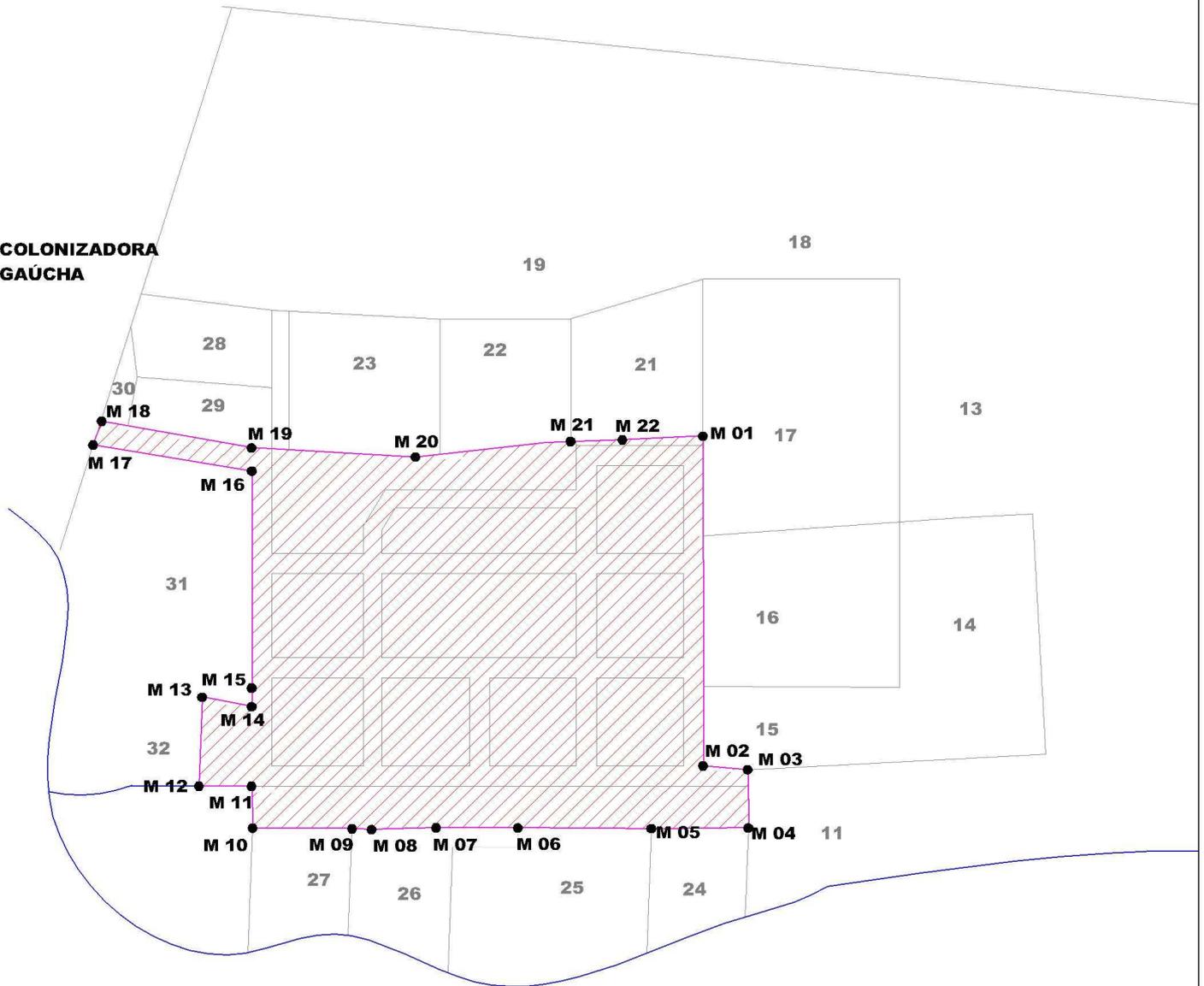
**Lei do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural



**anexo 2 - Perímetro Urbano da Área Industrial**

COLONIZADORA  
GAÚCHA



**LEGENDA**



Área Urbana



Perímetro Urbano  
Hidrografia

**Lei do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 3 - Perímetro Urbano de Maralúcia**

**3 – LEI Nº 069/2007**

**LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL**

## SUMÁRIO

### LEI Nº 069/2007

### LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

<b>TÍTULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO II – Dos Princípios e Objetivos Estratégicos</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO III – Dos Objetivos Específicos</b>	<b>66</b>
<b>TÍTULO II – ESTRUTURAÇÃO E RACIONALIDADE DO USO E OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO</b>	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO I – Do Território Municipal</b>	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO II – Área Urbana do Distrito Sede</b>	<b>67</b>
<b>CAPÍTULO III – Sistema de Gestão e Operacionalização</b>	<b>68</b>
<b>TÍTULO III – DO ZONEAMENTO</b>	<b>70</b>
<b>CAPÍTULO I – Conceituações Preliminares</b>	<b>70</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Zonas Especiais</b>	<b>71</b>
<b>CAPÍTULO III – Das Zonas de Expansão</b>	<b>73</b>
<b>TÍTULO IV – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b>	<b>73</b>
<b>CAPÍTULO I – Das Definições</b>	<b>73</b>
<b>CAPÍTULO II - Das Zonas de Preservação Permanente</b>	<b>74</b>
<b>CAPÍTULO III - Das Zonas de Recreação e Estacionamento</b>	<b>74</b>
<b>CAPÍTULO IV – Dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade</b>	<b>75</b>
<b>CAPÍTULO V – Do Zoneamento do Município</b>	<b>75</b>
<b>CAPÍTULO VI – Do Zoneamento da Sede do Distrito do Município</b>	<b>76</b>
SEÇÃO I – Normas de Uso e Ocupação do Solo	77
SEÇÃO II – Faixa de Microondas	80
SEÇÃO III – Faixa de Ruídos do Aeródromo	81
<b>CAPÍTULO VII – Do Zoneamento da Área Industrial</b>	<b>81</b>
<b>CAPÍTULO VIII - Do Zoneamento De Maralúcia</b>	<b>81</b>
<b>TÍTULO V – DOS USOS E ATIVIDADES</b>	<b>82</b>
<b>CAPÍTULO I – Da Compatibilidade de Vizinhança</b>	<b>82</b>
<b>CAPÍTULO II - Da Composição dos Usos e Atividades</b>	<b>83</b>
SEÇÃO I – Classificação quanto ao Porte	83
SEÇÃO II – Classificação quanto às Categorias	83
SEÇÃO III – Classificação quanto a Incomodidade	83
<b>TÍTULO VI - DOS ALVARÁS</b>	<b>85</b>
<b>TÍTULO VII - DOS TERMOS GERAIS</b>	<b>86</b>
<b>TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>87</b>
Anexo 01 - Mapa das Áreas Especiais	89
Anexo 02 - Mapa das Áreas de Expansão	90
Anexo 03 - Mapa de Zoneamento do Município de Medianeira	91

Anexo 04 - Mapa de Zoneamento da Cidade de Medianeira	92
Anexo 05 - Mapa de Zoneamento da Área Industrial	93
Anexo 06 – Mapa de Zoneamento de Maralúcia	94
Anexo 07 – Mapa de Localização do Aeródromo e Zonas de Proteção	95
Anexo 08 - Mapa das Zonas de Proteção do Aeródromo	96
Anexo 09 – Quadro de Classificação de Usos do Solo	97
Anexo 10 – Quadro de Uso e Atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança	106
Anexo 11 – Quadro de Classificação Usos Permitidos e proibidos por Zona em Relação a Atividades potencialmente geradoras de Incômodo à Vizinhança	110
Anexo 12 – Tabela do Uso do Solo	111
Anexo 13 – Tabela dos Índices Urbanísticos	116



LEI Nº 069/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I :**

**TÍTULO I  
DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** O Uso e a Ocupação do Solo Urbano e Rural, no Município de Medianeira, fica regulado pela presente lei observadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 2º.** Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Plano Diretor Municipal PDM – de Medianeira.

**Art. 3º.** Esta Lei estabelece:

a) Bases referenciais para a ocupação e o uso do solo urbano e rural no Município de Medianeira;

b) Normas legais e regulamentares para a expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

c) Normas legais e regulamentares para a expedição de consulta prévia nos processos de Aprovação de Projetos e expedição da Licença de Construção, processos estes regulados pelo Código de Edificações e Obras;

d) Normas legais e regulamentares, no que couber, para embasar o disposto na Lei de Parcelamento do Solo, especialmente no que diz respeito a definições para novos loteamentos, a saber:

Tamanho mínimo de lotes,

Especificações de uso e ocupação do solo, de acordo com as diretrizes da presente lei.

**Parágrafo único.** É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, de acordo com o disposto nesta lei, na lei de parcelamento do solo e na lei do PDM.

**CAPÍTULO II  
Dos Princípios e Objetivos Estratégicos**

**Art. 4º.** Esta lei tem como princípios:

I - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do município;

II - Garantir o bem estar de seus habitantes em padrões dignos de conforto ambiental;

III - Dar condições do cidadão possuir moradia digna;

IV - Facilitar a instalação de atividades econômicas junto a moradias, desde que não gerem conflitos de vizinhança;

V - Oferecer condições de convivência entre as diversas funções urbanas;

VI - Recuperar áreas de fragilidade ambiental;

VII - Ampliar o adensamento em áreas com disponibilidade de infra-estrutura.

**Art. 5º.** Constituem objetivos estratégicos desta lei, dentro dos pressupostos do PDM:

I - Facilitar sua compreensão através da simplificação de suas determinações;

II - Ampliar as condições efetivas de gerenciamento urbano;

III - Fortalecer o Sistema de Planejamento, especificamente seu Órgão Coordenador, definidos na lei do PDM.

### **CAPÍTULO III Dos Objetivos Específicos**

**Art. 6º.** Os objetivos específicos da presente lei são estratégias pertinentes ao uso e ocupação do solo do Município e definidas no PDM, nos três grupos de diretrizes que o compõe, conforme segue:

I - Grupo de Diretrizes para o Estabelecimento de uma **Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal:**

Eliminar desigualdades sociais;

Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário.

Formar cidadãos conscientes das questões ambientais.

Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos.

Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional;

Fomentar e ampliar os investimentos.

Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas;

Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;

II - Grupo de Diretrizes para o Estabelecimento de uma **Sistemática Permanente de Planejamento:**

Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.) para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador;

Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta;

Ações integradas com a comunidade;

Melhorar a Qualidade de vida, melhorando os instrumentos legais e tendo fiscalização participativa;

Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades;

Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população

Realizar a gestão participativa.

III - Grupo de Diretrizes para Estruturar o **Fortalecimento da Economia do Município:**

Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de pólo.

Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural).

Educação empreendedora.

Gestão pública com Gestão democrática.

Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados;

Aumento do fluxo de pessoas no comércio.

Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas.

Ações integradas com a comunidade.

## **TÍTULO II**

### **ESTRUTURAÇÃO E RACIONALIDADE DO USO E OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Território Municipal**

**Art. 7º.** O uso e ocupação estruturados do território do Município de Medianeira visam orientar a ocupação equilibrada e o desenvolvimento compatível, entre as atividades.

**Art. 8º.** São pressupostos para a estruturação do Município:

I - A restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;

II - A ampliação das áreas ambientalmente protegidas de âmbito municipal;

III - A inibição temporária da ocupação urbana e o controle da ocupação rural nas macrozonas de expansão urbana;

IV - O aproveitamento sustentável dos espaços localizados fora das áreas descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - A facilitação do escoamento da produção e a integração entre as diversas localidades, a Sede do Município e o Distrito Administrativo de Maralúcia;

VI - A descentralização de atividades, através de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos sócio-culturais;

VII - O reconhecimento da necessidade de infra-estrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada;

VIII - O reconhecimento da existência de ocupações cuja regularização constitui interesse público;

IX - A estruturação e a qualificação ambiental, através da identificação e valorização do patrimônio;

X - O desenvolvimento econômico do Município, com sustentabilidade.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Área Urbana do Distrito Sede**

**Art. 9º.** O uso e ocupação racional do solo urbano no Município de Medianeira, aliados às diretrizes, estratégias e macrozoneamento do PDM, definem os seguintes critérios para a Área Urbana do Distrito Sede:

I - Compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes;

II - Otimização da Ocupação nas Áreas Urbanas;

III - Permitir a convivência de usos distintos desde que sejam garantidas:

a) A qualidade do patrimônio ambiental, cultural e histórico;

b) A qualidade de vida da população;

c) A mobilidade e a acessibilidade universal.

IV - Estimular o adensamento nos vazios urbanos do atual perímetro ocupado;

V - Viabilizar a ocupação urbana da área acrescida ao perímetro urbano, dotando de infra-estrutura e serviços públicos;

VI - Qualificar a infra-estrutura na área urbana priorizando as áreas deficitárias, implementando as seguintes medidas:

- a) Execução de calçadas;
- b) Plantio de árvores nas vias públicas;
- c) Execução de ciclovias;
- d) Promover a pavimentação e construção de galerias pluviais em áreas com deficiência;
- e) Desenvolver e implantar programa de saneamento adequado às características do local, priorizando a expansão da rede de esgoto sanitário em áreas ambientalmente frágeis e áreas com densidade populacional maior;
- f) Priorizar a construção e/ou adequação dos equipamentos comunitários em áreas com densidade populacional maior;
- g) Adequar a iluminação pública em vias com maior fluxo de pedestres, próximo aos equipamentos comunitários e áreas de fundo de vale;
- h) Sinalização identificando nomes de vias e cursos d'água.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sistema de Gestão e Operacionalização**

**Art. 10.** A Lei de Uso e Ocupação do Solo da área urbana e rural do Município de Medianeira é instrumento legal de implantação do PDM e, com esta conceituação a implantação desta lei, deve:

- I - Ser gerida pelo Sistema de Planejamento;
- II - Ser operacionalizada pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento;
- III - Estar integrada com o Sistema Único de Informações, recebendo e fornecendo dados;
- IV - Compartilhar informações, visando a transparência dos processos e a avaliação da disposição legal.

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, órgão colegiado, composto de 12 (doze) membros, competindo-lhe ação normativa e de assessoramento no cumprimento das Leis complementares do Plano Diretor de Medianeira, com as seguintes atribuições:

- I – Fazer cumprir o disposto no Plano Diretor e nas Leis complementares do Município;
- II – Analisar e emitir parecer sobre os processos que lhe são atribuídos pelas Leis complementares do Plano Diretor do Município de Medianeira;
- III – Priorizar a questão da sustentabilidade ambiental no Município de Medianeira;
- IV – Poderá propor índices urbanísticos para casos específicos, principalmente, recuos frontais obrigatórios para as respectivas zonas, se comprovadamente houver necessidade e não prejudicar a paisagem urbana, devendo analisar caso a caso isoladamente e justificar a proposta;
- V – Poderá reenquadrar usos do solo previstos nos Anexos 09 e 12 e enquadrar usos para casos não previstos, se comprovadamente não causar incômodos aos vizinhos;
- VI – Poderá propor normas edilícias para casos específicos, se comprovadamente houver necessidade, devendo analisar caso a caso isoladamente e justificar a proposta;

VII – Decidir sobre casos não previstos na Lei Complementar do Plano Diretor e leis pertinentes;

VIII – Assessorar o CMP – Conselho Municipal de Planejamento;

IX – Formular e emitir pareceres sobre alterações necessárias das leis que complementam a Lei do Plano Diretor.

X – Opinar sobre a realização de projetos públicos e privados e suas possíveis conseqüências ao meio ambiente natural ou urbano, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

XI – Decidir em segunda instância administrativa sobre as penalidades impostas pelo Município e sobre as concessões de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, anuências prévias, licenças de construções, entre outros;

XII – Assessorar o executivo e legislativo municipal no Desempenho de funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR não terá atribuições para alterar os índices urbanísticos citados no inciso IV deste artigo, referente a taxa de ocupação e os coeficientes de aproveitamento.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira –COMUR, paritário, será composto pelos seguintes membros:

I – Dois representantes do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento;

II – Um representante da Secretaria de obras do Município;

III – Um representante da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente do Município;

IV – Pelo representante da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Planejamento;

V – por um (01) representante do Estado do Paraná (EMATER);

VI – Um representante do CREA-PR da Inspeção de Medianeira;

VII - por quatro representantes da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Medianeira;

VIII – Pelo representante do segmento empresarial no Conselho Municipal de Planejamento;

**Art. 13.** Caberá ao Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR do Município de Medianeira:

I - Reunir-se sempre que houver processos para análises, em data, hora e local previamente definido;

II - Analisar os processos encaminhados pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, emitindo parecer a respeito;

III - Pronunciar-se nos processos encaminhados pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, para a reunião do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR;

IV - Manifestar-se nas solicitações de uso e ocupação com finalidade urbana na Macrozona de Expansão Urbana;

V - Manifestar-se, quando solicitado, com relação à utilização dos Instrumentos Indutores de Desenvolvimento Urbano, previstos no Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** As reuniões do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR somente terão validade com a presença de 4 (quatro) membros presentes, no mínimo, e representação paritária.

**Art. 14.** Havendo necessidade de parecer e, a pedido da maioria dos membros do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, deve ser formalizado processo e encaminhado ao Sistema de Planejamento.

**Parágrafo Único.** Encaminhado o processo pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR ao Sistema de Planejamento, este deve emitir parecer conclusivo, retornando-o ao Conselho, até 30 dias após a data do recebimento do processo.

### **TITULO III DO ZONEAMENTO**

#### **CAPÍTULO I Conceituações Preliminares**

**Art. 15.** Para a presente lei, fica o território do Município de Medianeira dividido em:

- I – Áreas;
- II – Zonas;
- III - Zonas Especiais.

**Art. 16.** As Áreas dividem-se em:

- I - Área Rural;
- II - Área Urbana.

**Art. 17.** A Área Rural é a que é destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias; à extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente; é a área a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária.

**Art. 18.** A Área Urbana é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas pela Lei do perímetro urbano, de modo a conter a expansão horizontal da Cidade – sede do Município, da Área Industrial e de Maralúcia, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e a atender às diretrizes de estruturação do Município.

**Art.19.** As Zonas são setores homogêneos, os quais traduzem espacialmente as diretrizes e estratégias de desenvolvimento. As zonas podem, havendo necessidade, dividir-se em Subzonas.

**Art. 20.** As Zonas de Especial Interesse são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

**Art. 21.** O zoneamento do Município de Medianeira traça a estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com os macroobjetivos, as diretrizes e estratégias propostas para o Município.

**Art. 22.** No Zoneamento ficam definidas, espacialmente, as zonas que se pretenda incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.

**Art. 23.** O Zoneamento também é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do Município, do Distrito Sede do Município, onde localizam-se o perímetro urbano da cidade e a área industrial e do Distrito Administrativo de Maralúcia onde localiza-se o perímetro urbano de Maralúcia.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Zonas Especiais**

**Art. 24.** Para disciplinar a urbanização da Cidade de Medianeira, esta Lei estabelece as seguintes zonas especiais, indicadas no Anexo 01, parte integrante desta Lei:

- I – zonas de preservação permanente;
- II – zonas de proteção dos cursos d'água;
- III – zonas especiais de interesse social – ZEIS;
- IV – zonas de especial interesse público;
- V – zonas de interesse turístico e social;
- VI – zonas de urbanização restrita;
- VII – zonas de restrição à ocupação;
- VIII – zonas de utilização compulsória;
- IX – zonas de parcelamento compulsório;
- X – zonas de direito de preempção.

**Art. 25.** As zonas de Preservação Permanente, pela sua especificidade, impõem-se sobre qualquer outra zona ou sub-zona, interrompendo-as em sua continuidade.

**Art. 26.** As Zonas de Preservação Permanente visam a preservação das matas de espécies nativas, especificamente nas localizadas nos lotes rurais nº 79 e 87 do 1º polígono no Bairro Condá e também o Bosque Municipal Sepé Tiaraju da quadra 190, localizada no Bairro Nazaré, e outras localizadas em zona rural.

**§ 1º** Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas zonas de Preservação Permanente, o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

**§ 2º** Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas zonas de Preservação Permanente a execução de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, que estimulem o adensamento da área em questão.

**Art. 27.** As Zonas de proteção dos cursos d'água visam a proteção necessária dos recursos hídricos do Município, ficando definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

**Parágrafo único.** Os cursos d'água terão uma faixa de no mínimo 30 (trinta) metros para cada lado e nas nascentes 50 (cinquenta) metros nos lados, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis.

**Art. 28.** As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são espaços onde se propõe seja promovida a solução de problemas relacionados a:

- I - Regularização fundiária;
- II - Áreas com urbanização degradada;
- III - Ocupação em áreas de preservação permanente;
- IV- Ocupação em áreas rurais;
- V - Lotes urbanos existentes em áreas de preservação de mananciais.

**Parágrafo Único.** As ZEIS urbanas receberão tratamento diferenciado conforme o caso, de acordo com os seguintes critérios:

I - Nas áreas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, deverá ser procedida a regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes;

II - Nas áreas ocupadas que ofereçam risco à população, ou ao meio ambiente, a população deverá ser reassentada, obedecendo as seguintes condições:

- a) Não serão utilizados para reassentamento lotes de Utilidade Pública;
- b) Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infraestrutura mínima;
- c) O processo de reassentamento da população oriunda das ZEIS deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano municipal de habitação;
- d) O Município promoverá medidas de controle, destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

**Art. 29.** As Zonas de Especial Interesse Público são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo e, de edificação, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

§ 1º Pela demanda define-se, como Zona de Especial Interesse Público:

I - O Aterro Sanitário;

II - O Aeródromo.

§ 2º De acordo com a necessidade do município poderão ser criadas, mediante lei, novas Zonas de Especial Interesse Público.

**Art. 30.** As Zonas de Interesse Turístico e Social são porções do território com potencial turístico em área rural.

§ 1º Integram as Zonas de Interesse Turístico e Social as seguintes áreas:

I – Cachoeira Maralúcia, localizada no lote rural 34 da Gleba 10 do Imóvel Guairacá, averbada na matrícula RI 13.000 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

II – Recanto Olivo, localizado nos lotes rurais 86 e 87 do polígono 2 da Colonizadora Industrial de Agrícola Bento Gonçalves, averbado na matrícula RI 19.853 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

III – Ilha do Sol, localizada no lote rural 60A do polígono 2 da Colonizadora Industrial de Agrícola Bento Gonçalves, averbada na matrícula RI 22.509 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

IV – Espigão do Norte, localizado no lote rural 110 da gleba 08 do Imóvel Guairacá, averbado na matrícula RI 7.441 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

V – Morro da Salete, localizado no lote rural 120 e 120A do polígono 5 da Colonizadora Industrial de Agrícola Bento Gonçalves, averbados nas matrículas RI 14.129 e 14.130 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

§ 2º Conforme Resolução Conama nº 369 de 2006 deverá ser expedido Decreto de Utilidade Pública de Interesse Turístico e Social para cada uma dessas áreas.

§ 3º O Município poderá acrescentar novas áreas para integrar a Zona de Interesse Turístico e Social, através da alteração desta Lei.

**Art. 31.** As Zonas de Urbanização Restrita localizam-se na área da bacia de captação do manancial Rio Alegria com o objetivo de limitar o adensamento e permitindo somente usos compatíveis com a preservação do manancial até o ponto de captação com a finalidade de preservar e manter a qualidade da água para abastecimento da população no ponto de captação.

**Art. 32.** As Zonas de Restrição à Ocupação são as que devido as características geológicas e condições topográficas do solo impróprias para

urbanização, são as áreas com solos litólicos pedregosos; solos saturados e com declividades acentuada acima de 30%.

**Art. 33.** As zonas de edificação compulsória, parcelamento compulsório e direito de preempção estão regulamentadas em leis específicas.

### **CAPÍTULO III Das Zonas de Expansão**

**Art. 34.** Para orientar e direcionar a urbanização das áreas não urbanizadas dentro do perímetro urbano, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelece as zonas de expansão em áreas próprias para expansão urbana indicadas no Anexo 02, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Nas demais áreas não apropriadas para loteamentos urbanos localizadas na ZUR – Zona de Urbanização Restrita e na ZRO – Zona de Restrição à Ocupação será permitido loteamento de chácaras.

**Art. 35.** As zonas de expansão para loteamentos urbanos e loteamentos de chácaras, corresponderão aos usos e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei, para as zonas que respectivamente estas se enquadram.

## **TÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

### **CAPÍTULO I Das Definições**

**Art. 36.** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Zoneamento é a divisão do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

a) Uso do solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona.

b) Ocupação do solo é a maneira que a edificação ocupa o lote em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- . coeficiente de aproveitamento ou (índice de aproveitamento);
- . número de pavimentos;
- . recuos;
- . taxa de ocupação;
- . taxa de impermeabilização.

II - Dos índices urbanísticos:

a) coeficiente de aproveitamento – fração decimal resultante da divisão da área computável de uma edificação pela área do terreno onde assentada;

b) área computável – é a área construída total da edificação, subtraída da área das garagens e estacionamentos cobertos, das áreas comuns de circulação (escadas, corredores, saguões, etc), das áreas de uso comum não permanente (salões de festas, *play grounds*, churrasqueiras, quiosques), das sacadas e varandas abertas de lazer das unidades de moradia dos pavimentos tipo e das áreas de apoio (casa de máquinas, central de gás, etc);

c) coeficiente de aproveitamento básico – definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada uma das zonas, representa sob a forma de fração

decimal, a área máxima permitida para construção, sem necessidade de outorga onerosa do direito de construir;

d) coeficiente de aproveitamento máximo – também definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada uma das zonas, representa sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção, mesmo com a outorga onerosa do direito de construir;

e) número de pavimentos: altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, altura essa medida em pavimentos, contado inclusive, com o pavimento térreo, a partir da cota altimétrica mínima do passeio até a laje do último pavimento;

f) recuo: distância entre o limite extremo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

g) taxa de ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

h) taxa de impermeabilização: proporção entre a área impermeabilizada sobre o lote e a área desse mesmo lote.

## **CAPITULO II**

### **Das Zonas de Preservação Permanente**

**Art. 37.** Ficam declaradas como zonas de preservação permanente as zonas especiais discriminadas no artigo 25, conforme Anexo 01, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Constituem-se como zonas de preservação permanente as áreas com matas de espécies nativas, especificamente as localizadas nos lotes rurais nº 79 e 87 do 1º Polígono no Bairro Condá e o Bosque Municipal Sepé Tiaraju, localizado sobre a quadra 190, no Bairro Nazaré, nesta Cidade e outras localizadas em zona rural.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Zonas de Recreação e Estacionamento**

**Art. 38.** Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) quota de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade de moradia;

b) localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;

c) superfície permeável - com areia ou grama - de no mínimo 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), incluída na quota da alínea a.

**Parágrafo único.** Para prédios com até 6 unidades residenciais, as áreas de lazer citadas neste artigo, poderão ser substituídas pelas varandas, sacadas ou terraços privativos com finalidade para lazer em cada unidade residencial, desde que a área mínima disponível seja de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

**Art. 39.** Em edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículos conforme descrito no anexo 05 do Código de Obras.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade**

**Art. 40.** Leis municipais específicas elencarão e regulamentarão a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Zoneamento do Município**

**Art.41.** O Zoneamento do Município de Medianeira encontra-se espacialmente representado no Anexo 03, integrante desta lei.

**Art. 42.** O Zoneamento do Município de Medianeira localiza espacialmente:

- I. O Distrito Sede;
- II. O Distrito Administrativo de Maralúcia;
- III. Perímetro Urbano da Cidade – Sede do Município;
- IV. Perímetro Urbano da Área Industrial;
- V. Perímetro Urbano de Maralúcia;
- VI. A Zona de Produção Rural;
- VII. A Zona de Potencial Turístico;
- VIII. A Zona de Preservação Permanente;
- IX. A Zona de Transição;
- X. A Zona de Especial Interesse Público.

**Art. 43.** A Zona de Produção Rural é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais.

**Art. 44.** A Zona de Potencial Turístico é a área, urbana ou rural, com potencial de exploração turística. A prioridade nos usos e ocupação do solo é para serviços, equipamentos e usos que potencializem e otimizem a exploração de recursos naturais de forma sustentável, sendo alternativa para gerar renda à população local.

**Art. 45.** A Zona de Preservação Permanente é composta pelas áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental, assim estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. É composta também das áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, das áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água e das áreas pertencentes a projetos ambientais específicos.

**Parágrafo único.** Na Zona de Preservação Permanente enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, as nascentes e os remanescentes de mata nativa, além das áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas e os Parques Municipais.

**Art. 46.** A Zona de Transição é destinada a atividades rurais. É constituída por faixa com 1000 metros de largura circundando a área urbana do Distrito Sede de Medianeira e faixa de 500 metros de largura circundando a área urbana do Distrito Administrativo de Maralúcia.

**Parágrafo único.** Na Zona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

**Art. 47.** Zona de Especial Interesse Público são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, e de edificação, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

**Parágrafo único.** Pela demanda define-se, como Zona de Especial Interesse Público:

- I - O Aterro Sanitário;
- II - O Aeródromo;

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Zoneamento da Sede do Distrito do Município**

**Art. 48.** A área do perímetro urbano da Sede do Município de Medianeira, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 04, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I – ZRAD - Zona Residencial de Alta Densidade;
- II - ZRBD - Zona Residencial de Baixa Densidade;
- III - ZRE - Zona Residencial Especial;
- IV – ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central;
- V - ZCSE - Zona de Comércio e Serviço Especializado;
- VI – ZCSL - Zona de Comércio e Serviço Local.;
- VII - ZI 1 - Zona Industrial I;
- VIII – ZRO - Zona de Restrição à Ocupação;
- IX – ZUR - Zona de Urbanização Restrita;
- X – ZPA - Zona de Proteção Ambiental.

**Art. 49.** Integram a Zona de Comércio e Serviço Especializado - ZCSE:

I - As vias marginais da BR-277 (Av. 24 de Outubro) dentro do perímetro urbano da Cidade de Medianeira;

II - O segmento da Avenida Brasília compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua Krão do Bairro Condá e prolongamento sobre o lote rural 83 do 1º polígono da Colonizadora Industrial e Agrícola Bento Gonçalves Ltda.

III - A Rua Iguaçu compreendida entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua Guairá e o prolongamento sobre o lote rural 89 do 4º polígono da Colonizadora Industrial e Agrícola Bento Gonçalves Ltda.

**Parágrafo único.** Os lotes confrontantes com ambos os lados do logradouro público integrante da ZCSE, obedecerão os critérios estabelecidos para esta zona.

**Art. 50.** Integram as Zonas de Comércio e Serviço Local - ZCSL, os seguintes logradouros públicos:

I - o segmento da Rua Bahia compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil;

II – o segmento da Avenida Brasil compreendido entre a Rua Bahia e a Avenida Independência.

III - o segmento da Avenida Independência compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida 24 de Outubro;

IV - o segmento da Rua Rui Barbosa compreendido entre a Rua João M. Madalozzo e a Rua Presidente Kennedy, no Bairro Jardim Irene;

V - o segmento da Rua Belém compreendido entre a Avenida Brasília e a Rua Lapacho, no Bairro Condá;

VI - o segmento da Rua Presidente Médice compreendido entre a Rua Dona Francisca e a Rua Angelo Darolt no Bairro Belo Horizonte;

VII - o segmento da Rua Dona Francisca compreendido entre a Rua Marginal Oeste e a Rua Presidente Médice, no Bairro Belo Horizonte;

**Parágrafo único.** Os lotes confrontantes com ambos os lados do logradouro público integrante da ZCSL, obedecerão os critérios estabelecidos para esta zona.

**Art. 51.** Integram a Zona de Proteção Ambiental - ZPA:

I - as áreas de preservação permanente, conforme artigo 25 desta Lei;

II - as áreas de proteção dos cursos d'água conforme artigo 26 desta Lei;

III - a área de fundo de vale, região de solos saturados no Bairro Ipê, encontro do Córrego Bolinha com o Rio Alegria, a ser destinada para Parque Urbano.

**§ 1º** As áreas que tratam o inciso I e II deste artigo são consideradas de preservação permanente, não podendo ser parceladas ou edificadas, devendo as áreas de proteção das margens dos cursos d'água ser objeto de reflorestamento visando a recomposição das matas ciliares e a recuperação das condições naturais do meio ambiente, excluindo os córregos que vão sendo canalizados.

**§ 2º** A área de que trata o inciso III deste artigo deverá receber tratamento paisagístico adequado onde deverá destinar parte do Parque Municipal para criação do Bosque Florestal com a finalidade de desenvolver programas de conscientização de preservação do meio ambiente, podendo se alocados equipamentos de recreação, lazer, esportes e de cultura.

**Art. 52.** Integram a Zona de Restrição à Ocupação - ZRO:

I - as áreas de restrição à ocupação conforme artigo 31 desta Lei.

**Art. 53.** Integram a Zona de Urbanização Restrita - ZUR:

I - as áreas de urbanização restrita conforme artigo 30 desta Lei.

## SEÇÃO I

### Normas de Uso e Ocupação do Solo

**Art. 54.** A regulamentação dos tipos de uso do solo para as diversas zonas é estabelecida tendo como critério básico a Compatibilidade de Vizinhança.

**Art. 55.** A regulamentação dos padrões de ocupação do solo para as diversas zonas é estabelecida pelos os índices urbanísticos, que são as dimensões mínimas dos lotes, a taxa de ocupação, a taxa de impermeabilização, o coeficiente de aproveitamento, o número de pavimentos e os recuos obrigatórios.

**§ 1º** Não serão computados na área máxima edificável para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade.

I - terraço de cobertura, de uso comum dos condôminos ou pavimento livre destinado para lazer comum dos moradores do prédio residencial e/ou comercial;

II – sacadas e varandas abertas de lazer das unidades de moradia ou comércio do pavimento tipo, exceto térreo e desde que não vinculadas a dependência de serviço;

III – área comum de circulação horizontal e vertical nas edificações coletivas;

IV - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de águas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;

V - área de recreação equipada conforme exigência do art.37 desta Lei;

VI - áreas de estacionamento ou garagem, principalmente se forem em subsolo e/ou pilotis, exceto edifício-garagem.

**§ 2º** No cálculo da altura máxima das edificações, não serão computáveis:

I - pavimentos em subsolo;

II - pavimento destinado à casa de máquinas de elevadores, reservatórios e outros serviços gerais do prédio.

**Art. 56.** Os recuos frontais mínimos obedecerão ao disposto no Anexo 10, parte integrante desta Lei e os recuos laterais mínimos dependerão da altura da edificação e da existência de aberturas para ventilação.

§ 1º Os recuos laterais com divisas de terrenos, inclusive fundos, são obrigatórios quando a parede da edificação receber esquadrias ou aberturas para ventilação e iluminação.

§ 2º Para edificações até 02 (dois) pavimentos o recuo lateral mínimo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º Para edificações superiores a 02 (dois) pavimentos, a partir do nível do passeio público, deverá haver um acréscimo de 0,20 m (vinte centímetros) além do recuo mínimo exigido 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada pavimento a mais que for construído.

§ 4º Quando as paredes laterais da edificação não receberem esquadrias ou aberturas para ventilação e iluminação a edificação pode ser construída na divisa do lote obedecendo as disposições desta Lei e demais normas pertinentes.

§ 5º Nos projetos onde houver parede cega voltada para divisa de terrenos vizinhos, caso não seja executada na divisa, prever recuo mínimo de 70 cm (setenta centímetros) para passagem e limpeza, a fim de evitar problemas sanitários.

§ 6º O subsolo não contará como pavimento, para acréscimo de recuo mínimo, citado no parágrafo terceiro deste artigo.

**Art. 57.** Para conjuntos de habitações populares promovidos pelo setor público, o lote mínimo poderá ser 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e a testada mínima do lote poderá ser de 8 m (oito metros), que serão localizadas dentro da área de expansão de loteamentos urbanos.

**Parágrafo único.** Não poderá haver conjuntos habitacionais em áreas de loteamento de chácaras, nem mesmo na forma de condomínio por estimular a densidade populacional em áreas restritas.

**Art. 58.** O entorno dos hospitais existentes e os que poderão ser implantados não poderão em um raio mínimo de 100 (cem) metros ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.

**Parágrafo único.** O mesmo se estabelece para os hospitais existentes na faixa da Zona de Comércio e Serviços Especializados - ZCSE.

**Art. 59.** Os lotes não edificados de áreas parceladas localizadas em áreas impróprias para habitação e ocupação urbana são declaradas "área não edificável", mais especificamente nos loteamentos Panorâmico, Jardim Floresta e Vila Alegria e outras em áreas de preservação.

**Art. 60.** As Zonas ZRO - ZUR - ZPA atenderão o exposto na Lei do Meio Ambiente cabendo a Prefeitura Municipal fazer cumprir as exigências mínimas por esta Lei estabelecidas, no que couber ou intervir sempre que, nestas zonas, atividades ou práticas forem contrárias ao espírito desta Lei.

**Art. 61.** Todas as praças da cidade e aquelas que vierem a ser declaradas como tal, não poderão ter modificada sua precípua destinação de área verde, assegurada na Lei Federal nº 6.766/79 e na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, sendo permitida unicamente a implantação de equipamentos para recreação, lazer e esporte.

§ 1º Os logradouros públicos formados pela confluência de três vias públicas, ou seja, a área dos triângulos deve ter sua destinação para lazer e ajardinamento,

caracterizando a paisagem urbana da Cidade, estes logradouros podem ser adotados por entidades sem fins lucrativos, empresas ou instituições e/ou grupos de pessoas físicas, caracterizando-os de forma diferenciada, desde que o projeto seja aprovado pela Prefeitura.

**§ 2º** Somente os terrenos públicos previstos nas ZEIS – Zona Especiais de Interesse Social será passível a mudança de afetação, desde que os objetivos e procedimentos sejam previstos no Plano Diretor e suas leis complementares.

**Art. 62.** Na ZCSE e ZCSL, a Prefeitura Municipal, a juízo do órgão competente, poderá coibir a implantação de qualquer uso potencialmente, gerador de tráfego ou capaz de inibir a mobilidade e a fluidez do trânsito nos logradouros públicos mencionados nos artigos 15 e 16 desta Lei.

**Parágrafo único.** O uso a que se refere o artigo poderá ser implantado desde que o interessado promova solução eficaz e restrita aos limites do lote para acesso e saída de veículos, segundo orientação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 63.** Para a implantação das atividades Industriais para ZI-1 Zona Industrial I deverão ser observadas a Legislação Federal e Estadual pertinentes, além do que dispõe esta Lei, a Lei Municipal do Meio Ambiente e as demais Leis componentes do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá exigir do interessado a elaboração de estudos e relatório de avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento das atividades industriais, a fim de exarar parecer técnico conclusivo e exigir a adoção de providências corretivas ou preventivas.

**Art. 64.** Serão estudadas caso a caso, pelo órgão competente da Prefeitura as seguintes atividades:

- I - horto - mercado;
- II - supermercado;
- III - feira-livre;
- IV - posto de abastecimento;
- V - hospitais;
- VI - clínicas de repouso e geriatria;
- VII - estabelecimentos de ensino formal de 1º Grau, 2º Grau e 3º Grau
- VIII - escola maternais, creches, jardim de infância e centro de cuidados;
- IX - asilos;
- X - instituições para menores;
- XI - estações de radiodifusão;
- XII - equipamentos administrativos;
- XIII - equipamentos de segurança pública (polícia civil e militar, corpo de bombeiros e penitenciária);
- XIV - indústrias.

**§ 1º** As atividades classificadas como COMÉRCIO ATACADISTA DO GRUPO “A”, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO GRUPO “B” e “C”, SERVIÇOS DE TRANSPORTES, INDÚSTRIA DO GRUPO “A”, “B”, “C” e “D” e ATIVIDADES ESPECIAIS, constante do anexo 08, desta Lei, serão analisadas e classificadas pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, quanto ao seu porte.

**§ 2º** Se as atividades classificadas como COMÉRCIO ATACADISTA DO GRUPO “A”, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO GRUPO “B” e “C”, SERVIÇOS DE TRANSPORTES, INDÚSTRIA DO GRUPO “A”, “B”, “C” e “D” e ATIVIDADES ESPECIAIS, forem de porte pequeno ou médio e não entrarem em conflito com o entorno imediato, poderão ser aprovadas, e se forem de porte grande,

continua prevalecendo o uso determinado no anexo 09 da Tabela I, Uso do Solo da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não se aplicam as ZRE – Zona Residencial Especial, ZUR – Zona de Urbanização Restrita, ZRO – Zona de Restrição a Ocupação, ZPA – Zona de Proteção Ambiental.

§ 4º Para aprovação das atividades especificadas nos parágrafos anteriores deverá haver parecer favorável de no mínimo 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR.

§ 5º A atividade de Postos de Venda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, quando forem armazenados recipientes transportáveis de GLP até 520 Kg, poderá ser liberada no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira e do distrito de Maralúcia, desde que a área de armazenamento possua as condições de segurança mínima, instaladas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 6º As áreas de armazenamento para depósito da atividade especificada no parágrafo anterior, deverão ser do tipo “Gaiola” metálica, salvo quando forem de alvenaria ou concreto, e deverão ter limites o projeto aprovado no órgão de planejamento urbano da Prefeitura.

§ 7º Será expressamente proibida a localização das áreas de armazenamento de GLP em logradouro público e junto a limites de propriedade, devendo estar afastado no mínimo 1,50 metros, desde que haja muro de proteção.

§ 8º O disposto no parágrafo 5º deste artigo não se aplica a Zona de Restrição a Ocupação – ZRO e Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

§ 9º Todas as atividades classificadas como SERVIÇOS DE DIVERSÃO do GRUPO B, independente do uso ser permitido, permissível ou proibido, passarão a serem analisadas pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR para deferimento ou não das atividades com base em estudo de caso a caso, quanto à vizinhança, condições da edificação, ruídos, área de estacionamento, segurança entre outros.

§ 10º Para aprovação das atividades permissíveis na ZI 2, situada no perímetro urbano da Área Industrial deverá haver parecer favorável de no mínimo 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Medianeira que analisa processos do órgão responsável pela indústria, comércio e turismo da Prefeitura Municipal de Medianeira.

## **SEÇÃO II**

### **Faixa de Microondas**

**Art. 65.** Na faixa de microondas que passa pelo perímetro urbano da Cidade de Medianeira, da estação da TELEPAR localizada na quadra 103 em direção a estação da TELEPAR localizada na Serra do Mico, conforme indicado no Anexo 03, parte integrante desta Lei, serão limitadas as alturas das edificações.

§ 1º As edificações na área da faixa de microondas localizadas na ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central terão altura máxima de 06 (seis) pavimentos e/ou 18,50 (dezoito metros e cinquenta centímetros) de altura para os 06 (seis) pavimentos.

§ 2º As edificações na área da faixa de microondas localizadas na ZRAD - Zona Residencial de Alta Densidade terão a altura máxima de 04 (quatro) pavimentos.

§ 3º As edificações na área da faixa de microondas localizadas entre a Rua Bahia e a chácara n.º 58 localizada na ZRBD - Zona Residencial de Baixa Densidade terão altura máxima de 02 (dois) pavimentos.

§ 4º As edificações na área da faixa de microondas localizadas no Bairro Independência e a chácara nº 58 terão altura máxima permitida de 01 (um) pavimento.

§ 5º Não serão permitidos edificações que ultrapassem o número de pavimentos conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

### **SEÇÃO III** **Faixa de Ruídos do Aeródromo**

**Art. 66.** Nas áreas de abrangência do aeroporto, conforme definido pela lei 028/06 de 11 de maio de 2006, que institui o Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo de Medianeira, será respeitada as limitações de uso conforme normas do DAC - Departamento de Aviação Civil.

**Parágrafo único.** As áreas e zonas do aeroporto estão apresentadas nos mapas constantes dos anexos 07 e 08.

### **CAPÍTULO VII** **Do Zoneamento da Área Industrial**

**Art. 67.** A área do Perímetro Urbano da Área Industrial do Município de Medianeira, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 05, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - ZI 2 - Zona Industrial II;
- II - ZE - Zona Especial.

**Art. 68.** Integram a Zona Industrial II – ZI 2, a Área Industrial existente e regularizada pelo Alvará de Loteamento 03/2006 que rerratifica o loteamento “Área Industrial” aprovado pela Lei 041/96 de 09 de dezembro de 1996 e os terrenos loteados denominados de parte do lote rural 17 e partes dos lotes rurais 15 e 16, aprovados pelos Alvarás 005/2006 e 001/2007 respectivamente.

§ 1º Para implantação do uso industrial permitido na Zona Industrial II - ZI 2 o interessado deverá dar solução técnica que garanta o controle sobre qualquer tipo de poluição ou desconforto ambiental decorrente do funcionamento da atividade.

§ 2º Os usos já instalados na ZI 2 anteriormente, deverão atender o disposto no parágrafo primeiro, conforme o que define a Lei Municipal de Proteção Ambiental.

§ 3º Para implantação das atividades industriais para ZI 2 observar o disposto no parágrafo 10 do artigo 63 desta Lei.

**Art. 69.** Integram a Zona Especial - ZE, a área do Parque de Exposições Municipal, o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) - Sentinela dos Pampas e as demais áreas de uso da municipalidade.

### **CAPÍTULO VIII** **Do Zoneamento de Maralúcia**

**Art. 70.** A área do perímetro urbano do Distrito Administrativo de Maralúcia do Município de Medianeira, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 06, parte integrante desta Lei, fica definida pela seguinte zona:

I – ZR - Zona Residencial

## TÍTULO V DOS USOS E ATIVIDADES

### CAPÍTULO I Da Compatibilidade de Vizinhança

**Art. 71.** De acordo com os princípios e objetivos estratégicos desta lei (artigo 4º), acrescidos dos princípios norteadores de parâmetros urbanísticos (Capítulo I, Título V), o critério básico para a administração do Uso do Solo Urbano é a Compatibilidade de Vizinhança.

**Parágrafo único.** A Compatibilidade de Vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Zona Urbana, passando desde as relações mais inócuas até aquelas que resultam em maiores níveis de incomodidade.

**Art. 72.** Fica instituída a Reclamação Pública de Vizinhança, como instrumento de controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, através do monitoramento comunitário da Compatibilidade de Vizinhança das Atividades e Empreendimentos.

**Art. 73.** A Reclamação Pública de Vizinhança é a manifestação oficial da comunidade sobre efeitos incômodos produzidos por uma Atividade ou Empreendimento na região em que se situa, em sua área vizinha mais próxima ou na área de efeitos incômodos gerados pela Atividade ou Empreendimento.

**Art. 74.** A Reclamação Pública de Vizinhança será individual ou coletiva:

§ 1º Reclamação Pública de Vizinhança Individual é aquela feita pelo cidadão individualmente.

§ 2º Reclamação Pública de Vizinhança Coletiva é aquela feita por mais de um cidadão.

**Art. 75.** A Reclamação Pública de Vizinhança se referirá:

I - Ao descumprimento das normas de funcionamento das Atividades e Empreendimentos estabelecidos pelo Código de Posturas Municipais;

II - A Incompatibilidade de Vizinhança de uma Atividade ou Empreendimento;

III - Ao descumprimento do disposto na presente lei, com respeito ao uso e ocupação do solo.

**Art. 76.** A Reclamação Pública de Vizinhança referente à Incompatibilidade de Vizinhança, determina a expedição obrigatória de Notificação de Incompatibilidade de Vizinhança pelo órgão municipal responsável pelo Sistema de Planejamento, através de seu Órgão Coordenador, dirigido ao proprietário ou responsável pela Atividade ou Empreendimento.

§ 1º A Notificação de que trata o *caput* deste artigo será procedimento considerado rito sumário, devendo necessariamente constar a identificação do fato gerador da incompatibilidade denunciada.

§ 2º Após a Notificação, seguem-se os procedimentos estabelecidos pelo Sistema de Planejamento, podendo chegar até a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

## CAPÍTULO II Da Composição dos Usos e Atividades

### SEÇÃO I Classificação quanto ao Porte

**Art. 77.** Para efeito de compatibilidade de vizinhança, se classificam os usos quanto ao **porte** em:

- I. **Pequeno** porte = até 375,00 m<sup>2</sup>;
- II. **Médio** porte = entre 376 m<sup>2</sup> e 1.000 m<sup>2</sup>;
- III. **Grande** porte = acima de 1000 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** Para o enquadramento da atividade em pequeno, médio ou grande porte pressupõe-se a soma total das áreas edificadas.

### SEÇÃO II Classificação quanto às Categorias

**Art. 78.** Para efeito de compatibilidade de vizinhança, se classificam os usos segundo suas **categorias**:

- a) **Habitacional** – edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
- b) **Comunitário** – espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;
- c) **Comercial e de serviço** – atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- d) **Industrial** – atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- e) **Agropecuário** – atividade de produção de plantas, criação de animais e agroindústrias;

### SEÇÃO III Classificação quanto a Incomodidade

**Art. 79.** A Compatibilidade de Vizinhança, para efeitos desta lei, classifica os diversos tipos de Uso do Solo Urbano em 04 (quatro) **níveis de incomodidade**, a saber:

**I. Inócua** - os que **não apresentam** caráter de incomodidade, nela se incluindo:

- a) A atividade residencial unifamiliar;
- b) As atividades comunitárias compatíveis com o uso residencial, sem restrições;
- c) As atividades correspondentes aos usos comerciais, de serviços e industrial de baixíssimo impacto, com a característica de pequeno porte, anexa ou não à residência.

**II. Compatível** - que apresentam **baixo impacto** de incomodidade, correspondentes aos usos habitacionais, comunitários, comerciais, de serviços e industrial com as características de, por seu nível de impacto, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, **poder e dever integrar-se** à vida urbana, desde que:

- Adequando-se a padrões de funcionamento;

- Desenvolvidos em unidades de pequeno e médio porte;
- Haja, sem prejuízo das partes, convivência com o uso residencial e meio ambiente;
- O funcionamento seja submetido ao licenciamento, ao Código de Edificações e ao Código de Posturas, no que couber;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
  - De carga e descarga,
  - De funcionários,
  - De clientes.
- Não gere problemas de trânsito.

**III. Impactante** - que, por seu porte, periculosidade, potencial poluidor, incremento da demanda por infra-estrutura e de **médio impacto** de incomodidade, correspondentes aos usos comunitário, comercial, de serviços e industrial, **podem integrar-se** à vida urbana comum, desde que:

- Instaladas preferencialmente nas vias coletoras e vias arteriais, assim definidas na Lei do Sistema Viário;
- Obedecidos aos padrões mínimos de infra-estrutura para sua instalação e funcionamento;
- Sejam adequados às exigências de Posturas Municipais;
- Sejam adequados às exigências do Código de Edificações e Obras;
- O funcionamento seja submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, e pela circulação viária;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
  - De carga e descarga,
  - De funcionários,
  - De clientes.
- Não gere problemas de trânsito.

**IV. Alto Impacto não Segregável** - as Atividades e Empreendimentos que, por seu alto grau de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a **condições especiais para sua localização** e instalação. A categoria abrange os usos que, apesar de seu caráter altamente impactante, não podem afastar-se do meio urbano comum. Este grupo:

- É de médio ou grande porte;
- Deve localizar-se na área de incentivo a indústria;
- Deve obedecer à regulamentação específica para áreas industriais;
- Deve obedecer ao disposto no Código de Posturas;
- Deve obedecer ao Código de Edificações e Obras;
- O funcionamento será submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
  - De carga e descarga,
  - De funcionários,
  - De clientes.
- Não gere problemas de trânsito.

§ 1º A categoria **Alto Impacto Segregável**, que abrange as Atividades e Empreendimentos altamente impactantes, passíveis de **serem afastados do meio urbano** comum, não estão relacionadas neste grupo, por não deverem se instalar na Área Urbana do Distrito Sede de Medianeira.

§ 2º A categoria de uso agropecuário, pela característica específica da área urbana do Distrito Sede de Medianeira, é o uso recomendado, até que seja reduzido o perímetro urbano, para a Macrozona de Expansão Urbana.

**Art. 80.** Faz parte integrante da presente lei, em seu Anexo 10, o Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança. Este quadro deve ser utilizado, como referência, quando houver dúvida de enquadramento de usos e atividades, nos níveis de incomodidade.

## **TITULO VI DOS ALVARÁS**

**Art. 81.** Os usos das edificações, que contrariam as disposições desta Lei, serão definidos e será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

§ 1º Cabe a Prefeitura, dentro do prazo de um ano, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

§ 2º Será proibida toda ampliação e reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 3º A concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Fica expressamente proibido reformas, ampliações e novas construções sobre a faixa de 30 metros de cada lado, ao longo dos mananciais, denominada de ZPA – Zona de preservação ambiental, situados no perímetro urbano de Medianeira.

§ 5º O proprietário do imóvel a ser regularizado, de que trata o parágrafo anterior, deverá provar com documentações que se fizerem necessárias, que a obra foi construída antes da vigência da Lei nº 018/93 e/ou Lei nº 018/94, tais como:

a) projetos e documentos exigidos pelo CREA-PR para regularização de obras, da época, inclusive cópia do protocolo da solicitação de regularização de obra;

b) projeto de prevenção de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros e/ou laudo de vistoria, conforme o caso de regularização de obra;

c) quatro cópias do projeto arquitetônico aprovado na Secretaria Municipal de Saúde, na época;

d) matrícula do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e/ou Certidão Negativa de Débitos – CND, conforme o caso;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART's para regularização de obras, devidamente expedidas no período do início das obras.

§ 6º As documentações citadas nos parágrafos 5º e 6º serão analisadas pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR que poderá fazer outras exigências para liberação do processo.

§ 7º Após parecer favorável do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, o processo será encaminhado à

Secretaria Municipal de Planejamento que concederá licença de construção e/ou habite-se.

**§ 8º** Se o Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR não conseguir identificar se a época da construção da obra foi em data anterior a aprovação das Leis a 018/93 e 018/94, o processo poderá ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e deliberação.

**Art. 82.** Os Alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrames estiverem concluídas.

**Art. 83.** Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

**Art. 84.** Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

**Parágrafo único.** Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização pôr parte do Município.

**Art. 85.** A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

**Art. 86.** A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

**Parágrafo único.** São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

**Art. 87.** Toda a atividade considerada de grande porte, dependerá de aprovação do órgão competente da Prefeitura, para a sua localização.

**Parágrafo único.** É atribuição do órgão competente julgar para cada atividade comercial, de serviço ou industrial, quanto ao porte - pequeno, médio ou grande.

## **TITULO VII DOS TERMOS GERAIS**

**Art. 88.** São termos utilizados nesta Lei:

I - Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regularização por esta Lei;

II - Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;

III - Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;

IV - Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

V - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

VI - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

VII - Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetal e animal desse meio, e da erosão; esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federal, Estadual e Municipal relativas a matéria;

VIII - Licença de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

IX - Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

X - Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé direito seja até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

## **TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 89.** São partes integrantes e complementares desta Lei, os seguintes Anexos:

I - Anexo 01 - Mapa das Áreas Especiais;

II - Anexo 02 - Mapa das Áreas de Expansão;

III - Anexo 03 - Mapa de Zoneamento do Município de Medianeira;

IV - Anexo 04 - Mapa de Zoneamento da Cidade de Medianeira;

V - Anexo 05 - Mapa de Zoneamento da Área Industrial;

VI - Anexo 06 - Mapa de Zoneamento de Maralúcia;

VII - Anexo 07 - Mapa de Localização do Aeródromo e Zonas de Proteção;

VIII - Anexo 08 - Mapa das Zonas de Proteção do Aeródromo;

IX - Anexo 09 - Quadro de Classificação de Usos do Solo;

X - Anexo 10 - Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança;

XI - Anexo 11 - Quadro de Classificação de Usos permitidos e proibidos por zona na cidade de Medianeira em relação a atividades potencialmente geradoras de incômodos à vizinhança;

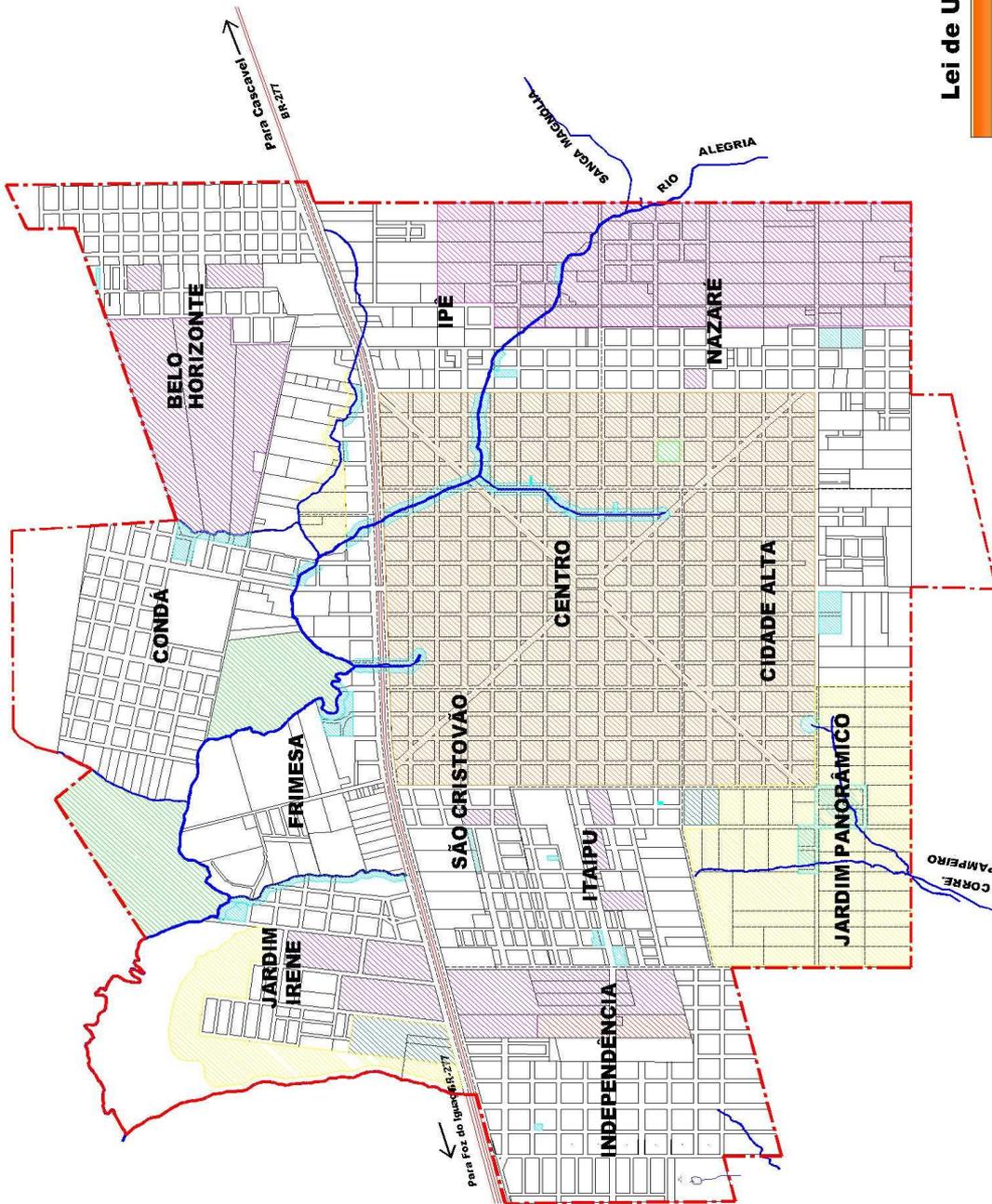
XII - Anexo 12 - Tabela do Uso do Solo;

XIII - Anexo 13 - Tabela dos índices Urbanísticos;

**Art. 90.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**



**LEGENDA**

-  Áreas de preservação permanente
-  ZEIS - Zonas especiais de interesse social
-  Áreas de urbanização restrita
-  Áreas de restrição à ocupação
-  Áreas de utilização compulsória
-  Áreas de parcelamento compulsório
-  Áreas de direito de preempção
-  Possibilidade de Loteamento Expansão Urbana
-  Perímetro do Município
-  Hidrografia
-  Rodovias Principais

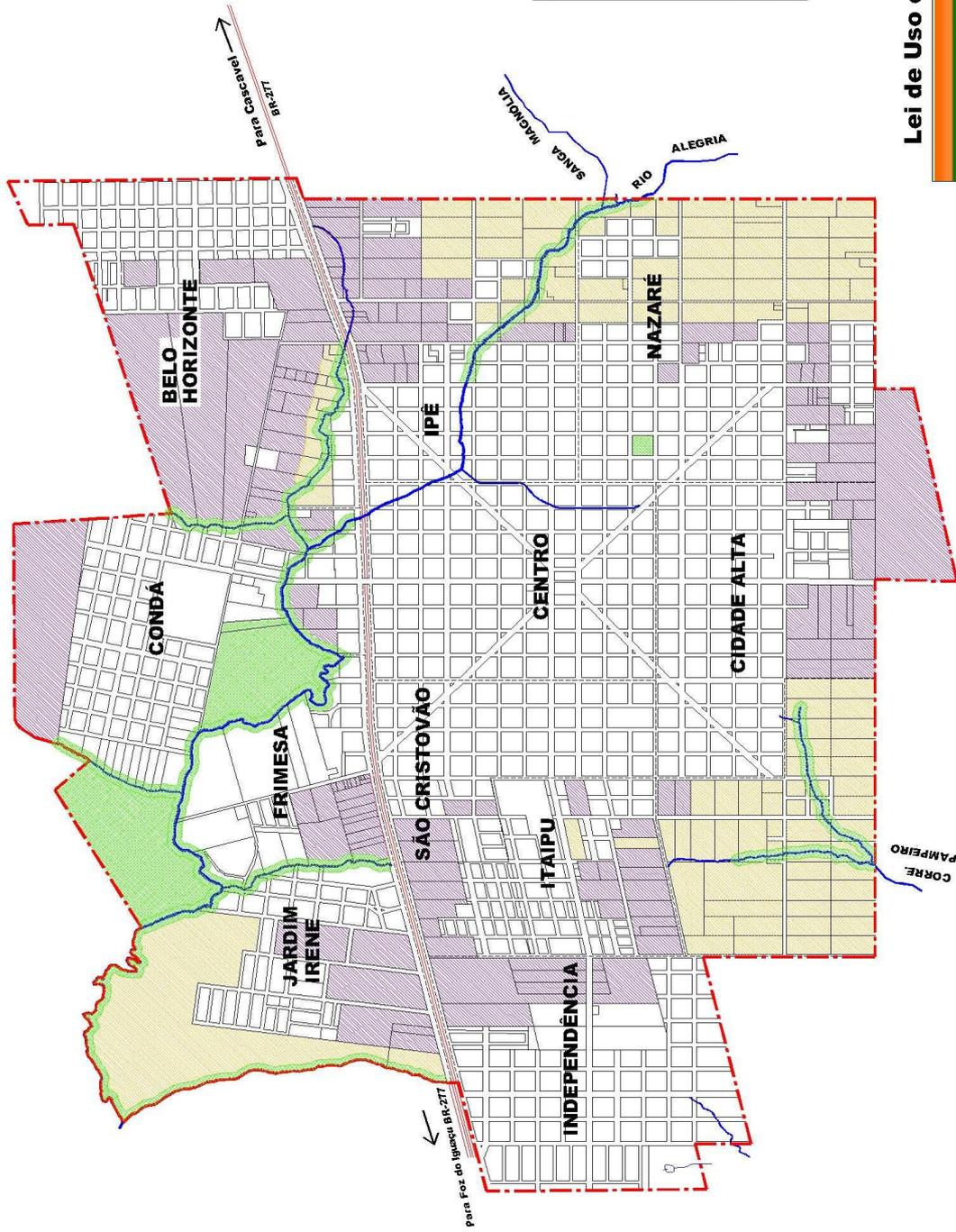
**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 1 - Areas Especiais**



**LEGENDA**

	Áreas para Loteamento Urbano
	Áreas para Loteamento Chácaras Urbanas
	Zona de Proteção Ambiental
	Perímetro Urbano
	Hidrografia

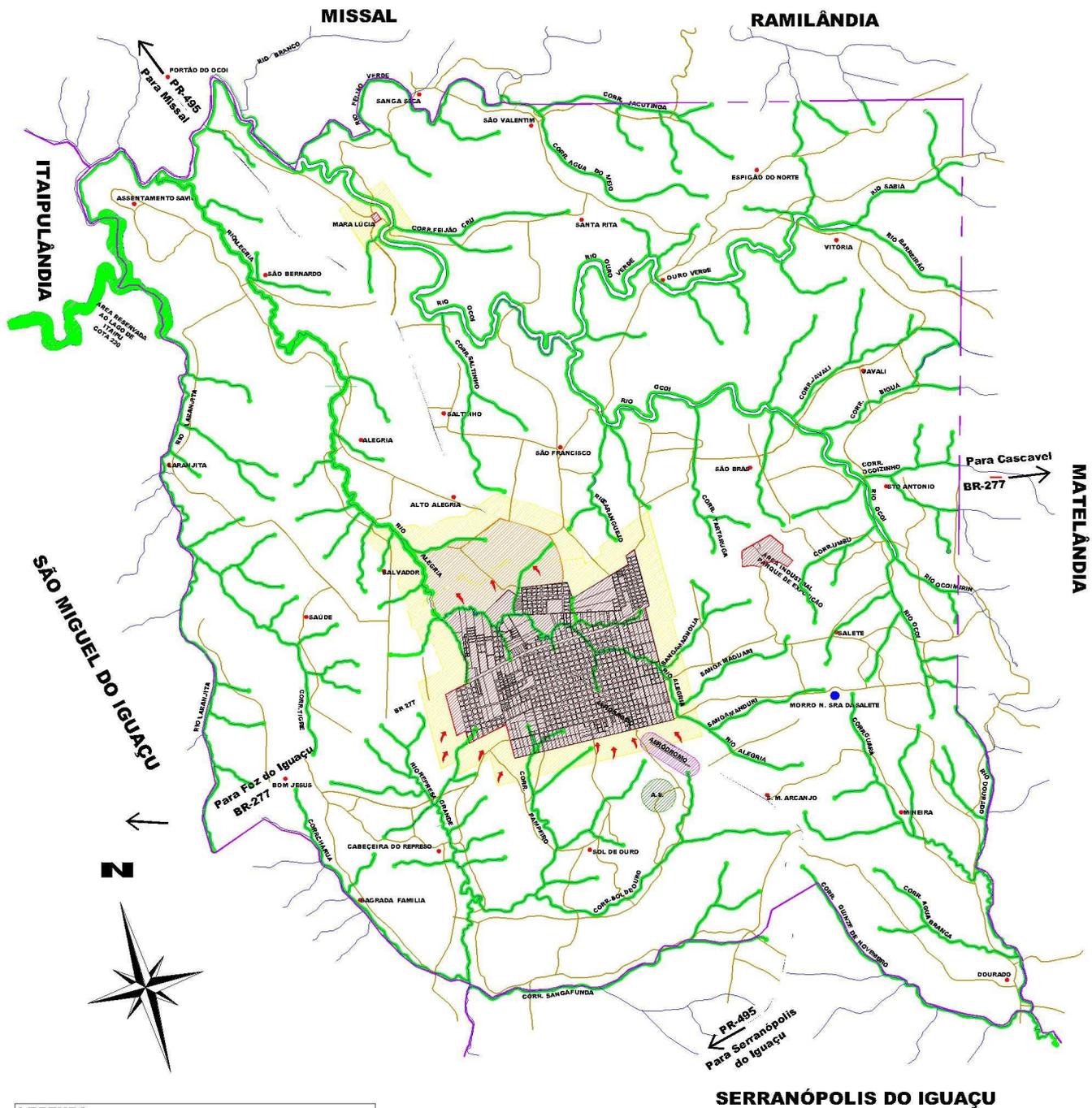
**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**



**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

**JARDIM PANORÂMICO**

**Anexo 2 - Mapa de Área de expansão**



**LEGENDA**

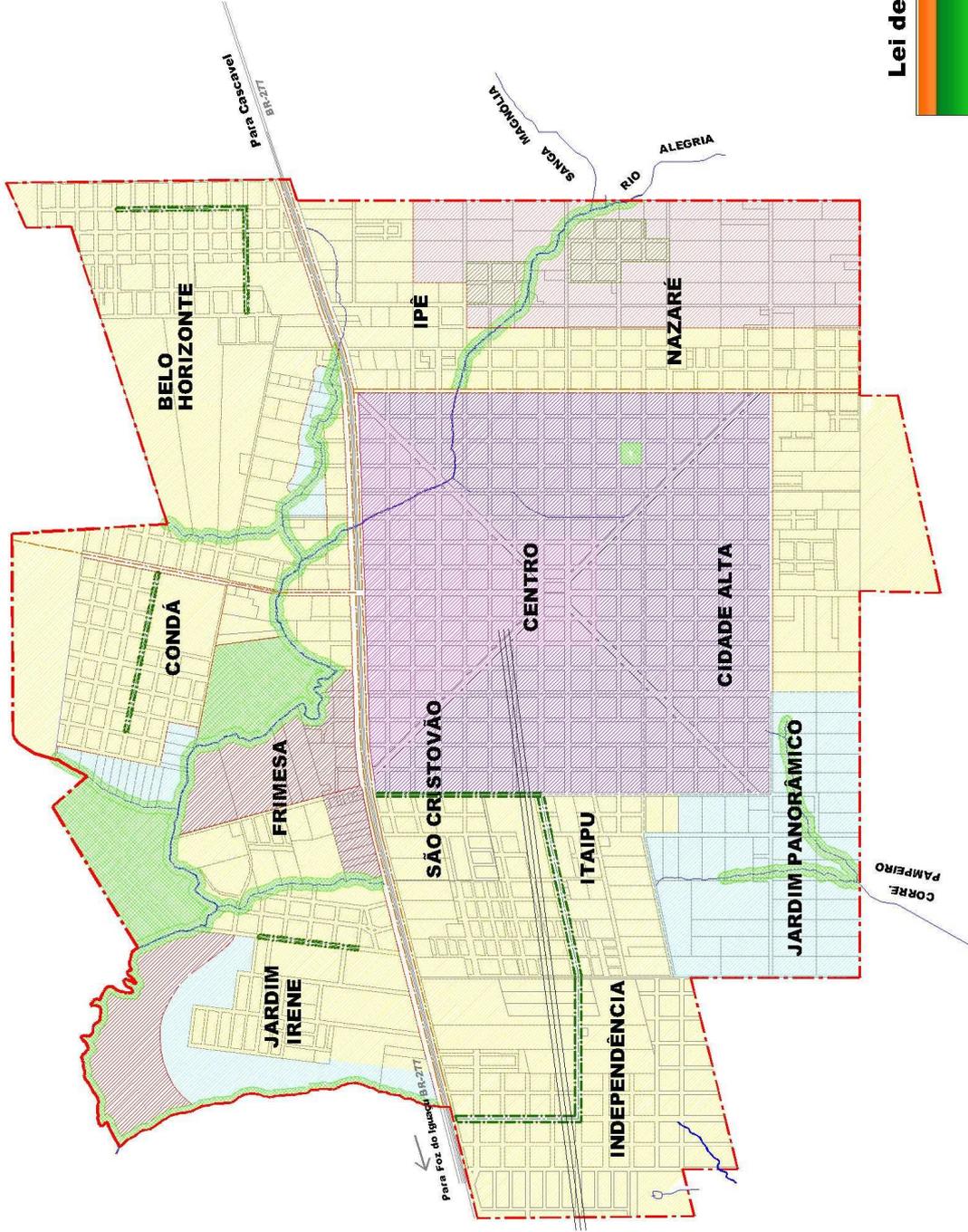
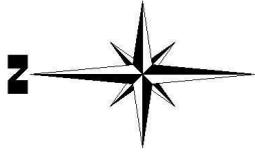
	Macrozona Urbana
	Macrozona Rural
	Macrozona de Transição
	Macrozona de Expansão Urbana
	Macrozona de Urbanização Específica
<b>Macrozona de Fragilidade Ambiental</b>	
	Subzona de Proteção
	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
	Perímetro do Município
	Hidrografia
	Rodovias Principais
	Rodovias Vicinais

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 3 - Zoneamento Municipal de Medianeira**



**LEGENDA**

- Zona residencial de alta densidade - ZRAD
- Zona residencial especial - ZRE
- Zona residencial de baixa densidade - ZRBD
- Zona de comercio e serviços centrais - ZCSC
- Zona industrial 1 - ZI1
- Zona de urbanização restrita - ZUR
- Zona de restrição à ocupação - ZRO
- Zona de proteção ambiental - ZPA
- Faixa de Microondas
- Zona de comercio e serviços local - ZCSL
- Zona de comercio e serviços especializado - ZCSE

- Perímetro do Município
- Hidrografia

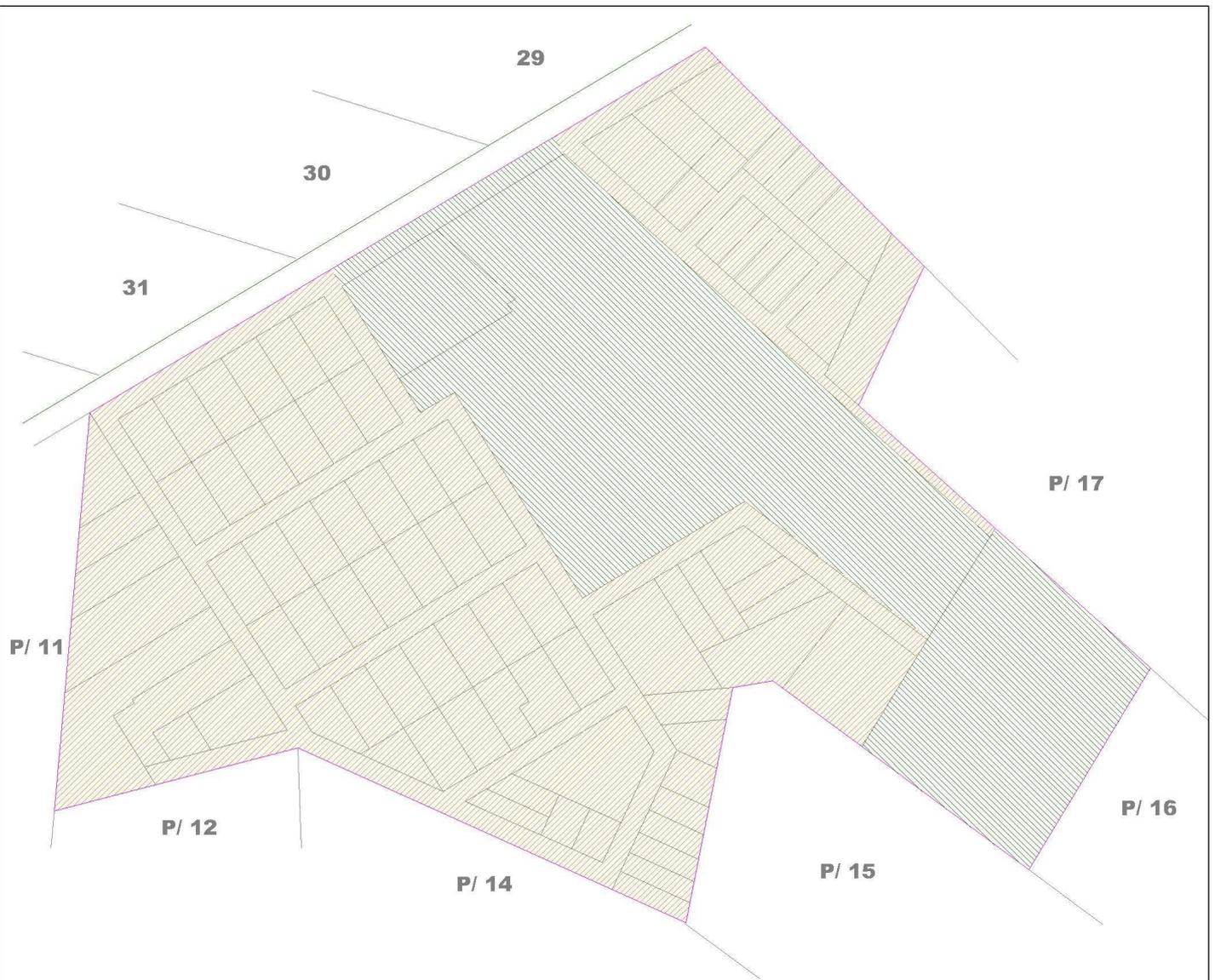
**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 4 : Zoneamento da Cidade de Medianeira**



LEGENDA	
	Zona Industrial 2 - ZI2
	Zona Especial - ZE
	Perimetro Urbano
	Rodovia Federal - BR 277

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

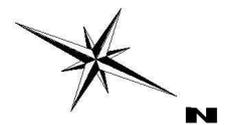
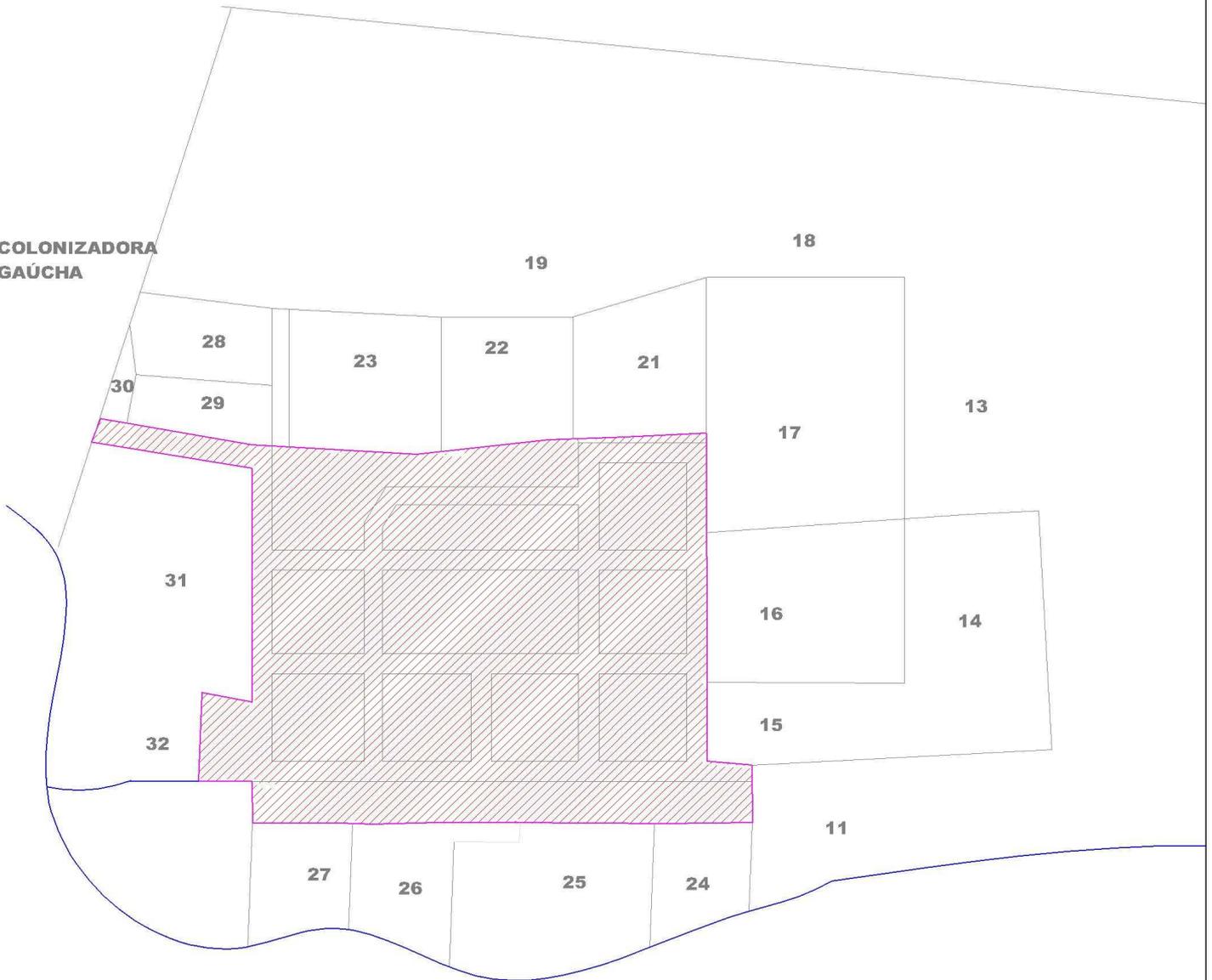
**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural



Por uma cidade melhor

**Anexo 5 - Zoneamento da Area Industrial**

COLONIZADORA  
GAÚCHA



### Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural

### Plano Diretor Participativo

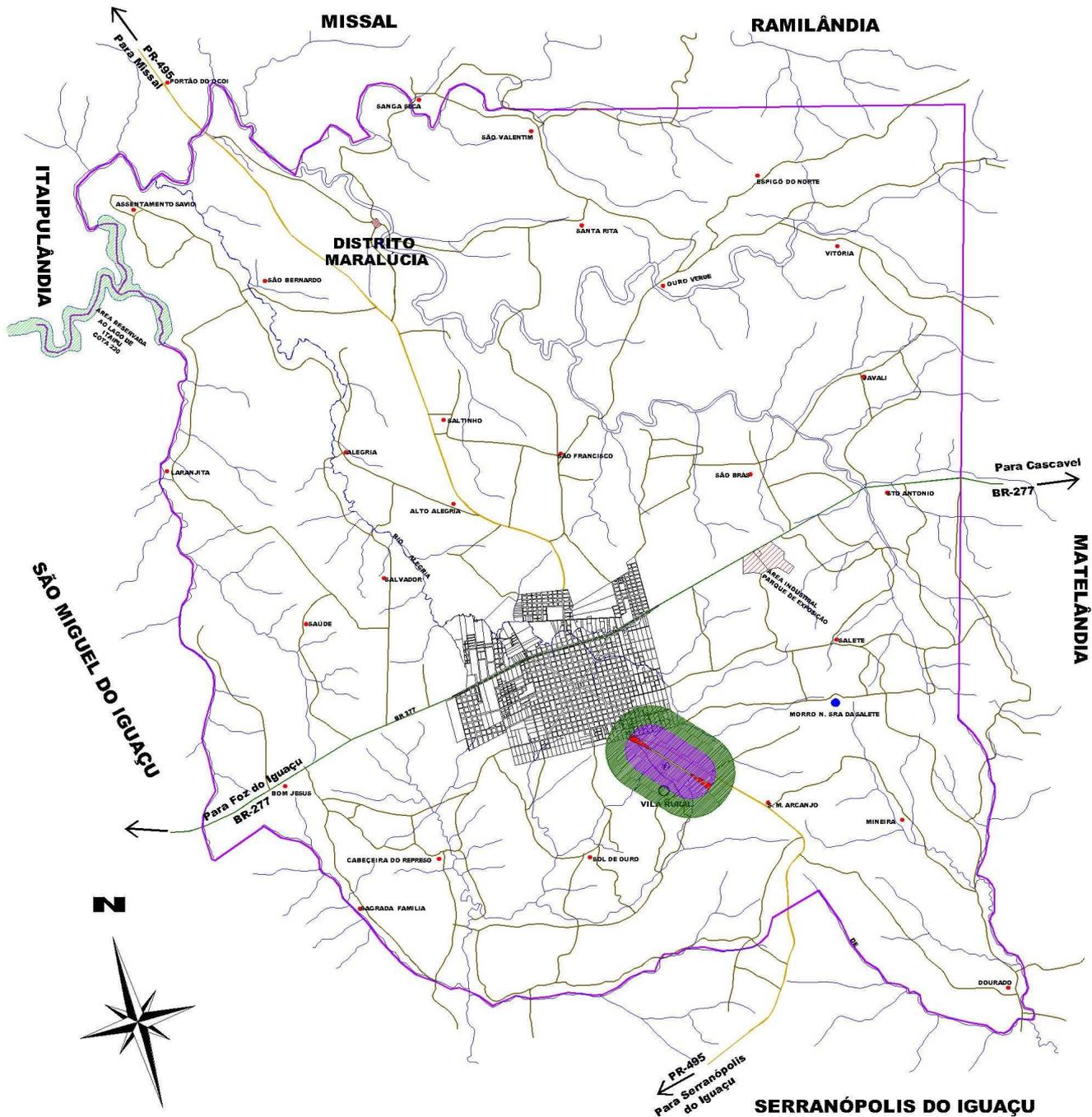
Urbano e Rural



#### LEGENDA

-  Zona Residencial - ZR
-  Perímetro Urbano
-  Hidrografia

### Anexo 6 - Zoneamento de Maralúcia



**LEGENDA**

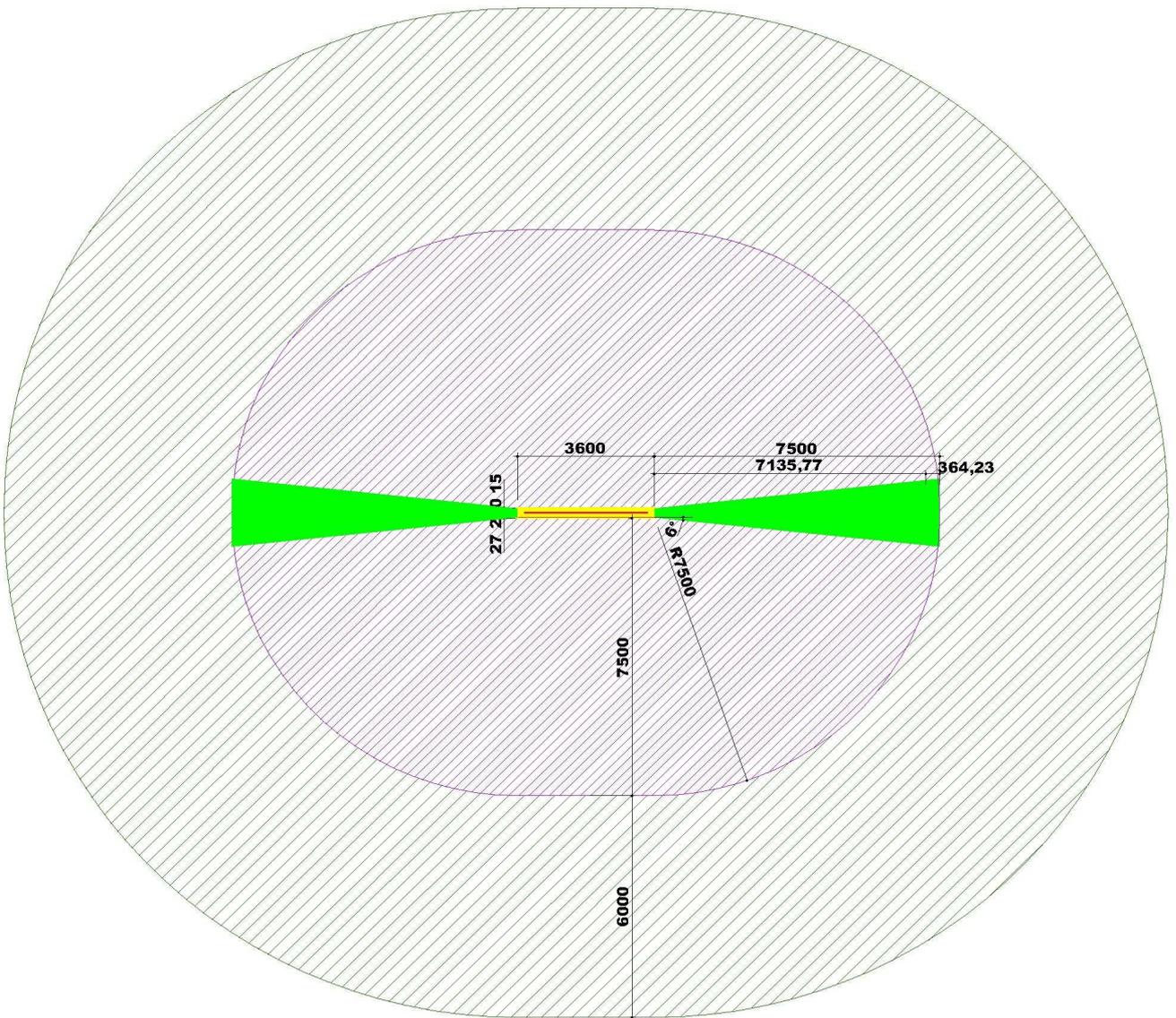
	Área Cônica
	Área Horizontal Interna
	Área de Aproximação
	Área de Transição
	Faixa de Pista
	Perímetro do Município
	Perímetro Urbano
	Hidrografia
	Rodovia Federal - BR 277
	Rodovia Estadual - PR 495
	Rodovias Municipais - vias rurais

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 7 - Localização do Aeródromo**  
**Zona de proteção**



**LEGENDA**

	Área Cônica
	Área Horizontal Interna
	Área de Aproximação
	Área de Transição
	Faixa de Pista

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 8 - Zonas de Proteção do Aeródromo**

**ANEXO 09**  
**QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO**

<b>CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO</b>		
<b>1. Residencial</b>	1.01	Habitação Unifamiliar
	1.02	Habitação Multifamiliar
	1.03	Habitação Coletiva
<b>2. Comércio</b>	2.01	Comércio Varejista de Utilização Diária
	2.02	Comércio Varejista de Periódica
	2.03	Comércio Varejista de Ocasional
	2.04	Comércio Atacadista e/ou Depósito (de qualquer porte) - Grupo A Comércio Atacadista e/ou Depósito (de qualquer porte) - Grupo B
<b>3. Serviço</b>	3.01	Serviços Profissionais Vinculados a Habitação
	3.02	Serviços de Reparação e Conservação - Grupo A Serviços de Reparação e Conservação - Grupo B Serviços de Reparação e Conservação - Grupo C
	3.03	Serviços Pessoais
	3.04	Serviços Domiciliares
	3.05	Serviços de Diversão – Grupo A Serviços de Diversão – Grupo B
	3.06	Serviços de Lazer
	3.07	Serviços Culturais
	3.08	Serviços Comunitários e Sociais
	3.09	Serviços de Transportes – Grupo A Serviços de Transportes – Grupo B
	3.10	Serviços de Saúde
	3.11	Serviços Profissionais e Técnicos
	3.12	Serviços de Comunicação
	3.13	Serviços Bancários
	3.14	Serviços Auxiliares
	3.15	Serviços Públicos
	3.16	Serviços de Construção Civil
<b>4. Indústria</b>	4.01 - Grupo A	Indústria de Produtos Alimentares Indústria de Produtos Alimentares Primária Indústria do Vestuário Indústria Têxtil
	4.02 - Grupo B	Indústria de Material Elétrico e de Comunicações Indústria de Produtos de Matéria Plástica Indústria de Papel e Papelão Indústria Editorial e Gráfica
	4.03 - Grupo C	Indústria Química Indústria da Perfumaria Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário Indústria de Bebidas Indústria da Borracha Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos Indústria de Couro e Peles e Produtos Similares Indústria do Fumo
	4.04 - Grupo D	Indústria de Madeira Indústria do Mobiliário Indústria do Material de Transporte Indústria Mecânica Indústria Metalúrgica
<b>5. Atividades Especiais</b>	5.01 – Grupo A	Depósito, Silo, Armazéns e demais Construções vinculadas a Atividade Rural
	5.02 – Grupo B	Beneficiamento de matéria-prima Local
	5.02 – Grupo C	Indústrias vinculadas a Extração de matéria-prima Local

<b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE USO DO SOLO</b>	
<b>1. Residencial</b>	<b>1.01 - Habitação Unifamiliar</b>
	<b>1.02 - Habitação Multifamiliar</b>
	<b>1.03 - Habitação Coletiva</b>
<b>2. Comércio</b>	<b>2.01 - Comércio Varejista de Utilização Diária</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Açougue</li> <li>▪ Fruteira/quitanda</li> <li>▪ Padaria</li> <li>▪ Armazém</li> <li>▪ Hortomercado</li> </ul>
	<b>2.02 - Comércio Varejista de Utilização Periódica</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Bar/Café/Lancheira</li> <li>▪ Restaurante</li> <li>▪ Papelaria</li> <li>▪ Farmácia/drogaria/perfumaria</li> <li>▪ Calçados/artefatos de couro</li> <li>▪ Artigos do vestuário</li> <li>▪ Ferragem</li> <li>▪ Material elétrico</li> <li>▪ Tabacaria/revistas</li> <li>▪ Artigos lotéricos</li> <li>▪ Confeitaria/bomboniere</li> <li>▪ Armarinhos/bijouterias</li> <li>▪ Bazar</li> <li>▪ Supermercado/feira-livre</li> <li>▪ Postos de Venda de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP, quando forem armazenados recipientes transportáveis de GLP até 520 Kg e com projeto aprovado pelo corpo de bombeiros</li> </ul>
	<b>2.03 - Comércio Varejista de Utilização Ocasional</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Peças e acessórios para veículos</li> <li>▪ Livraria</li> <li>▪ Lojas de material de construção (somente produtos industrializados e embalados)</li> <li>▪ Móveis e artigos de decoração</li> <li>▪ Óticas/joalherias</li> <li>▪ Floriculturas/floristas</li> <li>▪ Artigos fotográficos</li> <li>▪ Máquinas/aparelhos/equipamentos diversos</li> <li>▪ Eletrodomésticos</li> <li>▪ Veículos</li> <li>▪ Presentes/artesanatos/souveniers</li> <li>▪ Discos e fitas</li> <li>▪ Locadoras de Vídeos, CDs, DVDs e jogos eletrônicos</li> <li>▪ Produtos agrícolas veterinários</li> <li>▪ Funerária</li> <li>▪ Artigos religiosos</li> <li>▪ Vidraçarias</li> <li>▪ Artigos desportivos</li> <li>▪ Artigos de plásticos e borracha</li> <li>▪ Equipamento de som</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Equipamento de segurança</li> <li>▪ Instrumentos médicos hospitalares / material odontológico / aparelhos ortopédicos e auditivos / equipamentos científicos e de laboratórios</li> <li>▪ Brinquedos</li> <li>▪ Antiquário</li> <li>▪ Centro comercial</li> <li>▪ Loja de departamentos</li> </ul>
<b>2.04 - Comércio Atacadista e/ou Depósito (de qualquer porte)</b>	
	<b>GRUPO A</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Alimentos</li> <li>▪ Bebidas e fumo</li> <li>▪ Vestuário e têxteis</li> <li>▪ Peles e couros</li> <li>▪ Papel, artigos papelarias e gráficas</li> <li>▪ Instrumentos musicais</li> <li>▪ Mobiliário</li> <li>▪ Máquinas, veículos e equipamentos</li> <li>▪ Produtos farmacêuticos</li> <li>▪ Material de construção (somente produtos industrializados e embalados)</li> </ul>
	<b>GRUPO B</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Material de construção (areia, pedra, tijolos, telhas, madeira)</li> <li>▪ Minérios/metais/resinas/plásticos e borrachas</li> <li>▪ Depósito ou Postos de revenda de Gás Líquido de Petróleo – GLP, quando forem armazenados recipientes transportáveis de GLP acima de 520 Kg e com projeto aprovado pelo corpo de bombeiros</li> </ul>
<b>3. Serviço</b>	
	<b>3.01 - Serviços Profissionais Vinculados a Habitação</b> <u>Serviços de Reparação</u> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Consertos de calçados e artigos de couro</li> <li>▪ Consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso doméstico ou pessoal.</li> <li>▪ Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás</li> </ul> <u>Serviços de Estética Pessoal</u> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Barbearias</li> <li>▪ Salões de beleza</li> <li>▪ Manicuros e pedicuros</li> <li>▪ Massagistas</li> </ul> <u>Serviços de Confecção sob Medida</u> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Alfaiataria</li> <li>▪ Atelier de costura / bordado / crochê e tricô</li> </ul> <u>Serviços Profissionais</u> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Profissional liberal / técnico e universitário</li> <li>▪ Profissional autônomo</li> </ul>
<b>3.02 - Serviços de Reparação e Conservação - Oficinas</b>	
	<b>GRUPO A</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Reparação de artigos de couro</li> <li>▪ Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás</li> <li>▪ Reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não</li> <li>▪ Reparação de artigos diversos, jóias, relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos</li> <li>▪ Encadernação, plastificação, douração</li> <li>▪ Pintura de placas e letreiros</li> <li>▪ Tapeçaria</li> <li>▪ Chaveiro</li> </ul>

	<p><b>GRUPO B</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Lavagem e lubrificação</li> <li>▪ Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados....)</li> <li>▪ Reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)</li> <li>▪ Reparação e manutenção de veículos automotores, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem</li> </ul>
	<p><b>GRUPO C</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Serralheira</li> <li>▪ Tornearia</li> <li>▪ Niquelagem e cromagem</li> <li>▪ Esmaltação</li> <li>▪ Galvanização</li> <li>▪ Retificação de motores</li> <li>▪ Reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem</li> </ul>
<b>3.03 - Serviços Pessoais</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Confecção sob medida de artigos do vestuário</li> <li>▪ Confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro</li> <li>▪ Barbearias "salões" de beleza e massagistas</li> <li>▪ Sauna duchas e termas</li> <li>▪ Laboratórios de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese</li> <li>▪ Estúdios fotográficos</li> <li>▪ Academia de ginástica</li> </ul>
<b>3.04 - Serviços Domiciliares</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Tinturarias e lavanderias</li> <li>▪ Empresas de limpeza</li> <li>▪ Empresas de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de móveis</li> <li>▪ Empresas de vigilância</li> <li>▪ Serviço de ajardinamento</li> <li>▪ Serviço de buffet</li> <li>▪ Hotéis</li> <li>▪ Casas de cômodo e pensões</li> <li>▪ Serviços de Entrega de Jornais</li> </ul>
<b>3.05 - Serviços de Diversão</b>	
	<p><b>GRUPO A</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Jogos eletrônicos, Lan Houses</li> <li>▪ Boliches e Bilhares</li> </ul>
	<p><b>GRUPO B</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Casas noturnas</li> <li>▪ Bares com som ao vivo</li> </ul>
<b>3.06 - Serviços de Lazer</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Área verde de uso público para recreação ativa (praças)</li> <li>▪ Clubes e locais privados de uso recreativo e/ou esportivo</li> <li>▪ Equipamentos comunitários de lazer</li> </ul>

	<b>3.07 - Serviços Culturais</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Estabelecimento de ensino formal de 1º Grau</li> <li>▪ Estabelecimento de ensino formal de 2º Grau</li> <li>▪ Estabelecimento de ensino formal de 3º Grau</li> <li>▪ Escolas especiais</li> <li>▪ Escolas maternas, creches, centros de cuidados, jardim de infância e pré-primário</li> <li>▪ Bibliotecas</li> <li>▪ Auditórios, teatros e cinemas</li> <li>▪ Centro cultural, museu e pinacoteca</li> <li>▪ Centro de Convenções</li> <li>▪ Templos e locais de culto em geral</li> </ul>
	<b>3.08 - Serviços Comunitários e Sociais</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Agências de serviço social</li> <li>▪ Ligas de associações assistenciais e beneficentes</li> <li>▪ Entidades de classe e sindicais</li> <li>▪ Instituições para menores asilos</li> <li>▪ Conselhos comunitários e associações de moradores</li> <li>▪ Sindicatos</li> </ul>
	<b>3.09 - Serviços de Transportes</b>
	<b>GRUPO A</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos.</li> <li>▪ Agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas, trailers e camionetas</li> <li>▪ Transportadora e empresas de mudança (somente escritório)</li> <li>▪ Ponto de Táxi</li> <li>▪ Auto Escola</li> </ul>
	<b>GRUPO B</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Posto de abastecimento</li> <li>▪ Garagens e estacionamentos para veículos de carga ou coletivos</li> <li>▪ Transportadora e empresas de mudança (com garagem)</li> <li>▪ Empresa de táxi e ônibus (garagem)</li> </ul>
	<b>3.10 - Serviços de Saúde</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Ambulatórios consultórios médicos e odontológicos</li> <li>▪ Clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria</li> <li>▪ Bancos de sangue</li> <li>▪ Hospitais</li> </ul>
	<b>3.11 - Serviços Profissionais e Técnicos</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria</li> <li>▪ Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e promoções processamentos de dados</li> <li>▪ Serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, topografia</li> <li>▪ Serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação</li> <li>▪ Consultórios veterinários</li> <li>▪ Clínicas, alojamentos e hospitais veterinários</li> </ul>

	<b>3.12 - Serviços de Comunicação</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Agência dos correios e telégrafos</li> <li>▪ Agência telefônica</li> <li>▪ estação de radiodifusão</li> </ul>
	<b>3.13 - Serviços Bancários</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ bancos</li> <li>▪ Financeiras</li> </ul>
	<b>3.14 - Serviços Auxiliares</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Escritório de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos</li> <li>▪ Escritório de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão</li> <li>▪ central de serviços de apoio às empresas</li> <li>▪ Representação comercial</li> <li>▪ Agências de viagens e turismo</li> <li>▪ Locadora</li> <li>▪ Importadora e exportadora de produtos (escritório somente)</li> </ul>
	<b>3.15 - Serviços Públicos</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Equipamentos administrativos</li> <li>▪ Federal</li> <li>▪ Estadual</li> <li>▪ Regional</li> <li>▪ Municipal</li> <li>▪ Policiais civil e militar</li> <li>▪ corpo de bombeiros</li> <li>▪ Penitenciárias</li> <li>▪ Correios</li> </ul>
	<b>3.16 - Serviços De Construção Civil</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Construção civil, terraplanagem, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização...</li> </ul>
<b>4. Indústria</b>	<b>4.01 - GRUPO A</b>
	<b>Indústria De Produtos Alimentares</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de produtos de padaria; confeitaria e pastelaria</li> <li>▪ Fabricação de balas, caramelos, chocolates, goma de mascar</li> <li>▪ Fabricação de massas alimentícias e biscoitos</li> <li>▪ Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces .</li> </ul>
	<b>Indústria De Produtos Alimentares Primária</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentares</li> <li>▪ Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais</li> <li>▪ Abate e frigorificação de aves</li> <li>▪ Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios</li> <li>▪ Desossa, transformação e beneficiamento de gado</li> </ul>
	<b>Indústrias Diversas</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais</li> <li>▪ Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de brinquedos</li> <li>▪ Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições</li> <li>▪ Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias</li> <li>▪ Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos</li> </ul>
<b>Indústria Do Vestuário</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Confeção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário</li> <li>▪ Fabricação de acessórios do vestuário</li> <li>▪ Confeção de artefatos diversos de tecidos, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens</li> <li>▪ Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças</li> </ul>
<b>Indústria Têxtil</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Malharia</li> <li>▪ Artigos de passamanarias, fitas, filós, rendas e bordados</li> <li>▪ Aviamentos</li> </ul>
<b>4.02 - GRUPO B</b>	
<b>Indústria de Material Elétrico e de Comunicações</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de material elétrico eletrônico</li> <li>▪ Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios</li> <li>▪ Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios (exclusive máquinas industriais e comerciais)</li> </ul>
<b>Indústria De Produtos De Matéria Plástica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de laminados plásticos</li> <li>▪ Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal</li> <li>▪ Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não</li> <li>▪ Fabricação de artigos diversos de material plástico (objetos de adorno, artigos de escritório...)</li> <li>▪ Fabricação de móveis moldados de material plástico</li> <li>▪ Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins</li> <li>▪ Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber-glass</li> </ul>
<b>Indústria de Papel e Papelão</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada a produção de papel</li> <li>▪ Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção de papelão, cartolina e cartão</li> </ul>
<b>Indústria Editorial e Gráfica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Impressos de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado execução de serviço gráfico diversas impressões litográficas e "off set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido</li> <li>▪ Execução de serviços gráficos para embalagens em papel, papelão, cartolina e material plástico</li> <li>▪ Edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais</li> <li>▪ Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados</li> </ul>

	<b>4.03 - GRUPO C</b>
	<b>Indústria Química</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas</li> <li>▪ Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secante</li> </ul>
	<b>Indústria da Perfumaria</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de produtos de perfumaria em geral</li> <li>▪ Fabricação de sabões, detergentes e glicerina</li> <li>▪ Fabricação de velas</li> </ul>
	<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários</li> </ul>
	<b>Indústria de Bebidas</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de bebidas não alcoólicas</li> <li>▪ Fabricação de cervejas, chopes e maltes</li> <li>▪ Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas</li> <li>▪ Destilação de álcool etílico</li> </ul>
	<b>Indústria da Borracha</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de artefatos de borracha - peças e acessórios, para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico</li> <li>▪ Fabricação de artefatos de borracha, não especificados ou não classificados</li> </ul>
	<b>Indústria de Produtos de Minerais Não Metálicos</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras</li> <li>▪ Fabricação de material cerâmico</li> <li>▪ Fabricação de peças e ornatos de gesso</li> <li>▪ Fabricação e elaboração de vidro e cristal</li> <li>▪ Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração</li> <li>▪ Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos</li> <li>▪ Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto</li> <li>▪ Fabricação de argamassa</li> </ul>
	<b>Indústria de Couros, Peles e Produtos Similares</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem</li> <li>▪ Fabricação de artefatos de couros e peles</li> </ul>
	<b>Indústria Do Fumo</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de cigarros</li> <li>▪ Fabricação de cigarrilhas</li> </ul>
	<b>4.04 - GRUPO D</b>
	<b>Indústria da Madeira</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Artefatos de bambu, vime, palha e junco</li> <li>▪ Artigos de cortiça</li> <li>▪ Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de chapas e placas de madeira, madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não de material plástico, inclusive artefatos</li> <li>▪ Desdobramento da madeira,</li> <li>▪ Fabricação de artigos diversos de madeira</li> </ul>
<b>Indústria do Mobiliário</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de artigos de colchoaria</li> <li>▪ Fabricação de móveis de madeira</li> <li>▪ Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário</li> <li>▪ Montagem de móveis de madeira, vime e junco</li> <li>▪ Montagem de móveis de metal</li> <li>▪ Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados</li> </ul>
<b>Indústria do Material de Transporte</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de estofados e capas de veículos</li> <li>▪ Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios</li> <li>▪ Fabricação de carroceiras para veículos automotores exclusive chassis</li> </ul>
<b>Indústria Mecânica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças</li> <li>▪ Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios</li> <li>▪ Fabricação, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e agrícolas</li> </ul>
<b>Indústria Metalúrgica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas, manuais e artigos de metal</li> <li>▪ Serralheria</li> <li>▪ Fabricação de estrutura metálica</li> </ul>
<b>5. Atividades Especiais</b>	<b>5.01 – GRUPO A</b> - Depósito, Silo, Armazéns e demais construções vinculadas a atividade rural
	<b>5.02 – GRUPO B</b> - Beneficiamento de matéria-prima local
	<b>5.03 – GRUPO C</b> - Indústrias vinculadas a extração de matéria-prima local

**ANEXO 10**  
**QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA**

(\*) Estas atividades quando classificadas no nível de inócuas, serão objeto de análise especial de localização quanto aos lotes confinantes, sendo exigido, para os confinantes, um percentual mínimo de 50% de uso não habitacional.

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
<b>1. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA</b>					
Concessionárias de revenda de veículos com oficina e similares	■	■			
Comércio de acessórios para veículos com instalação de som e/ou equipamentos e similares	■				
Lojas de discos e fitas	■				
Lojas de materiais de construção inacabado (areias, tijolos e similares)		■			
Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares		■	■		
Lojas de armas, munições e fogos de artifício e similares			■		
Lojas de tintas, óleos e gás GLP e similares			■		
Comércio varejista de produtos químicos não-especificados e similares		■	■	■	
Comércio varejista de produtos químicos farmacêuticos e odontológicos e similares		■	■	■	
<b>2. SERVIÇOS</b>					
<b>2.1. Serviços de diversão e locais de afluência de público:</b>					
Cinemas, teatros, auditórios e estúdios de rádio e TV com auditório e similares	■				
Clubes esportivos e recreativos, boliches, riques de patinação, agremiação carnavalesca, aluguel de veículos para recreação e similares	■			■	
Bares, botequins e similares (*)	■			■	
Restaurantes, cantinas e self-services (*)	■			■	
Churrascarias pizzerias e similares (*)	■	■		■	

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
<b>2. SERVIÇOS</b>					
Salões para recitais e concertos, danceterias, boates, casas de "shows", casas de promoção e/ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos e similares	■			■	

Exploração de locais e instalação para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circos, quadras de esportes, piscinas, etc.) e similares (*)					
Termas, casas de massagem e similares (*)					
Motéis					
Templos religiosos e similares (*)					
Velórios					
<b>2.2. Serviço de educação:</b> Escolas de dança e música, de esporte, academia de ginástica, centro de cultura física e similares (*)					
<b>2.3. Serviços veterinários:</b> Serviços veterinários (hospitais e clínicas p/ animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pêlo e das unhas) e similares (*)					
Alojamento e alimentação para animais domésticos e similares (*)					
<b>2.4. Serviços Técnicos, de reparação e manutenção:</b> Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares (*)					
Reparação de artigos de borracha e similares (*)					
Serviços de lanternagem, pintura, solda e similares (*)					
Lavagem e lubrificação de veículos, lava-jato e similares (*)					
Postos de abastecimento e serviços de veículos e similares					
<b>3. INDÚSTRIA:</b>	<b>RUÍDO</b>	<b>POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA</b>	<b>SEGURANÇA</b>	<b>EXIGÊNCIA SANITÁRIA</b>	<b>ANÁLISE ESPECIAL</b>
<b>3.1.</b> Toda e qualquer fabricação que utiliza máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruído e similares.					
Toda e qualquer fabricação que gere aerodispersóides sólidos, gases e vapores e/ou resíduos sólidos ou líquidos					
<b>3.2. Indústria de produtos de minerais não-metálicos:</b> Execução de trabalhos em pedras (mármore, granito, ardósia) e similares					
<b>ATIVIDADES</b>	<b>NATUREZA DA INCOMODIDADE</b>				
<b>3. INDÚSTRIA:</b>	<b>RUÍDO</b>	<b>POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA</b>	<b>SEGURANÇA</b>	<b>EXIGÊNCIA SANITÁRIA</b>	<b>ANÁLISE ESPECIAL</b>
Britagem de pedras e similares					
Aparelhamento de pedras para construção e similares					
Beneficiamento e fabricação de artefatos de gesso e similares					
Fabricação de materiais e artefatos cerâmicos ou em barro cozido, e similares					
Fabricação de pré-moldados de concreto armado					
Fabricação de artefatos de vidro e similares					
<b>3.3. Indústria metalúrgica:</b> Produção e fabricação de estruturas, artefatos de ferros, de aço e similares					
Serviço e tratamento térmico e químico de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração e					

outros) e similares				
<b>3.4. Indústria de borracha:</b>				
Vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, borracharia e similares				
Fabricação de laminados e placas de borracha e similares				
<b>3.5. Indústria de couro, peles e similares:</b>				
Beneficiamento de couros e peles				
Fabricação de artefatos de couro, peles e similares				
<b>3.6. Indústria química:</b>				
Fabricação de químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, resinas, plásticos, defensivos agrícolas, fertilizantes, corantes, pigmentos, gases e derivados de petróleo e similares;				
Fabricação de produtos químicos para agricultura e similares;				
Fabricação de tintas solventes, vernizes esmaltes, lacas e substâncias afins;				
Fabricação de colas, adesivos, selantes e substâncias afins e similares;				
Fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, perfumaria, cosméticos, água sanitária, e similares;				
Fabricação de velas e similares;				
Fabricação de produtos químicos não-especificados;				

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
<b>3. INDÚSTRIA:</b>					
<b>3.7. Indústria de produtos alimentares:</b>					
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e similares;					
Produção de conservantes e similares;					
Preparação de alimentos e similares;					
Abate e frigorificação de aves					
Abate e frigorificação de animais					
Preparação e frigorificação de pescados					
Fabricação de pães, bolos, biscoitos e produtos alimentares e similares:					
Fabricação de rações balanceadas e alimentares para animais;					
<b>3.8. Indústria de bebidas</b>					
Fabricação e engarrafamento de vinhos, aguardentes e similares					
Fabricação e engarrafamento de bebidas não-alcoólicas					
<b>3.9. Indústria de papel, papelão, cartão e cartolina;</b>					
Fabricação de papel, papelão, cartão, cartolina, celulose e similares					

<b>3.10. Indústria de madeira</b> Serraria e carpintaria e similares					
<b>3.11. Estabelecimentos em geral que geram aerodispersóides, gases e vapores.</b>					
<b>3.12. Indústria de explosivos e inflamáveis:</b> Fabricação de armas, munição, equipamentos bélicos e similares					
Fabricação de pólvoras, explosivos, fósforo, artigos pirotécnicos e similares;					
<b>3.13. Indústria de produtos químicos, inflamáveis explosivos e similares;</b>					
<b>3.14. Indústria de material reciclável</b>					
<b>3.15. Depósitos</b> De material para reciclagem					
Locais de estocagem de produtos que gerem aerodispersóides sólidos, gases ou vapores					
Locais de estocagem dotados de equipamentos que gerem ruídos					
<b>ATIVIDADES</b>	<b>NATUREZA DA INCOMODIDADE</b>				
<b>3. INDÚSTRIA:</b>	<b>RUÍDO</b>	<b>POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA</b>	<b>SEGURANÇA</b>	<b>EXIGÊNCIA SANITÁRIA</b>	<b>ANÁLISE ESPECIAL</b>
Guarda e estacionamento de veículos e similares					
Garagens de ônibus, taxis e transportes de cargas e similares					

**ANEXO 11**  
**QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS POR ZONA**  
**EM RELAÇÃO A ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA**

CIDADE DE MEDIANEIRA

ZONAS		USOS PERMITIDOS	USOS PROIBIDOS
<b>ZRAD</b>	Zona Residencial de Alta Densidade	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZRBD</b>	Zona Residencial de Baixa Densidade	Inócuos Compatíveis	Impactantes Alto Impacto
<b>ZRE</b>	Zona Residencial Especial	Inócuos Compatíveis	Impactantes Alto Impacto
<b>ZCSC</b>	Zona de Comércio e Serviço Central	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZCSE</b>	Zona de Comércio e Serviço Especializado	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZCSL</b>	Zona de Comércio e Serviço Local	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZRO</b>	Zona de Restrição à Ocupação		
<b>ZUR</b>	Zona de Urbanização Restrita	Inócuos Compatíveis	Impactantes Alto Impacto
<b>ZI 1</b>	Zona Industrial I	Impactantes Alto impacto não segregável	Alto impacto segregável
<b>ZPA</b>	Zona de Proteção Ambiental		

**ANEXO 12**  
**TABELA DO USO DO SOLO**  
**CIDADE DE MEDIANEIRA**

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZRAD</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Com. Varejista de Utilização Diária Com. Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Serviços Domiciliares Serviços de transportes do Grupo A Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Serviços de Diversão do Grupo A Indústrias do Grupo A (excluindo indústrias de produtos alimentares primária) Atividades Especiais do Grupo A	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e do Grupo C Serviços de diversão do Grupo B Serviços de Construção Civil Serviços de Transportes do Grupo B Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo Indústria de produtos alimentares primário) do Grupo A Atividades Especiais do Grupo B e C
<b>ZRBD</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Com. Varejista de Utilização Diária Com. Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços de Saúde	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A Serviços de reparação e conservação do grupo B e C Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços de transportes do Grupo A Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços de Diversão do Grupo A Indústrias do Grupo A (excluindo, Indústrias de produtos alimentares primária) Serviços Públicos Indústria do Grupo B (excluindo indústrias de material elétrico e de comércio de produtos de matéria plástica, de papel e papelão) Atividades Especiais do Grupo A	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B Serviços de Diversão do Grupo B Serviços de Construção Civil Serviços de Transportes do Grupo B Indústrias do Grupo B (incluindo Indústria de material elétrico e de comércio de produtos de matéria plástica, de papel e papelão) Grupo C e Grupo D (incluindo Indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais do Grupo B e C

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZRE</b>	Habitação Unifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Serviços de Lazer Serviços Culturais	Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços Pessoais Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Diversão do Grupo A	Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B Serviços de reparação e conservação do Grupo A, B e C Serviços Domiciliares Serviços de Diversão do Grupo B Serviços de Transportes do Grupo A e B Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo A, B, C e D Atividades Especiais do Grupo A, B e C
<b>ZCSC</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Comércio Varejista de Utilização Ocasional Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços de Diversão do Grupo A Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos	Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Transportes do Grupo A Indústrias do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária) Serviços de Diversão do Grupo B	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B. Serviços de Transportes do Grupo B Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais do Grupo A, B e C

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZCSL</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio varejista de Utilização Periódica Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Auxiliares Serviços de Diversão do Grupo A Indústria do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária)	Habitação Coletiva Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde Serviços Bancários Serviços Públicos Serviços Culturais Serviços de Lazer Serviços de Diversão do Grupo B Serviços de Transportes do Grupo A Atividades Especiais do Grupo A	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C Serviços de Transportes do Grupo B Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo do indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais do Grupo B e C
<b>ZCSE</b>	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C. Serviços Domiciliares Serviços de Transportes do Grupo A e B Serviços de Comunicação Serviços de Construção Civil Indústria do Grupo A e B	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços de Diversão do Grupo A e B Serviços de Lazer Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços Auxiliares Serviços de Saúde Indústria do Grupo C e do Grupo D Atividades Especiais do Grupo A, B e C	Habitação Coletiva Serviços Culturais Serviços Comunitários e Sociais Serviços Públicos

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZUR</b>	Habitação Unifamiliar Serviços de Lazer Manejo Agrícola Manejo Florestal	Comércio Varejista de Utilização Diária Atividades Especiais do Grupo A	Os demais usos
<b>ZRO</b>	Habitação Unifamiliar Atividades Rurais Reflorestamento Manejo Agrícola Manejo Florestal Serviços de Lazer Restaurantes (do tipo pesque e pague)	Serviços Culturais Atividades Especiais do Grupo A	Os demais usos
<b>ZPA</b>	Reflorestamento Preservação das matas nativas	Nenhum	Todos usos são proibidos
<b>ZI 1</b>	Indústrias do Grupo A Indústrias do Grupo C	Indústrias do Grupo B Atividades Especiais do Grupo A, B e C Habitação Unifamiliar Comércio Varejista de Utilização Periódica	Os demais usos

**ANEXO 12**  
**TABELA DO USO DO SOLO**  
**ÁREA INDUSTRIAL**

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZI 2</b>	Indústria do Grupo A Indústria do Grupo B Indústria do Grupo C Indústria do Grupo D Atividades Especiais Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B (principalmente distribuidora de GLP)	Serviços de Reparação e Conservação do Grupo A, B e C Serviços de Transportes do Grupo A e B Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A	Todos os demais
<b>ZE</b>	Parque de Exposições Serviços de lazer	Serviços Culturais Serviços Sociais Serviços Públicos	Todos os demais

**ANEXO 12**  
**TABELA DO USO DO SOLO**  
**MARALÚCIA**

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZR</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de Saúde Serviços Comunitários e Sociais Serviços Culturais	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A Serviços de Comunicação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços de Lazer Serviços de Transportes do Grupo A Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Diversão do Grupo A Indústria do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária)	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B Serviços de reparação do Grupo B e C Serviços de Diversão do Grupo B Serviços Públicos Serviços de Construção Civil Serviços de Transportes do Grupo B Indústria do Grupo B, Grupo C e Grupo D (incluindo indústria de produtos alimentares primária) do Grupo A Atividades Especiais

**ANEXO 13**  
**TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**  
**CIDADE DE MEDIANEIRA**

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA TO	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO	NÚMERO DE PAVIMENTOS MÁXIMO.	COEFICIENTE APROVEITAMENTO BÁSICO IA.(b)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO IA (máx)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)
ZRAD	250	10	60% exceto: 1. No lote 10 da quadra 149 localizado na esquina da Rua Minas Gerais com a Rua Rio de Janeiro onde a taxa de ocupação do terreno passa a ser 75% por interesse público para reforma e ampliação do Centro de Saúde do Município.	20%	4 Pav. exceto: 1. Nos lotes confrontantes com a Avenida Brasília (trecho entre a Rua Goiás e a Avenida Rio Grande do Sul) e Avenida Pedro Soccol (trecho entre a Rua Iguaçú e Avenida Rio Grande do Sul) será permitido edificações até 12 pavimentos. 2. Somente serão aprovados edificações acima de 8 pavimentos localizados em lotes atendidos por rede de esgoto. 3. Nos demais lotes da ZRAD é passível de ser liberado edificações com até 08 pavimentos. 4. Todas as edificações acima de 04 pavimentos na ZRAD, deverão ser analisadas pelo COMUR – Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira e somente serão aprovadas pela Prefeitura através do seu órgão responsável com a anuência deste.	2,0	4,0	4 exceto: ➤ sem recuo nas Avenidas Brasil e Rio Grande do Sul, no trecho compreendido entre as Ruas Riachuelo e Rua Iguaçú; ➤ sem recuo na Rua Minas Gerais e Rua Amazonas, no trecho compreendido entre a Rua Rio de Janeiro e Riachuelo; ➤ sem recuo na Rua Rio de Janeiro, no trecho compreendido entre a Rua Amazonas e a Avenida Pedro Soccol; ➤ sem recuo na Rua Rio Branco, Avenida Brasília, Rua Paraguai e Rua Riachuelo, no trecho compreendido entre a Rua Amazonas e Avenida Rio Grande do Sul; ➤ sem recuo na Rua Santa Catarina, no trecho compreendido entre a Rua Rio de Janeiro e Avenida Pedro Soccol; ➤ sem recuo na Rua Paraná, no trecho compreendido entre a Rua Rio de Janeiro e Rua Rio Branco; ➤ sem recuo na Avenida Brasília e Rua Argentina, no trecho compreendido entre a Avenida Rio Grande do Sul e Rua Piauí; ➤ sem recuo na Avenida Pedro Soccol, no trecho compreendido entre a Avenida Rio Grande do Sul e a Rua Iguaçú; ➤ sem recuo na Rua Piauí, no trecho compreendido entre a Rua Argentina e a Avenida Pedro Soccol; ➤ sem recuo na Rua São Paulo entre a Rua Rio Branco e a Avenida Brasília; ➤ sem recuo na Rua Rio Branco entre a Avenida Rio Grande do Sul e a Rua São Paulo; ➤ sem recuo nas Ruas Getúlio Vargas, Lagoa Vermelha e Mato Grosso, entre a Rua Rio Branco e Avenida Brasília; ➤ sem recuo na Avenida José Calegari no trecho compreendido entre a Avenida Rio Grande do Sul e Rua Bahia.

<b>ZRBD</b>	<b>210</b> exceto: os terrenos não especificados no anexo 12: parte da quadra 03 (somente uma faixa de 25 metros de profundidade com testada para a Rua Idalina Bonato), quadras 12 a 19 do loteamento Jardim das Laranjeiras que continuam com lote mínimo de 400,00m².	<b>7</b> exceto: os terrenos não especificados no anexo 12: parte da quadra 03 (somente uma faixa de 25 metros de profundidade com testada para a Rua Idalina Bonato), quadras 12 a 19 do loteamento Jardim das Laranjeiras que continuam com testada mínima de 10 metros.	<b>50%</b>	<b>30%</b>	<b>4 Pav.</b>	<b>1,0</b>	<b>1,5</b>	<b>4</b> exceto: <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ 2 m (dois metros) no lote 01 da quadra 01 do loteamento Parque Independência com testada para Avenida João XXIII e Rua Belo Horizonte.</li> <li>➤ 2 m (dois metros) no loteamento Jardim Oliveira Bueno II no trecho compreendido entre a Rua Guairá e parte da chácara 244.</li> <li>➤ sem recuo na Rua Bahia, no trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua que passa em frente a Escola Municipal João Guimarães Rosa;</li> <li>➤ sem recuo na Rua Santa Catarina, no trecho compreendido entre a Rua Bahia e a Rua Jaime Loch;</li> <li>➤ sem recuo na Rua Jaime Loch, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Rua Santa Catarina;</li> <li>➤ sem recuo na Rua Minuano, no trecho compreendido entre parte do lote rural 42 e a Avenida 24 de Outubro;</li> <li>➤ sem recuo na Rua Tapuias, no trecho compreendido entre parte do lote rural 42 e a Rua Osvaldo Aranha;</li> <li>➤ sem recuo na Rua Castro Alves, Rua Olavo Bilac e Rua Presidente Médice, no trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua Tapuias.</li> </ul>
<b>ZRE</b>	<b>400</b>	<b>10</b>	<b>50%</b> exceto: A taxa de ocupação máxima para a ZRE – Zona Residencial Especial para edificações com finalidade social (educação e saúde), poderá ser superior a 50%, desde que a taxa de permeabilidade do solo seja, no mínimo de 20% da área do terreno.	<b>30%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>0,5</b>	<b>1,0</b>	<b>4</b>

<b>ZCSC</b>	<b>250</b>	<b>10</b>	<b>75%</b>	<b>10%</b>	<b>12 Pav.</b> Obs.: 1. Somente serão aprovadas edificações acima de 8 pavimentos localizados em lotes atendidos por rede de esgoto.	<b>3,0</b>	<b>5,0</b>	<b>isento</b> a) Sem recuo em todas as vias integrantes desta Zona.
<b>ZCSE</b>	<b>250</b> exceto: 1. Lotes dos loteamentos existentes na Rua Iguaçú, onde os loteamentos possuam lote mínimo menor que 500,00 m². Nesses casos o lote mínimo poderá ser 210,00 m².	<b>10</b>	<b>75%</b>	<b>10%</b>	<b>2 Pav.</b> exceto: 1. Fica passível a liberação de edificações com até 8 pavimentos, desde que analisados e liberados pelo COMUR – Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira, exceto os lotes confrontantes com a Avenida 24 de Outubro que não poderão ter mais de 4 pavimentos acima do nível do passeio (podendo ter pavimentos subsolo).	<b>1,0</b>	<b>3,0</b>	<b>4</b> a) 4 metros de recuo na Avenida Brasília e Rua Iguaçú.
<b>ZCSL</b>	<b>250</b> exceto: 1. Lotes dos loteamentos existentes na vias que integram a zona, onde os loteamentos possuam lote mínimo menor que 500,00 m². Nesses casos o lote mínimo poderá ser 210,00 m².	<b>10</b>	<b>75%</b>	<b>90%</b>	<b>4 Pav.</b>	<b>1,0</b>	<b>3,0</b>	a) sem recuo na Avenida Independência, Avenida Brasil e Rua Bahia b) As demais vias com recuo de 4 m
<b>ZRO</b>	<b>3.000</b>	<b>50</b>	<b>10%</b>	<b>80%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>0,1</b>	<b>0,1</b>	<b>15</b>
<b>ZUR</b>	<b>3.000</b>	<b>50</b>	<b>20%</b>	<b>50%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>0,2</b>	<b>0,2</b>	<b>10</b>
<b>ZI1</b>	<b>1.000</b>	<b>20</b>	<b>75%</b>	<b>10%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>1,0</b>	<b>1,0</b>	<b>10</b>

**ANEXO 13**  
**TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**  
**ÁREA INDUSTRIAL**

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA TO	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO	NÚMERO DE PAVIMENTOS MÁXIMO.	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO IA	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)
ZI 2	1.500	20	75%	10%	4 Pav.	1,0	<b>5 e 10</b> ➤ Na Rua Somis Fellini, recuo mínimo de 10 metros; ➤ Nas demais vias o recuo mínimo será de 5 metros.
ZE	–	–	20%	50%	4 Pav.	0,2	<b>5 e 10</b> ➤ Na Rua Somis Fellini, recuo mínimo de 10 metros; ➤ Nas demais vias o recuo mínimo será de 5 metros.

**ANEXO 13**  
**TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**  
**MARALÚCIA**

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA TO	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO	NÚMERO DE PAVIMENTOS MÁXIMO.	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO IA	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)
ZR	250	10	50%	30%	4 Pav.	1,0	4

**4 – LEI Nº 070/2007  
LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

**SUMÁRIO****LEI Nº 070/2007****LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>122</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Definições</b>	<b>122</b>
<b>CAPÍTULO III – Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis</b>	<b>123</b>
<b>CAPÍTULO IV – Dos Requisitos Urbanísticos</b>	<b>124</b>
SEÇÃO I – Disposição Geral	124
SEÇÃO II – Das Áreas de Uso Público	125
SEÇÃO III – Das Vias Públicas e Exigências de Infra-Estrutura	127
SEÇÃO IV – Dos Lotes	128
SEÇÃO V – Das Quadras	128
<b>CAPÍTULO V – Das Exigências para Condomínio Horizontal</b>	<b>129</b>
<b>CAPÍTULO VI – Das Exigências para Loteamento para Habitações Populares</b>	<b>129</b>
<b>CAPÍTULO VII – Da Consulta Prévia de Loteamento</b>	<b>129</b>
<b>CAPÍTULO VIII – Do Projeto de Loteamento e Requerimento para Aprovação</b>	<b>130</b>
<b>CAPÍTULO IX – Da Aprovação e do Registro de Loteamento</b>	<b>132</b>
<b>CAPÍTULO X – Da Consulta Prévia de Desmembramento</b>	<b>134</b>
<b>CAPÍTULO XI – Do Projeto de Desmembramento e Unificação ou Caracterização</b>	<b>135</b>
<b>CAPÍTULO XII – Das Disposições Penais</b>	<b>135</b>
<b>CAPÍTULO XIII – Das Disposições Finais</b>	<b>136</b>
Anexo 01 – Documentação Mínima para Parcelamento do Solo	138



LEI Nº 070/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A Lei de Parcelamento do Solo Urbano se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e unificação do solo para fins urbanos do Município de Medianeira, sendo elaborado nos termos da Lei Federal Nº 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas especificadas de competência do Município.

**Parágrafo único.** O disposto na presente Lei, obriga não só os loteamentos, desmembramentos e unificações realizados para venda ou dar melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

**Art. 2º.** O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou unificação, observadas as disposições desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**Das Definições**

**Art. 3º.** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Área do parcelamento: é a área que o loteamento, desmembramento, unificação, fracionamento ou re-parcelamento abrange;

II - Área do Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques, e áreas institucionais ou para equipamentos comunitários. Estas áreas, em nenhum caso poderão ter seu acesso restrito, exceto, quando o Município repassar os cuidados e utilização para terceiros através de termo de cessão de uso.

III - Área Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre área do parcelamento e a área de domínio público;

IV - Arruamento: é o ato de abrir via ou logradouro destinado á circulação ou utilização pública;

V - Loteamento: é a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

VI - Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do Sistema Viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VII - Unificação ou Remembramento: é a reunião de lotes ou glebas em glebas maiores, destinadas à edificação ou posterior parcelamento;

VIII - Fracionamento: é a subdivisão de gleba ou lote em lotes destinados à edificação;

IX - Reparcelamento: consiste na divisão de área resultante de unificação por qualquer das modalidades previstas nesta Lei;

X - Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XI - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica;

XII - Faixa Não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XIII - Via de Circulação: é a via destinada a circulação de veículos e pedestres.

### **CAPÍTULO III** **Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis**

**Art. 4º.** Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano.

**Art. 5º.** Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;

II - em terrenos situados em fundos de vales essenciais para o escoamento natural das águas, faixas marginais a todos os cursos das águas na largura de 30,00 m (trinta metros) de cada lado;

III - nas faixas marginais às nascentes e olhos d'água na largura de 50,00 m (cinquenta metros) de cada lado;

IV - em terrenos situados em áreas de solos litólicos pedregosos, conforme disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

V - em terrenos situados em área de solos saturados;

VI - nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

VII - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que tenham sido previamente saneados;

VIII - em faixas marginais às ferrovias, dutos e redes de alta tensão, na largura de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, medidos a partir de cada um dos limites das respectivas faixas de domínio, salvo se a largura maior for determinada em legislação federal ou estadual ou em instrução técnica específica indicada pelas autoridades responsáveis pela instalação dos referidos equipamentos;

IX - em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;

X - em áreas cobertas por mata nativa, declarada para preservação permanente, principalmente as localizadas nos lotes rurais nº 75 e 87 do 1º polígono, do Bairro Condá e a área do Bosque Municipal Sepé Tiarajú, quadra nº 190;

XI - na área da bacia de captação do Rio Alegria, na forma de desmembramento e reparcelamento.

**§ 1º** A área correspondente à faixa de proteção deverá ser cedida à Prefeitura Municipal no ato da aprovação do loteamento, podendo ser considerada ao cômputo da percentagem exigida no artigo 9º desta Lei, em até 12% (doze por cento) do total a ser concedido, sem ônus à Prefeitura.

**§ 2º** As áreas que possuem nascentes, lagos, reservatórios naturais ou artificiais e cursos d'água, bem como as áreas que possuem vegetação nativa, deverão ser objeto de diretrizes específicas, quando de seu parcelamento, visando à preservação das condições naturais do meio ambiente, a serem definidas pela Prefeitura Municipal.

**§ 3º** As áreas de proteção ambiental, as áreas de preservação permanente e as faixas não edificáveis, não serão computadas para efeitos de cálculos do IPTU, quando o seu reflorestamento se der com espécies nativas da região.

**Art. 6º.** Na bacia de captação do Rio Alegria, atendidos os requisitos urbanísticos a que se refere o artigo 19 da presente Lei, somente será permitido loteamento obedecendo áreas e testadas mínimas conforme o estipulado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

## **CAPITULO IV Dos Requisitos Urbanísticos**

### **SEÇÃO I Disposição Geral**

**Art. 7º.** Os loteamentos deverão atender ao disposto neste capítulo e as exigências das Legislações Federal e Estadual pertinentes quanto aos requisitos urbanísticos necessários a sua aprovação.

**§ 1º** Todos os terrenos situados em perímetro urbano no Município de Medianeira, onde houver pretensão para loteamento urbano deverão necessariamente possuir, primeiramente, o SISLEG – Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente, expedido pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** Caso o IAP – Instituto Ambiental do Paraná, não exigir SISLEG do terreno, pelo tempo de pagamento do IPTU entre outros, o proprietário deverá antes de iniciar processo de loteamento solicitar documentação respectiva que o exime da exigência das áreas de reserva legal.

**§ 3º** Nos terrenos onde houver necessidade de prever reserva legal de 20%, no mínimo, conforme normas ambientais pertinentes, não será exigida a destinação das áreas públicas previstas no inciso II do artigo 9º.

**§ 4º** Todas as áreas de reserva legal, onde o proprietário não prever e destinar as áreas públicas previstas no inciso I e II do artigo 9º deverão ser destinadas ao Município no projeto do loteamento.

**§ 5º** As áreas de reserva legal deverão ser reflorestadas pelo loteador e no processo de aprovação deverá ser assinado termo de compromisso com comprometimento do loteador que reflorestará a área com espécies nativas, não sendo permitida a monocultura, e irá conservar e manter pelo período de 5 anos, após a expedição do Alvará do Loteamento.

**§ 6º** O Laudo de Vistoria do Loteamento somente poderá ser expedido se a área de reserva legal cedida ou não ao Município estiver reflorestada.

**Art. 8º** Fica expressamente proibido qualquer tipo de parcelamento de terrenos urbanos sem aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal de Medianeira, que deverá estar em acordo com o Plano Diretor, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário e esta Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**§ 1º** Os desmembramentos e unificação de lotes em loteamentos existentes atenderão no que couber às exigências contidas no presente capítulo.

§ 2º Não será permitido o desmembramento de lotes urbanos em dimensões inferiores às previstas na lei de Uso do Solo, com exceção de áreas declaradas de utilidade pública, quando de comprovada necessidade do município.

§ 3º Desmembramentos onde os terrenos, por motivos maiores, necessitam ser divididos, mas a área mínima não atenderá às dimensões previstas na lei de Uso do Solo, poderão ser analisados e aprovados pelo COMUR – Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira, desde que comprovadamente, trata-se de caso especial e atendam os índices urbanísticos previstos para o terreno.

§ 4º Os casos especiais de terrenos especificados no parágrafo anterior são aqueles que, comprovadamente, houve problemas de medição no lote e na quadra quando da demarcação dos terrenos dos loteamentos ou invasão pelos vizinhos.

## **SEÇÃO II** **Das Áreas de Uso Público**

**Art. 9º.** O proprietário da área a ser loteada cederá à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público como a seguir especifica:

I – 12% (doze por cento) da área da gleba para áreas verdes e de lazer;

II – 8% (oito por cento) da área da gleba para equipamentos comunitários;

III – restante destinado ao sistema viário, circulação de veículos e de pedestres.

§ 1º A Prefeitura Municipal definirá a localização das áreas mencionadas nos incisos I e II deste artigo por ocasião da consulta prévia, podendo tal localização ser descontínua.

§ 2º Não serão consideradas como áreas verdes as áreas dos canteiros centrais de vias, as rótulas viárias e similares e as áreas localizadas entre os passeios e o alinhamento dos lotes.

§ 3º Com a autorização do órgão competente, o parcelador poderá utilizar maior percentual de área para resolução do sistema de circulação interno ao loteamento, sem prejuízo da percentagem das áreas de uso público mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Caso o parcelador resolva o sistema de circulação interno ao loteamento em menor percentagem que a prevista nesta Lei, a percentagem excedente deverá ser somada ao percentual de áreas verdes, ou para equipamento urbano e comunitário a critério do órgão responsável da Prefeitura.

§ 5º Quando houver interesse da Prefeitura de ter mais área disponível para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, poderão ser consideradas, para efeito de cálculo, como áreas verdes e de lazer os espaços livres entre as edificações de uso público e em torno das mesmas, desde que respeitado o mínimo de 12% para sua implantação.

§ 6º São exceções partes do Lote Rural 42 (exceção as partes do lote rural que confrontam com a BR 277) e as chácaras 50, 54, 55, 56, partes da chácara 69, 70 e 71A, 71B, 73, parte da 74, parte da 120, 121, partes da 122, 129, parte da 156, 166, 208, partes da 209, partes da 210, parte da 211, partes da 212 e parte da 244, e terrenos urbanos com área até 25.000 m<sup>2</sup> localizadas na ZRBD – Zona Residencial de Baixa Densidade, que formam vazios na malha urbana consolidada e atendida por infra-estrutura urbana, que atenderão o disposto no artigo 10 desta Lei.

**Art. 10.** O proprietário das chácaras mencionadas no parágrafo 6º do artigo 9º, que promover o loteamento da área, cederá para a Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem às áreas institucionais (sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes e de lazer).

§ 1º Caberá ao Poder Público definir para as chácaras mencionadas no parágrafo 6º do artigo 9º desta Lei qual a porcentagem a ser cedida para os equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes e a localização destes no loteamento

§ 2º Fica passível, a critério do Poder Público, não exigir a área correspondente aos equipamentos urbanos e áreas verdes caso houver necessidade de se implantar a área exigida a ser cedida para o Poder Público, para implantação das vias de circulação e áreas de reserva legal.

**Art. 11.** Quando houver loteamento em terrenos urbanos pequenos de até 12.000,00 m<sup>2</sup> (doze mil metros quadrados), localizados nas áreas definidas como ZRBD – Zonas Residenciais de Baixa Densidade ou situadas onde será aplicado o instrumento compulsoriedade do aproveitamento, será exigida somente a destinação ao Município, sem ônus, das áreas necessárias para continuidade das vias existentes ou necessárias para acesso a ser definido pelo órgão responsável da Prefeitura e das áreas de preservação de mananciais se houver.

§ 1º As vias a serem abertas deverão receber a infra-estrutura mínima prevista nesta lei.

§ 2º A possibilidade prevista no *caput* deste artigo tem aplicação somente quando os equipamentos comunitários instalados nas proximidades da área a ser loteada possuírem capacidade de atender o aumento da demanda gerada pelo novo loteamento.

**Art. 12.** As chácaras situadas em áreas restritas para loteamentos, dentro do perímetro urbano da cidade, especificadas na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo como área de expansão para loteamentos de chácaras serão passíveis de serem loteadas, com área mínima de 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), sendo exigido somente a destinação ao Município, sem ônus, das áreas necessárias para continuidade das vias existentes ou necessárias para acesso a ser definido pelo órgão responsável da Prefeitura e das áreas de reserva legal ou preservação de mananciais, se houver.

§ 1º As vias a serem abertas deverão receber a infra-estrutura mínima prevista nesta lei.

§ 2º O loteamento de chácaras terá finalidade permitida pela Lei de uso do solo.

§ 3º Deverá ser mapeado e com memorial descritivo, uma área mínima de 25% do terreno, como área de preservação ambiental permanente com mata nativa existente ou a reflorestar pelo proprietário do terreno.

§ 4º A área que trata o parágrafo anterior deverá ser devidamente mapeada e averbada na matrícula do terreno e priorizar na área de preservação ambiental espécies nativas, sendo proibida a monocultura, com plantio de somente uma espécie, como eucaliptos ou pinus.

**Art. 13.** Somente poderão ser desmembrados os terrenos com área igual ou inferior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) situados nos perímetros urbanos do Município, quando não houver necessidade de abertura ou alargamento de via, conforme Lei do Sistema Viário e orientação da Secretaria Municipal de Planejamento no que concerne a abertura de novas vias.

**Art. 14.** A Prefeitura Municipal poderá exigir complementarmente a reserva de faixa não edificável, destinada à implantação de equipamentos urbanos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, de telefonia.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Vias Públicas e Exigências de Infra-Estrutura**

**Art. 15.** A hierarquia das vias deverá respeitar a Lei do Sistema Viário e a definição pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 16.** As vias do loteamento deverão articular-se à vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

**Art. 17.** As vias da circulação do loteamento deverão terminar nas divisas da gleba quando seu prolongamento estiver previsto na Lei Municipal do Sistema Viário, ou a critério do órgão público competente da Prefeitura para caso de abertura de novas vias que não integram o sistema viário da cidade.

**Parágrafo único.** No caso de impossibilidade de prolongamento ou ligação com outras vias deverá ser adotado o arremate das vias que permita o retorno de veículos, observados os critérios estabelecidos na Lei Municipal do Sistema Viário.

**Art. 18.** Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade.

**Art. 19.** Os projetos de loteamento deverão obedecer às dimensões estabelecidas pelo Sistema Viário geral da cidade e pela Lei do Sistema Viário.

**Parágrafo único.** Quando por algum motivo o prolongamento da via não puder manter a largura prevista pelo eixo da via, será mantida a largura prevista pela lei do sistema viário, devendo haver projetos de concordância entre a via existente e seu prolongamento.

**Art. 20.** Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo a seguinte infra-estrutura mínima ou solução adequada para a finalidade, mediante concordância do Conselho de Planejamento:

I - rede de distribuição de abastecimento de água;

II - galerias de águas pluviais com bocas de lobo e poço de visita de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente;

III - rede de energia elétrica;

IV - pavimentação/meio fio;

V – sistema de esgoto sanitário;

**§ 1º** Além das obras de infra-estrutura mínima, que dispõe este artigo, fica o loteador obrigado a executar os serviços de demarcação das quadras e lotes.

**§ 2º** O loteador deverá contratar os serviços das concessionárias para a execução da rede de distribuição de abastecimento de água - SANEPAR e da rede de energia elétrica - COPEL.

**§ 3º** Para execução da pavimentação, meio-fio e galerias de águas pluviais, o loteador deverá contratar os serviços de empresa que será autorizada e fiscalizada pela Prefeitura.

**§ 4º** Em relação ao sistema de esgoto sanitário, somente não será exigida a implantação de sistema de águas servidas, que não seja fossa séptica e sumidouro individual, se o resultado do teste de percolação do solo for favorável, conforme normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 5º Será exigido sistema de esgoto sanitário do tipo rede de esgoto com destinação para uma Estação de Tratamento de Esgoto Pública quando houver existência de rede de esgoto público contíguo ao loteamento ou a menos de 100 metros de distância.

§ 6º Caso o loteamento estiver enquadrado no parágrafo anterior, antes do laudo de vistoria do loteamento, o requerente deverá solicitar a licença de operação da rede de esgoto ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná.

§ 7º Os custos para execução das obras exigidas serão de responsabilidade do loteador.

**Art. 21.** O tipo de pavimentação nas vias de novos loteamentos, deverá seguir critérios estabelecidos de acordo com sua hierarquia e/ou localização:

§ 1º As vias componentes do Sistema Viário Principal deverão ter pavimentação asfáltica, quando as vias contíguas existentes estiverem asfaltadas, caso contrário, poderão receber pavimentação poliédrica.

§ 2º As vias que não compõem o Sistema Viário Principal poderão ser pavimentadas com pedras irregulares.

§ 3º Qualquer via dos novos loteamentos que não possuam a largura total da via, principalmente, porque limitam com parte de vias de áreas loteadas ou terrenos que serão loteados, poderão receber somente revestimento primário ou cascalhamento.

§ 4º Casos especiais não previstos nesta lei serão decididos pelo setor competente da prefeitura municipal.

**Art. 22.** Fica o loteador obrigado a dar continuidade às vias contíguas à área a ser loteada, principalmente, se forem vias do Sistema Viário Principal estabelecidas pela Lei do Sistema Viário e aquelas que deverão ter continuidade conforme for estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

#### **SEÇÃO IV Dos Lotes**

**Art. 23.** As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e unificações, são as estipuladas na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 24.** Os lotes terão obrigatoriamente, testada voltada para a via de circulação ou logradouro público.

**Art. 25.** Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, nos novos loteamentos.

**Parágrafo único.** Os lotes de esquina deverão ter dimensões maiores que possibilitem a obediência aos afastamentos mínimos estabelecidos sem prejuízo da taxa de ocupação máxima admitida para a zona em que se situar.

**Art. 26.** Nos logradouros destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados) não será exigido o exposto no artigo anterior.

#### **SEÇÃO V Das Quadras**

**Art. 27.** O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

## **CAPITULO V**

### **Das Exigências para Condomínio Horizontal**

**Art. 28.** Os condomínios horizontais deverão atender aos parâmetros e dimensões mínimas de lotes definidas para a zona na qual se localizar, de acordo com a Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 29.** Os condomínios horizontais deverão ser aprovados conforme as exigências relativas para loteamentos nesta Lei.

**§ 1º** Não haverá áreas comuns aos condôminos, somente as áreas de uso público, onde o Município poderá a seu critério, através de termo de cessão de uso, ceder ruas internas e áreas de lazer para uso do condomínio por tempo indeterminado.

**§ 2º** No termo de cessão de uso deverá constar a manutenção de todos os serviços, nas áreas públicas cedidas, por conta do condomínio.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das exigências para Loteamento para Habitações Populares ou ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social**

**Art. 30.** Para Loteamentos para finalidade de conjuntos de habitações populares promovidas pelo setor público ou situadas em ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, os loteamentos deverão visar à adequação do empreendimento à capacidade aquisitiva da população a que se destina, devendo se enquadrar ao que dispõe este Capítulo.

**Art. 31.** Nos loteamentos citados no artigo anterior, os lotes terão as dimensões previstas na lei de Uso e Ocupação do Solo para esta finalidade.

**Art. 32.** São exigências mínimas para infra-estrutura de loteamentos para habitações populares:

- I – abertura das vias de circulação e cascalhamento;
- II – escoamento das águas pluviais;
- III – rede de distribuição de abastecimento de água;
- IV – rede de energia elétrica; e
- V – soluções para o esgotamento sanitário.

**Parágrafo único.** Para a implantação da rede de energia elétrica exigida como infra-estrutura mínima em novo loteamento para habitação popular, poderá ser indicado o padrão de entrada simplificado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Consulta Prévia de Loteamento**

**Art. 33.** O interessado em qualquer projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - Requerimento no protocolo da prefeitura, assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal; acompanhado de cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) e contendo os elementos discriminados no anexo I da presente lei;

II - Levantamento planimétrico do terreno a ser loteado, em duas vias, na escala 1:2000 (um por dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

- a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- b) Medidas reais, azimutes, projeção das vias contíguas e cursos d'água e nascentes a menos de 30 metros de distância, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
- c) Arruamento contíguo a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das vias livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1000 m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteadas;
- d) Croqui do desenho geométrico desejado para análise, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - Especificação da finalidade do loteamento se destina;

IV - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias na escala de 1:5000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência.

**Parágrafo único.** O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 30 (trinta) dias.

**Art. 34.** Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais Legislações Superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e áreas verdes, podendo tal localização ser descontínua;

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V - Relação de equipamentos urbanos que deverão ser projetadas e executadas pelo interessado.

§ 1º O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada;

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia;

§ 3º A aceitação da consulta prévia não implica no aceite da proposta do loteamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Projeto de Loteamento e Requerimento para aprovação**

**Art. 35.** Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado elaborará o projeto geométrico do

loteamento, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composta de:

§ 1º Planta de situação da área a ser loteada, na escala de 1:5.000 (um por cinco mil) a 1:10.000 (um por dez mil), em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

- I – Localização no perímetro urbano do terreno que está sendo loteado;
- II - Orientação magnética e verdadeira;

§ 2º O projeto geométrico do loteamento, na escala 1:1000 (um por mil) a 1:2500 (um por dois mil e quinhentos), em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

- I - Orientação magnética;
- II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numeração;
- III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
- IV - Sistema de vias com respectivas larguras (caixa de rolamento, faixa de rolamento, canteiros e passeios);
- V - Curvas de nível, atuais e projetadas, se houver alteração, com equidistância de 1,00 m (um metro);
- VI – Coordenadas do terreno do loteamento;
- VII -A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município (áreas públicas, áreas de preservação ambiental se houver) e da área total loteada e outras informações, em resumo, sendo:
  - a) Área total do parcelamento;
  - b) Área total dos lotes,
  - c) Área pública, a saber:
  - d) Área destinada para sistema viário;
  - e) Áreas verdes, praças e jardins;
  - f) Áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

**Art. 36.** Após a elaboração do projeto de loteamento, conforme artigo anterior, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal, a aprovação do loteamento, mediante requerimento, acompanhado dos elementos abaixo:

I - Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 37 desta Lei, acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos em 03 (três) vias contendo obrigatoriamente:

- a) Denominação do loteamento;
- b) A descrição sucinta do loteamento com suas características;
- c) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) Indicações das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- e) A numeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
- f) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidade pública, com suas respectivas percentagens.

§ 1º Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Projeto da rede de distribuição de abastecimento de água;

II - Projeto das galerias de águas pluviais;

III - Projeto da rede de energia elétrica;

IV - Projeto da pavimentação/meio-fio;

V - Projeto de outras infra-estruturas que a Prefeitura julgue necessário.

VI - Os projetos de execução citados neste artigo deverão ser acompanhados de:

a) Orçamento;

b) Cronograma físico-financeiro da execução da obra.

§ 2º Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, desta região e o número de seu registro na Prefeitura.

§ 3º Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

I - O compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as;

II - O prazo da execução da infra-estrutura, constante nesta Lei;

III - A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

IV - A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V - O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 4º Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

I - Título de Propriedade;

II - Licença de Instalação de Loteamento pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná

§ 5º A documentação necessária para instruir o requerimento, encontra-se discriminada no anexo I da presente lei.

§ 6º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 30 (trinta) dias.

§ 7º A documentação necessária para instruir o requerimento, encontra-se discriminada no Anexo I da presente lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Aprovação e do Registro de Loteamento**

**Art. 37.** Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

I - Exame de exatidão da planta definitiva conforme consulta prévia e normas vigentes;

II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do capítulo anterior.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

**Art. 38.** Aprovado o projeto de loteamento e deferido processo, a Prefeitura baixará Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento.

**Parágrafo único.** No Decreto de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do Registro.

**Art. 39.** No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infra-estrutura referidas nos artigos 19, 20, 21 e 22 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no parágrafo 2º deste artigo;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis a vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

IV - Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infra-estrutura e da assinatura da caução a que se refere o artigo 50 para garantia da execução das obras;

V - Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

VI - Utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência do parágrafo 3º do artigo 38 desta Lei.

**§ 1º** As obras que constam no presente artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

**§ 2º** O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os incisos I e II deste artigo será combinado entre o loteador e a Prefeitura, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

**Art. 40.** No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

**Art. 41.** Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras.

**Parágrafo único.** O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

I - A Prefeitura poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem concluídos;

II - Concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura exigidas para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

**Art. 42.** Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento para averbação no Registro de Imóveis.

**§ 1º** No ato do registro do Projeto de Loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas.

§ 2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

**Art. 43.** Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá à Prefeitura, através do requerimento protocolado, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º Após a vistoria, a **Prefeitura** expedirá o **Laudo de Vistoria do Loteamento**.

§ 2º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei e a aprovação do loteamento também tenha sido aprovada em duas ou mais fases.

**Art. 44.** Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o loteamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do artigo 50 que se constituirão em bem público do Município.

**Art. 45.** Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá da aprovação da Prefeitura Municipal, devendo ser averbado no registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes no Alvará ou do Decreto de Aprovação expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

§ 3º O cancelamento não poderá incidir sobre imóveis vendidos.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Consulta Prévia de Desmembramento**

**Art. 46.** O interessado em qualquer projeto de desmembramento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - Requerimento no protocolo da Prefeitura assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal, acompanhado de cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade);

II - 01 cópia A4 do desmembramento e/ou unificação pretendidos;

III - Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade);

IV - 01 cópia A4 da implantação de edificações, caso existirem sobre o terreno (com medidas, recuos, áreas, desmembramento pretendido e estatística).

**Parágrafo único.** A documentação necessária para instruir o requerimento, encontra-se discriminada no Anexo I da presente lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **Do Projeto de Desmembramento, Unificação ou Caracterização**

**Art. 47.** O pedido de desmembramento e unificação será feito mediante requerimento em nome do proprietário legítimo à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado ou unificado na escala de 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:

- I - situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próxima;
- II - áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual esta afeta o imóvel;
- III - divisão ou agrupamento de lotes pretendidos com respectivas áreas;
- IV - dimensões lineares e angulares;
- V - indicações de edificações existentes.

**§ 1º** Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 2º** Além das indicações acima, deverão constar do processo:

- a) 03 vias dos mapas e memoriais descritivos com CPF ou CGC do proprietário (para cada parcelamento, unificação ou caracterização realizados);
- b) ART do profissional responsável (verificar Ato 37 do CREA-PR);
- c) Cópia(s) da(s) matrícula(s) do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade);
- d) 01 cópia A4 da implantação de edificações caso existirem sobre o terreno (com verificação em consulta prévia; de acordo com as normas vigentes; e devidamente aprovado na Prefeitura);
- e) Anexar todo procedimento da Consulta Prévia caso tenha sido realizado.

**§ 3º** A documentação necessária para instruir o requerimento, encontra-se discriminada no anexo I da presente lei.

**Art. 48.** Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento, Unificação ou Caracterização, para averbação no Registro de Imóveis;

**Art. 49.** A aprovação do Projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I - Os lotes desmembrados e/ou unificados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- II - A parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em Lei.

**Art. 50.** No caso de desmembramento, se houver edificações, estas não deverão comprometer os índices urbanísticos previstos para a zona.

**Art. 51.** O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo depois de cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 07 (sete) dias úteis.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Disposições Penais**

**Art. 52.** Fica sujeito à cassação do Alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que a partir da data da publicação desta Lei:

- I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em

caso de desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

IV – As concessionárias de energia elétrica e abastecimento de água ou suas empresas terceirizadas que realizarem ligação para terrenos loteados ou desmembrados não aprovados pelo Município.

**§ 1º** A multa a que se refere este artigo corresponderá de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**§ 2º** O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

**§ 3º** A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Art. 53.** Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura Municipal após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Municipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Não cumpridas exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

**Art. 54.** São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

### **CAPÍTULO XIII** **Das Disposições Finais**

**Art. 55.** Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem a aprovação da Prefeitura, em época anterior ao Plano Diretor de 1992, aprovado pela Lei 01/92 e cujos lotes, comprovadamente já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR.

**§ 1º** A promoção da regularização jurídica do parcelamento irregular obedecerá a critérios específicos em cada caso, observadas as demais exigências previstas na legislação pertinente e adoção de medidas penais cabíveis.

**§ 2º** A aprovação e/ou desmembramento, será feito mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação estará condicionada à cessão de áreas de uso público, ou correspondente em dinheiro, à época das primeiras alienações, sem prejuízos das demais ações cabíveis.

§ 4º No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 5º Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possua condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito, solicitando que o departamento jurídico seja autorizado a pleitear a anulação do mesmo, parcial ou totalmente.

**Art. 56.** As pranchas de desenho a que se refere a presente Lei deverão obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art 57.** Os projetos do loteamento/ desmembramento deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, com o transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primária ou secundária, no mesmo sistema de coordenadas horizontais – UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único.** Para a correta localização das coordenadas em projetos de desmembramentos, unificações ou caracterização dos loteamentos existentes até a aprovação desta Lei, o Município deverá primeiramente elaborar mapa dos perímetros urbanos e suas áreas parceladas com sistema de coordenadas.

**Art. 58.** Ficam expressamente proibidos parcelamentos do solo urbano sob qualquer forma em desacordo com o disposto na presente Lei.

**Art. 59.** Integra a presente lei, o Anexo 01 – Documentação mínima para parcelamento do solo.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho , Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

## Anexo 01

<b>Documentação mínima para parcelamento do solo</b>	
<b>1. Consulta prévia para desmembramento e unificação</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura
	01 cópia A4 do desmembramento e/ou unificação pretendidos
	Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade)
	01 cópia A4 da implantação de edificações caso existirem sobre o terreno (com medidas, recuos, áreas, desmembramento pretendido, estatística)
<b>2. Consulta prévia para loteamentos</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura
	Levantamento planimétrico do terreno, com medidas reais, azimutes, projeção das vias contíguas e cursos d'água e nascentes a menos de 30 metros de distância
	Croqui do desenho geométrico desejado para análise e especificação da finalidade do loteamento
	Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade)
<b>3. Aprovação de: Desmembramentos, Unificações e Caracterizações</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura em nome do proprietário legítimo
	03 vias dos mapas e memoriais descritivos com CPF ou CGC do proprietário (para cada parcelamento, unificação ou caracterização realizados)
	ART do profissional responsável (verificar Ato 37 do CREA-PR)
	Cópia(s) da(s) matrícula(s) do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade)
	01 cópia A4 da implantação de edificações caso existirem sobre o terreno (com verificação em consulta prévia; de acordo com as normas vigentes; e devidamente aprovado na Prefeitura)
	Anexar todo procedimento da Consulta Prévia caso tenha sido realizado
<b>3. Aprovação de: Loteamentos</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura em nome do proprietário legítimo
	Projeto geométrico (quadras, lotes, arruamento, áreas públicas, áreas de preservação ambiental se houver, curvas de nível e coordenadas) com memorial descritivo
	Projeto de pavimentação, meio-fio
	Projeto de galerias pluviais
	Projeto de esgoto sanitário (se for exigido pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná)
	Projeto de rede de abastecimento de água
	Projeto de rede elétrica
	Orçamento e Cronograma físico financeiro da execução da obra
	Licença de Instalação de Loteamento pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná
	Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade)
	ART de cada profissional responsável envolvido nas diversas modalidades de projetos e execução do loteamento.

### **Observações:**

1. Para aprovação de loteamento deverá ser observada a modalidade profissional compatível na elaboração dos projetos:

- a) Projeto geométrico e memoriais descritivos do loteamento com Arquiteto e Urbanista;
- b) Projetos pavimentação, meio-fio, galerias pluviais, esgoto sanitário com Engenheiro Civil;
- c) Projetos de rede elétrica com Engenheiro Elétrico.

**5- LEI Nº 071/2007**  
**LEI DO SISTEMA VIÁRIO**

**SUMÁRIO****LEI Nº 071/2007  
LEI DO SISTEMA VIÁRIO**

<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>141</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Classificação e Definição</b>	<b>141</b>
<b>CAPÍTULO III – Das Normas Técnicas</b>	<b>142</b>
<b>CAPÍTULO IV – Das Diretrizes para Intervenções no Sistema Viário</b>	<b>145</b>
<b>CAPÍTULO V – Da Adaptação dos Espaços Externos e o Ambiente Urbano para Acessibilidade</b>	<b>147</b>
<b>CAPÍTULO VI – Da Arborização nas Vias Urbanas</b>	<b>147</b>
SEÇÃO I – Das Normas para Arborização	147
SEÇÃO II – Dos Cortes e Podas	148
SEÇÃO III – Da Testada do Terreno	149
SEÇÃO IV – Da Fixação e Proteção do Solo	149
<b>CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais</b>	<b>150</b>
Anexo 01 – Mapa Rodoviário Municipal	151
Anexo 02 – Mapa do Sistema Viário Principal	152
Anexo 03 – Mapa da Hierarquia das Vias	153
Anexo 04 – Detalhes	154
Anexo 05 – Dimensões Mínimas – Detalhe 01 e 02	155
Anexo 05 – Dimensões Mínimas – Detalhe 03	156
Anexo 05 – Dimensões Mínimas – Detalhe 04	157
Anexo 05 – Dimensões Mínimas – Detalhe 05 e 06	158
Anexo 05 – Dimensões Mínimas – Detalhe 07	159
Anexo 05 – Dimensões Mínimas – Detalhe 08	160



LEI Nº 071/2007, de 26 de junho de /2007.

**Institui o Sistema Viário do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**LEI:**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A Lei do Sistema Viário tem por finalidade disciplinar e instituir normas gerais e padrões sobre o dimensionamento e hierarquização do Sistema Viário do Município de Medianeira conforme diretrizes da Lei do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Tem os seguintes objetivos:

- a) Induzir o crescimento urbano de forma equilibrada;
- b) Garantir a continuidade do Sistema Viário principal;
- c) Otimizar o potencial de acessibilidade da rede viária existente, proporcionando um fluxo eficiente e seguro;
- d) Promover a hierarquização da rede viária;
- e) Definir parâmetros para a abertura de novas vias;
- f) Disciplinar o tráfego de veículos de carga;
- g) Disciplinar o tráfego do transporte coletivo;
- h) Promover a implantação de ciclovia.

**Art. 2º.** É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a se executar dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da execução das vias, com base em normas de uso corrente no Estado, como as usadas pelo DNER e DER.

### **CAPÍTULO II** **Da Classificação e Definição**

**Art. 4º.** As vias urbanas existentes e a serem projetadas são classificadas como:

I - RODOVIA - permite a ligação entre as diversas zonas urbanas do Município e a ligação desta com as demais regiões do país, podendo ser municipal, estadual ou federal;

II - MARGINAL - via que percorre as margens da BR 277 na área urbana;

III - ESTRUTURAL – interliga os diversos setores da cidade distribuindo os fluxos e estruturando o Sistema Viário;

IV - RADIAL - vias que partem do núcleo central em direção as áreas periféricas. A principal função é portanto, a de ligar o centro da cidade com as áreas em seu redor;

V - COLETORA - destina-se a coletar o tráfego originado nas vias locais e distribuí-lo para as vias principais e vice-versa;

VI - LOCAL - destina-se a circulação no interior dos bairros e permite o acesso direto aos lotes;

VII - DE LIGAÇÃO - tem como função ligar dois pontos de interesse, definidos quando da estruturação do sistema - como função secundária serve de via coletora;

VIII - COMERCIAL - especial para pedestres - é a principal via de comércio lojista da cidade de Medianeira, onde foi implantado "Calçadão" destinado preferencialmente à circulação de pessoas, sendo dotada de mobiliário e equipamentos coletivos urbanos (bancos, floreiras, telefone público, etc);

IX - CICLOVIA - São vias destinadas somente ao uso de ciclistas.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições, conforme detalhe 01 do Anexo 04, parte integrante desta Lei:

I - Caixa de Via (a) - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos Prediais e frontais;

II - Caixa de Rolamento (b) - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

III - Faixa de Rolamento (c) - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

IV - Faixa de Estacionamento (d) - é a faixa usada para o estacionamento de veículos;

V - Passeio (e) - é a faixa entre o alinhamento predial e o início da Caixa de rolamento para a circulação de pedestres.

### **CAPÍTULO III Das Normas Técnicas**

**Art. 6º.** As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I - vias locais (detalhe 01 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 14,00 m
- b) caixa de rolamento - 8,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,00 m
- d) faixa de estacionamento.- 2,00 m
- e) passeio - 3,00 m

II - vias coletoras e vias de ligação (detalhe 02 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 13,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,50 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 3,50 m

III - vias estruturais vias coletoras e vias radiais (detalhe 03 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 30,00 m
- b) caixas de rolamento - (2) x 7,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 5,00 m
- f) canteiro central - 6,00 m

IV - rodovia e vias marginais (detalhe 04 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 60,00 m (faixa de domínio DNER)
- b) caixa de rolamento:
  - rodovia - 14,00 m
  - marginais - (2) x 10,00 m

- c) faixa de rolamento:  
rodovia - 3,5 m  
marginais - 3,5 m
- d) faixa de estacionamento:  
rodovia - 3,5 m  
marginais - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m
- f) canteiro - 9,00 m

**Art. 7º.** Nas vias locais de 20,00 m de largura existentes são adotadas as seguintes dimensões mínimas conforme detalhe 05 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 12,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m

**Art. 8º.** Na Ruas Paraná, Santa Catarina, Pará, Sergipe e Alagoas, nos trechos compreendidos entre a Rua Argentina e Rua Paraguai onde o tráfego de veículos é em sentido único, as dimensões adotadas, conforme detalhe 06 do Anexo 05 são:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 12,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 5,00 m
- e) passeio - 3,00 m

**Art. 9º.** Nas vias com caixa de 20 (vinte) metros onde será executada a canalização de cursos d'água são adotadas as seguintes dimensões mínimas, conforme detalhe 07 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - (2) x 4,25 m
- c) faixa de rolamento - 4, 25 m
- d) passeio - 2,5 m
- e) faixa de canalização - variável
- f) passeio lateral à faixa de canalização - variável

**Parágrafo único.** A área destinada ao passeio lateral à faixa de canalização, poderá ser destinada, parte ou toda ela para vegetação urbana.

**Art. 10.** Nas vias com a caixa de 30,00 (trinta) metros onde será executada a canalização de cursos d'água são adotadas as seguintes dimensões mínimas, conforme detalhe 08 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 30,00 m
- b) caixa de rolamento - (2) x 7,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m
- f) faixa de canalização - variável
- g) passeio lateral à faixa de canalização - variável

**Parágrafo único.** A área destinada ao passeio lateral à faixa de canalização poderá ser destinada, parte ou toda ela, para vegetação urbana.

**Art. 11.** Nas vias onde os cursos d'água serão canalizados, fica passível a não colocação de faixa de estacionamento para veículo.

**Art. 12.** Para as vias integrantes do Sistema Viário Principal e as componentes da abertura de novos loteamentos considerados de interesse específico pelo Poder

Público, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, analisará e fiscalizará os projetos planialtimétricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

**Parágrafo único.** Os elementos que constarão do Projeto Planialtimétrico são:

- a) largura da faixa de rolamento;
- b) largura do canteiro central (se houver);
- c) largura do passeio;
- d) raio mínimo de curva horizontal;
- e) rampa máxima e rampa mínima;
- f) iluminação pública;
- g) arborização;
- h) equipamentos complementares (se houver);
- i) infra-estrutura;
- j) sinalização viária;
- k) tipo da pavimentação;
- l) projeto do pavimento a ser utilizado.

**Art. 13.** Os projetos planialtimétricos para definir as cotes das vias dos novos loteamentos a serem implantados serão elaborados depois que o projeto do loteamento estiver definido e aprovado.

**Art. 14.** Os projetos de aberturas de vias deverão conter:

I - o greide da referida via;

II - as secções transversais com indicações da faixa de rolamento, meio-fio e passeio de cada via.

**Parágrafo único.** A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nos passeios declive para a rua aproximadamente 2% (dois por cento) conforme detalhe 02 do Anexo 04.

**Art. 15.** Os ângulos dos passeios nas esquinas deverão ter o raio igual a largura dos passeios em todas as vias que formam um ângulo de 90°.

**Parágrafo único.** Nos encontros de vias o ângulo que for diferente ficará a cargo da Prefeitura definir o mesmo.

**Art. 16.** Todas as vias a serem pavimentadas deverão ter sistema de galerias pluviais implantado nos pontos que se fizer necessário, baseado nos respectivos cálculos técnicos.

**Art. 17.** Para toda a construção que não esteja no mesmo nível da via, cabe ao proprietário do lote com testada de frente para a via de circulação, executar talude de proteção ou muro de arrimo de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

**Art. 18.** As vias urbanas a serem implantadas deverão observar os seguintes critérios de dimensionamento:

- a) largura mínima da caixa da via - 14,00 m
- b) largura mínima da faixa de rolamento:
  - em vias sem tráfego de ônibus - 3,00 m
  - em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,50 m
  - em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,75 m
- c) largura mínima para faixa de acostamento - estacionamento:
  - em vias sem tráfego de ônibus - 2,50 m
  - em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,00 m
  - em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,00 m

- d) largura mínima do passeio - 3,00 m
- e) rampa máxima da faixa de rolamento - 12%
- f) rampa máxima de via exclusiva de pedestre - 8%
- g) largura mínima de via exclusiva de pedestre - 4,00 m

**Parágrafo único.** Somente em vias onde passarão as canalizações dos cursos d'água, a largura mínima do passeio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 19.** A implantação de qualquer via em novos parcelamentos inclusive componentes do Sistema Viário Principal, será sem custos para a Municipalidade.

**Parágrafo único.** Os novos loteamentos deverão atender às diretrizes de arruamento e os projetos viários previstos neste capítulo.

**Art. 20.** Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Principal, através dos instrumentos legais previstos.

**Art. 21.** As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

**Parágrafo único.** Nas vias onde for comprovada a continuidade futura, com a implantação de novos loteamentos, não haverá necessidade de projetar e nem executar bolsão de retorno, podendo a via acabar na divisa do terreno.

**Art. 22.** As ruas que possuem meio-fio e pavimentação deverão ter o passeio devidamente pavimentado com os custos exclusivos para o proprietário do lote que possui testada para esta via.

## CAPÍTULO IV

### Das Diretrizes para Intervenções no Sistema Viário

**Art. 23.** Promover a abertura para dar continuidade do Sistema Viário Principal nos trechos:

- a) Da Avenida João XXIII (trecho entre a Avenida Rio Grande do Norte e a Avenida José Callegari) e nos demais trechos interrompidos do Centro até o Bairro Independência quando da abertura de novos loteamentos;
- b) Das marginais - Avenida 24 de Outubro, nos trechos interrompidos dentro do perímetro urbano da cidade de Medianeira.

**Art. 24.** Complementar a pavimentação e manter em bom estado as vias da cidade de Medianeira, prioritariamente nos trechos das vias componentes do Sistema Viário Principal, conforme Anexo 03 parte integrante desta Lei, ou seja:

- a) Avenida 24 de Outubro - marginais (no perímetro urbano da Cidade de Medianeira até o Distrito Industrial);
- b) Avenida José Callegari;
- c) Rua Bahia;
- d) Avenida Soledade;
- e) Avenida Veranópolis;
- f) Avenida João XXIII;
- g) Avenida Brasil;
- h) Avenida Lagoa Vermelha;
- i) Rua Piauí;
- j) Rua Rui Barbosa;
- k) Rua João M. Madalozzo;
- l) Avenida Primo Tacca;

- m) Rua Minuano;
- n) Rua Jaime Canet;
- o) Rua Tapuias;
- p) Rua Marginal Oeste;
- q) Rua Dona Francisca;
- r) Rua Presidente Médice;
- s) Rua Amazonas.

**Art. 25.** Reorganizar os acessos principais à cidade de Medianeira e a articulação entre os dois lados da BR 277.

**Art. 26.** Organizar o sistema de Trânsito Urbano da Sede do Município, principalmente nas vias componentes do Sistema Viário Principal, adequando a sinalização.

**Art. 27.** Disciplinar o trânsito de caminhões de carga ficando restrito às vias marginais, estrutural, radial, de ligação e coletora onde houver uso que demanda caminhões de carga.

**Parágrafo único.** Limitar os horários de carga e descarga para o trânsito de caminhões pesados em vias locais no centro da cidade, sem justificativa prévia principalmente na Avenida Brasília (trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil).

**Art. 28.** Ordenar o tráfego do transporte coletivo na Cidade de Medianeira, devendo este acontecer preferencialmente nas vias do Sistema Viário Principal, objetivando atender toda a área urbana ocupada, prioritariamente os locais de maior demanda.

**Parágrafo único.** Não será permitido o tráfego de transporte coletivo na Avenida Brasília (trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil).

**Art. 29.** Promover a implantação de anel viário para circulação de transporte coletivo entre bairros na Sede do Município.

**Art. 30.** Agilizar a execução do calçamento do passeio nas vias pavimentadas e formação de arborização prioritariamente nas vias do Sistema Viário Principal, onde o tráfego de veículos é maior.

**§ 1º** Nas vias onde não se encontram pavimentadas, incentivar o plantio de grama e árvores na área destinada ao passeio.

**§ 2º** Em vias secundárias - locais - destinar maior parte do passeio para o plantio de vegetação adequada, respeitando o Art. 37 desta Lei.

**Art. 31.** Promover melhorias na via de ligação que recebe fluxo de rodovias - Rua Iguaçu.

**Art. 32.** Dotar a Cidade de Medianeira de ciclovia, interligando áreas que demandem este tipo de transporte.

**Parágrafo único.** Implantar ciclovias preferencialmente nos canteiros centrais das avenidas respeitando largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 33.** Readequar o sistema de localização de vias e edificações, facilitando a identificação.

**Art. 34.** Promover os procedimentos necessários para possibilitar a abertura da Rua João XXIII, cuja caixa encontra-se ocupada por edificações irregulares.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Adaptação dos Espaços Externos e o Ambiente Urbano para Acessibilidade**

**Art. 35.** Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência no que se refere:

- I - a calçada;
- II - passeios;
- III - calçadões;
- IV - rampas e escadarias;
- V - estacionamentos;
- VI - mobiliário urbano;
- VII - sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

**Parágrafo único.** As referências deste Artigo devem atender a NBR - 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Arborização nas Vias Urbanas**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Normas para Arborização**

**Art. 36.** A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, só poderá ser feita:

I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

**Art. 37.** Salvo o disposto no parágrafo 2º deste artigo, os passeios deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I - 1/4 da largura do passeio de vias estruturais e as marginais;
- II - 1/3 da largura do passeio de vias coletoras, radial e de ligação;
- III - 1/3 da largura do passeio de vias locais.

**§ 1º** Os passeios das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total do passeio para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura do passeio, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para a parte do passeio pavimentada para acessibilidade.

**§ 2º** É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, todavia, deverão ser previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

**Art. 38.** São requisitos para uso de espécies de árvores na arborização urbana das vias:

- I - a árvore deve ser resistente ao ataque de pragas e doenças;
- II - deve suportar as condições adversas que o ambiente oferecer;

- III - o crescimento deve ser lento para não exigir podas frequentes;
- IV - copa com folhagem densa para dar bom sombreamento;
- V - frutos devem ser leves e de pequeno volume;
- VI - a raiz deve ser profunda para não danificar passeios e a pavimentação;
- VII - tronco sem espinhos.

**Art. 39.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicados os elementos da infra-estrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, rede de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação...) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

**Art. 40.** Compete à Prefeitura Municipal, através do órgão competente selecionar as espécies para arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais bem como o espaçamento para plantio, observando o disposto neste capítulo.

**Parágrafo único.** Cabe à Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas.

**Art. 41.** Na aprovação de projetos para construções residenciais comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Planejamento, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos na localização da edificação no terreno, sendo proibido o corte da árvore para entrada de veículos, desde que haja impossibilidade ou espaço para tal.

**§ 1º** Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá ser concedido licença especial para a retirada de árvores na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

**§ 2º** O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação ficando a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura a fiscalização.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Cortes e Podas**

**Art. 42.** É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente: podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

**Art. 43.** É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros públicos.

**§ 1º** Entende-se por destruição, para efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

**§ 2º** Entende-se por danificação para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência da morte da mesma.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

**Art. 44.** Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana, cabendo a decisão à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente de acordo com os critérios técnicos exigidos para cada caso.

**§ 1º** Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma área uma espécie de porte adequado no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

**Art. 45.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Parágrafo único.** Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

### **SEÇÃO III Da Testada do Terreno**

**Art. 46.** Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

**Art. 47.** A reconstrução e conserto de muros, cercas, e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovada a responsabilidade do poder público.

**Art. 48.** Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

**Art. 49.** As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

### **SEÇÃO IV Da Fixação e Proteção do Solo**

**Art. 50.** O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar translocação da terra do terreno particular em conseqüência da chuva.

**Art. 51.** Caberá à Prefeitura através do Departamento responsável indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial acrescidos de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe for fixado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 52.** O Sistema Viário da Cidade de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

**Parágrafo único.** Os demais perímetros urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 53.** As árvores existentes nas vias do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos da Lei de Proteção Ambiental e pelas demais normas pertinentes.

**Art. 54.** Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhoria nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

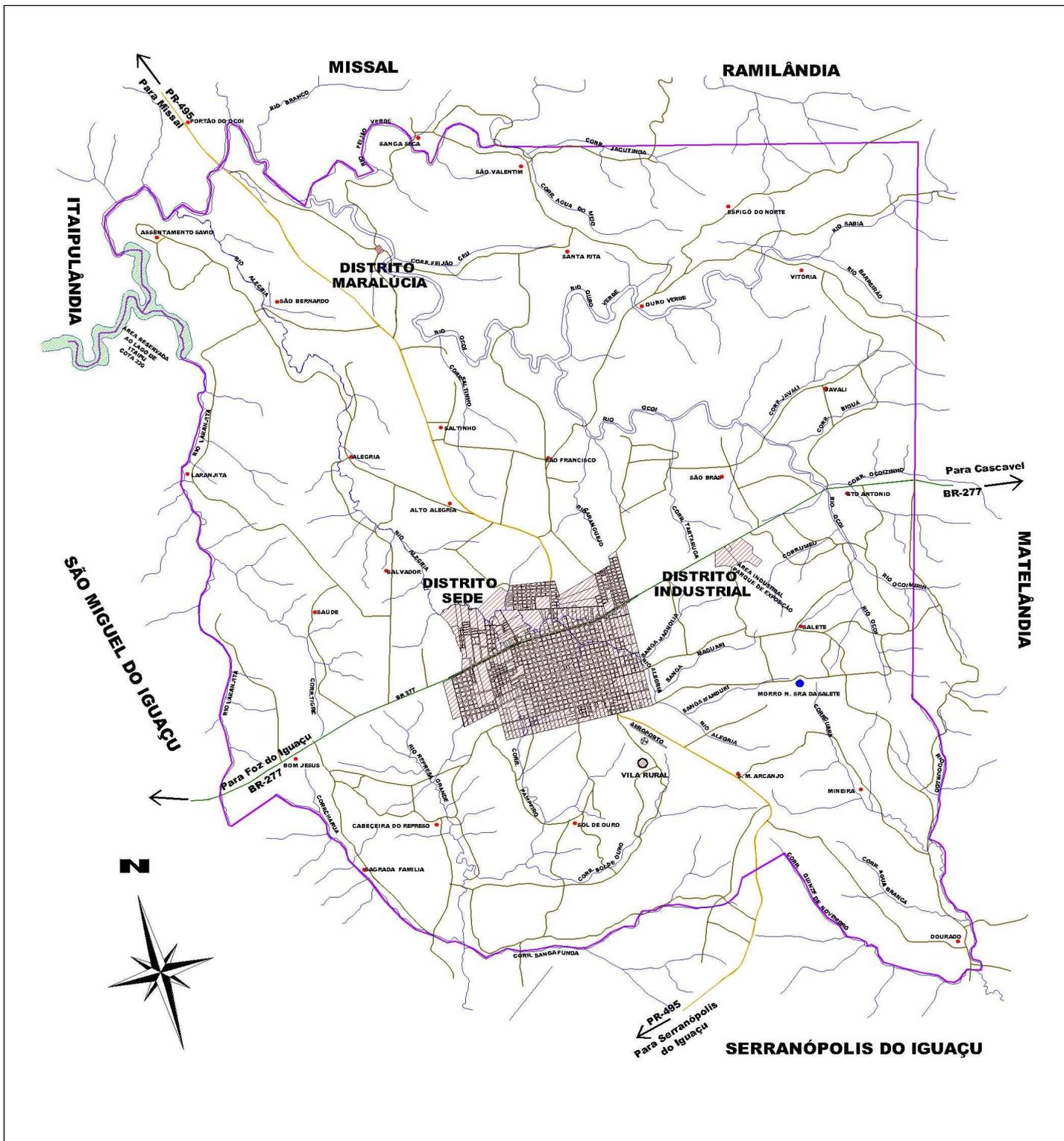
**Art. 55.** Constituem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 - Mapa Rodoviário Municipal
- II - Anexo 02 - Mapa do Sistema Viário Principal;
- III - Anexo 03 - Mapa da hierarquia das vias;
- IV - Anexo 04 - Detalhes;
- V - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 01 e 02;
- VI - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 03;
- VII - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 04;
- VIII - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 05 e 06;
- IX - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 07;
- X - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 08.

**Art. 56.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**



**Lei do Sistema Viario**

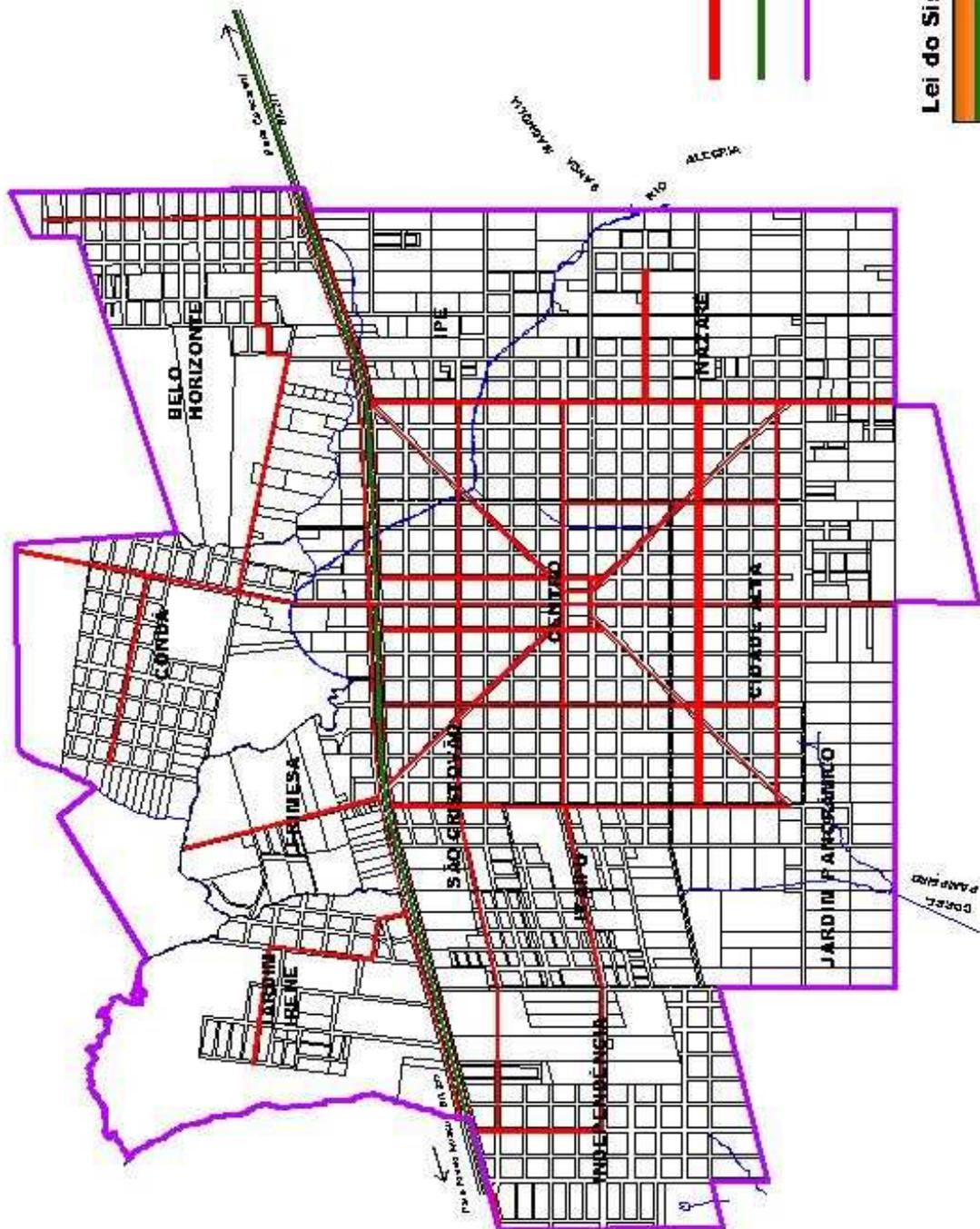
**LEGENDA**

	Perímetro do Município
	Perímetro Urbano
	Hidrografia
	Rodovia Federal - BR 277
	Rodovia Estadual - PR 495
	Rodovias Municipais - vias rurais

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 1 - Rodoviario Municipal**



**LEGENDA:**

-  Sistema Viário Principal
-  Rodovia Federal - BR 277
-  Perímetro do Município

Lei do Sistema Viário

**Plano Diretor Participativo**

Urbanismo Aurbel

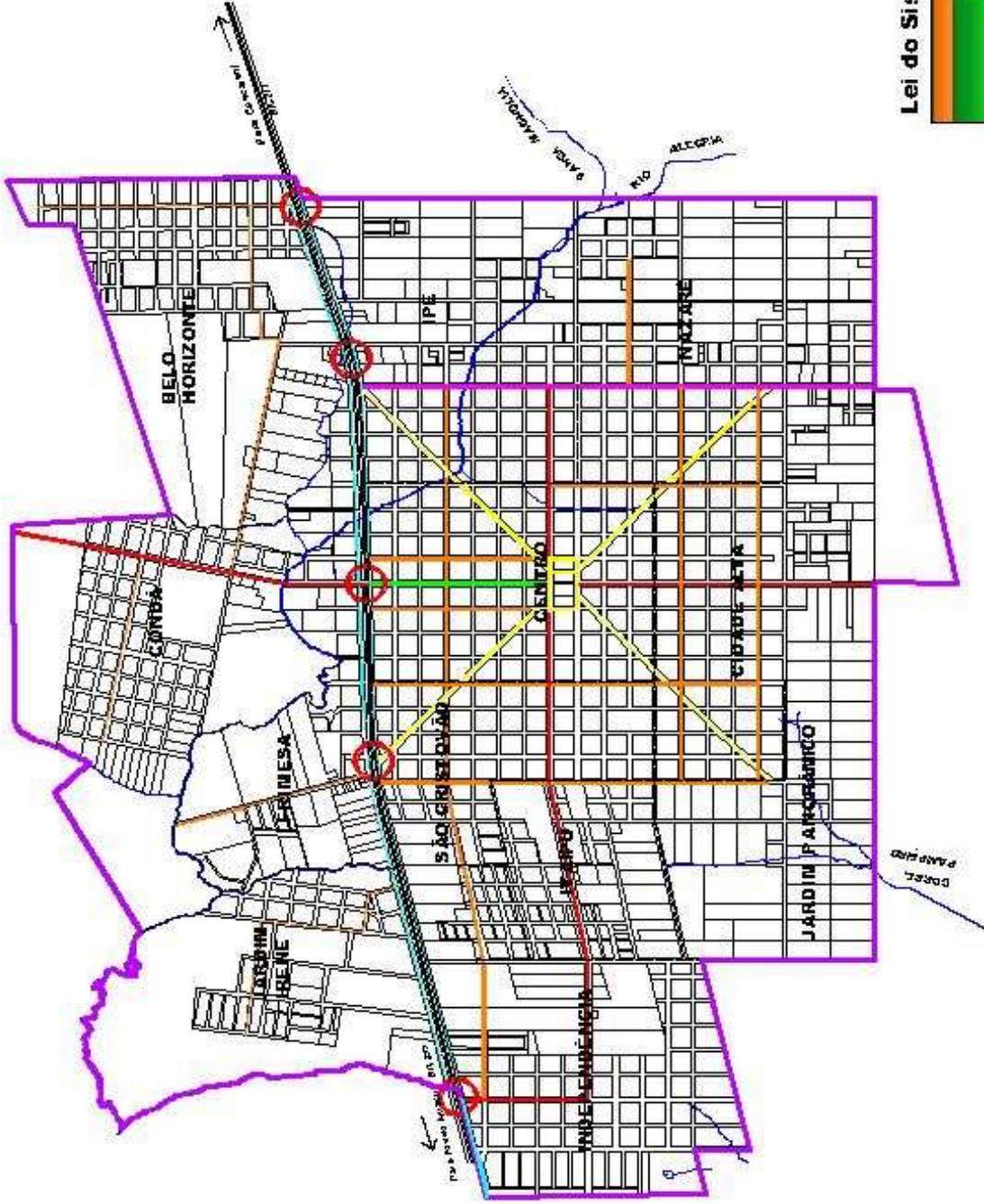


**Anexo 2 - Sistema Viário Principal**



### LEGENDA:

- VIA ESTRUTURAL
- VIA COLETORA
- VIA COMERCIAL
- VIA RADIAL
- VIA DE LIGAÇÃO
- VIA MARGINAL A BR 277
- VIAS LOCAIS
- ACESSOS PRINCIPAIS (TREVOS)
- Perímetro do Município



Lei do Sistema Viário

Plano Diretor Participativo

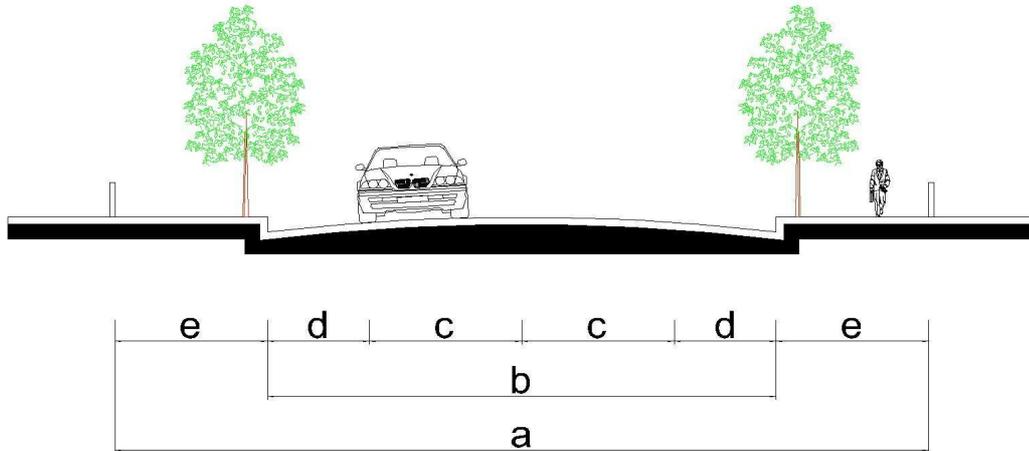
Urbano e Rural



Anexo 3 - Hierarquia das Vias

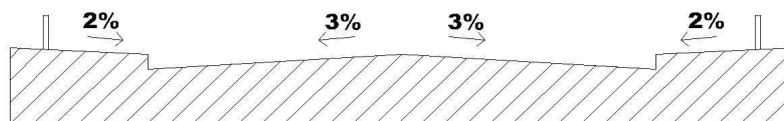
# DETALHE 01

## SEÇÃO TRANSVERSAL



- a - CAIXA DE VIA**
- b - CAIXA DE ROLAMENTO**
- c - FAIXA DE ROLAMENTO**
- d - FAIXA DE ACOSTAMENTO**
- e - PASSEIO**

# DETALHE 02



- DECLIVIDADE NOS PASSEIOS - 2 %**
- DECLIVIDADE NO EIXO DA VIA - 3%**

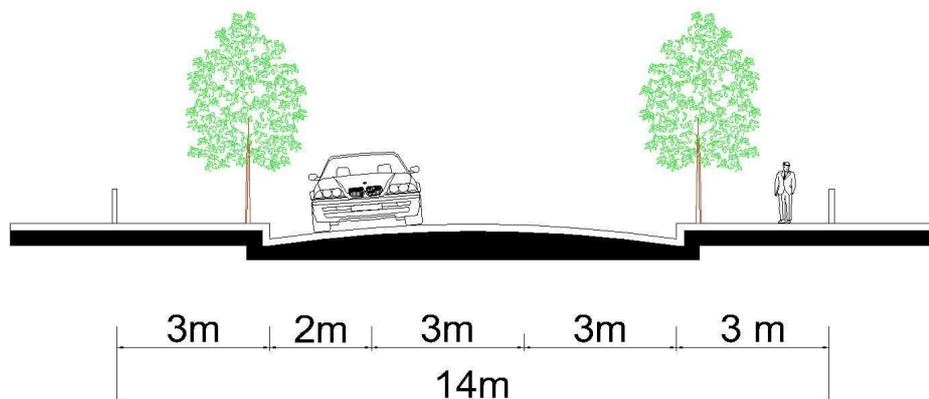
Lei do Sistema Viário



Anexo 4 - Detalhe 01 e 02

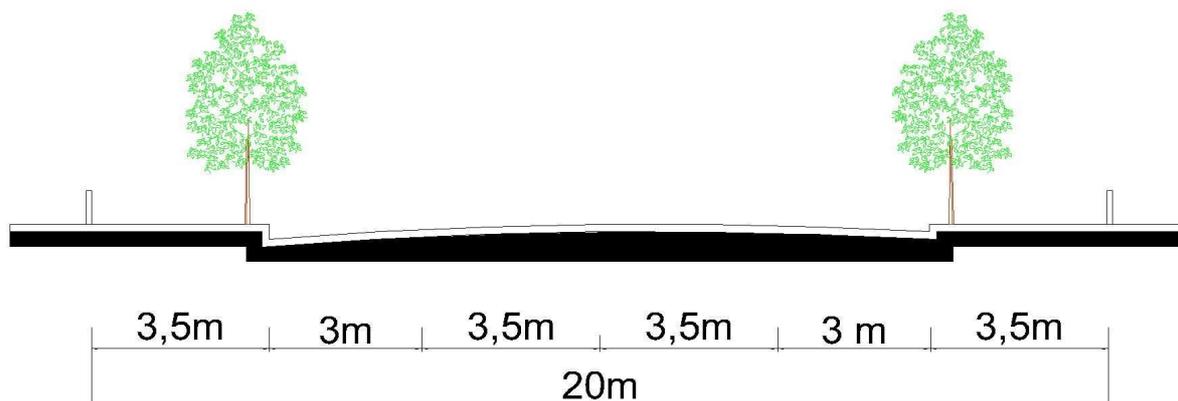
# DETALHE 01

## VIAS LOCAIS



# DETALHE 02

## VIAS COLETORAS, VIAS DE LIGAÇÃO



### Lei do Sistema Viario

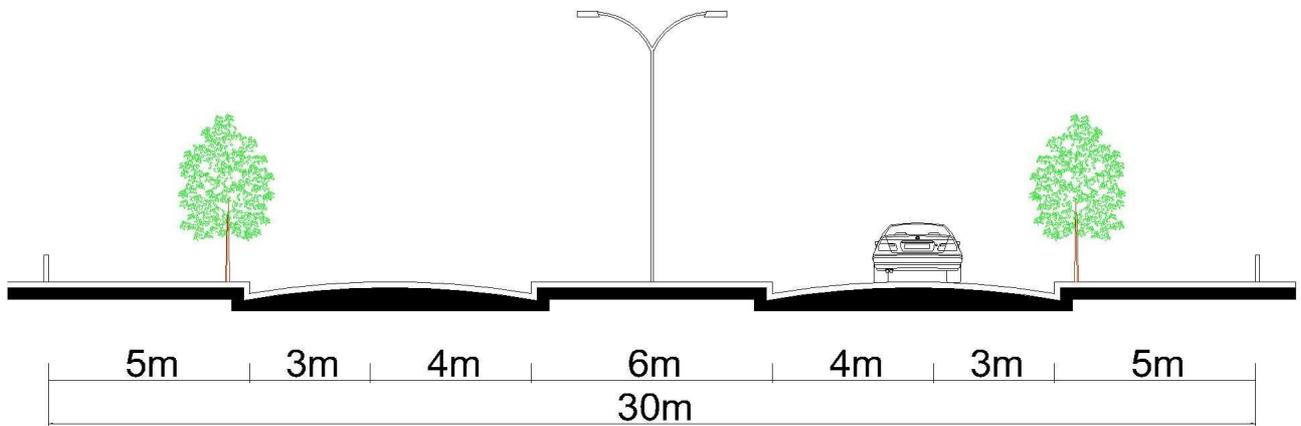


### Anexo 5 - Detalhe 01 e 02

# DETALHE 03

**VIAS ESTRUTURAIS - VIAS COLETORAS**

**VIAS RADIAIS - 30 m**



**PASSEIO**

**FAIXA DE  
ACOSTAMENTO**

**FAIXA DE  
ROALAMENTO**

**CANTEIRO  
CENTRAL**

**FAIXA DE  
ROALAMENTO**

**FAIXA DE  
ACOSTAMENTO**

**PASSEIO**

**Lei do Sistema Viario**



**Anexo 5 - Detalhe 03**

# DETALHE 04

## RODOVIA E MARGINAIS



Lei do Sistema Viário

Plano Diretor Participativo

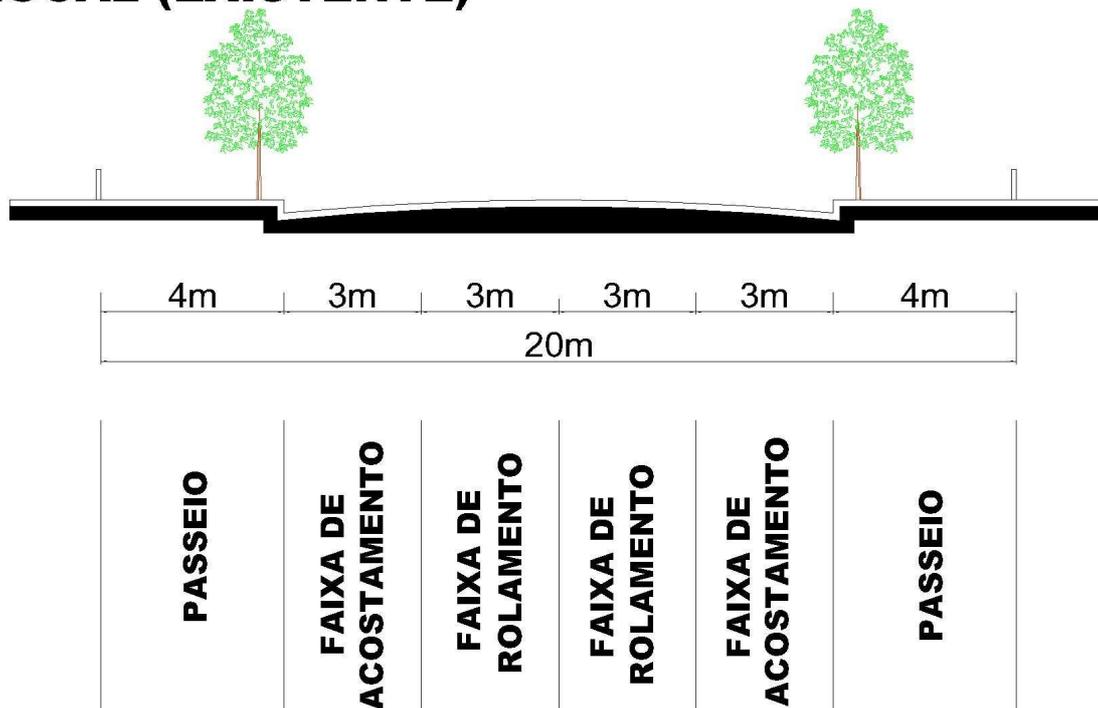
Urbano e Rural



Anexo 5 - Detalhe 04

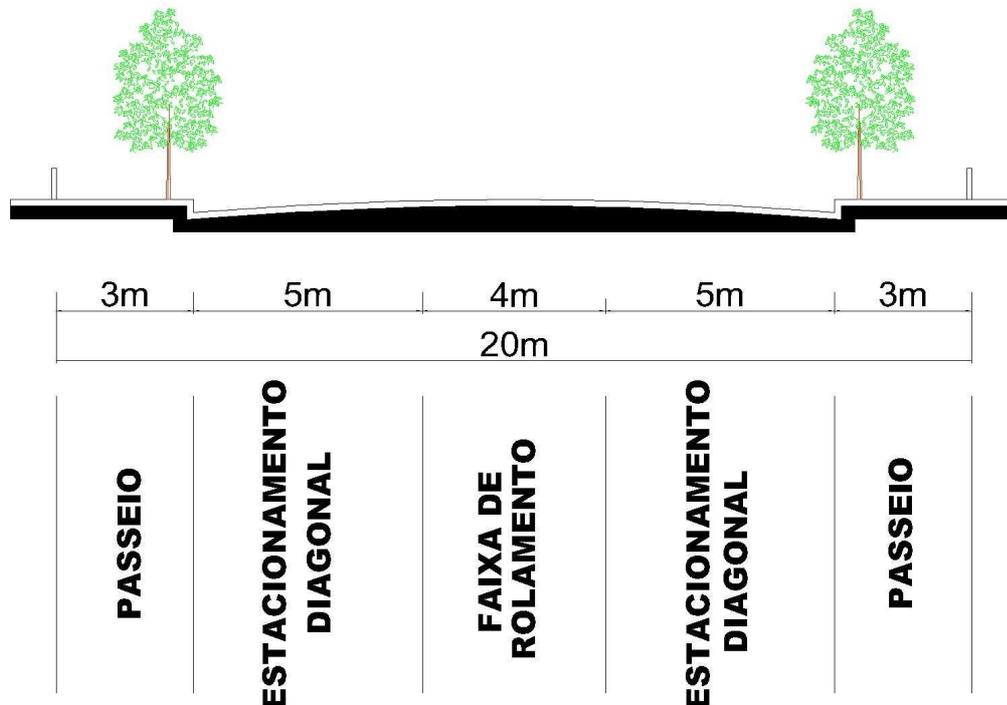
# DETALHE 05

## VIA LOCAL (EXISTENTE)



# DETALHE 06

## VIA LOCAL (SENTIDO ÚNICO)



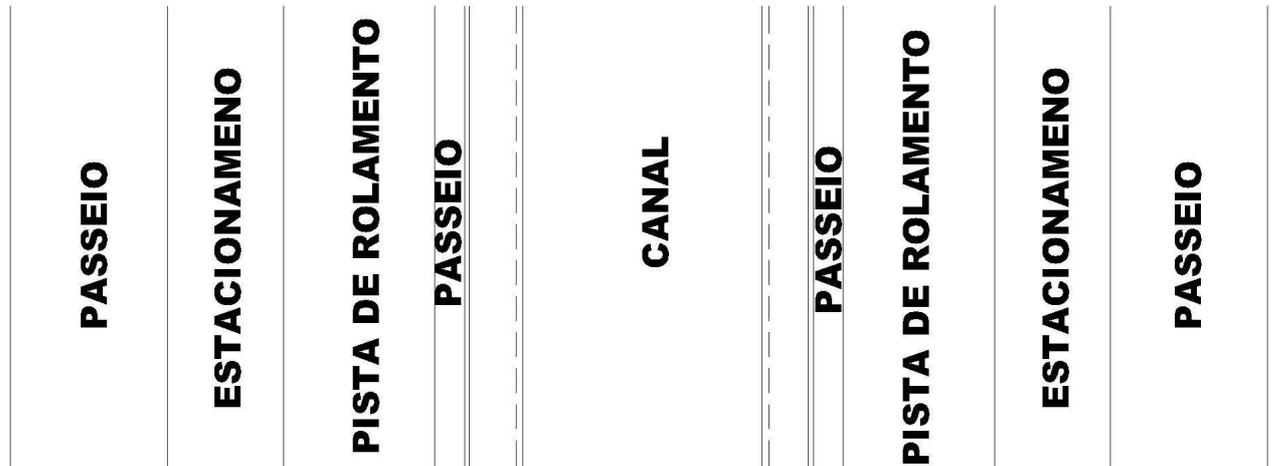
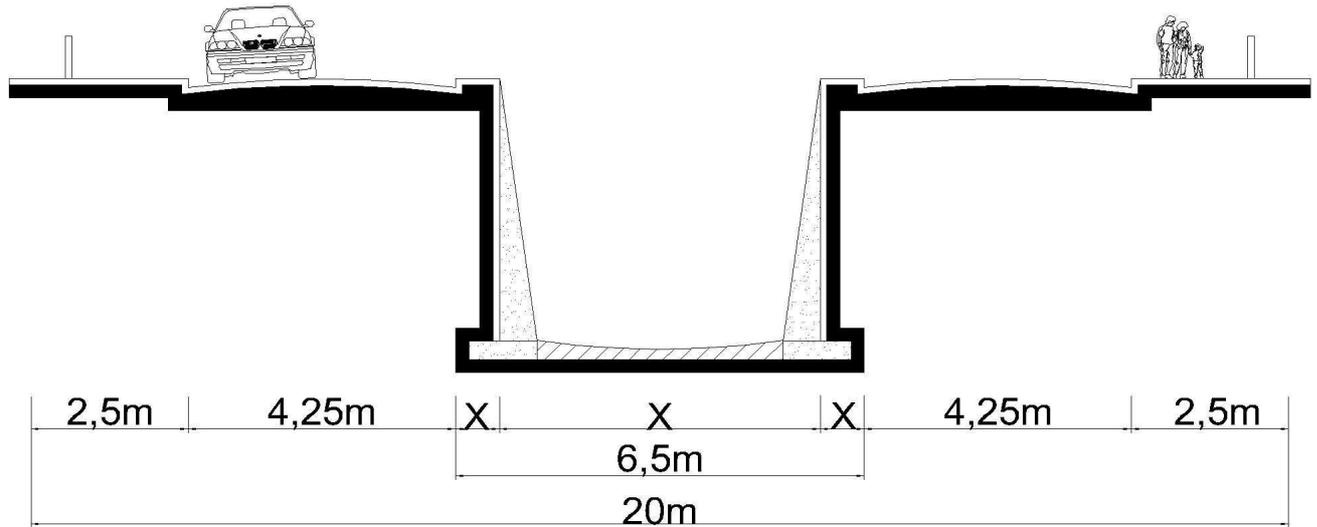
Lei do Sistema Viario



Anexo 5 - Detalhe 05 e 06

# DETALHE 07

## CANALIZAÇÃO DE CURSO D'AGUA RUA COM CAIXA DE 20 m



Lei do Sistema Viario





**6- LEI Nº 072/2007**

**LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS**

## SUMÁRIO

### LEI Nº 072/2007 LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO E OBRAS

<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>165</b>
SEÇÃO I – Dos Objetivos	165
<b>CAPÍTULO II – Das Disposições Administrativas e Técnicas</b>	<b>165</b>
SEÇÃO I – Da Consulta Prévia dos Índices Urbanísticos	166
SEÇÃO II – Da Consulta Prévia para Análise dos Projetos Arquitetônicos	166
SEÇÃO III – Do Projeto Definitivo	166
SEÇÃO IV – Do Projeto de Instalações de Proteção e Combate a Incêndio	168
SEÇÃO V – Da Licença de Construção	168
SEÇÃO VI – Das Normas Técnicas para Apresentação do Projeto	170
SEÇÃO VII – Das Modificações dos Projetos Aprovados	170
SEÇÃO VIII – Das Obras Paralisadas	171
SEÇÃO IX – Das Obras Parciais	171
SEÇÃO X – Das Vistorias	171
SEÇÃO XI – Da Expedição do Habite-se	171
SEÇÃO XII – Das Demolições	172
SEÇÃO XIII – Das Construções para Atividades Industriais	173
SEÇÃO XIV – Da Responsabilidade Técnica	173
<b>CAPÍTULO III – Da Execução e Segurança das Obras</b>	<b>174</b>
SEÇÃO I – Do Canteiro de Obras	174
SEÇÃO II – Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança	174
SEÇÃO III – Dos Passeios e das Vedações	175
<b>CAPÍTULO IV – Das Edificações</b>	<b>176</b>
SEÇÃO I – Dos Elementos da Construção	176
Subseção I – Dos Materiais de Construção	176
Subseção II – Das Paredes	176
Subseção III – Dos Pisos e Entrepisos	176
Subseção IV – Das Sacadas e Corpos Avançados	177
Subseção V – Das Pérgulas	177
Subseção VI – Das Portas, Passagens ou Corredores	178
Subseção VII – Das Escadas e Rampas	178
Subseção VIII – Dos Elevadores	179
Subseção IX – Das Chaminés	179
SEÇÃO II – Das Condições Gerais Relativas às Edificações	180
Subseção I – Do Terreno e das Fundações	180
Subseção II – Das Escavações e Aterros	180
Subseção III – Dos Recuos e Muros de Divisas	180
Subseção IV – Da Classificação dos Compartimentos	181
Subseção V – Das Condições a que devem satisfazer os compartimentos	181
Subseção VI – Dos Sótãos, Subsolos e Porões	181
Subseção VII – Das Edículas	182
Subseção VIII – Dos Jiraus, Mezaninos, ou Galerias Internas	182
Subseção IX – Da Subdivisão dos Compartimentos	183

Subseção X – Dos Vãos de Iluminação e Ventilação	183
Subseção XI – Das Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação	184
Subseção XII – Das Áreas de Estacionamento de Veículos	185
Subseção XIII – Das Áreas de Recreação	185
SEÇÃO III – Das Instalações em Geral	185
Subseção I – Das Instalações de Águas Pluviais	185
Subseção II – Das Instalações Hidráulico-Sanitárias	186
Subseção III – Das Instalações Hidráulico-Sanitárias para	187
Sustentabilidade dos Recursos Hídricos	
Subseção IV – Das Instalações para Depósito de Lixo	188
Subseção V – Das Instalações Elétricas	188
Subseção VI – Das Instalações de Gás	188
Subseção VII – Das Instalações de Pára-Raios	189
Subseção VIII – Das Instalações Telefônicas	189
<b>CAPÍTULO V – Das Edificações Residenciais</b>	<b>189</b>
SEÇÃO I – Disposições Gerais	189
SEÇÃO II – Dos Edifícios Multifamiliares	190
SEÇÃO III – Habitações Populares	190
<b>CAPÍTULO VI – Das Edificações Comerciais</b>	<b>190</b>
SEÇÃO I – Do Comércio em Geral	190
SEÇÃO II – Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias,	191
Lanchonetes e Congêneres	
<b>CAPÍTULO VII – Das Edificações Industriais</b>	<b>191</b>
<b>CAPÍTULO VIII – Das Edificações Especiais</b>	<b>192</b>
SEÇÃO I – Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres	192
SEÇÃO II – Dos Hotéis e Congêneres	192
SEÇÃO III – Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos	193
SEÇÃO IV – Dos Ginásios de Esportes	193
SEÇÃO V – Dos Hospitais e Congêneres	194
SEÇÃO VI – Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e	194
Abastecimento para Veículos	
SEÇÃO VII – Dos Depósitos e Almojarifados	195
SEÇÃO VIII – Dos Depósitos de Inflamáveis	195
SEÇÃO IX – Dos Depósitos de Explosivos	196
<b>CAPÍTULO IX – Das Edificações Mistas</b>	<b>196</b>
<b>CAPÍTULO X – Das Instalações Complementares</b>	<b>197</b>
SEÇÃO I – Das Passagens Cobertas	197
SEÇÃO II – Das Portarias, das Guaritas e das Bilheterias	197
SEÇÃO III – Dos Parques de Diversões e Circos	198
SEÇÃO IV – Das Piscinas de Natação	198
<b>CAPÍTULO IX – Da Adequação das Edificações e Espaço Urbano à</b>	<b>199</b>
<b>Pessoa Deficiente</b>	
<b>CAPÍTULO XII – Da Fiscalização</b>	<b>199</b>
<b>CAPÍTULO XIII – Das Sanções</b>	<b>199</b>
SEÇÃO I – Das Multas	200
SEÇÃO II – Da Apreensão de Material	200
SEÇÃO III – Do Embargo da Obra	201
SEÇÃO IV – Da Interdição	201
SEÇÃO V – Da Demolição	202
<b>CAPÍTULO XIV – Dos Procedimentos Administrativos</b>	<b>203</b>

SEÇÃO I – Do Auto de Infração	203
SEÇÃO II – Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição	203
SEÇÃO III – Da Defesa do Autuado	203
SEÇÃO IV – Da Decisão Administrativa	204
<b>CAPÍTULO XV – Das Disposições Finais e Transitórias</b>	<b>204</b>
Anexo 01 – Documentação mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção	206
Anexo 02 – Apresentação de Projetos Arquitetônicos	207
Anexo 03 – Parâmetros mínimos dos compartimentos – Residências	208
Anexo 04 – Parâmetros mínimos dos compartimentos – Comércio – Serviço e Indústrias	209
Anexo 05 – Vagas para Estacionamento ou Garagem	210
Anexo 06 – Escadas	211
Anexo 07 – Poço de luz	212
Anexo 08 – Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade	213
Anexo 09 – Definições	214



LEI Nº 072/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o Código de Edificações e Obras do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Medianeira, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras (construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição) e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano e área rural do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, onde ela existir.

§ 2º Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reformas, modificação e acréscimo desde que atendam as disposições deste Código e da legislação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º Para licenciamento das atividades citadas no caput deste artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará os critérios estabelecidos neste Código.

**Art. 2º.** Quaisquer obras de construção, demolição ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após exame, aprovação de projetos e concessão de licença pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

**SEÇÃO I**  
**Dos Objetivos**

**Art. 3º.** Este Código tem como objetivos:

- I - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- II - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município.

**CAPÍTULO II**  
**Das Disposições Administrativas e Técnicas**

**Art. 4º.** A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - Consulta prévia dos índices urbanísticos para a construção - não obrigatório;
- II - Consulta prévia para análise do projeto arquitetônico;
- III - Aprovação do projeto definitivo;
- IV - Expedição do alvará de licença de construção.

**§ 1º** Os procedimentos descritos neste capítulo encontram-se nos anexos 01 e 02 desta lei, reunidos na tabela denominada “Documentação mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção”.

**§ 2º** Aos profissionais que desconhecem os índices urbanísticos vigente no Município, principalmente, se for de outros Município, é obrigatória a consulta prévia dos índices urbanísticos antes da elaboração de quaisquer projetos.

## **SEÇÃO I**

### **Da Consulta Prévia dos Índices Urbanísticos**

**Art. 5º.** Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente poderá efetivar a consulta prévia dos índices urbanísticos junto a Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 1º** Ao requerente cabe as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (lote, quadra, loteamento e bairro);
- c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) Croqui de situação do lote.

**§ 2º** A Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 3º** A Prefeitura definirá formulário próprio para a consulta prévia dos índices urbanísticos, o qual poderá ser obtido via internet, diretamente no site do município ou impresso junto ao departamento competente, mediante taxa.

## **SEÇÃO II**

### **Da Consulta Prévia Para Análise de Projetos Arquitetônicos**

**Art. 6º.** A partir das informações prestadas pela Prefeitura na consulta prévia dos índices urbanísticos, o requerente poderá solicitar análise do projeto arquitetônico, mediante requerimento, apresentando um jogo de plantas do projeto arquitetônico e comprovante de propriedade do imóvel, conforme documentação especificada no anexo I desta lei.

**Art. 7º.** Serão feitas anotações com tinta vermelha, sendo depois devolvidas ao proprietário. Esta via obrigatoriamente, terá que ser anexada ao processo de aprovação do projeto definitivo, para comparação.

## **SEÇÃO III**

### **Do Projeto Definitivo**

**Art. 8º.** O projeto definitivo será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

- I - Planta de localização na escala 1/2000 (um para dois mil), onde constarão:
  - a) Orientação norte;
  - b) Indicação da numeração do lote a ser construído na quadra e dos lotes vizinhos;

c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;

d) Denominação das vias no entorno da quadra.

II - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1/50 (um para cinquenta), contendo:

a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) A finalidade de cada compartimento;

c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;

d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

III - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários á compreensão do projeto com pé direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e perfil do terreno existente e modificado;

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos e largura dos beirais na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;

V - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa, devidamente indicado o nível da edificação e o nível do logradouro.

VI - Planta de situação, na mesma escala da planta de cobertura, onde constarão:

a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação ás divisas;

c) Projeto do passeio, com área a ser pavimentada, destinada para vegetação, rampas para acessibilidade nos lotes de esquina, guias rebaixadas e inclinação do passeio.

d) Especificar destinação do esgoto sanitário, se destinado para rede pública de esgoto ou por meio de séptica e sumidouro.

§ 1º Em todas as peças gráficas nos incisos II, III, IV, e V, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em, no mínimo 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

**Art. 9º.** No anexo 02 desta lei está definida como deverá ocorrer a apresentação de projetos arquitetônicos.

**Art. 10.** Para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, não são consideradas áreas computáveis as seguintes:

I - terraço de cobertura, de uso comum dos condôminos ou pavimento livre destinado para lazer comum dos moradores do prédio residencial e/ou comercial;

II – sacadas e varandas abertas de lazer das unidades de moradia ou comércio do pavimento tipo, exceto térreo e desde que não vinculadas à dependência de serviço;

III – área comum de circulação horizontal e vertical nas edificações coletivas;

IV - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de águas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;

V - área de recreação equipada conforme exigência do art.37 da Lei de uso do solo;

VI - áreas de estacionamento ou garagem, principalmente se forem em subsolo e/ou pilotis, exceto edifício-garagem.

**Art. 11.** Para o cálculo da taxa de ocupação serão consideradas a projeção de todos pavimentos a serem edificados sobre o terreno, excluindo-se apenas beirais e platibandas.

I – Incluem-se no caput deste artigo, subsolos, sacadas, varandas, terraços de cobertura utilizadas para lazer.

**Art. 12.** Para o cálculo da área construída serão consideradas todas as áreas edificadas sobre o terreno, excluindo-se, apenas beirais, platibandas e instalações de apoio, como: central de gás, caixas d'água, transformadores e geradores elétricos, depósitos de lixo, casa de máquinas, instalações para ar-comprimado, oxigênio.

I – Incluem-se no caput deste artigo, subsolos, sacadas, varandas, terraços de cobertura utilizadas para lazer comum ou privado ou outros fins.

**Parágrafo único.** As instalações de apoio a que refere-se este artigo, são aquelas construídas exclusivamente para a finalidade pretendida, preferencialmente em separado da edificação a que se destina, e desde que não apresentem porte de edificações com área superior a 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

#### SEÇÃO IV

##### Do Projeto de Instalações de Proteção e Combate a Incêndio

**Art. 13.** Serão exigidas instalações de proteção e combate a incêndio em todas as edificações a serem executadas, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 1º Para requerimento do Habite-se, para os projetos citados neste artigo, será obrigatório a apresentação do Laudo de Vistoria de Proteção e Combate a Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º Serão dispensadas da apresentação do Projeto Arquitetônico carimbado pelo Corpo de Bombeiros, para expedição da Licença de Construção, as edificações de uso residencial unifamiliar.

#### SEÇÃO V

##### Da Licença de Construção

**Art. 14.** Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente a Licença de Construção.

**Art. 15.** Para este fim, o requerente apresentará 03 cópias de cada prancha do projeto definitivo, conforme detalhado na seção III deste Título e acompanhado da seguinte documentação:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e liberação do alvará de construção;

II – 03 vias do projeto definitivo, conforme descrito no artigo 8º desta lei.

III - Uma via de cada ART dos projetos necessários e execução das obras (conforme Ato 37 do CREA-PR ou outro que venha a substituí-lo);

IV - Aprovação do projeto na vigilância sanitária da Secretária da Saúde, com os comprovantes de recolhimento das taxas devidas;

V - Aprovação do Corpo de Bombeiros do projeto contra incêndio quando for uso comercial, industrial, prestadores de serviço e edificação multifamiliar, somente com carimbo no projeto arquitetônico;

VI - Uma via dos demais projetos quando necessário;

VII - Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada ou outro documento legal de comprovação da propriedade.

**§ 1º** Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos.

**§ 2º** Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova do acordo entre ambos.

**§ 3º** Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato nº. 37 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou outro que o substitua.

**Art. 16.** A Licença de Construção será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição e se a obra não for iniciada dentro do prazo, a Licença perderá sua validade.

**§ 1º** Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

**§ 2º** Considera-se prescrita a Licença de Construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

**§ 3º** A prescrição da Licença de Construção anula a aprovação do projeto.

**Art. 17.** Depois de aprovado o projeto definitivo e expedida a Licença de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme a Seção VII deste capítulo.

**Art. 18.** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, a Licença de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

**Art. 19.** Ficam dispensadas da apresentação de projetos e requerimento para expedição da Licença de Construção quando destinado a:

I - Construção de barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;

III - Construções de muros divisórios;

IV - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;

V - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

VI - Reparos no revestimento de edificações;

VII - Reparos internos e substituição de aberturas;

VIII - Substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral.

**Art. 20.** A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para aprovação do projeto definitivo e expedição da Licença de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto**

**Art. 21.** Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º As folhas do projeto serão apresentadas em cópias dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm X 29,7 cm (tamanho A4) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha (s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

- a) Natureza e destino da obra;
- b) Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);
- c) Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.);
- d) Indicação do nome e assinatura do proprietário com seu CPF, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- e) Data;
- f) Escala;
- g) Nome do desenhista;
- h) No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - Espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimentos, ou edículas;

III - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas em legenda.

## **SEÇÃO VII**

### **Das Modificações dos Projetos Aprovados**

**Art. 22.** Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e da respectiva "Licença de Construção".

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada na "Licença de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

## **SEÇÃO VIII** **Das Obras Paralisadas**

**Art. 23.** Quando uma construção ficar paralisada por mais de 6 (seis) meses, o proprietário deverá:

- I - Fazer o fechamento do terreno, no alinhamento predial, com muro dotado de portão de entrada;
- II - Remover andaimes e tapumes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III - Tomar as providências necessárias para que não resulte em perigo à segurança pública.

## **SEÇÃO IX** **Das Obras Parciais**

**Art. 24.** Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a identificação das partes a conservar, a demolir e a crescer.

**Art. 25.** Não serão autorizadas obras parciais nas edificações que desatendam as disposições desta Lei quanto ao uso, índice de aproveitamento, taxa de ocupação e limite de altura, salvo:

- I - Para adequação da edificação à Lei;
- II - Para reparos e manutenção;

## **SEÇÃO X** **Das Vistorias**

**Art. 26.** A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

**§ 1º** Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

**§ 2º** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 27.** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

## **SEÇÃO XI** **Da Expedição do Habite-se**

**Art. 28.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndio.

**Parágrafo único.** Além das condições de habitabilidade, uma obra somente será considerada concluída quando as paredes externas, principalmente, se forem

executadas em tijolo comum na divisa de terrenos, estiverem devidamente rebocadas e pintadas e os passeios públicos estiverem pavimentados nos termos da seção III do capítulo III.

**Art. 29.** Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar á Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo as seguintes exigências:

I - Cumprimento do disposto no artigo anterior;

II - Cumprimento dos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e das demais exigências deste Código;

III - A execução das instalações prediais ter sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

**Art. 30.** O requerimento do Habite-se deverá ser feito pelo proprietário da obra ao órgão municipal competente, dentro do prazo da licença para a construção e acompanhados dos seguintes documentos:

I - Cópia do Alvará de Licença de Construção;

II - Documentos que comprovem as aprovações de que trata o inciso III do art. 24, quando for o caso;

III - Comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 1º Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação.

§ 2º A Prefeitura tem um prazo de 07 (sete) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se.

**Art. 31.** Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e for possível cada uma das partes ser utilizada independente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

**Art. 32.** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico, bem como o proprietário, serão notificados de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Demolições**

**Art. 33.** A licença para demolição será dada, em requerimento do proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado. O órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário em que serão executadas as obras.

§ 1º É dispensada Licença para a demolição de muros de fechamento com até 3 m (três metros) de altura.

§ 2º É necessária a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:

a) De edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;

- b) De edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8m (oito) metros de altura.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Das Construções Para Atividades Industriais**

**Art. 34.** O licenciamento de projetos de edificações para instalações industriais somente se fará após a aprovação do respectivo processo industrial e prévio exame de viabilidade de localização.

**§ 1º** A localização de indústrias deverá atender o disposto na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 35.** O exame de viabilidade de localização industrial será requerido pelo proprietário e por profissional habilitado juntando:

I - Planta de situação da área em que será implantado o processo industrial, em escala compatível;

II - Memorial descritivo, em que constem descrição do processo industrial e do volume estimado de matérias-primas e produtos acabados, volume estimado de fluxo de carga e passageiro, períodos de trabalho, destinação de resíduos e seu tratamento.

**Art. 36.** O órgão municipal de planejamento examinará a viabilidade da localização industrial em função do regime de uso do solo, da preservação ambiental e da segurança, do bem-estar e do sossego público.

### **SEÇÃO XIV**

#### **Da Responsabilidade Técnica**

**Art. 37.** Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

**Parágrafo único.** Os profissionais que apenas elaborarem projetos, não precisarão se cadastrar na Prefeitura desde que não realizem mais que um projeto aprovado, por ano.

**Art. 38.** Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

**Art. 39.** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Prefeitura essa pretensão

**§ 1º** A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

**§ 2º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**Art. 40.** Quando a obra possuir profissional responsável e estiver sendo executada sem projeto aprovado e/ou construída de forma irregular, este receberá multa pela infração cometida, sem prejuízo de outras multas e penalidades cabíveis.

### **CAPÍTULO III** **Da Execução e Segurança das Obras**

**Art. 41.** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o Alvará de Licença para a sua realização.

**Parágrafo único.** Uma obra de construção será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

#### **SEÇÃO I** **Do Canteiro de Obras**

**Art. 42.** É proibido a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

**Parágrafo único.** A não retirada dos materiais de construção ou do entulho, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

#### **SEÇÃO II** **Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança**

**Art. 43.** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários a proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e em outras normas legais.

**Art. 44.** Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

**Parágrafo único.** Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Construção ou da Licença para demolição.

**Art. 45.** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá autorizar ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**Art. 46.** Os andaimes deverão:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e quaisquer outros equipamentos;
- III - a responsabilidade pelo bom estado de conservação e pela segurança nos andaimes e tapumes é exclusiva do proprietário e ou executor da obra.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Passeios e das Vedações**

**Art. 47.** A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórios.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

**Art. 48.** Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser vedados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

**Art. 49.** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

**Art. 50.** Os passeios deverão atender o disposto na Lei do Sistema Viário para ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I - 1/4 da largura do passeio de vias estruturais e as marginais;
- II - 1/3 da largura do passeio de vias coletoras, radial e de ligação;
- III - 1/3 da largura do passeio de vias locais.

**§ 1º** Os passeios das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total do passeio para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura do passeio, respeitando sempre o mínimo de 1,50 m (um metro e meio) de largura para a parte do passeio pavimentada para acessibilidade.

**§ 2º** É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, todavia, deverão ser previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

**§ 3º** Os passeios deverão prever, uma faixa mínima de 1,50 m (um metro e meio) sem obstáculos na faixa pavimentada, para favorecer a acessibilidade e livre trânsito, como lixeiras particulares, postes de sinalização, entre outros.

**Art. 51.** A pavimentação dos passeios deverá obedecer às seguintes condições:

- I - O piso do passeio deverá ser de material resistente, plano e anti-derrapante.
- II - Os passeios deverão obedecer o desnível de até 2% (dois por cento) no sentido de via pública, para o escoamento das águas pluviais.
- III - Atender a legislação e as normas da ABNT referentes à acessibilidade, principalmente prevendo as rampas.

**Art. 52.** Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

- I - degraus ou rampas para darem acesso às residências;
- II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.
- III - instalação de toldos com estrutura fixa no passeio.

## **CAPÍTULO IV Das Edificações**

### **SEÇÃO I Dos Elementos da Construção**

#### **SUBSEÇÃO I Dos Materiais de Construção**

**Art. 53.** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

#### **SUBSEÇÃO II Das Paredes**

**Art. 54.** As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

- a) externas - 0,15 m (quinze centímetros);
- b) internas - 0,10 m (dez centímetros).

**§ 1º** Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas geminadas ou multifamiliares, com apenas uma parede, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima.

**§ 2º** Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

**Art. 55.** As paredes de instalações sanitárias, área de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura indicada na tabela do anexo 03 desta lei com material impermeabilizante, lavável e resistente.

#### **SUBSEÇÃO III Dos Pisos e Entrepisos**

**Art. 56.** Os pisos dos compartimentos mencionados no art. 53, deverão ser impermeáveis e laváveis.

**Art. 57.** Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

**Art. 58.** Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, admitindo-se o uso de madeira ou similar em edificações de até 02 (dois) pavimentos, e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

**Art. 59.** Os entrepisos das edificações, de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo correspondentes ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08 m (oito centímetros).

**Art. 60.** As edificações de uso coletivo deverão ter pisos, paredes, estrutura e escadas totalmente construídos de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos.

#### **SUBSEÇÃO IV** **Das Sacadas e Corpos Avançados**

**Art. 61.** Os edifícios poderão ser dotados de marquises ou toldos, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo;

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 62.** As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, platibandas, floreiras, caixas para ar condicionado, brises, placas e luminosos, se:

a) Estiverem acima do nível da marquise;

b) Se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Excetuam-se do disposto na alínea "a", as sacadas e platibandas, que poderão projetar-se até 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) ou até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio de frente à testada da obra e as placas e luminosos.

§ 3º Nas edificações prediais com sacadas além do alinhamento predial, onde houver condutores de energia elétrica em frente, deverão ser observados os seguintes afastamentos mínimos entre condutores e sacadas dos edifícios, salvo quando os afastamentos exigidos pelas normas específicas da concessionária de energia elétrica forem maiores:

a) Onde houver rede de baixa tensão, o afastamento mínimo será de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros);

b) Onde houver rede de alta tensão, o afastamento mínimo será de 2,00 metros (dois metros).

#### **SUBSEÇÃO V** **Das Pérgulas**

**Art. 63.** As pérgulas obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - Terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo da área de sua projeção horizontal;

II - O espaçamento entre as nervuras deverá ser, no mínimo, de 0,20 m (vinte centímetros).

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Das Portas, Passagens ou Corredores**

**Art. 64.** O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas previstas nos anexos 03 e 04:

I - Porta de entrada principal: 0,90 m (noventa centímetros) para as economias de uso único ou habitação múltipla com até duas unidades residenciais; 1,10 (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas, com até quatro pavimentos, garantindo, porém, sempre a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) por folha e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) naquelas mais de 04 (quatro) pavimentos;

II - Portas principais de acesso às salas, gabinetes, dormitórios, cozinhas e áreas de serviço: 0,80 m (oitenta centímetros);

III - Portas de serviço; 0,70 m (setenta centímetros);

IV - portas internas secundárias e portas de sanitários: 0,60m (sessenta centímetros);

V - Quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

§ 1º As portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

§ 2º Em nenhum caso as portas que dão saída às edificações poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Das Escadas e Rampas**

**Art. 65.** Além das disposições constantes no anexo 06 da presente lei, as escadas deverão atender às disposições do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

**Art. 66.** As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

**Art. 67.** Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- a) Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- b) Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação artificial na caixa de escada.

**Art. 68.** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 50% (cinquenta por cento) para uso de veículos e, para uso de pedestres deverá atender o disposto na NBR 9050 e demais legislações pertinentes.

§ 2º As rampas para veículos deverão observar curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

§ 3º As rampas de acesso para pedestres, quando externas terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 4º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

§ 5º Será passível a exigência do exposto no parágrafo 4º, se o acesso para rampa de acesso de veículos, estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

**Art. 69.** As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

### **SUBSEÇÃO VIII Dos Elevadores**

**Art. 70.** Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º Para efeito de cálculo o número de pavimentos, considera-se a partir do hall de entrada, desde que não haja construções abaixo deste, exceto para fins de garagem, play-ground, salão de festas e ou casa do zelador.

§ 2º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 3,00 m (três metros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve possuir um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º Não será considerado para efeito de cálculo, o último pavimento, quando este for uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de salão de festas, moradia do zelador ou casa de máquinas.

### **SUBSEÇÃO IX Das Chaminés**

**Art. 71.** As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50 m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

**Parágrafo único.** As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

**Art. 72.** Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

**Art. 73.** As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

I - Guardar o afastamento mínimo de 1 m (um metro) das divisas do terreno;

II - Elevar-se, pelo menos, a 1 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

## **SEÇÃO II**

### **Das Condições Gerais Relativas às Edificações**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Terreno e das Fundações**

**Art. 74.** Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre o terreno:

I - úmido, pantanoso ou alagadiço, ou ainda, instável;

II - misturado com substância orgânica ou tóxica.

§ 1º Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§ 2º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovado através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 75.** As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo único.** As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Das Escavações E Aterros**

**Art. 76.** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

**Art. 77.** No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **Dos Recuos e Muros de Divisas**

**Art. 78.** Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 79.** Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento

térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

**Parágrafo único.** Será passível a colocação de pilar no encontro das testadas, desde que não prejudique a visibilidade nas esquinas através do canto chanfrado.

**Art. 80.** Os muros de divisas de terreno terão altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os muros na testada em esquinas deverão prever um canto chanfrado com 2,00 m (dois metros) em cada testada.

#### **Subseção IV Da Classificação dos Compartimentos**

**Art. 81.** Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por denominação em planta, também, por sua finalidade lógica decorrente da disposição no projeto.

**Art. 82.** Os compartimentos serão classificados em:

I - de permanência prolongada noturna;

II - de permanência prolongada diurna;

III - de utilização transitória;

IV - utilização especial.

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada noturna os quartos.

§ 2º São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de visitas, de televisão, vídeo, som, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e todos compartimentos para expediente e trabalho de edificações comerciais, de prestações de serviços e industriais.

§ 3º São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, lavanderias, depósitos e almoxarifados.

§ 4º São compartimentos de uso especial àqueles que, por sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

#### **SUBSEÇÃO V Das Condições a que devem satisfazer os compartimentos**

**Art. 83.** Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados direto para o exterior, ou poço de luz desde que atenda a área mínima apresentada nas tabelas constantes dos anexos 03 e 04 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os compartimentos de utilização transitória poderão ser ventilados e iluminados por dutos, ou ainda, ventilação mecânica.

**Art. 84.** Os parâmetros mínimos para os compartimentos estão relacionados na tabela denominada "Parâmetros Mínimos dos Compartimentos" constante dos anexos 03 e 04.

#### **SUBSEÇÃO VI Dos Sótãos, Subsolos e Porões**

**Art. 85.** Os sótãos sujeitam-se as exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

**Art. 86.** No caso de utilização do subsolo e porões nas edificações, deverá ser observado:

I - Quando sua utilização for para garagens, lazer, despejo ou depósito, não será computado como pavimento;

II - Quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, desde que se atendam as condições mínimas necessárias para iluminação e ventilação exigidas nesta Lei, será computado como pavimento.

### **SUBSEÇÃO VII** **Das Edículas**

**Art. 87.** É permitida a construção de edícula, na divisa de fundo de lote e será incluída no cálculo da taxa de ocupação.

### **SUBSEÇÃO VIII** **Dos Jiraus, Mezaninos ou Galerias Internas**

**Art. 88.** É permitida a construção de jiraus, mezaninos ou galerias internas em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde esta construção for executada.

**Art. 89.** Os jiraus, mezaninos ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

I - permitir a passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - ter parapeito;

III - ter escada fixa de acesso.

§ 1º Quando os jiraus, mezaninos ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Não será permitida a construção de jiraus, mezaninos ou galerias sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes a construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devem ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

**Art. 90.** Não será permitida a construção de jiraus, mezaninos ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados.

§ 1º Serão tolerados jiraus, mezaninos ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) quando obedecidas as seguintes condições:

I - deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 3 m (três metros);

II - tiverem pé direito de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

§ 2º - Caso houver a construção de jiraus, mezaninos ou galerias que cubram mais de 50% do compartimento em que forem instalados, deverão atender as recomendações dos Anexos 03 e 04 desta Lei em cada pavimento individualmente.

## SUBSEÇÃO IX Da Subdivisão dos Compartimentos

**Art. 91.** A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências desta Lei, tendo em vista sua função.

**Art. 92.** A subdivisão de compartimentos, por meio de tabiques ou divisórias, será permitida quando estes não impedirem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

**Parágrafo único.** A colocação de tabiques ou divisórias de madeira, ou material equivalente, só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem à utilização para a qual seja exigível impermeabilização das paredes.

**Art. 93.** Os compartimentos formados por tabiques ou divisórias e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação direta, desde que, a juízo do departamento competente, exista suficiente ventilação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão ou através de equipamentos mecânicos.

**Art. 94.** A colocação de tabiques ou divisórias será requerida com os seguintes esclarecimentos:

- I - natureza do compartimento a subdividir;
- II - espécie da atividade instalada no mesmo compartimento, ou sua utilização;
- III - destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes, e todos os que serão abertos.

## SUBSEÇÃO X Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

**Art. 95.** Salvo os casos expressos, todo o compartimento terá aberturas para o exterior ou poços de luz, satisfazendo as prescrições desta Lei.

**Parágrafo único.** As aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

**Art. 96.** O total da superfície dos vãos das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior ao disposto na tabela denominada "parâmetros mínimos para compartimentos", apresentados nos anexos 03 e 04 desta lei;

**Art. 97.** Quando os compartimentos tiverem aberturas para ventilação e iluminação sob varanda, alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos 03 e 04 desta lei.

**Art. 98.** Os compartimentos de utilização transitória ou especial poderão ser ventiladas por dutos formados por rebaixo de laje, ou dutos verticais, ou ainda com o uso de processo mecânico de eficiência devidamente comprovada, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem.

**Art. 99.** O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

**§ 1º** Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação, ou por lajes rebaixadas.

**§ 2º** Será tolerada a ventilação de escadas, no pavimento térreo, através do corredor de entrada.

§ 3º Em nenhum caso as escadas poderão contrariar as disposições Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

**Art. 100.** Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

- a) sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- b) tenham iluminação artificial conveniente;
- c) possuam gerador elétrico próprio.

## **SUBSEÇÃO XI**

### **Das Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação**

**Art. 101.** As áreas destinadas à iluminação e ventilação de dependências internas das edificações poderão ser semi-abertas ou fechadas, sendo consideradas fechadas àquelas voltadas para a divisa e totalmente fechadas nas laterais, que serão normalizadas pelo anexo 07 desta lei.

**Art. 102.** A área destinada à ventilação dos compartimentos de utilização permanente diurna e noturna deverá ter no mínimo 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), devendo permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

**Art. 103.** Para o disposto no artigo anterior, excetuam-se àquelas que se destinam a ventilar salas de jantar, cozinhas e copas, que poderão ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup>, devendo permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

**Art. 104.** A área destinada à ventilação dos compartimentos de utilização transitória, tais como circulações horizontais e verticais, sanitários, lavanderias e despensas, deverá ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinqüenta centímetros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

**Art. 105.** O disposto nos artigos 102, 103 e 104 deverão observar o recuo lateral obrigatório, caso a parede na divisa não for cega e houver aberturas na parede paralela à divisa.

**Art. 106.** As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertas, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.

**Art. 107.** As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base.

**Art. 108.** As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertas, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.

**Art. 109.** As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base.

**Parágrafo único.** Excetuam-se os poços de luz destinados exclusivamente para ventilar compartimentos sanitários, onde as visitas para limpeza poderão ser realizadas pela cobertura.

**Art. 110.** Nos casos de compartimentos de utilização transitória, e de utilização especial expressos em Lei, a ventilação poderá ser feita por processo mecânico, desde que especificado no projeto.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, cozinhas e lavanderias.

**§ 2º** Os sanitários poderão ter ventilação zenital natural, por meio de dutos, desde que a área da boca e da saída do duto possuam a área mínima exigida para ventilação dos compartimentos de utilização transitória.

**Art. 111.** O piso das áreas destinadas à iluminação e ventilação é facultativo, desde que seja prevista drenagem para as águas pluviais.

**Art. 112.** As especificações desta subseção serão exigidas para todas as edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais e outras.

## **SUBSEÇÃO XII** **Das Áreas de Estacionamento de Veículos**

**Art. 113.** Em todas as edificações será obrigatório área de estacionamento interno para veículos, devendo obedecer, às disposições da tabela denominada "Vagas para Estacionamento ou Garagem", constante do anexo 05 da presente lei.

## **SUBSEÇÃO XIII** **Das Áreas de Recreação**

**Art. 114.** As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei do Zoneamento e de uso e ocupação do Solo.

## **SEÇÃO III** **Das Instalações em Geral**

**Art. 115.** As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo aos casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei.

**Parágrafo único.** As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

**Art. 116.** Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas das ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

**Art. 117.** É vedado às concessionárias de serviços públicos realizarem a ligação da rede elétrica ou de água sem a Licença de Construção para edificar sobre o terreno devidamente aprovado na Prefeitura.

## **SUBSEÇÃO I** **Das Instalações de Águas Pluviais**

**Art. 118.** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para as galerias pluviais será feito em canalização construída sob o passeio.

**§ 1º** As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 2º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

**Art. 119.** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

**Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível de passeio.

**Art. 120.** Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos pública.

**Art. 121.** Para a edificação de obras ou reformas que venham a impermeabilizar área superior a 500 m<sup>2</sup>, deverão ser executados reservatórios para a acumulação das águas pluviais como condição para a obtenção do Alvará e ou do Habite-se.

**Art. 122.** A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na área de captação, soma das áreas de cobertura e das áreas pavimentadas para uma precipitação a ser definida em regulamentação própria.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º A água contida pelos reservatórios deverá preferencialmente ser reutilizada para finalidades não potáveis, não sendo possível poderá infiltrar-se no solo, ou ainda ser despejada na rede pública de drenagem após a chuva.

§ 3º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Instalações Hidráulico-Sanitárias**

**Art. 123.** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

**Art. 124.** Quando na rua não houver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

**Art. 125.** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente, conforme definido em norma específica da ABNT.

§ 1º. É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§ 2º As fossas deverão ser construídas sobre o afastamento frontal com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos e distar do alinhamento da(s) testada(s) e das divisas, no mínimo 2 m (dois metros).

**Art. 126.** Toda a unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha e um tanque que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou a fossa séptica.

**Art. 127.** A tubulação hidro-sanitária da edificação deverá ser projetada e executada em conformidade com o disposto nas normas técnicas brasileiras e visando a sustentabilidade dos recursos hídricos, conforme disposto na subseção III das Instalações Gerais.

**Art. 128.** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

**Art. 129.** Quando inexisterem soluções coletivas para esgotamento e abastecimento d'água, os sumidouros ou poços absorventes deverão ficar a uma distância mínima de 20,00 (vinte metros) do poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

**Parágrafo único.** O poço de captação de água deverá estar localizado em cota superior à do sumidouro.

**Art. 130.** Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionamento de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 02 (dois) dias.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Das Instalações Hidráulico-Sanitárias para sustentabilidade dos recursos hídricos**

**Art. 131.** As novas edificações deverão visar a sustentabilidade dos recursos hídricos, promovendo a adoção de medidas para o uso racional da água no Município de Medianeira.

**Art. 132.** Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados para visar o conforto e segurança dos seus usuários, aliado a proteção dos recursos hídricos.

**Art. 133.** Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos para economia de água, tais como:

- a) bacias sanitárias com dispositivo para reduzir volume de descarga;
- b) Chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) Torneiras dotadas de arejadores.

**Parágrafo único.** Nas edificações em condomínio, ou mais de uma unidade residencial, comercial, prestadora de serviços, além dos dispositivos previstos neste artigo, prever e instalar hidrômetros para medição individualizada do volume gasto por unidade.

**Art. 134.** As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
- II – a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

**Art. 135** A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

**Art. 136.** As águas servidas provenientes da utilização no tanque, máquina de lavar, chuveiro ou banheira serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

**Art. 137.** Estas ações para combater o desperdício quantitativo de água, compreenderá ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas quanto ao uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

**Art. 138.** Os profissionais da engenharia e arquitetura terão que encaminhar os novos projetos para Licença de Construção especificando as ações exigidas para uso racional das águas nos projetos arquitetônicos que deverão ser seguidas pelo projeto hidro-sanitário.

**§ 1º** Para obras a partir de 250,00 m<sup>2</sup> para finalidade de habitação multifamiliar ou coletiva, edificações comerciais, de serviços. Industriais ou mistas, os profissionais terão um prazo de 2 anos a partir da aprovação desta Lei, para encaminhar os projetos arquitetônicos para aprovação na Prefeitura, especificando o(s) sistema(s) adotado(s) para uso racional das águas.

**§ 2º** Para obras residenciais unifamiliares em qualquer área construída, os profissionais terão um prazo de 5 anos a partir da aprovação desta Lei, para encaminhar os projetos arquitetônicos para aprovação na Prefeitura, especificando o(s) sistema(s) adotado(s) para uso racional das águas.

**§ 3º** Fica passível ao proprietário adotar sistema de reutilização das águas servidas, se adotar sistema de utilização das águas das chuvas, por ser mais econômico e sanitariamente mais adequado.

**Art. 139.** O não cumprimento das disposições da presente lei implicará na negativa de concessão da Licença de Construção requerida e a não execução, mesmo previsto em projeto, implicará na negativa da expedição do habite-se da obra.

#### **SUBSEÇÃO IV Das Instalações para Depósitos de Lixo**

**Art. 140.** Nas edificações multifamiliares, coletivas ou prédios comerciais, de serviços e industriais deverão prever local para armazenagem de lixo, interno ao imóvel, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

#### **SUBSEÇÃO V Das Instalações Elétricas**

**Art. 141.** As edificações serão providas de instalações elétricas, executadas com as prescrições das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.

#### **SUBSEÇÃO VI Das Instalações de Gás**

**Art. 142.** As canalizações a gás serão executadas de acordo com o que dispuserem as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§ 1º** É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço exterior dos gases de combustão dos aquecedores de gás, executada de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§ 2º** Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás, será obrigatória a previsão, nos apartamentos, de locais, com ventilação permanente, para a colocação do botijão de gás, se Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná assim permitir.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Das Instalações de Pára-Raios**

**Art. 143.** Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como escolas, fábricas, hospitais, quartéis, cinemas e semelhantes. Também será obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivo ou inflamáveis, em torres ou chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **Das Instalações Telefônicas**

**Art. 144.** As instalações telefônicas deverão obedecer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e das concessionárias de telefonia.

**Art. 145.** Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

**Parágrafo único.** Cada economia terá instalação de tubulação para, no mínimo, um aparelho telefônico direto.

**Art. 146.** Para instalação de centros particulares (PBX ou PABX) será prevista, no projeto arquitetônico, área destinada ao equipamento, de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.

**Art. 147.** A tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser destinada para outros fins que não sejam os da empresa concessionária.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Edificações Residenciais**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 148.** As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais classificam-se em:

- I - Unifamiliares;
- II – Multifamiliares.

**§ 1º** As edificações unifamiliares são todas aquelas que possuem acesso individual, podendo ser geminadas.

**§ 2º** As edificações multifamiliares são todas aquelas que possuem acesso comum, com no mínimo, duas unidades habitacionais.

**Art. 149.** As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 150.** Toda a habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

**Art. 151.** Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com sanitários.

**Art. 152.** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos a área mínima, as áreas mínimas para aberturas para ventilação e iluminação, o diâmetro mínimo do compartimento, o pé direito mínimo, as portas mínimas, os

revestimentos de suas paredes e de seu piso, e observações conforme tabela constante do anexo 03.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Edifícios Multifamiliares**

**Art. 153.** Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento, interno ao lote;

II - possuir canalização própria para extinção de incêndio bem como todos os detalhes previstos no projeto aprovado no órgão competente;

## **SEÇÃO III**

### **Habitações Populares**

**Art. 154.** Para casas populares de área acima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) deverão ser atendidas as exigências de área mínima do compartimento deste Código.

**Art. 155.** Para casas populares com área inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) fica a cargo do departamento competente da Prefeitura decidir quais os parâmetros mínimos dos compartimentos levando em consideração a área total da edificação.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Edificações Comerciais**

## **SEÇÃO I**

### **Do Comércio Em Geral**

**Art. 156.** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os requisitos constantes na tabela denominada "Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Comércio - Serviço – Indústrias" a qual compõe o anexo 04 da presente lei, além de:

I - O "Hall" de edificações comerciais observará:

a) Quando houver um só elevador, terá no mínimo, 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e círculo inscrito de 3,00 m (três metros);

b) A área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e normas federais, estaduais e municipais;

III - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários conforme estabelecido na tabela constante do anexo 08;

IV - Nas farmácias, os compartimentos destinados à exposição ou depósito de medicamentos e correlatos, aviamento de receitas e aplicação de injetáveis, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior, com a ressalva que as paredes deverão ser revestidas em toda a sua altura;

V - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

**Art. 157.** As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir parâmetros estabelecidos no anexo 04 desta lei.

**Parágrafo único.** O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

- a) formar um remanso;
- b) não interferir na circulação das galerias.

**Art. 158.** As lojas das galerias comerciais não poderão ser utilizadas por estabelecimentos que elaborem refeições, como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo se dispuserem de adequado sistema de ventilação, e desde que a cozinha ou local de elaboração de lanches e refeições não tenham acesso direto pelo corredor de trânsito público.

## SEÇÃO II

### Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes E Congêneres

**Art. 159.** As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

**Art. 160.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 161.** Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às condições estabelecidas no anexo 08.

**Art. 162.** Todos os estabelecimentos desta Seção terão que possuir central de GLP.

## CAPÍTULO VII

### Das Edificações Industriais

**Art. 163.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

III - quanto ao pé-direito deverá obedecer, no que couber, as recomendações do Capítulo VI, Seção I.

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes

**Art.164.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Edificações Especiais**

**Art.165.** Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

**Art.166.** Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal ou Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

### **SEÇÃO I**

#### **Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres**

**Art.167.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II - obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0318 de 31 de julho de 2002 demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber.

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Hotéis e Congêneres**

**Art.168.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II - Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

III - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

IV - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

V - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VI - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VII - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos**

**Art.169.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as proporções mínimas conforme anexo 08;

II - Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

III - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão abrir de dentro para fora e atender ao disposto no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná;

IV - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima para atender ao disposto no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná;

V - As circulações internas à salas de espetáculos deverão atender ao disposto no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

VI - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, a circulação vertical através de escadas, rampas, plataformas ou elevadores deverão obedecer às condições do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná e da NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Ginásios de Esportes**

**Art.170.** As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão:

I - ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento do piso, como também, na estrutura da cobertura e nas arquibancadas, desde que o espaço sob estas não seja utilizado;

II - ter superfície de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso,

III - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas relações previstas no anexo 08 desta lei.

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo às relações previstas no anexo 08 desta lei;

V - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, quando houver possibilidade de uso de sanitário existente no estabelecimento.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Hospitais e Congêneres**

**Art.171.** As edificações destinadas a estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) e estabelecimentos de interesse à saúde (EIS), além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e das normas de construção e instalação do hospital geral do Ministério da Saúde, deverão:

I - ser construídos de acordo com a RDC nº. 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou a que vier a substituí-la, e demais legislações federais e estaduais aplicáveis à espécie;

II - ser construídos de acordo com o estabelecido no Código Sanitário do Estado do Paraná à espécie;

## **SEÇÃO VI**

### **Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos e Motos**

**Art.172.** As edificações destinadas a oficinas mecânicas ou chapeação deverão ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos e motos em reparo.

**Art.173.** Os postos de serviço e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

**Parágrafo único.** Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

**Art.174.** As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos e bem como os tanques.

**Art.175.** As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer às seguintes condições:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechadas em 02 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - ter filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

**Art.176.** Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

**Art.177.** Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

**Art.178.** A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento)

com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

**Art.179.** Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

**§ 1º** Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

**§ 2º** Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

**Art.180.** Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitório localizados em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

**Art.181.** Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

**Art.182.** Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

## **SEÇÃO VII**

### **Dos Depósitos e dos Almoxxarifados**

**Art.183.** Os depósitos de agrotóxicos e sementes atenderão, além das disposições desta Seção, às normas federais e estaduais aplicáveis e a legislação municipal sobre o uso do solo.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Depósitos de Inflamáveis**

**Art.184.** As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e do atendimento a demais legislações federais ou estaduais, deverão:

I - ter, nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) entre si, e um afastamento mínimo de 10 m (dez metros) das divisas do lote;

II - ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;

III - ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso;

IV - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

V - ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

VI - ter seu projeto de prevenção e combate a incêndios previamente aprovado nos órgãos competentes e executado de acordo com o mesmo;

VII - ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de escolas e hospitais o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito de inflamáveis e o terreno das escolas e hospitais.

**Art.185.** O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

## **SEÇÃO IX Dos Depósitos de Explosivos**

**Art.186.** Os pedidos de aprovação dos projetos para construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

**Art.187.** As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e do atendimento a demais legislações federais ou estaduais, deverão ter:

I - pavilhões com afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) entre si, e das divisas do lote;

II - paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;

III - piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);

IV - vãos de iluminação e ventilação com áreas não inferior a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso;

V - instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - instalação de pára-raios.

**Art.188.** Somente será permitido este tipo de construção fora do perímetro urbano e afastado, no mínimo, de 50 m (cinquenta metros) das demais construções.

## **CAPÍTULO IX Das Edificações Mistas**

**Art.189.** Caracteriza-se a edificação mista pela exigência de:

I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;

II - área ou instalações comuns a diferentes usos;

III - possuírem acesso independente.

**Parágrafo único.** Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

**Art.190.** As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;

II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;

III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;

IV - depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

**Art.191.** Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado do abastecimento de águas, totalmente independente da parte residencial, quando houver;

II - acessos independentes para cada tipo de uso.

**Art.192.** A aprovação dos projetos de edificação de que trata esta Seção ficará sujeita a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

## **CAPÍTULO X** **Das Instalações Complementares**

**Art.193.** As instalações complementares são executadas, em decorrência ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

I - passagens cobertas;

II - portarias, guaritas e bilheterias;

III - parques de diversões e circos;

IV - piscinas.

**Parágrafo único.** As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

### **SEÇÃO I** **Das Passagens Cobertas**

**Art.194.** Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

I - tenham pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - tenham largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;

IV - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;

V - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

**§ 1º** Não serão permitidos toldos ou outras construções cobertas com estrutura fixa sobre o passeio público.

**§ 2º** A cobertura frontal das edificações sobre os passeios públicos, serão sempre em balanço e deverão atender o disposto na subseção IV que trata dos corpos avançados da seção I do Capítulo IV desta Lei.

### **SEÇÃO II** **Das Portarias, das Guaritas e das Bilheterias**

**Art.195.** As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código no que couber.

### SEÇÃO III Dos Parques de Diversões e Circos

**Art.196.** Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 100,00 (cem metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local e ART.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros.

**Art. 197.** Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima.

### SEÇÃO IV Das Piscinas de Natação

**Art.198.** As piscinas deverão ser construídas conforme dispõe o Código Sanitário do Estado do Paraná e demais normas pertinentes.

**Art.199.** Para efeito de aplicação da presente lei, as piscinas serão classificadas em duas categorias:

**a) piscinas de uso coletivo:** quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma habitação coletiva;

**b) piscinas particulares:** quando em residência unifamiliar, para uso de seus moradores.

**Parágrafo único.** As piscinas sejam de uso coletivo ou particular, deverão observar afastamento mínimo das divisas e testadas em 2,00 m (dois metros).

**Art. 200.** As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter, paredes e fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;

II - ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

**Art. 201.** As piscinas de uso coletivo terão:

I - revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;

II - fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas até a profundidade de 2 m (dois metros);

III - O entorno da piscina deverá ser construída de material antiderrapante e alto nível de absorção;

IV - suprimento de água por sistema de recirculação;

V - ladrão em torno da piscina, com orifícios necessários para o escoamento;

VI - escada metálica;

VII - equipamentos dimensionados para tratamento e recirculação de volume de água igual ao da capacidade da piscina, no período máximo de 08 (oito) horas;

VIII - os trampolins e plataformas de salto, quando houver, deverão ser revestidos com material antiderrapante;

IX - as piscinas devem dispor de vestuários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

**Art. 202.** A água das piscinas deve sofrer controle químico e bacteriológico, conforme normas técnicas especiais para tal caso.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Adequação das Edificações e Espaço Urbano à Pessoa Deficiente**

**Art. 203.** As edificações destinadas ao uso público deverão atender o disposto na NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para se adequar às pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como demais normas técnicas e legislação pertinentes, principalmente:

- I – NBR 9050/94 – Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos – Procedimento.
- II – NBR – 9283/86 – Mobiliário Urbano.
- III – NBR – 9284/86 – Equipamento Urbano.
- IV - NBR – 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores de transporte de pessoa portadora de deficiência.
- V – NBR – 9077/01 – Saídas de emergência em edifícios.
- VI - Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000.
- VII - Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.
- VIII - Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2005 que regulamenta as Leis Federais citadas nos incisos VI e VII quanto a aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos ou qualquer obra que tenha destinação pública ou coletiva.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Fiscalização**

**Art. 204.** A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

**Art. 205.** Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 206.** A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Das Sanções**

**Art. 207.** As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de material;
- III - embargo de obra;
- IV - interdição de edificação ou dependência;
- V - demolição.

**§ 1º** A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

**§ 2º** A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**Art. 208.** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

**Art. 209.** Às infrações ao disposto neste Código, será imposta multa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade fiscal vigente no Município.

## **SEÇÃO I Das Multas**

**Art. 210.** As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos inteiro da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira;

**Art. 211.** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art. 212.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

**§ 1º** Para as infrações de obras sem projeto aprovado na Prefeitura ou obras com projetos aprovados alterados na obra sem aprovação na Prefeitura, a aplicação da multa será cobrada em relação à área construída.

**§ 2º** Para as infrações citadas no parágrafo anterior, a multa será de 10 UFIME por metro quadrado (10 UFIME/m<sup>2</sup>), considerando-se sempre o valor mínimo de 500 UFIME, caso o valor resultante do cálculo seja inferior ao valor mínimo da multa estabelecido no artigo 200.

**§ 3º** Obras em desacordo com a legislação vigente, principalmente, este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, além da aplicação da multa, a obra deverá ser demolida ou interditada até que sejam realizadas as adequações necessárias.

**§ 4º** A obra em situação irregular, depois de notificada pela Administração Pública, terá prazo de 15 dias para protocolizar processo de regularização, antes da aplicação da multa prevista nesta seção.

**Art. 213.** A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

**§ 1º** A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 214.** Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

## **SEÇÃO II Da Apreensão de Material**

**Art. 215.** O material depositado sobre o passeio em desacordo com a legislação vigente ou na via pública, poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o depósito municipal.

**§ 1º** O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

### **SEÇÃO III Do Embargo da Obra**

**Art. 216.** Obras em andamento sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas, quando:

I. Estiverem sendo executadas sem a respectiva Licença de Construção, emitida pela Prefeitura;

II. Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado na Prefeitura;

III. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV. Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

V. Se não for observado o alinhamento ou demais parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Uso do Solo.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até a solução dos problemas.

§ 2º A notificação de embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se recusar a isso, será apanhado as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º Se ocorrer decurso do prazo ou descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

**Art. 217.** A obra será embargada nos casos previstos neste código.

**Parágrafo único.** Verificada a infração que determine o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena do embargo da obra, sem prejuízo do disposto no Art. 217, Parágrafo 2º.

### **SEÇÃO IV Da Interdição**

**Art. 218.** A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interdita com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - Se for utilizada para o fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros;

II - Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura ou pelo corpo de Bombeiros.

III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a ocupe, ou para as pessoas e edificações vizinhas.

**Art. 219.** Constatada a infração que determine a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

**Art. 220.** Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interdita até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

## **SEÇÃO V** **Da Demolição**

**Art. 221.** A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua a necessária Licença de Construção;

II - Construção feita em observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou, ainda, com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que a Prefeitura exigir para a sua segurança;

IV - Construção que ameace ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** O auto de demolição fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 213.

**Art. 222.** A demolição não será imposta, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição demonstrar:

I - que a construção observa o disposto neste Código;

II - que, embora não observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

**Art. 223.** Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo único.** O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

**Art. 224.** Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

## **CAPÍTULO XIV** **Dos Procedimentos Administrativos**

### **SEÇÃO I** **Do Auto de Infração**

**Art. 225.** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço da obra ou edificação;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- V - a preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas.

**Art. 226.** Quando não houver fiscalização ou quando houver omissão por parte do agente fiscalizador, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

### **SEÇÃO II** **Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição**

**Art. 227.** O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade competente e obedecerá as disposições da Seção anterior.

### **SEÇÃO III** **Da Defesa do Autuado**

**Art. 228.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

**Art. 229.** A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

**Art. 230.** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

#### **SEÇÃO IV** **Da Decisão Administrativa**

**Art. 231.** O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado á autoridade competente.

**§ 1º** Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria jurídica.

**§ 2º** Da decisão a que se refere o presente artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

**Art. 232.** A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade contestada.

**Art. 233.** A decisão que tornar insubsistente a atuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

III - retira o embargo de obra ou interdição da edificação.

#### **CAPÍTULO XV** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 234.** Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão competente da prefeitura Municipal, anuência prévia do órgão estadual de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

**Art. 235.** É obrigatória a adaptação dos edifícios de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.

**Art. 236.** A numeração das edificações, assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

**Art. 237.** As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e

diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento e Conselho Municipal de Desenvolvimento, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

**Art. 238.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 239.** Os prazos previstos neste código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil ser o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente no setor competente;

II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

**§ 2º** Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a Notificação.

**Art. 240.** Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no capítulo XIII para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

**Art. 241.** Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**Art. 242.** Constitui parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos que apresentam parâmetros e definem termos utilizados neste Código:

I - Anexo 01 - Documentação mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção;

II - Anexo 02 - Apresentação de Projetos Arquitetônicos;

III - Anexo 03 - Parâmetros mínimos dos compartimentos – residências;

IV - Anexo 04 - Parâmetros mínimos dos compartimentos – comércio – serviço – indústrias;

V - Anexo 05 - Vagas para estacionamento ou garagem;

VI - Anexo 06 - Escadas;

VII - Anexo 07 - Poço de luz;

VIII - Anexo 08 - Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade;

IX - Anexo 09 - Definições.

**Art. 243.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as Leis nº. 018/94, 049/97, 030/99 e 063/2005 bem como as demais disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
Prefeito

## ANEXO 01

<b>Documentação mínima para Consultas Prévia e Licenças de Construção</b>	
<b>1. Consulta prévia para índices urbanísticos</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura com solicitação deste tipo de consulta e a especificação do: <ol style="list-style-type: none"> <li>Nome e endereço do proprietário;</li> <li>Endereço da obra (lote, quadra, loteamento e bairro);</li> <li>Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);</li> <li>Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);</li> <li>Croqui de situação do lote.</li> </ol>
<b>2. Consulta prévia para análise de projetos arquitetônicos</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura 01 cópia do projeto arquitetônico completo Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade)
<b>3. Licença de Construção para Residências Unifamiliares</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura 03 vias do projeto arquitetônico completo com CPF ou CGC do proprietário ART dos projetos necessários e execução das obras (verificar Ato 37 do CREA-PR) Projeto aprovado na vigilância sanitária da Secretária da Saúde Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos
<b>4. Licença de Construção para edificações multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura 03 vias do projeto arquitetônico completo com CPF ou CGC do proprietário ART dos projetos necessários e execução das obras (verificar Ato 37 do CREA-PR) Projeto aprovado no Corpo de Bombeiros (carimbo no projeto arquitetônico) Projeto aprovado na vigilância sanitária da Secretária da Saúde Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos
<b>5. Certidão de Antiguidade</b>	Requerimento no protocolo da Prefeitura especificando motivo da solicitação (para fins de novas edificações/ampliação e/ou desmembramento) Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) A4 com implantação da obra com mais de 15 anos no terreno (medidas, recuos e área)
<b>5. Requerimento de Habite-se</b>	Cópia do Alvará de Licença de Construção; Documentos que comprovem as aprovações de que trata o inciso III do art. 28, quando for o caso; Comprovante de pagamento da taxa de expediente.

**Observações:**

- Para projetos do item 4 da tabela acima, toda edificação nova área igual ou superior a 100,00m<sup>2</sup>, aprovar projeto de prevenção de incêndio e anexar o Certificado de Aprovação de Projetos do Corpo de Bombeiros.
- Para solicitações da Certidão de Antiguidade, a obra deverá comprovadamente ter mais de 15 anos e ter sido edificada até abril de 1991, sendo possível comprovar sua existência na foto aérea de abril de 1991, entretanto a emissão da Certidão de Antiguidade não isenta o proprietário da regularização da edificação na Prefeitura para fins de averbação e financiamentos.
- Caso a matrícula do Registro de Imóveis atualizada do terreno não esteja no nome do proprietário, poderá anexar, além do mesmo, contrato de compra e venda, devidamente registrado, para comprovar a propriedade do comprador do imóvel.
- Substituem a matrícula outros documentos de posse, de comprovado valor legal, como formal de partilha e inventários devidamente averbados.

## ANEXO 02

Apresentação de projetos arquitetônicos		
Projeto	Apresentação mínima	Escala
<b>1. Selo do projeto</b>	Dados do profissional responsável pelo projeto	Tamanho A4  Ocupar a folha de rosto dobrada em formato A4
	Dados do projeto (tipo de obra, atividade e área e/ou estatística)	
	Local para assinaturas com dados do proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e execução	
	Dados do local da obra (lote, quadra, loteamento e/ou bairro)	
	Dados complementares	
<b>2. Projeto</b>	Planta(s) Baixas(s)	1:50
	Corte (mínimo 02)	1:50
	Elevações ou Fachadas Frontais (mínimo 01 por testada)	1:50
	Planta de Cobertura	1:100 a 1:200
	Implantação da obra no terreno ou localização (marcar testadas com nome das vias)	1:100 a 1:500
	Situação do lote na quadra (com orientação do norte)	1:2000 a 1:2500
<b>3. Estatística</b>	Área do terreno	
	Áreas que serão construídas e existentes se for o caso	
	Área de projeção da obra sobre o terreno (todas as áreas utilizadas, inclusive sacadas).	
	Áreas de terreno permeáveis (sem edificações e calçamento)	
	Taxa de Ocupação	
	Coeficiente de Aproveitamento	
	Taxa de permeabilidade do Solo	
<b>4. Cálculo de fração predial e territorial</b>	Para todos os projetos onde houver mais de uma unidade residencial e/ou comercial/serviços/indústrias.	

**Observação:**

1. Nas plantas baixas local equipamentos dos compartimentos úmidos.
2. Nos cortes específicos especificar revestimento das paredes dos compartimentos úmidos e altura mínima.
3. Na planta de cobertura especificar tipo de telha, de inclinação da cobertura, largura dos beirais e calhas quando houver.
4. Na Implantação da obra no terreno ou Localização da obra no terreno, se não houver rede pública de esgoto, local FS – Fossa Séptica e sumidouro no terreno e especificar suas distâncias das divisas e testadas do terreno com mínimo de 2,00 (dois) metros de afastamento das divisas e testadas, considerando a viabilidade para ligação com futura rede pública de esgoto.
5. Para projetos onde há exigências de vaga de estacionamento e área de lazer, especificar as vagas necessárias e a área de lazer, numerar cada vaga de estacionamento e relacionar com a unidade residencial e/ou comercial no cálculo de fração predial e territorial (se for o caso). As vagas deverão atender aos critérios da tabela constante no anexo IV.
6. Nos projetos onde houver churrasqueiras, fornos e fogões, a locação dos mesmos, deverá ser observado distâncias, no mínimo, 1,00 m (um metro) das divisas de terrenos vizinhos.
7. Nos projetos onde houver parede cega voltada para divisa de terrenos vizinhos, caso não seja executada na divisa, prever recuo mínimo de 75 cm (setenta e cinco centímetros) para passagem e limpeza, a fim de evitar problemas sanitários.
8. Nos projetos de reforma, ampliação e demolição, especificar em legenda nas plantas baixas e implantação, as mudanças pretendidas com clareza gráfica.
9. Edificações de madeira que serão substituídas por edificações de alvenaria, mesmo que no mesmo local e área anterior, são considerados como reconstrução e requerem novo projeto e nova aprovação.

## ANEXO 03

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Residências							
Compartimento	Área mínima (m <sup>2</sup> )	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas Estar/TV	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Sala Jantar	6,00	1/8	2,20	2,50	80x210	-	-
Sala de estudos/gabinete	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Quartos	6,00	1/6	2,00	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavanderia/Serviço	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30	250x210	-	impermeável
Depensa/Depósito	1,00	-	0,80	2,10	60x210	até 1,50	impermeável
Circulação horizontal em residências unifamiliares	-	1/12	0,90	2,20	-	-	-
Circulação horizontal em residências multifamiliares	-	1/12	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa em edificações unifamiliares	-	1/12	0,90	altura livre 2,10	-	-	-
Escada/rampa em edificações multifamiliares	-	1/12	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

**Observação:**

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos
- Sanitários (Banheiros e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
- Porta externa principal para a residência: prever, pelo menos, uma porta de acesso pelo exterior para a residência com o mínimo de 90 cm de largura.
- Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Todas residências unifamiliares deverão prever, independente da área construída, a implantação de pelo menos, uma vaga de estacionamento fora do recuo frontal obrigatório.
- As vagas para estacionamento por unidade residencial deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros para a única ou principal vaga, para uma segunda vaga da mesma unidade residencial, será permitido que a vaga mínima tenha 2,40x4,00m, ou poderá haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
- Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 50%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
- Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, se o acesso estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

\*\* em relação à área do compartimento.

## ANEXO 04

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Comércio - Serviço - Indústrias							
Compartimento	Área mínima (m <sup>2</sup> )	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas comerciais, serviços e indústrias.	12,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Salas comerciais, serviços e indústrias.	Acima de 100,00	1/8	4,00	3,00	80x210	-	-
Escritórios para serviços autônomos	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavanderia/Serviço	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30	250x210	-	impermeável
Dispensa	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	impermeável
Depósito/almoxarifado até 30,00m <sup>2</sup>	-	1/12	-	2,50	80x210	-	impermeável
Depósito/almoxarifado acima de 30,00m <sup>2</sup>	-	1/12	-	3,00	100x210	-	impermeável
Circulação horizontal	-	1/12	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa	-	1/12	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

**Observação:**

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos
2. Sanitários (Banheiros e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
3. Porta externa principal para a edificação: verificar normas de prevenção contra incêndio.
4. Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
5. As vagas para estacionamento deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros, todavia, poderá haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
6. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 50%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
7. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, se o acesso estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

\*\* em relação à área do compartimento.

## ANEXO 05

<b>Vagas para estacionamento ou garagem</b>		
<b>Finalidade da Edificação</b>	<b>Número de vagas para estacionamento ou garagem interna (cobertas ou descobertas) Vaga mínima 2,50 x 5,00 metros = 15,00m<sup>2</sup></b>	<b>Vagas para acessibilidade conforme NBR 9050 Vaga/total previsto</b>
1. Residências Unifamiliares ou Geminadas	<b>01 vaga</b> para cada unidade residencial (independente da área)	
2. Edifícios Multifamiliares ou coletivos	<b>01 vaga</b> para cada unidade residencial acima de 60,00m <sup>2</sup> de área privativa	1/20 vagas
3. Restaurantes, Churrascarias, Casas noturnas, ou similares, com área superior a 300 m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados)	<b>01 vaga</b> para cada 50,00 m <sup>2</sup> de área construída	1/20 vagas
4. Supermercados com área superior a 300 m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados)	<b>01 vaga</b> para cada 50,00 m <sup>2</sup> de área construída	1/20 vagas
5. Hotéis, albergues ou similares.	<b>01 vaga</b> para cada 03 quartos	1/5 vagas
6. Hospitais, clínicas e casa de saúde.	<b>01 vaga</b> para cada 100,00 m <sup>2</sup> de área construída	1/20 vagas
7. Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela.	<b>01 vaga</b> para cada 150,00 m <sup>2</sup> de área construída	1/20 vagas
<b>Finalidade da Edificação</b>	<b>Número de vagas para carga e descarga Vaga mínima 4,00 x 10,00 metros = 40,00m<sup>2</sup></b>	
Comércio Atacadista	<b>01 vaga</b>	
Comércio de materiais de construção	<b>01 vaga</b>	
Supermercados e similares com área superior a 300 m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados)	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente da prefeitura municipal.	
Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela, atendidas por veículos grandes.	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente da prefeitura municipal.	

**Observações:**

1. Não será exigida vaga interna para estacionamento em edificações escolares.
2. Para edificações públicas, de serviços públicos, escolares, será exigida, no mínimo, 01 vaga de estacionamento para acessibilidade externa, em frente ao estabelecimento com pintura, sinalização e rampa de acesso para o passeio de responsabilidade do proprietário, aprovado no órgão competente da Prefeitura Municipal, com largura mínima de 2,50 metros com acréscimo de espaço para circulação de 1,20 metros, demarcada conforme estabelecido na NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
3. Casos não previstos nesta tabela, ficarão a critério da Secretaria responsável pela aprovação de projetos, a definição do número de vagas de estacionamento mínimo, seja para veículos, carga e descarga e acessibilidade.
4. Pé direito mínimo de 2,20 m.
5. As vagas deverão estar apresentadas em planta e estarem numeradas.
6. O acesso aos estacionamentos deverá ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m e no mínimo 02 vãos quando comportar mais de 50 veículos;
7. largura mínima para a circulação de veículos:
  - a) 3,00 m para ângulos de 30°;
  - b) 3,50 m para ângulos de 45°;
  - c) 5,00 m para ângulos de 90°.
8. As vagas de estacionamento não poderão ocupar o alinhamento predial.
9. As vagas reservadas para carga e descarga não dispensam o atendimento de vagas de estacionamento de veículos de pequeno porte, apresentados na primeira parte da tabela.

## ANEXO 06

Escadas		
Largura da escada (mínimo)	Residências Unifamiliares	80 cm
	Residências Multifamiliares	120 cm
	Comércio, Serviço, Indústria.	120 cm
Altura do degrau (máximo): h	Escada privativa e restrita	18cm
	Escada coletiva	18 cm
Largura do degrau (mínimo): b	Escada privativa e restrita	25 cm
	Escada coletiva	27 cm
Patamar intermediário para escadas	Escada privativa e restrita	80 cm
	Escada coletiva	120 cm
Escadas em leque ou caracol	Prever a 50 cm do bordo interno, largura mínima do degrau com 25 cm de largura.	

**Observação:**

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
2. Escadas em leque somente serão permitidas em residências unifamiliares, nas unidades privativas da edificação multifamiliar, em edificações comerciais, desde que de acesso somente para uma unidade de escritório e/ou depósito e de acesso restrito aos funcionários, e mediante aprovação do Corpo de Bombeiros;
3. Escadas em caracol para acesso de somente um compartimento (mezanino, sótão, atelier) em residências ou unidades unifamiliares, a largura mínima da escada poderá ser de 60 cm.
4. Nas residências unifamiliares ou unidades individuais de edificações multifamiliares será passível a exigência de patamar intermediário em desníveis até 315 cm.
5. Para dimensionamento de degraus de escadas de uso coletivo, utilizar a fórmula de Blondel, conforme NBR 9077 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, onde a altura é (h) e a largura (b):  $(2h+b)$  deverá ficar entre 63 a 64 cm.
6. As escadas deverão dispor de corrimão: um lado quando a largura for inferior a 120 cm e ambos os lados, quando a largura for a partir de 120 cm.
7. As escadas deverão atender às disposições do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

## ANEXO 07

Poço de luz			
Classificação	Uso do compartimento	Área mínima	Diâmetro mínimo
Compartimento uso Prolongado Noturno e Diurno	Quartos	5,00 m <sup>2</sup>	1,50 m
	Salas de estar, visitas, jogos, costura, estudo, leitura, televisão, vídeo e som		
	Salas de gabinetes de trabalho		
	Todos os compartimentos para expediente e trabalho de edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais		
	Sala de jantar e copas	3,00 m <sup>2</sup>	1,50 m
	Cozinha		
Compartimento uso transitório	Vestíbulos e halls	1,50 m <sup>2</sup>	1,00 m
	Circulações horizontais e verticais		
	Sanitários		
	Lavanderias/áreas de serviço		
	Despensas/depósitos/almojarifados		

**Observação:**

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
2. O diâmetro mínimo, refere-se a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo no poço de luz, não sendo exigido o formato ortogonal.
3. Os poços de luz destinados para iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertas, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.
4. Os poços de luz para iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base.
5. Os poços deverão observar o recuo lateral obrigatório, caso a parede na divisa não for cega e houver aberturas na parede paralela à divisa.

## ANEXO 08

Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade						
Local	Lavatório (01 unidade separado por sexo)	Vaso Sanitário (01 unidade separado por sexo)	Chuveiro (01 unidade)	Sanitários para Acessibilidade NBR 9050		
				Lavatório (01 unidade para cada sexo por pavimento)	Vaso sanitário (01 unidade para cada sexo por pavimento)	Chuveiro
Residência Unifamiliar ou Unidade residencial de edificação multifamiliar	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	Isento	isento	isento
Áreas sociais e de lazer em de edificações multifamiliares – de lazer	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isento se não houver piscina	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isento se não houver piscina
Comércio, Serviços e Indústrias em geral	01 para cada 300,00m <sup>2</sup> ou 40 funcionários	01 para cada 300,00m <sup>2</sup> ou 40 funcionários	Isento se não houver necessidade	Isento	Isento	Isento
Edificações Serviços Públicos	01 para cada 40 sanitários	01 para cada 40 funcionários	Isento	01	01	Isento
Restaurantes, Lanchonetes, Casas Noturnas.	01 para cada 40 lugares	01 para cada 40 lugares	Isento	01	01	Isento
Edificações de ensino Sem educação física	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 somente para higienização	01	01	Isento
Edificações de ensino com educação física	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 para cada 40 alunos	01	01	01
Ginásio de Esportes (uso do público)	01 para cada 300 pessoas	01 para cada 300 pessoas	Isento	01	01	Isento
Ginásio de Esportes (uso exclusivo atletas)	05	05	05	01	01	01
Clubes Esportivos com piscinas	01 para cada 40 pessoas	01 para cada 40 pessoas	01 para cada 40 pessoas	01	01	01
Centros de Eventos, Auditórios.	01 para cada 60 pessoas	01 para cada 60 pessoas	Isento	01	01	Isento

**Observação:**

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
- As edificações unifamiliares ou unidades residenciais de edificação multifamiliar deverão ter, pelo menos, um sanitário completo, com lavatório, vaso sanitário e chuveiro.
- Em edificações multifamiliares com mais de 10 apartamentos, a área social deverá prever um sanitário, pelo menos, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que poderá ser utilizado por todo o público.
- As edificações para comércio, serviços e indústrias em geral até 300,00m<sup>2</sup> poderão ter somente um sanitário com lavatório e vaso sanitário para ambos os sexos, acima disso, 01 unidade com lavatório e vaso sanitário separado por sexo, ou proporcional ao número de funcionários.
- Indústrias e outras atividades que requerem banho, prever um chuveiro para cada 20 funcionários.
- Em edificações escolares atender a Resolução SESA nº. 0318/2002:
- Será permitido nas instalações sanitárias masculinas substituir 1/3 os vasos sanitários por mictórios.
- Em Ginásio de Esportes, nos sanitários masculinos de uso exclusivo para o público e nos de uso exclusivo para atletas, poderão ser substituídos por mictórios até a metade dos vasos sanitários exigidos.

## ANEXO 09

### Definições

Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I - **alinhamento**: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II - **alpendre**: área coberta, saliente de edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- IV - **alvenaria**: processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa;
- V - **ampliação**: alteração no sentido de tornar maior a construção;
- VI - **andaime**: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VII - **andar**: qualquer pavimento de um edifício, acima do porão ou embasamento;
- VIII - **ante-sala**: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- IX - **apartamento**: unidade autônoma de moradia e edificação multifamiliar;
- X - **área de construção**: área total de todos os pavimentos de uma edificação;
- XI - **área livre**: superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- XII - **área de recuo**: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- XIII - **área secundária**: área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória, o qual não possui ligação direta com o exterior;
- XIV - **área útil**: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XV - **armazém**: edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias;
- XVI - **átrio**: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XVII - **balanço**: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XVIII - **balcão**: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XIX - **baldrame**: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;
- XX - **beiral**: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XXI - **brise**: conjunto de placas de concreto ou placas de material opaco que se põem nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXII - **caixa de escada**: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXIII - **caixilho**: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXIV - **caramanchão**: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XXV - **certificado de conclusão de obra**: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXVI - **Comedor** : compartimento destinado a refeitório auxiliar;
- XXVII - **compartimento**: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXVIII - **construção**: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXX - **corrimão** : peça ao longo e ao(s) lado (s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

- XXXI - **cota** : número que exprime, em metros ou outra unidade de compartimento, distâncias verticais ou horizontais;
- XXXII - **croqui**; esboço preliminar de um projeto;
- XXXIII - **declividade**: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXIV - demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXXV - **dependência de uso comum**: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXXVI - **dependência de uso privativo**: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXVII - **edícula**: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXXVIII - **elevador**: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas ou mercadorias;
- XXXIX - **embargo**: ato administrativo que determina a paralização de uma obra;
- XL - **escala**: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XLI - fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;
- XLII - **fundações**: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XLIII - **gabarito**: dimensões previamente fixada que define largura do logradouro, vias públicas, altura das edificações;
- XLIV - **galpão**: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XLV - **guarda-corpo**: é o vêdo de proteção contra quedas;
- XLVI - **habite-se**: documento expedido pela Prefeitura que comprova que a obra foi construída conforme projeto aprovado pela Licença de Construção e possui condições de habitabilidade;
- XLVII - **hachura**: raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- XLVIII - **hall**: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XLIX - **infração**: violação de Lei;
- L - **jirau**: piso intermediário dividindo compartimento existente com área de até 1/4 da área do compartimento;
- LI - **kit** - pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- LII - **ladrão**: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;
- LIII - **lavatório**: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;
- LIV - **licença de construção**: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- LV - **lindeiro**: limitrofe;
- LVI - **logradouro público**: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- LVII - **lote**: porção de terreno com testada para logradouro público;
- LVIII - **marquise** : cobertura em balanço;
- LIX - **meio-fio**: peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

- LX - **mezanino**: andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;
- LXI - **muro de arrimo**: muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- LXII - **parapeito**: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- LXIII - **pára raios**: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LXIV - **parede-cega**: parede sem abertura;
- LXV - **passeio**: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LXVI - **patamar**: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LXVII - **pavimento**: conjunto de compartimento situados no mesmo nível, numa edificação;
- LXVIII - **pé-direito**: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LXIX - **pérgula ou caramanchão**: construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem construir cobertura;
- LXX - **play-ground**: local destinado á recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXXI - **profundidade de um compartimento**: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação á face oposta;
- LXXII - **reconstrução**: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LXXIII - **recuo**: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXXIV - **reforma**: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação;
- LXXV - **sacada**: construção que avança da fachada de uma parede;
- LXXVI - **saguão**: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXXVII - **sarjeta**: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuvas;
- LXXVIII - **sobreloja** : pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXXIX - **soleira**: parte inferior do vão da porta;
- LXXX - **sótão**: área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso;
- LXXXI - **tabique**: parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;
- LXXXII - **tapume**: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXIII - **telheiro**: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXXXIV - **terraço**: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse,
- LXXXV - **testada**: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- LXXXVI - **unidade de moradia**: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;
- LXXXVII - **varanda**: espécie de alpendre á frente e ou em volta da edificação;
- LXXXVIII - **vestíbulo**: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
- LXXXIX - **vistoria**: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

**7- LEI Nº 073/2007**

**LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS**

## SUMÁRIO

### LEI Nº 073/2007 LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>219</b>
SEÇÃO I – Dos Objetivos	219
<b>CAPÍTULO II – Da Higiene Pública</b>	<b>220</b>
SEÇÃO I – Das Vias e Logradouros Públicos	220
SEÇÃO II – Das Edificações	221
<b>CAPÍTULO III – Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública</b>	<b>222</b>
SEÇÃO I – Da Moralidade e do Sossego Público	222
SEÇÃO II – Dos Eventos de Natureza Pública	223
SEÇÃO III – Dos Locais de Culto	226
SEÇÃO IV – Do Trânsito Público	226
SEÇÃO V – Das Medidas Referente aos Animais	227
SEÇÃO VI – Dos Logradouros Públicos	229
Subseção I – Do Mobiliário Urbano	229
Subseção II – Da Obstrução e da Conservação das Vias Públicas	229
SEÇÃO VII – Da Propaganda em Geral	231
<b>CAPÍTULO IV – Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades</b>	<b>232</b>
SEÇÃO I – Dos Elementos da Fachada	232
SEÇÃO II – Dos Muros e Cercas	233
<b>CAPÍTULO V – Do Comércio, Serviços e Indústrias</b>	<b>236</b>
SEÇÃO I – Do Licenciamento	236
SEÇÃO II – Do Comércio Ambulante	237
SEÇÃO III – Do Horário de Funcionamento	238
SEÇÃO IV – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	239
SEÇÃO V – Dos Inflamáveis e Explosivos	240
<b>CAPÍTULO VI – Das Disposições Gerais</b>	<b>242</b>
SEÇÃO I – Das Infrações e das Penas	242
SEÇÃO II – Do Auto de Infração	243
SEÇÃO III – Do Processo de Execução	244
<b>CAPÍTULO VII – Das Disposições Finais</b>	<b>244</b>



LEI Nº 073/2007, de 26 de junho de 2007.

Institui o Código de Posturas do Município de Medianeira, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

## CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Este Código, contém as medidas de polícia administrativa e fiscalização a cargo do **Município** em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

**Art. 2º.** Ao Poder Público, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º.** Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes à entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

**Parágrafo único.** O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

**Art. 4º.** Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

## SEÇÃO I Dos Objetivos

**Art. 5º.** As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

**Art. 6º.** As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 3º e 4º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústria, visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia para os munícipes.

## CAPÍTULO II Da Higiene Pública

### SEÇÃO I Das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 7º.** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

**Art. 8º.** A **Prefeitura Municipal** deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do resíduo urbano, implantando coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, e implementar as disposições legais para resíduos da construção civil.

§ 1º As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final de resíduos urbanos serão estabelecidas em Lei específica.

§ 2º A separação dos resíduos recicláveis dos orgânicos deverá ser feita pelo próprio gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil deverão ser tratados conforme resolução do CONAMA.

**Art. 9º.** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e meio-fio fronteiros ao imóveis de sua propriedade.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza, para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos.

§ 2º Os moradores são também responsáveis limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento ainda não tenha sido executado.

**Art. 10.** É proibido varrer do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito das vias públicas.

**Parágrafo único.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais através das canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 11.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer materiais.
- V - Aterrar vias públicas, com resíduos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo para fins de tratamento;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Art. 12.** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a

estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa poluir a atmosfera.

**Art. 13.** É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Parágrafo único.** Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 14.** Não é permitido a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 15.** Os resíduos da construção civil deverão receber tratamento conforme estabelecido em resoluções do CONAMA e outras pertinentes ao assunto.

**Art. 16.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

## **SEÇÃO II** **Das Edificações**

**Art. 17.** As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código Sanitário Vigente do Estado do Paraná e demais normas pertinentes.

**Art. 18.** Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e passeios fronteirizos.

**Art. 19.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

**Art. 20.** É proibido comprometer, por qualquer forma a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 21.** Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilitar sua inspeção;

III - Tampa removível;

IV - E outras exigências do Código de Obras e Código Sanitário do Estado do Paraná.

**Art. 22.** Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósitos de resíduos externos providos com tampa, onde será colocado o lixo acondicionado em sacos apropriados e dotados de dispositivos para limpeza e lavagem do local, o qual deverá ser convenientemente disposto e de fácil acesso para retirada dos recipientes a serem colocados próximo à via pública antes do recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 23.** As chaminés de qualquer espécie, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art. 24.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos e onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Elevadores;
- II. Transportes coletivos municipais;
- III. Auditórios;
- IV. Museus;
- V. Cinemas;
- VI. Teatros;
- VII. Estabelecimentos comerciais;
- VIII. Estabelecimentos públicos;
- IX. Hospitais;
- X. Escolas de primeiro e segundo graus.

**§ 1º** Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade ao público.

**§ 2º** Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

**Art. 25.** Deverão atender o disposto no Código Sanitário do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber para funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - Locais de diversões e esportes, inclusive piscinas, públicas ou particulares;
- II - Locais de uso de substâncias tóxicas e radioativas;
- III - Mercados, supermercados e feiras-livres;
- IV - Hospitais, estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres;
- V - Escolas;
- VI - Garagens e oficinas;
- VII - Salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e congêneres;
- VIII - Locais para comércio de animais;
- IX - Cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias;
- X - Estabelecimentos que produzem ou manipulam gêneros alimentícios;
- XI - Açougues e peixarias;
- XII - Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

**Art. 26.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

### **CAPITULO III**

#### **Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Moralidade e do Sossego Público**

**Art. 27.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo único.** Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

**Art. 28.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidências.

**Art. 29.** É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - Os produzidos por armas de fogo;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - Os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;

VI - Batuques, congados e outros divertimentos congêneres.

VII – Som Automotivo

VIII – Eventos musicais

**§ 1º** Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

**§ 2º** A Prefeitura estabelecerá para cada atividade, que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

**Art. 30.** Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio.

**Art. 31.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas, asilos e residências.

**Art. 32.** É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

**Art. 33.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

## SEÇÃO II

### Dos Eventos e Divertimentos de Natureza Pública

**Art. 34.** Eventos e divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, locais não convencionais ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 35.** Nenhum evento ou divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

I – Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização num prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido.

II – Os eventos ou divertimentos públicos que pretendem ocorrer em locais não convencionais deverão ser analisados pelo Conselho que analisa a liberação especial do uso do solo, o COMUR – Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira.

III – A liberação de eventos ou divertimentos públicos estará condicionada a um regulamento específico que integrará o Plano Diretor.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de eventos públicos e qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros.

§ 2º Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitada a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

**Art. 36.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as do interior, para espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Deverá haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras e Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná;

IV - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

V - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VIII - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único.** Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos.

**Art. 37.** Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

**Art. 38.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 39.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 40.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.

**Art. 41.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

**Art. 42.** A armação de circos de panos ou parques de diversão poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados.

**Art. 43.** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 100 (cem) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 44.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

**Art. 45.** Ao conceder as licenças de que trata este capítulo, a Prefeitura poderá fazer as restrições e ressalvas que julgar convenientes.

**Art. 46.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

### **SEÇÃO III** **Dos Locais de Culto**

**Art. 47.** As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art. 48.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo único.** A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 49.** A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

### **SEÇÃO IV** **Do Trânsito Público**

**Art. 50.** Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 51.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.

**§ 1º** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

**§ 2º** É expressamente proibido a interdição de ruas e avenidas em todo ou em parte, para fins de estacionamento privativo para eventos.

**§ 3º** Somente será permitido uso do calçadão na Avenida Brasília, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida 24 de Outubro, com mesas para bares e restaurantes das testadas fronteiriças, se for mantida uma faixa livre para circulação de pedestres, entre o alinhamento predial e a grelha do calçadão.

**§ 4º** O uso dos passeios públicos em outras áreas da cidade para a finalidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão observar uma faixa livre de 50% junto ao alinhamento predial.

**§ 5º** É expressamente proibido o uso do passeio público para exposição de mercadorias, tendas, barracas e promoções do comércio em geral.

**Art. 52.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral, construir lombadas ou abrir valas, salvo quando devidamente autorizadas pela Prefeitura.

**§ 1º** Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

**§ 2º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 53.** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 54.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Parágrafo único.** Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.

**Art. 55.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

**Art. 56.** É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios como:

I - Conduzir ou depositar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

**Parágrafo único.** Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Art. 57.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

**Parágrafo único.** Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

II - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

**Art. 58.** Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

**Art. 59.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

## SEÇÃO V

### Das medidas referentes aos animais

**Art. 60.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.

**Parágrafo único.** São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

**Art. 61.** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao centro de zoonoses da municipalidade.

**§ 1º** O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**§ 2º** Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva, sem o que terão o destino exarado no parágrafo anterior.

**§ 3º** Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 62 deste Código.

**Art. 62.** O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único.** Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura tomar as providências cabíveis, exaradas no artigo 61.

**Art. 63.** É proibido a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

**Art. 64.** No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

**Art. 65.** Haverá no Centro de Zoonoses, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

**§ 2º** Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, ou poderá ser feita no Centro de Zoonoses mediante o pagamento de taxa específica.

**Art. 66.** O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 67.** Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

**Art. 68.** Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida.

**Parágrafo único.** A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

**Art. 69.** É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas no perímetro urbano da sede do município ou dos distritos;
- II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das residências.

**Art. 70.** É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IAP e/ou IBAMA ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.

**Art. 71.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

**Art. 72.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Parágrafo único.** Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## **SEÇÃO VI** **Dos Logradouros Públicos**

### **SUBSEÇÃO I** **Do Mobiliário Urbano**

**Art. 73.** As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas, garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso a todas as pessoas, independente de sua condição física.

**Art. 74.** Os telefones públicos do tipo orelhão ou cabine, as bancas de jornal e as caixas e cestos de lixo devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de todas as pessoas garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes.

**Art. 75.** Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não devem prejudicar a circulação de pessoas deficientes nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação assegurados os quesitos de acessibilidade.

### **SUBSEÇÃO II** **Da Obstrução e da Conservação das Vias Públicas**

**Art. 76.** Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando tratar-se de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º Nas estradas municipais a construção de cercas, tapumes e muros obedecerão aos recuos necessários para a realização, pelo Município ou outro órgão público, dos trabalhos necessários à melhoria e boa conservação das mesmas, sendo:

I - De 5,00 m (cinco metros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;

II - De 7,00 m (sete metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais ou alimentadores, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

§ 4º Em casos especiais e a critério da Prefeitura, o proprietário poderá obter autorização para diminuir a faixa de recuo onde a conservação é fornecida pelas condições do terreno, ficando este, responsável pela conservação e limpeza da respectiva faixa.

§ 5º Fica proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

**Art. 77.** Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Ocuparem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 78.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 79.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 52 deste Código.

**Art. 80.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

**Art. 81.** Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 82.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 83.** As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

**Art. 84.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2/3 (dois terços) da largura total.

§ 1º Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ 2º A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.

**Art. 85.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Dependará ainda de prévia aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 86.** A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo a padrão determinado pela Prefeitura.

**Art. 87.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Propaganda em Geral**

**Art. 88.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 3º Estão isentos de tributos, as placas nas obras de construção com indicação dos profissionais responsáveis.

§ 4º A solicitação para colocação de faixas para eventos em local especificado pelo órgão municipal responsável deverá ser protocolada com antecedência de 05 dias úteis e estará condicionada a responsabilidade do requerente na retirada da faixa após a realização do evento e a não utilização de postes, árvores, canteiros ou monumentos para essa finalidade.

**Art. 89.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

**Art. 90.** Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e qualquer tipo de propaganda nos canteiros centrais de vias públicas ajardinadas ou pavimentadas.

**Art. 91.** Também fica proibida qualquer forma de publicidade como colocação de cartazes, anúncios, faixas, placas, letreiros, sobre as áreas dos passeios.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os luminosos, placas e letreiros afixados diretamente nos prédios mediante pagamento das respectivas taxas junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º Excetua-se também do disposto neste artigo a publicidade feita em equipamentos como lixeiras, bancos, abrigos de ônibus, relógios, indicadores do tempo, após devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

**§ 3º** As licenças a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser renovadas anualmente.

**Art. 92.** Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos.

**Art. 93.** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

**Art. 94.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 95.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 96.** É expressamente proibida a propaganda com carros e motos com som ambulante em todo Município, e principalmente, nos perímetros urbanos.

**Art. 97.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Elementos da Fachada**

**Art. 98.** A instalação de toldos e outros elementos similares dispostos à frente de estabelecimentos comerciais será permitida, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

II - Não desçam, quando instalados no pavimento térreo, dos seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - Não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 cm (sessenta centímetros);

IV - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V - Sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

**Parágrafo único.** Poderá ser permitido que os toldos avancem até o máximo de 50% da largura do passeio, conforme normas de elementos avançados do Código de Obras do Município.

**Art. 99.** Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - O material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

**Art. 100.** Para a colocação de toldos e similares o requerimento à **Prefeitura** deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

**Parágrafo único.** Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

**Art. 101.** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

## **SEÇÃO II** **Dos Muros e Cercas**

**Art. 102.** Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado para todos os terrenos.

§ 1º As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação dos passeios.

§ 4º Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 5º O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

**Art. 103.** Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º No plantio de árvores, como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

§ 2º No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

§ 3º Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.

**Art. 104.** Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos

ocasionados pela arborização das vias públicas desde que sua execução tenha obedecido a um nivelamento fornecido pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

**Art. 105.** Decorrido o prazo estabelecido para execução do fechamento do terreno e outras obras necessárias, as mesmas serão executadas pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal cobrará do proprietário, além das despesas decorrentes das obras, 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

**Art. 106.** A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de dispositivos construtivos ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos aos proprietários vizinhos.

**Parágrafo único.** Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no caput deste artigo as obras e serviços executados pela Prefeitura, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

**Art. 107.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, com 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

**Art. 108.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira, a todo aquele que:

I - Construir cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Art. 109.** Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

**Art. 110.** As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e profissional habilitado na condição de responsável técnico.

**Art. 111.** Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 112.** O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Medianeira.

**Art. 113.** As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

**Parágrafo único.** A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

**Art. 114.** As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinqüenta) impulsos/minuto; e

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

**Art. 115.** A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

**Art. 116.** Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

**Art. 117.** Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

**Art. 118.** Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

**Parágrafo único.** Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 118 desta Lei.

**Art. 119.** Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: **CERCA ENERGIZADA**, ou **CERCA ELETRIFICADA**, ou **CERCA ELETRÔNICA**, ou **CERCA ELÉTRICA**.

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2cm (dois centímetros); e

II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

**Art. 120.** Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

**Art. 121.** Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

**Parágrafo único.** O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

**Art. 122.** Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

**Art. 123.** A empresa, o técnico instalador ou o proprietário, sempre que solicitado pela fiscalização do município de Medianeira, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

**Parágrafo único.** Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 114 desta Lei.

**Art. 124.** O proprietário do imóvel é o responsável por quaisquer danos a terceiros que ocorrer em virtude de infração de qualquer artigo desta seção.

**Art. 125.** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

## **CAPÍTULO V** **Do Comércio, Serviços e Indústria.**

### **SEÇÃO I** **Do Licenciamento**

**Art. 126.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida, se observadas as disposições deste Código e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 127.** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas

utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 128.** A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 129.** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Parágrafo único.** O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

**Art. 130.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 131.** Para mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

**Art. 132.** A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II

### Do Comércio Ambulante

**Art. 133.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Art. 134.** Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - Local de funcionamento.

**Art. 135.** A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

**Art. 136.** Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 137.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 138.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas;

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, excetuando os estabelecimentos citados no primeiro parágrafo deste artigo e no artigo 140.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

§ 3º No primeiro sábado de cada mês, será facultativo o funcionamento do comércio em geral até 17 horas.

**Art. 139.** Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

**Art. 140.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nos itens abaixo, terão horário livre:

- I. Farmácias;
- II. Mercados;
- III. Lojas de Conveniência;
- IV. Postos de abastecimentos e serviços rodoviários;
- V. Hotéis e similares;
- VI. Hospitais e similares;
- VII. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés, floriculturas e similares;
- VIII. Cinemas e teatros;
- IX. Bancas de revistas, fitas e discos – venda exclusiva das mercadorias citadas;
- X. Boates e casas e diversões públicas;
- XI. Barbearias e institutos de beleza;

## XII. Cerealistas.

**Art. 141.** Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.

**Art. 142.** Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa respectiva, de acordo com a legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** Os horários especiais em épocas de festividades poderão ser autorizados, pelo Executivo Municipal, mediante requerimento das entidades de classe interessadas.

**Art. 143.** Os horários estipulados neste capítulo poderão mudar nas épocas do "horário de verão" em comum acordo com a Associação de Classe e Prefeitura Municipal.

**Art. 144.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo ou o não cumprimento de escala estabelecida será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

## SEÇÃO IV

### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

**Art. 145.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

**Art. 146.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**§ 1º** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa da entrada do terreno;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

**§ 2º** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- I. Prova de propriedade do terreno;
- II. Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso, de não ser ele o explorador;
- III. Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV. Perfis do terreno em três vias;
- V. RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critérios da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

**Art. 147.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo único.** Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 148.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 149.** Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 150.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo; a exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

I - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

II - Lçamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

**Art. 151.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército

**Art. 152.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana..

**Art. 153.** A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 154.** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 155.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

## SEÇÃO V

### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art. 156.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 157.** São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforados;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - Carboreto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 158.** É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial do Ministério do Exército e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - Vender explosivos para menores.

§ 1º Ao comércio varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério do Exército.

§ 2º As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Exército poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

**Art. 159.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e/ou ripas das coberturas e em esquadrias.

**Art. 160.** Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

**Art. 161.** É expressamente proibido.

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 162.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura; a bomba obedecerá a um recuo mínimo de três metros do alinhamento predial.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e

explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou à propriedade.

§ 4º Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

**Art. 163.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

## **CAPÍTULO VI** **Das Disposições Gerais**

### **SEÇÃO I** **Das Infrações e das Penas**

**Art. 164.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

**Art. 165.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 166.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, ou consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Parágrafo único.** A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.

**Art. 167.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 168.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único.** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 169.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 170.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 171.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos

coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo único.** Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Art. 172.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único.** A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e devidamente indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 173.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 174.** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 175.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de deficiência mental; e
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## **SEÇÃO II**

### **Do Auto de Infração**

**Art. 176.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

**Art. 177.** Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único.** Recebendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 178.** Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por escrito ou anotada em livro próprio da Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

**Parágrafo único.** São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 179.** São autoridades para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e Secretários Municipais, quando a infração ocorrer na área de sua competência.

**Art. 180.** Os Autos de Infração serão lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - Assinaturas de quem lavrou o ato e do infrator;

V - A assinatura de duas testemunhas capazes;

**§ 1º** As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art. 181.** Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar com a presença de 02 (duas) testemunhas idôneas.

### **SEÇÃO III Do Processo de Execução**

**Art. 182.** Infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

**Parágrafo único.** A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Art. 183.** Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

### **CAPÍTULO VII Das Disposições Finais**

**Art. 184.** Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e a preservação do mesmo estão inseridos na Lei de Proteção Ambiental.

**Art. 185.** Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**8 – LEI Nº 074/2007**  
**LEI DO MEIO AMBIENTE**

## SUMÁRIO

### LEI Nº 074/2007 LEI DO MEIO AMBIENTE

<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares</b>	<b>247</b>
<b>CAPÍTULO II – Dos Instrumentos</b>	<b>251</b>
<b>CAPÍTULO III – Da Proteção Ambiental</b>	<b>252</b>
SEÇÃO I – Da Proteção dos Recursos Ambientais	252
SEÇÃO II – Da Proteção dos Recursos Hídricos	254
Subseção I – Do Programa de Conservação e Uso Racional da Água	255
SEÇÃO III – Proteção à Flora e à Fauna	256
SEÇÃO IV – Dos Agrotóxicos	262
<b>CAPÍTULO IV – Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras</b>	<b>266</b>
SEÇÃO I – Do Licenciamento	266
SEÇÃO II – Do Controle	269
SEÇÃO III – Da Fiscalização	270
<b>CAPÍTULO V – Das Disposições Específicas</b>	<b>271</b>
<b>CAPÍTULO VI – Do Fundo Municipal de Defesa Ambiental</b>	<b>271</b>
<b>CAPÍTULO VII – Das Infrações</b>	<b>272</b>
<b>CAPÍTULO VIII – Das Penalidades</b>	<b>272</b>
SEÇÃO I – Da Advertência ou Notificação Preliminar	273
SEÇÃO II – Das Multas	273
SEÇÃO III – Da Apreensão de Material ou Produto	274
SEÇÃO IV – Da Interdição	275
<b>CAPÍTULO IX – Do Procedimento Administrativo</b>	<b>275</b>
SEÇÃO I – Das Autuações	275
Subseção I – Do Auto de Infração	275
Subseção II – Dos Autos de Apreensão de Material ou Produtos e da Interdição de Estabelecimentos	276
SEÇÃO II – Da Defesa do Autuado	276
SEÇÃO III – Da Decisão Administrativa	277
SEÇÃO IV – Do Recurso	277
SEÇÃO V – Dos Efeitos das Decisões	277
SEÇÃO VI – Da Representação	278
<b>CAPÍTULO X – Disposições Complementares</b>	<b>278</b>
<b>CAPÍTULO XI – Disposições Finais e Transitórias</b>	<b>279</b>



LEI Nº 074/2007, de 26 de junho de 2007.

**Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente  
do Município e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E  
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pelos poderes municipais e atenderá aos seguintes princípios:

I – o interesse da coletividade deve sempre prevalecer sobre o interesse individual;

II – ação do Poder Público para a manutenção e proteção do equilíbrio ecológico;

III – consideração do direito coletivo ao Meio Ambiente saudável e equilibrado;

IV – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

V – proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;

VI – zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII – incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias, orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;

VIII – impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados;

IX – racionalização do uso da fauna, flora, ar, água e solo;

X – dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do Meio Ambiente.

XI – educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 2º.** A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes no Município, mediante a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, da atual e futuras gerações, atendendo as seguintes diretrizes:

I - Integrar e atualizar as políticas ambientais com as políticas de gerenciamento das bacias hidrográficas nas quais o Município pertence: Paraná III e Iguaçu;

II - Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural);

III – Gerenciar os resíduos sólidos.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, será o órgão encarregado de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a presente Lei e sua regulamentação, incumbindo-se de:

I – estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhoria dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente; submetendo-se á apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;

II - decidir sobre o processo de concessão de licenças para a localização e o funcionamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação, observada a legislação federal e estadual;

III - estabelecer as áreas do território em que a ação do Executivo Municipal, relativa qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

V - avaliar os Estudos de Impacto Ambiental – E.I.A.

VI - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VII - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar a qualidade do Meio Ambiente;

IX - propor programas, políticas e ações que visem a melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;

X - exercer ação fiscalizadora da observância das normas contidas nesta Lei e em sua regulamentação;

XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração ás disposições desta Lei e em sua regulamentação.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao meio ambiente e qualidade de vida.

**§ 2º** Para realização de suas atividades, a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas, privadas, mediante convênios, contratos de credenciamento de agentes.

**Art. 4º.** Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, órgão colegiado, composto de 12 (doze) membros, competindo-lhe ação normativa e de assessoramento no cumprimento da presente Lei, com as seguintes atribuições:

I – Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;

II – Promover medidas destinadas à melhoria da qualidade ambiental do Município;

III – Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, observadas a legislação federal e estadual;

IV – Homologar os termos de compromissos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V – Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – Decidir em segunda instância administrativa sobre as penalidades impostas pelo Município, mediante depósito prévio, se a penalidade for de multa, e, bem assim sobre a concessão de licença;

VII – Decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

**§ 1º** O conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM será composto:

I – por um (01) representante do Executivo Municipal, que será o Prefeito ou pessoa a quem este delegar o encargo;

II – por um (01) representante da Câmara Municipal, Vereador indicado por seus pares;

III – por dois (02) representantes de entidades regularmente constituídas para a defesa do Meio Ambiente, com sede e foro no Município;

IV – por um (01) representante das entidades de classe profissionais ligadas ao Meio Ambiente;

V – por um (01) representante da Associação Comercial local;

VI – por um (01) representante do Ministério Público Estadual;

VII – por um (01) representante do Estado do Paraná (EMATER);

VIII – por um (01) representante das Indústrias do Município;

IX – por um (01) representante dos Trabalhadores das Indústrias;

X – por um (01) representante das Associações de Moradores do Município;

XI – por um (01) representante do Sindicato Rural do Município.

**§ 2º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM elaborará o seu Regimento Interno.

**Art. 5º.** Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente cumprirá assessorar o Executivo Municipal na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe o desempenho de funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei são empregadas as seguintes definições:

I – MEIO AMBIENTE – o conjunto de elementos, condições, leis, influências e interações de ordem física química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II – IMPACTO AMBIENTAL – toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

a) à saúde, à segurança ou ao bem estar da população;

b) às atividades sociais ou econômicas;

c) à biota;

d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) à qualidade dos recursos ambientais.

III – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – POLUIÇÃO – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente, promovam:

a) o prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população;

b) criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
c) influências desfavoráveis à biota e aos recursos ambientais;  
d) prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente  
e) lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V – POLUIDOR – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI – BIOTA – o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

VII – RECURSOS AMBIENTAIS - a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo, a vegetação e os demais elementos da biosfera;

VIII – POLUENTE – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com característica em desacordo com o que for estabelecido em lei federal, estadual, ou municipal;

IX – FONTE POLUIDORA – toda atividade, processo, operação-maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

X – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA – diagnóstico e análise na área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XI – RELATÓRIO DO IMPACTO AMBIENTAL – RIMA – relatório refletindo os objetivos e as justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

**Art. 7º.** O Executivo Municipal adotará normas para a apresentação de estudos do impacto ambiental como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, adotando-se como referencial o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

**Art. 8º.** A legislação municipal, especificamente a ambiental e as demais leis componentes do Plano Diretor, além de observar no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, visará à regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município de Medianeira.

**Art. 9º.** A legislação municipal observará, no que couber o disposto em normas federais e estaduais e especialmente quanto:

I – à identificação de substâncias e atividades poluidoras;

II – à previsão de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;

III – ao procedimento básico para a criação de áreas especialmente protegidas e a sua identificação.

**Art.10.** Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental”, de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** Além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas federais ou estaduais, a educação ambiental compreenderá a exposição e a análise das questões referentes ao Parque nacional do Iguaçu, bacia de captação dos rios Alegria e Ocoy, áreas de preservação permanente, matas ciliares,

uso e conservação dos solos, controle biológico de pragas e outras questões municipais e microrregionais.

**Art.11.** A Educação Ambiental será promovida:

I – na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdos de programas que despertem nas crianças a consciência da preservação do ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – pelos meios de comunicação, e através dos órgãos e entidades do Município voltados às áreas de saúde, cultura e lazer.

## **CAPÍTULO II** **Dos Instrumentos**

**Art. 12.** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – a adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, tomando por referencial mínimo o disposto em legislação federal ou estadual;

II – o zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;

III – a avaliação dos impactos ambientais;

IV – o licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão de prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de exploração de recursos ambientais, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual;

V – a manutenção, pelo Poder Público, de inventários ou registros de cunho ambiental;

VI – a criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

a) Parques Municipais;

b) Reservas Ecológicas;

c) – Estações Ecológicas;

d) – Áreas de Proteção Ambiental;

e) – Áreas de relevante interesse ecológico;

f) – Outras unidades de conservação previstas na legislação federal ou estadual.

VII – a imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente da responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com o disposto na legislação federal ou estadual;

VIII – o estabelecimento, em lei, de proibição, a utilização, comercialização e produção, no território do Município de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;

IX – o estabelecimento, através de regulamentação, da obrigatoriedade do receituário agrônomo, para a aquisição de defensivos para uso agropecuário e destino final de vasilhames;

X – composição do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

XI – consorciação entre Municípios com visitas ao tratamento de questões ambientais comuns.

### **CAPÍTULO III** **Da Proteção Ambiental**

**Art.13.** É dever da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Medianeira zelar pela proteção ambiental em todo território do município, de acordo com as disposições da legislação municipal e as normas adotadas pelo Estado e pela União.

#### **SEÇÃO I** **Da proteção dos Recursos Ambientais**

**Art.14.** É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, em lei federal ou estadual, e na legislação municipal.

**Art.15.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas á saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – prejudique a flora e a fauna,

III – contenha óleo, graxa e lixo;

IV – prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para fins úteis a coletividade;

V – que afetem a estética natural.

**Art.16.** Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

**Art.17.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente a utilização ou denotação de explosivos ou similares, no Município.

**Art.18.** Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas poderão depender de autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, quando executados nos seguintes horários:

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

**Parágrafo único.** Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 19.** As indústrias instaladas ou a se instalarem em território municipal são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente. (Decreto nº 76.389 de 03.10.75)

**Parágrafo único.** As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

**Art. 20.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação

de serviços, poderá ser exigida a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente sobre a possibilidade de degradação do Meio Ambiente.

**§ 1º** O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e Estudos de Impacto Ambiental, na forma da legislação ambiental em vigor.

**§ 2º** O parecer técnico do Município terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

**§ 3º** Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

**§ 4º** Para atividade cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, o pedido de licença será examinado em audiência pública, na forma do regulamento.

**Art. 21.** A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, serão precedidas de publicação de edital, no veículo de divulgação oficial do município, em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando-se a qualquer do povo, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito ao Município.

**Parágrafo único.** A publicidade prevista neste artigo é aplicável à execução de projeto do Município ou de entidades por ele mantidas ou controladas.

**Art. 22.** O Município poderá celebrar convênio com órgão público federal ou estadual para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 23.** Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme art.15 desta Lei.

**Art. 24.** As proibições estabelecidas nos artigos 15 e 24 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

**Art. 25.** São considerados de preservação permanente, na força da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes:

- a) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- b) nas encostas ou parte destas com declividade superior a 30% (trinta por cento) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

**Art. 26.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente apresentará ao Prefeito Municipal proposta de regulamento, especificando os parâmetros que caracterizem os episódios críticos, e o conjunto de medidas a serem adotadas a cada tipo de episódio.

**Art. 27.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente a movimentação de terra para a execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.

**Art. 28.** Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

**Parágrafo único.** O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do careamento pluvial de sólidos.

**Art. 29.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I – o nível do terreno for superior ao da rua;

II – se verificar erosão de solos de terreno particular em consequência de chuvas ou ação de ventos.

**Art. 30.** Caberá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura através do departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe for fixado.

**Art. 31.** Fica proibida a formação de pastagens na área do perímetro urbano do Município.

**Art. 32.** A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento destinado a minorar ou suprimir a sua toxicidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei observada a sua regulamentação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Proteção dos Recursos Hídricos**

**Art. 33.** Os recursos hídricos do Município de Medianeira, gozarão de proteção especial que vise assegurar o seu volume, seu leito original e a boa qualidade da água.

§ 1º Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo as disposições mais restritas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º Serão consideradas áreas de Proteção Ambiental as áreas de superfícies mencionadas no parágrafo anterior, e qualquer alteração destas áreas dependerá de autorização legislativa.

**Art. 34.** Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

- de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) à 50 (cinquenta) metros de largura.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

**Art. 35.** Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, dimensões descritas no artigo anterior, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

## SUBSEÇÃO I

### Do Programa de conservação e uso racional da água no Município de Medianeira

**Art. 37.** O Município de Medianeira deve adotar programa de conservação e uso racional da água em todo o território municipal.

**Art. 38.** O programa de conservação e uso racional da água tem como objetivo:

I – instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações e a agricultura urbana e rural;

II – conscientização dos usuários no combate ao desperdício de água;

III – ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento;

IV – incentivar o uso racional da água na agricultura urbana e rural.

**Art. 39.** Para adequada aplicação do programa são adotadas as seguintes definições:

I – conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana e rural;

II – desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III – utilização de fontes alternativas de captação: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento e tampouco o uso de poços artesianos;

IV – águas servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

**Art. 40.** O executivo desenvolverá projetos de construção de reservatórios de captação de água de chuva de baixo custo e formará agentes multiplicadores da tecnologia para garantir à população de baixa renda a instalação do equipamento.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com instituições de ensino, entidades privadas nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento dos projetos e instalações do equipamento.

**Art. 41.** As novas edificações deverão apresentar, para obtenção de Licença de Construção, projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas e de águas servidas, para utilização em atividades que não requeiram uso de água tratada.

§ 1º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos, conforme disposto no Código de Obras e Edificações.

§ 2º O Executivo observará a disposição contida no *caput* deste artigo nos programas de habitação popular.

### **SEÇÃO III** **Proteção à Flora e à Fauna**

**Art. 42.** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação estadual e federal.

**Art. 43.** É proibido podar, cortar, queimar, derrubar, mutilar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, sem autorização do órgão municipal, estadual ou federal competente.

**Parágrafo único.** A proibição prevista neste artigo aplica-se tanto à vegetação localizada em imóveis de propriedade particular ou pública como à componente da arborização pública.

**Art. 44.** São proibidas a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória.

**Art. 45.** Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I – FAUNA SILVESTRE NATIVA - conjunto de espécies animais não introduzidas, pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

a) – FAUNA SILVESTRE – conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;

II – FLORA SILVESTRE NATIVA – conjunto de espécies vegetais não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

III – LOGRADOURO PÚBLICO – designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

IV – ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO - logradouro público e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;

V – RESERVA BIOLÓGICA – unidade de conservação da natureza destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

VI – PARQUE FLORESTAL – unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VII – ÁREA VERDE – toda a área onde predominar qualquer forma de vegetação, que seja nativa ou não, de domínio público ou privado;

VIII – ÁREA DE CONSERVAÇÃO OU DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico ou cultural;

IX – PODA – operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

X – TRANSPLANTE – remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

XI – SUPRESSÃO – eliminação de uma ou mais espécies vegetais.

**Art. 46.** Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros isoladamente ou em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

**Parágrafo único.** Em se tratando de setores de moléstias ou artópodes inoportunos, o controle de suas populações cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, nos termos da legislação específica.

**Art. 47.** É de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente:

I – plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público;

II – projetar viveiros, praças, parques e arborização pública, urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.

III – promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

IV – promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispendo sobre as modalidades de uso conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.

V – promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;

VI – estimular, propondo normas a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos, incentivar iniciativas de particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, concursos tipo “o mais belo jardim”, promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do “Meio Ambiente”, etc, campanhas tipo “Adote uma Árvore”.

VII – promover a produção de mudas ornamentais nativas e exóticas para a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas.

§ 1º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente a poda e plantio, transplante ou supressão de espécies arbóreas nos logradouros públicos.

§ 2º Em casos de supressão a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por espécimes da flora nativa.

§ 3º Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

§ 4º Não serão permitidos plantios de árvores, ou outra vegetação que danifiquem as vias públicas ou impeçam a sua conservação.

§ 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar de colocação de luminosos, letreiros e similares.

**Art. 48.** Depende de prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, a implantação de projetos de parcelamento do solo de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

**Art. 49.** É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

**Art. 50.** Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º No caso de supressão irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá exigir a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, sem prejuízo as penalidades aplicáveis.

§ 3º São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN os comprovantes do recolhimento da multa e demais exigências previstas nesta Lei para a liberação do veículo infrator.

**Art. 51.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Art. 52.** Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou supressão de uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente emitirá parecer de acordo com os critérios técnicos, e mais o que estiver disposto nesta Lei.

§ 1º Somente será autorizado a derrubada de qualquer espécie de árvore mediante o pagamento de taxa referente a custos investidos pela Prefeitura para a aquisição e o crescimento da mesma.

§ 2º Concedida licença para corte de árvore, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial (ver anexos).

**Art. 53.** Fica proibido o loteamento de áreas de proteção ambiental, as de preservação permanente, as de matas ciliares e as demais especificadas na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 54.** As áreas pertencentes a particulares cobertas de flora silvestre nativa, primária ou secundária poderão ser objetos de contratos com a municipalidade com o objetivo de receber benefícios, visando exclusivamente a sua preservação, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 55.** Nos setores habitacionais, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore nativa para cada fração mínima do terreno.

**Art. 56.** Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

**Art. 57.** Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do departamento competente exigir na localização da edificação no terreno a locação das árvores existentes no lote e nos passeios públicos sendo proibido o corte destas árvores para entrada de veículos, de modo a adequar o projeto a arborização existente.

**§ 1º** Somente com a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

**§ 2º** O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação respondendo diretamente pelas infrações a esta Lei.

**Art. 58.** A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente só poderá ser feita:

I – nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;

II – quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

**Art. 59.** Salvo o disposto no § 2º deste artigo, os passeios deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

I - 1/4 da largura do passeio de vias estruturais e as marginais;

II - 1/3 da largura do passeio de vias coletoras, radial e de ligação;

III - 1/3 da largura do passeio de vias locais.

**§ 1º** Os passeios das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total do passeio para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura do passeio, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para a parte do passeio pavimentada para acessibilidade.

**§ 2º** É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, todavia, deverão ser previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

**Art. 60.** É proibido desviar as águas de lavagem ou com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

**Art. 61.** São requisitos para uso de espécies de árvores na arborização urbana:

I – frutos devem ser leves e de pequeno volume;

II – a raiz deve ser profunda para não arrebentar calçadas;

III – tronco sem espinhos;

IV – as mudas das árvores ornamentais quando do plantio deverão ter altura mínima de 1,50 m (um metro e meio).

**Art. 62.** Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente selecionar as espécies para a arborização,

considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

**§ 1º** São espécies sugeridas para serem utilizadas na arborização das vias, adequadas para o lado da rua com baixa fiação:

- a) Manacá da Serra (*Brunfelsia Pauciflora Calycina*);
- b) Flor de Natal ( Resedá) – (*Lagerstroemia indica v.*);
- c) Quaresmeira – (*Tibouchina granulosa cogn*);
- d) Grevílea de Jardim (ou anã) – (*Grevillea Banskssi*);
- e) Escovinha (*Callistemon Citrinus* ou *C.Lanceolatus*);
- f) Ipê Amarelo do Cerrado (*Tabebuia Chrysitricha*) (mart.exdc.) Standl.
- g) Dedaleiro – (*Dlonix Regia*).

**§ 2º** São espécies sugeridas para serem utilizadas na arborização das vias adequadas para o lado da rua que não houver fiação:

- a) Sibipiruna – (*Caesalpinia Peltophoroides Benth*);
- b) Acácia “chuva de ouro” – (*Cassia Fistula L.*);
- c) Ipê Roxo – (*Tabebuia Impetiginosa*);
- d) Pata de Vaca – (*Bauhinea sp.*);
- e) Eventualmente Mangueira – (*Mangifera indica L.*).

**§ 3º** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicadas os elementos da infra-estrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação...) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

**§ 4º** Cabe a Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas pelas espécies citadas nos parágrafos anteriores.

**Art. 63.** Quando se tratar de ajardinamento nos passeios públicos, este deverá obedecer as larguras previstas na Lei do Sistema Viário.

**Art. 64.** Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

**Art. 65.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Parágrafo único.** Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

**Art. 66.** Os andaimes das construções ou reforma, não poderão danificar as árvores e deverão ser retiradas até 30 dias após a conclusão da obra.

**Art. 67.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente a utilização de praças e parques florestais, para a realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívico-religiosas e esportivas.

**Art. 68.** Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

**Art. 69.** As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente de tal sorte que não afetem a arborização.

**Art. 70.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente que julgará cada caso.

**Art. 71.** Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Art. 72.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá autorizar a manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro no Município, mediante a observância das normas ambientais, de segurança, higiene e preservação da espécie, respeitada a legislação federal e estadual.

**Art. 73.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através de caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos ali existentes.

**Art. 74.** É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestre ou de objetos, deles derivados.

**Parágrafo único.** Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros os viveiros devidamente legalizados, e os objetos deles derivados.

**Art. 75.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá conceder autorização especial para a realização de estudos científicos que possam implicar danos à fauna ou à flora, à pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

**Art. 76.** Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em terrenos baldios.

**Art. 77.** Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores de arborização urbana.

**Art. 78.** É proibida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou a afixação de cabos e fios, ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

**Art. 79.** Todo projeto de obra pública relativo à implantação de rede e energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma.

**Parágrafo único.** Mesmo em caso de inexistência de vegetação ou de seu projeto de implantação, as obras públicas deverão ser implantadas conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Art. 80.** A Prefeitura Municipal desenvolverá ações no sentido de mapear áreas de relevante interesse ecológico, áreas de matas ciliares e áreas de preservação permanente.

**Art. 81.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 82.** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura além dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

**§ 1º** A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**§ 2º** A licença será negada em áreas de preservação permanente, matas ciliares e outras definidas no Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

**Art. 83.** Se for constatada a necessidade que justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de prevenção.

**Parágrafo único.** O não cumprimento desta determinação constitui contravenção penal baseado no art.26 do Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

**Art. 84.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é permitido queimar campos de criação em comum.

**Art. 85.** Para evitar a propagação de incêndio observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias:

I – caminhos transitáveis para caminhões de bombeiros;

II – água disponível;

III – duração do período de ocorrência da queimada;

IV – classes de materiais combustíveis;

V – zonas de atenção prioritárias;

VI – observância das causas comuns de incêndio na região.

**Art. 86.** A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – o interessado deverá obter das autoridades municipais a respectiva autorização com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;

II – preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;

III – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – conhecimento das técnicas de queima e como usa-la para melhor segurança;

V – planejamento cuidadoso da operação de queima, incluindo uso de equipamento de proteção e mão-de-obra necessária;

VI – tutorar o evento, durante todo o período de ocorrência,

VII – a autorização não exime a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo, bem como de incidentes advindos desta ação.

**Parágrafo único.** Para cumprir o estabelecido neste artigo o interessado deve informar e marcar dia, hora, duração e lugar para lançamento do fogo e determinação do material combustível.

#### **SEÇÃO IV Dos Agrotóxicos**

**Art. 87.** É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

**Art. 88.** A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda

comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Decreto Presidencial nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990 e mais o que conter esta Lei.

**Art. 89.** Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I – PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: os procedimentos efetuados visando verificar a aplicabilidade e a eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II – PRODUÇÃO: as fazes de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológicos;

III – EMBALAGEM: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afins;

IV – ROTULAGEM: o ato de identificação impresso ou litografado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre quaisquer tipos de embalagem unitária de agrotóxicos ou afins, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

V – TRANSPORTE: o ato de deslocamento, em todo o território nacional, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI – ARMAZENAMENTO: o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII – COMERCIALIZAÇÃO: a operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII – PROPAGANDA COMERCIAL: a comunicação de caráter comercial ou técnico-comercial dirigida a público específico;

IX – UTILIZAÇÃO: o emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação visando alcançar uma determinada finalidade;

X – IMPORTAÇÃO: o ato de adquirir do exterior matérias primas e produtos técnicos, destinados à fabricação e manipulação de agrotóxicos e afins, bem como de produtos formulados;

XI – EXPORTAÇÃO: o ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, de qualquer ponto do país para exterior, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;

XII – RESÍDUO: a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não de agrotóxicos e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólicos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

XIII – REGISTRO DE PRODUTO: o ato privativo de órgão competente, destinado a atribuir o direito de produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo da observação das condições de autorização de uso;

XIV – REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO: o ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar em pesquisa e experimentação agrotóxicos e afins;

XV – REGISTRO DE EMPRESAS E DE PRESTADOR DE SERVIÇOS: o ato privativo dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal,

concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviços;

XVI – CLASSIFICAÇÃO: a diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial e ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;

XVII – CONTROLE: a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentares dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVIII – INSPEÇÃO: o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIX – FISCALIZAÇÃO: a ação dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XX – AGROTÓXICOS: os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

XXI – COMPONENTES: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

XXII – AFINS: os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX;

XXIII – AGENTE BIOLÓGICO DE CONTROLE: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

XXIV – PRINCÍPIO ATIVO OU INGREDIENTE ATIVO E SUBSTÂNCIA: o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

**Parágrafo único.** A classificação de que trata o inciso XIV, no que se refere à toxicidade humana, obedecerá as seguintes gradações:

- a) classe I – extremamente tóxico;
- b) classe II - altamente tóxico;
- c) classe III – medianamente tóxico e;
- d) classe IV – pouco tóxico.

**Art. 90.** A comercialização de substâncias agrotóxicas far-se-á mediante receituário agrônômico emitido por profissionais legalmente habilitados e regularizados junto ao CREA.

**Art. 91.** O depósito e/ou exposição de substâncias agrotóxicas só é permitido nas Zonas de Comércio e Serviços Especializados – ZCSE definido na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 92.** O trânsito, carga e descarga de substâncias agrotóxicas só é permitido nas ZCSE.

**Art. 93.** É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos e outras substâncias similares:

I – em todas as zonas urbanas do Município;

II – em todas as propriedades localizadas na zona rural limítrofes ao perímetro das zonas urbanas, moradias e escolas rurais em uma faixa inferior a 500 m (quinhentos metros) de distância em torno do referido perímetro;

III – em área situada a uma distância de até 250 m (duzentos e cinquenta metros) adjacente aos mananciais hídricos;

IV – na zona de urbanização restrita – ZUR definida na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 94.** Nas áreas de que trata o inciso II do artigo 89 será permitida a aplicação de agrotóxico e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

I – seja mantida uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de imóvel urbano com uso residencial;

II – a aplicação seja efetuada por atomizadores, canhões, aparelhos costais ou tratorizados de barra;

III – sejam utilizados agrotóxicos de classe toxicológica IV.

IV – sejam seguidas rigorosamente recomendações contidas no Receituário Agrônomo, no que diz respeito a dosagens, horas de aplicação, bicos.

**Art. 95.** Em todos os casos, as aplicações de agrotóxicos somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve os resíduos para os locais referidos no art.88.

**Art. 96.** Entende-se por profissional habilitado Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal dentro de suas respectivas áreas de atuação.

**Art. 97.** É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, bem como sua deposição final junto aos recursos hídricos.

**Art. 98.** Os vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão obrigatoriamente ser recebidos pelos mesmos que o comercializem, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido neste artigo condiciona-se o recebimento de embalagem à tríplex lavagem desta, por parte do consumidor.

§ 2º Entende-se por tríplex lavagem, a lavagem interna do vasilhame no ato do abastecimento dos aparelhos de pulverização, sendo o produto de lavagem obrigatoriamente colocado no tanque de pulverização, repetida a operação pelo mínimo 03 (três) vezes.

**Art. 99.** O abastecimento, como também a limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

**Art. 100.** É expressamente proibido o abastecimento dos tanques de aplicação de agrotóxicos diretamente ou numa distância menor de 50 (cinquenta) metros de rios, riachos, sangas, nascentes e outros recursos hídricos.

**Art. 101.** Além do disposto nesta Seção, o uso do agrotóxico e outros biocidas deverá seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 22/85 da Secretaria de Estado do Interior do Paraná e Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

**Art. 102.** O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que demonstre o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização

imprópria, bem como estimular e difundir o uso de outras práticas de controle de pragas, doenças e invasoras.

**Art. 103.** As empresas e/ou prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 06 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

## **CAPITULO IV**

### **Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Licenciamento**

**Art. 104.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente julgar casos de situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

**Art. 105.** São considerados fontes poluidoras as atividades de comércio varejista, comércio atacadista, serviços, indústrias e serviços de uso coletivo.

**Parágrafo único.** São também consideradas fontes poluidoras as atividades extrativas minerais de qualquer natureza, esterqueiras, depósitos de calcário, depósito de agrotóxicos, seus componentes e afins, depósitos de sementes tratadas com agrotóxicos.

**Art. 106.** É proibido a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

**Art. 107.** No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

**Art. 108.** A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras poderão ser previamente submetidas ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O pedido de licenciamento, bem como de renovação e concessão, será publicado no jornal oficial do Estado e no periódico local de maior circulação.

**Art. 109.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de prestação de serviços poderá ser exigido consulta da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente a fim de que esta possa exarar parecer técnico conclusivo.

**Art. 110.** A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Construção, Habite-se, Alvará de localização, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fonte poluidora, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Art. 111.** Os projetos específicos de fontes poluidoras, ao serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal, deverão conter, devidamente preenchido, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora – Modelo Simplificado, conforme o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a Lei Federal específica.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá, através de Declarações Normativas, os modelos completos de Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora aplicáveis às diferentes categorias de estabelecimentos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de informações técnicas complementares julgadas necessárias à análise do projeto.

**Art. 112.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente fará publicidade, através de edital publicado no órgão oficial, dos pedidos de aprovação de projetos de fontes poluidoras.

**Parágrafo único.** A publicação será feita em prazo de no máximo 10 (dez) dias após o recebimento do último documento necessário a análise do projeto, com ônus para o requerente.

**Art. 113.** Serão recebidos no prazo de até 20 (vinte) dias após a data de publicação, os pedidos de impugnação do projeto.

**Parágrafo único.** Os pedidos de impugnação serão dirigidos ao Secretário Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, e deverão conter as respectivas fundamentações.

**Art. 114.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente emitirá parecer técnico conclusivo sobre os pedidos de aprovação de projetos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação do edital.

**Parágrafo único.** O prazo para emissão do parecer poderá ser prorrogado, em até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, a critério do Prefeito Municipal.

**Art. 115.** Das decisões da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, relativas à aprovação de projeto de fontes poluidoras, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O recurso será dirigido ao Presidente do Conselho e interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência do despacho.

§ 2º É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente relativo à aprovação de projetos de fontes poluidoras.

**Art.116.** O início de funcionamento de fonte poluidora fica condicionado ao parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Art. 117.** Depende de prévia elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos ao COMAM o licenciamento de projetos de obras ou atividade modificadoras do meio ambiente, da iniciativa de entidade pública ou privada, tais como:

I – vias de tráfego de veículos com duas ou mais faixas de rolamento;

II – ferrovias;

III – terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV – aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto Lei nº 32, de 18.11.66;

V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KW (duzentos e trinta quilowatts);

VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias, diques;

VIII – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IX – estações de tratamento de esgotos sanitários;

X – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW (dez megawatts);

XI – distritos industriais e zonas industriais.

**Parágrafo único.** O COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá exigir a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste artigo, quando puderem ocasionar elevado impacto ambiental.

**Art. 118.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante Deliberação Normativa, as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I – avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, e o meio sócio-econômico;

III – identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados na fase de implantação e operação do projeto;

IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;

V – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

§ 1º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá fixar as informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área forem julgadas necessárias.

§ 2º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental E.I.A, e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

**Art.119.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente analisará e decidirá os pedidos para realização das atividades que, por exigência desta Lei exijam prévia autorização, a saber:

I – autorização para utilização ou detonação de explosivos ou similares;

II – autorização para utilização de serviço de alto falante ou fontes sonoras em horário diurno e vespertino;

III – autorização para execução de serviços de construção civil em horário especial;

IV – autorização para deposição de resíduos sólidos;

V – autorização para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;

VI – autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécimes arbóreo em logradouro público;

VII – autorização para implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;

VIII – autorização para realização de shows, feiras ou similares em praça florestal;

- IX – autorização para apreensão de espécimes da fauna silvestre;
- X – autorização para manutenção ou criação de animais silvestre em cativeiro;
- XI – autorização para executar atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
- XII – autorização para realização de projetos de pesquisa que implique danos a fauna ou à flora.

**Art. 120.** Conselho Municipal do Meio Ambiente, definirá mediante Deliberações Normativas, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

## **SEÇÃO II** **Do Controle**

**Art. 121.** Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 122.** As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação na data desta Lei serão convocadas para registro na Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, visando seu enquadramento no estabelecido na Lei, Decreto e nas normas dele decorrentes.

**§ 1º** A vistoria por fiscal, técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente caracterizará uma convocação para registro.

**§ 2º** Poderão ser objeto do Procedimento Corretivo atividades não consideradas fontes poluidoras, nos termos do artigo 101 desta Lei, desde que possam provocar poluição, nos termos do inciso IV do artigo 6º deste Regulamento.

**Art. 123.** As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar, em prazo fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério do mesmo, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora, devidamente preenchido, e demais informações técnicas consideradas à análise do processo, respeitada a matéria e sigilo industrial de acordo com a legislação federal específica.

**Art. 124.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente analisará as informações e assinará com o responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma à normas e padrões vigentes no Município.

**§ 1º** para efeito no disposto neste artigo, a fonte poluidora apresentará a Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, para aprovação, projeto de sistemas de correção das irregularidades e cronogramas de implantação.

**§ 2º** Durante a vigência do prazo concedido para adaptação, a fonte poluidora não poderá ser penalizada, salvo no descumprimento do projeto ou do cronograma.

**Art. 125.** Os responsáveis por fontes poluidoras ficam obrigados a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente a ocorrência de qualquer episódio acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

**Art. 126.** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, poderá a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição ou monitoração de efluentes, de determinação da

concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

**§ 1º** As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, acompanhada por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**§ 2º** A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoração ou acompanhamento, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Art. 127.** As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, estando o responsável sujeito, às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes.

**Art. 128.** Determina-se como prioridade eleger nova área para aterro sanitário com tratamento de cobertura, seguindo recomendações mínimas de higiene e segurança.

**Parágrafo único.** São condições para o estabelecimento de nova área para o aterro sanitário, obedecendo recomendações do Instituto Ambiental do Paraná.

- I – terreno plano ou levemente inclinado;
- II – lençol freático baixo;
- III – sem afloramento de rochas;
- IV – não pode estar dentro do perímetro urbano;
- V – deve ser afastado de residências no mínimo 1.000 (um mil) metros;
- VI – não deve ser próximo de aeroportos, considerando-se os ventos predominantes, localizando-se em sentido oposto;
- VII – vias de acesso com condições de tráfego em qualquer tempo;
- VIII – não deve distante do centro urbano.

### **SEÇÃO III** **Da Fiscalização**

**Art. 129.** A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes, será exercida pelos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente ou os agentes credenciados, quando necessário poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento no disposto neste artigo.

**Art. 130** Aos agentes credenciados compete:

- I – efetuar vistoria em geral, levantamento e avaliações;
- II – verificar ocorrência de infração;
- III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e de infração, se for o caso, fornecendo cópias ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistorias.

**Art. 131.** As autoridades credenciadas incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas

capazes de causar danos ao meio ambiente e assegurada a permanência neles pelo tempo necessário a ação fiscalizatória.

**Art. 132.** Os titulares ou prepostos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo Município encarregados da fiscalização, livre acesso a permanência nas suas dependências.

**Art. 133.** Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Específicas**

**Art.134.** A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das leis componentes do Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal o disposto neste capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município de Medianeira.

**Art. 135.** Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os recursos e atividades abaixo relacionadas:

- I – Parque Nacional do Iguaçu;
- II – Rio Ocoy, Rio Alegria, Sanga Maguari, Sanga Maguinólia, Sanga Manduri, Córrego Biguá, Córrego Javali, Córrego Tartaruga;
- III – Os ecossistemas no meio rural;
- IV – As áreas verdes, públicas ou privadas, as praças já existentes, e as criadas pelo Poder Público e por projetos de loteamento;
- V – A utilização do solo rural e urbano;
- VI – As áreas de declive superior a 30% (trinta por cento) e as com afloramento de rocha;
- VII – As áreas alagadiças;
- VIII – A atividade industrial;
- IX – A atividade agrícola;
- X – A coleta e destino final do lixo;
- XI – O esgotamento sanitário e as drenagem.

**Parágrafo único.** A abordagem para a definição dos critérios mencionados neste artigo, encontra-se no Anexo Único, que faz parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Fundo Municipal de Defesa Ambiental**

**Art.136.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente do Município, propostos pela comunidade, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**§ 1º** As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas, mediante Decreto Executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados em custeio de despesas com pessoal e com atividades permanentes de manutenção, controle, fiscalização e consultoria.

**§ 3º** Para cada projeto poderão ser estabelecidos mecanismos periódicos de avaliação, através de elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

**Art. 137.** O controle administrativo, financeiro, contábil e Orçamentário do Fundo será exercido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 138.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I – o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

II – o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas nesta Lei;

III – transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

IV – doações e recursos de outras origens;

V – recursos municipais.

## **CAPÍTULO VII Das Infrações**

**Art. 139.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária ao disposto nesta Lei ou em outras normas municipais relativas à proteção ambiental.

**Art. 140.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 141.** A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada, pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável.

**Art. 142.** É da competência do Secretário da Fazenda da Prefeitura Municipal a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

## **CAPÍTULO VIII Das Penalidades**

**Art. 143.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei ou de outras normas, serão punidas, alternativa ou cumulativas, com as penalidade de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material ou produto;

IV - suspensão de atividades até a correção de irregularidades;

V - recomposição dos recursos ambientais degradados;

VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento.

**§ 1º** A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

**§ 2º** Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidade quantas forem as infrações.

**§ 3º** O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definitiva, na sede do Executivo Municipal, relação atualizada

no máxima a cada 30 (trinta) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

**Art. 144.** A imposição das penalidades previstas neste Regulamento poderá ser notificada por escrito ao infrator pelo Secretário Municipal de Agricultura em carta registrada, com Aviso de Recebimento.

**Art. 145.** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

**Art. 146.** As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

## SEÇÃO I

### Da advertência ou Notificação Preliminar

**Art. 147.** Verificando-se infração a esta Lei ou a outras normas municipais, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze dias) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 148.** A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

**Parágrafo Único** A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

**Art. 149.** As penalidades de advertência e multa, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

**Art. 150.** A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

**Parágrafo único.** No caso de o infrator ser analfabeto, estar fisicamente impossibilitado ou ser incapaz, na forma da Lei, ou se recusar a opor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificado a falta de assinatura do infrator.

## SEÇÃO II

### Das Multas

**Art. 151.** As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Art. 152.** Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, em:

I - leve - punida com 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes a UFIME;

II - grave - punida com 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) vezes a UFIME;

III - gravíssima - punida com 5001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes a UFIME;

**Art. 153.** Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - a natureza, a gravidade e suas conseqüências para à comunidade e para o meio ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas complementares.

**Art. 154.** Verificada pela fiscalização a ocorrência da infração tipificada municipal, o agente fiscal lavrará o auto reportando-se à normas infringidas e assinado a multa cabível com base nos critérios legais que definam as infrações como leves, graves ou gravíssimas.

**Art 155.** As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidos pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias contados do recolhimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim, a favor da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente - Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado além sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a municipalidade.

**Art. 156.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único** - Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado/ou multado.

**Art. 157.** No caso de cancelamento de multa, a sua restituição será automática, sempre, pelo mesmo valor recebido, em número de VRM, na data da decisão.

**Parágrafo único.** A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo de no máximo 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III

#### Da Apreensão de Material ou Produto

**Art. 158.** O material ou produto que represente risco à população ou ao meio ambiente poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para depósito municipal.

§ 1º O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material ou produto apreendido, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando a disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º Quando a isto não se prestar quando a apreensão do material ou produto se realizar fora da cidade, o mesmo poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidade legais.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Interdição**

**Art. 159.** O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos.

I - se forem utilizados para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido e gerarem, como consequência, risco para o meio ambiente, poluição ou degradação da qualidade ambiental verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura.

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;

**Art. 160.** Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco grave e iminente para o meio ambiente.

**Art. 161.** Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência que permanecerá interditado até a regularização da infração e o pagamento da multa devida.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Procedimento Administrativo**

**Art. 162.** O Secretário Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente determinará a formação de processo administrativo, ou a anexação da atuação em processo administrativo já em tramitação na Prefeitura Municipal.

§ 1º Ao processo administrativo serão juntadas as razões da defesa, quando houver, e os pareceres técnicos e jurídicos relativos à infração.

§ 2º Esgotado o prazo será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

## **SEÇÃO I**

### **Das Autuações**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Do Auto de Infração**

**Art. 163.** Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos desta Lei ou de outras normas ambientais.

**Art. 164.** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização, em formulários oficiais da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico; quando for o caso
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração à esta Lei;
- V - o proceito legal infringido, local, hora e data de sua constatação;
- VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;  
VIII - a notificação para o pagamento da multa e/ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX - a identificação e assinatura do autuante e do autoado.

§ 1º A primeira via será entregue ao autuado e a segunda servirá para abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando no processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa de assinar o auto de infração, o autuante fará menção destas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 01 (uma) testemunha.

**Art. 165.** Nos casos em que constate perigo iminente para a comunidade ou para o meio ambiente, será lavrado o auto de infração independente de notificação preliminar.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Dos Autos de Apreensão de Materiais ou Produtos e da Interdição de Estabelecimentos**

**Art. 166.** A decretação da apreensão de materiais, produtos e alimentos, a aplicação das penalidades de suspensão de atividades e cassação de alvarás e licenças, será decidida em primeira instância pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

§ 1º A execução das penalidades de que trata esse artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 3º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correção por conta do infrator.

**Art. 167.** O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

**Art. 168.** A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

**Parágrafo único.** Em caso de grave e eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo em que se fizer necessário para correção de irregularidades.

## **SEÇÃO II**

### **Da Defesa do autuado**

**Art. 169.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados, da data do recebimento da notificação.

**Art. 170.** A defesa far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos, e será juntada ao processo administrativo.

**Art. 171.** Não caberá defesa contra notificação preliminar.

### **SEÇÃO III Da Decisão Administrativa**

**Art. 172.** O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal da Administração para decisão.

**Parágrafo único.** Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

### **SEÇÃO IV Do Recurso**

**Art. 173.** Das decisões em primeira instância caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Os recursos serão dirigidos ao presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão ocorrida.

**Art. 174.** Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeitos suspensivos.

**§ 1º** Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interposto no prazo 10 (dez) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

**§ 2º** É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão pelo Prefeito Municipal, relativo à aplicação de penalidade e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

**Art. 175.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** É vedado, em uma só petição, interpor recursos deferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem preferidas em um único processo.

**Art. 176.** Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

### **SEÇÃO V Dos Efeitos das Decisões**

**Art. 177.** A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada.

**Art. 178.** A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução de multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;
- II - extingue interdição do estabelecimento.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Representação**

**Art. 179.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei, ou de normas municipais de proteção ao meio ambiente.

**§ 1º** A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas, devendo ser assinada.

**§ 2º** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, auto-a-lo-á ou arquivará a representação.

**Art. 180.** Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização ambiental para atender ao público, uma equipe de fiscais averiguará a procedência ou não da reclamação.

## **CAPITULO X**

### **Disposições Complementares**

**Art. 181.** Impedir ou dificultar a aplicação de medidas de proteção ambiental constitui infração considerada grave, e é punível com multa, nos termos do art. 145 desta Lei.

**Art. 182.** Nos casos de embaraço à fiscalização ambiental, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 183.** A Secretaria Municipal de Administração divulgará onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da proteção ambiental.

**Art. 184.** Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista nesta Lei e para a qual não haja punição expressamente fixada, a fiscalização, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

**Art. 185.** Os pareceres, laudos e outros documentos técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente devem ser feitos por escrito, assinado pelo responsável, que indicará título profissional e número da carteira profissional emitida pelo órgão de classe competente.

**Art. 186.** Os efluentes, as emanações gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a análises tecnológicas.

**Art. 187.** Para as fontes poluidoras que, demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água e/ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação da estação captadora a jusante da estação emissora.

**Art. 188.** Toda aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 189.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Art. 190.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

**Art. 191.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave ou eminente risco para as vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer ponto de degradação ambiental na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 192.** Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo ou do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dias que:

I - for determinado o fechamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

**§ 2º** Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 193.** Para efeito desta Lei, entende-se por UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira o padrão monetário fixado no ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O Valor da Unidade Fiscal do Município de Medianeira - UFIME é o vigente na data em que a multa for recolhida.

**Art. 194.** Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo IX para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

**Art. 195.** O Sistema Viário da cidade de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

**Parágrafo único.** Os demais núcleos urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 196.** Os casos omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 197.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**9 – LEI Nº 075/2007**

**LEI DE REGULARIZAÇÕES DE OBRAS  
CLANDESTINAS OU IRREGULARES**

**SUMÁRIO****LEI Nº 075/2007****LEI DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS CLANDESTINAS OU IRREGULARES**

<b>CAPÍTULO I – Das Condições Preliminares</b>	<b>282</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Disposições Administrativas e Técnicas</b>	<b>283</b>
<b>CAPÍTULO III – Das Multas</b>	<b>284</b>
Anexo 01 - Quadro de Multas conforme infração cometida	286



LEI Nº 075/2007, de 26 de junho de 2007.

**Autoriza a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares no perímetro urbano da cidade de Medianeira e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I:**

**CAPÍTULO I  
Das Condições Preliminares**

**Art. 1º.** A Prefeitura Municipal de Medianeira, através de seus órgãos competentes, aprovará a regularização das construções irregulares e/ou clandestinas comprovadamente construídas na vigência do Plano Diretor aprovado em 1992 e suas leis complementares.

**Art. 2º.** Para enquadramento na autorização de regularização as construções irregulares e/ou clandestinas deverão atender os seguintes requisitos:

I – não estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos;

II – não estejam localizadas em áreas de preservação permanente para preservação ambiental de mananciais, mata nativa, proteção de encostas, área de risco ambiental, salvo as áreas denominadas ZEIS, normalizadas pela Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

III – as edificações estiverem com ocupação compatível com o zoneamento urbano, a critério do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR;

IV – As edificações possuírem usos em conformidade com as permitidas para a zona onde estiverem inseridas, previstas pela Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

V – não possuam vão de abertura para iluminação e ventilação, com recuo mínimo exigido pela Lei de uso e ocupação do Solo, nas divisas de propriedade vizinha, salvo anuência expressa de seus titulares.

**§ 1º** As edificações situadas em logradouros pertencentes a loteamentos clandestinos e/ou irregulares somente poderão ser regularizadas após aprovação formal do loteamento no IAP – Instituto Ambiental do Paraná, Prefeitura Municipal de Medianeira e averbação no Registro de Imóveis.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria na edificação para decidir da efetiva expedição do auto de regularização:

I - verificando-se a veracidade das informações, as condições de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade e direito de vizinhança;

II - na constatação da divergência, o interessado será notificado para saná-la, aplicadas as sanções cabíveis.

§ 3º Poderá ser concedida regularização a obras clandestinas e/ou irregulares que ainda estejam em andamento, desde que iniciadas em razão de direito adquirido decorrente de ato administrativo expedido em data anterior à publicação desta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Disposições Administrativas e Técnicas**

**Art. 3º.** A presente lei beneficiará as edificações irregulares em infração ao Plano Diretor atual e vigente:

I – recuos e afastamentos obrigatórios;

II – taxa de ocupação;

III - coeficiente de aproveitamento;

IV – normas edilícias previstas pelo Código de Obras, nos quesitos de área mínima dos compartimentos, pé-direito mínimo e elementos avançados sobre o passeio público;

V – número de pavimentos máximo;

VI – Vagas mínimas para estacionamento;

**Art. 4º.** As construções clandestinas e/ou irregulares que trata essa lei, somente poderão ser regularizadas, desde que as respectivas infrações sejam transformadas em multas, conforme a infração estabelecida no anexo 01 desta lei, além do valor da taxa da Licença de Construção normalmente cobrada pelos projetos regulares, no valor estipulado do metro quadrado pelo Município.

**Art. 5º.** O processo de regularização deverá ser encaminhado em dois momentos, primeiramente, o interessado deverá requerer Consulta Prévia para análise do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, anexando o seguinte:

I – Uma via do projeto arquitetônico completo assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável que deverá esclarecer no projeto do que trata a regularização da obra;

II – Comprovar período em que a obra foi construída;

III – cópia da matrícula do terreno ou outro documento que comprove a propriedade.

**Parágrafo único** - O Conselho poderá exigir durante o processo de consulta prévia, outros documentos que comprovem a data que a obra foi efetivamente construída ou iniciada.

**Art. 6º.** Os interessados na regularização de edificações nos termos desta lei, após anuência do COMUR, deverão encaminhar requerimento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Medianeira, apresentando a seguinte documentação:

I – Projeto Arquitetônico completo, em 3 (três) vias, identificando o que trata a regularização da obra e outras informações necessárias para análise final do processo.

II – ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica exigidas pelo Ato 37.

III – cópia da matrícula do terreno ou outro documento que comprove a propriedade.

IV – Todo o procedimento da consulta prévia.

**§ 1º** As obras que não forem de uso residencial unifamiliar e acima de 100,00 m<sup>2</sup> deverão ter seus projetos primeiramente analisados e carimbados pelo Corpo de Bombeiros.

**§ 2º** Todos os projetos deverão estar aprovados pela Vigilância Sanitária.

**Art. 7º.** A regularização das edificações nos termos desta lei não implicará no reconhecimento do uso irregular da edificação, devendo o proprietário providenciar o devido licenciamento do uso praticado, de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

**Art. 8º.** A regularização de que trata a presente lei somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndio.

### **CAPÍTULO III Das Multas**

**Art. 9º.** A cobrança das multas das regularizações de edificações que trata a presente lei, serão calculadas com base em múltiplos inteiros da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Art. 10.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único.** A aplicação da multa será cobrada em relação à área construída, acrescidos do valor da taxa para liberação da Licença de Construção, caso for concedida.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR definirá o valor da multa, com base no artigo 10 e no anexo 01 desta Lei.

**Art. 12.** A documentação aprovada, tanto a Licença de Construção, como o Habite-se da obra, somente será concedida após o pagamento da multa.

**§ 1º** A multa não paga no prazo legal, após a aprovação dos projetos, será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 13.** Somente serão regularizadas obras de que trata essa Lei até 5 anos da aprovação desta Lei, após esse prazo, findam as prerrogativas e o proprietário que pretender regularizar, deverá adequar-se às normas vigentes.

**Art. 14.** Integra a presente Lei, o Anexo 01 que apresenta o quadro de multas conforme infração cometida.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos para as edificações cujas irregularidades foram comprovadas pelo processo de recadastramento imobiliário ou, não alcançadas por esse programa, que tenham sido, comprovadamente, iniciadas até a data da publicação desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

## ANEXO 01

## QUADRO DE MULTAS CONFORME INFRAÇÃO COMETIDA

<b>Tipo de infração</b>	<b>mínimo UFIME/m<sup>2</sup></b>	<b>máximo UFIME/m<sup>2</sup></b>
<b>I</b> – recuos e afastamentos obrigatórios;	<b>5</b>	<b>20</b>
<b>II</b> – taxa de ocupação;	<b>10</b>	<b>50</b>
<b>III</b> - coeficiente de aproveitamento;	<b>10</b>	<b>50</b>
<b>IV</b> – normas edilícias previstas pelo Código de Obras, nos quesitos de área mínima dos compartimentos, pé-direito mínimo e elementos avançados sobre o passeio público;	<b>5</b>	<b>20</b>
<b>V</b> – número de pavimentos máximo;	<b>5</b>	<b>20</b>
<b>VI</b> – Vagas mínimas para estacionamento;	<b>5</b>	<b>20</b>

Observações:

1. A área que se refere o quadro do anexo 01 é em relação a toda a área da obra sobre o terreno, independente se houver parte regularizada ou não.

**10 – LEI Nº 076/2007**

**LEI DE COMPULSORIEDADE DO APROVEITAMENTO DO SOLO URBANO  
NO PERÍMETRO URBANO**

**SUMÁRIO****LEI Nº 076/2007****LEI DE COMPULSORIEDADE DO APROVEITAMENTO DO SOLO URBANO  
NO PERÍMETRO URBANO**

<b>CAPÍTULO I – Disposições Iniciais</b>	<b>289</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Notificação para aproveitamento compulsório</b>	<b>289</b>
<b>CAPÍTULO III – Do Projeto de aproveitamento</b>	<b>290</b>
<b>CAPÍTULO IV – Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo</b>	<b>290</b>
<b>CAPÍTULO V – Da Desapropriação - sanção</b>	<b>291</b>
<b>CAPÍTULO VI – Disposições Gerais e Finais</b>	<b>291</b>



LEI Nº 076/2007, de 26 de junho de 2007.

**Estabelece a compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano no perímetro urbano da cidade de Medianeira de forma a assegurar o uso social da propriedade e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições iniciais**

**Art. 1º.** A presente lei estabelece as áreas onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano na cidade sede no Município de Medianeira, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como dispõe sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

**Art. 2º.** Aplicar-se-á a notificação para aproveitamento compulsório do solo urbano, instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), à propriedade urbana que estiver situada internamente ao perímetro urbano da cidade-sede do Município e que não estiver cumprindo com sua função social, assim entendida como aquele lote urbano que:

(a) estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior ao coeficiente de aproveitamento 1;

(b) estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

**Parágrafo único.** Para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, será levada em conta a apenas área computável, conforme definida na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**CAPÍTULO II**  
**Da notificação para aproveitamento compulsório**

**Art. 3º.** O Poder Executivo fará notificar todos os proprietários de imóveis internos ao perímetro que consta do Mapa 5 anexo XI da Lei do Plano Diretor, que apresentem as características mencionadas no Art. 2º desta Lei, para que promovam o uso socialmente sustentável de seu imóvel, através de parcelamento ou de edificação, devendo apresentar, dentro dos prazos adiante estabelecidos, projeto de aproveitamento.

**§ 1º** A notificação de que trata o *caput* do presente artigo será entregue por funcionário público municipal diretamente ao proprietário da área ou, em se tratando de pessoa jurídica, a quem tenha poderes para representá-la.

§ 2º Se eventualmente frustradas três tentativas de notificação, com decurso de tempo de 15 dias entre si, fará o Município publicar a notificação através de edital em jornal local ou regional de ampla circulação.

§ 3º O Município fará averbar a notificação de que trata o *caput* do presente artigo junto à matrícula do imóvel perante o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca.

### **CAPÍTULO III** **Do projeto de aproveitamento**

**Art. 4º.** Dentro do prazo de um ano, contado da entrega da notificação ou da publicação do edital, poderá o proprietário apresentar projeto para parcelamento ou edificação de sua propriedade, de maneira a descaracterizar a falta de uso social definida no Art. 2º desta Lei, comprometendo-se a iniciar as obras em prazo não superior a dois anos de sua aprovação e concluí-las em prazo inferior a cinco anos da mesma data.

**Parágrafo único.** O prazo máximo para trâmite do projeto apresentado será o mesmo definido para parcelamentos ou edificações conforme definido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano ou no Código de Obras, devendo as irregularidades serem sanadas pelo interessado de modo a não prolongar o prazo de trâmite total acima de seis meses, findos os quais o projeto será considerado automaticamente reprovado, ficando a propriedade sujeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e à desapropriação-sanção de que tratam os Arts. 5º a 7º da presente Lei.

### **CAPÍTULO IV** **Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo**

**Art. 5º.** Decorrido o prazo para a apresentação do projeto sem manifestação do proprietário, ou, caso apresentado, seja o mesmo recusado, passa a incidir sobre o imóvel objeto da notificação a progressividade temporal do Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do exercício fiscal imediatamente seguinte, com alíquota igual ao dobro da alíquota básica definida no Código Tributário Municipal, dobrando-se sucessivamente a alíquota em cada ano fiscal subsequente, até atingir o percentual de 15% estabelecido pelo § 1º do Art. 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), daí por diante mantido constante.

§ 1º A mesma penalização fiscal será aplicada no caso de descumprimento dos prazos para início de obras e de término de obras, tratados no *caput* do Art. 4º, a partir do exercício fiscal imediatamente subsequente.

§ 2º A retomada da iniciativa de aproveitamento da área, mediante novo cronograma em relação aos prazos de que trata o Art. 4º, manterá congelada a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto Predial e Territorial Urbano, até o termo das obras.

**Art. 6º.** É vedado ao Poder Público estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme § 3º do Art. 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

## **CAPÍTULO V**

### **Da desapropriação-sanção**

**Art. 7º.** Depois de decorrido o quinto exercício fiscal com aplicação da alíquota máxima do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo, conforme Art. 6º da presente Lei, fica facultado ao Poder Público a desapropriação do imóvel, com pagamento de indenização conforme previsto no § 2º do Art. 8º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), num montante tal que:

- a) refletirá o valor de base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras que tenha o Poder Público realizado na região de sua localização desde a emissão da notificação de que trata o Art. 3º da presente Lei;
- b) não computará expectativa de ganhos, lucros cessantes nem juros compensatórios.

**Parágrafo único.** Caso autorizado pelo Senado Federal, na forma da legislação vigente, poderá o Município promover o pagamento da indenização de que trata o *caput* do presente artigo através de títulos da dívida pública, resgatáveis em até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados os juros legais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições gerais e finais**

**Art. 8º.** No mesmo prazo consignado pelo Art. 4º da presente Lei, poderá o proprietário notificado propor ao Poder Público a instituição de consórcio imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário, caso em que estará sustada a contagem de prazo até que haja pronunciamento por parte do Município a respeito do interesse em constituí-lo.

**Art. 9º.** A presente lei entra 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**11 – LEI Nº 077/2007**

**LEI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO  
PARA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS**

**SUMÁRIO****LEI Nº 077/2007  
LEI DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO  
PARA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS**

<b>CAPÍTULO I – Disposições Iniciais</b>	<b>294</b>
<b>CAPÍTULO II – Trâmites Preparatórios</b>	<b>294</b>
<b>CAPÍTULO III – Transferência do imóvel e pagamento ao proprietário</b>	<b>295</b>



LEI Nº 077/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o consórcio imobiliário para urbanização e edificação de unidades imobiliárias e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições iniciais**

**Art. 1º.** Considera-se como consórcio imobiliário a modalidade de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário de uma área que tenha sido objeto da notificação de que trata o Art. 2º da Lei da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano, transfere ao Poder Público o seu imóvel, mediante pagamento em unidades imobiliárias, a ser efetuado após a realização das obras correspondentes.

**CAPÍTULO II**  
**Trâmites preparatórios**

**Art. 2º.** O proprietário, dentro do prazo de um ano após receber a notificação para aproveitamento compulsório, conforme faculta o Art. 8º da Lei da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano, poderá notificar o Poder Público de sua intenção de consorciar-se para fins de viabilizar o aproveitamento da área.

**Art. 3.** Recebida a notificação, o Poder Público fará executar, em 30 dias corridos, um estudo expedito de viabilidade financeira, abrangendo no mínimo:

- a) uma avaliação expedita do valor do imóvel;
- b) uma estimativa de valor das obras de infraestrutura básica e/ou complementar, conforme seja exigido pelo Capítulo pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano; ou
- c) uma estimativa do custo da edificação possível ou pretendida no local, permitindo-se a utilização de cálculo expedito baseado no custo unitário básico (CUB) da construção, publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado do Paraná (Sinduscon), devidamente afetado de coeficiente aplicável ao tipo de edificação pretendido;
- d) estimativa do percentual de unidades imobiliárias cabíveis ao Poder Público e ao proprietário da área.

**§ 1º** O estudo de que trata o caput deste artigo será submetido ao Prefeito Municipal e à parte interessada, os quais terão 15 dias corridos para decidir pela formação ou não do consórcio imobiliário.

**§ 2º** Depois de tomada a decisão de que trata o § 1º do presente artigo, fará o Município publicar, no jornal onde são divulgados os atos oficiais, edital onde conste o

recebimento da proposta, o resumo do estudo preliminar de viabilidade e a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º** Em prazo de até 30 dias após a publicação de que trata o § 2º do presente artigo, poderá qualquer eleitor com domicílio eleitoral no Município de Medianeira apresentar objeções ao estudo preliminar de viabilidade, cabendo manifestação do Conselho Municipal de Planejamento, que se reunirá, extraordinariamente se necessário, dentro de 15 dias corridos após o decurso do prazo para a apresentação das objeções.

**Art. 4º.** Sendo a decisão, de que trata o § 1º do Art. 3º da presente Lei, favorável à formação do consórcio imobiliário, providenciará o Poder Público, em 60 dias corridos, simultâneos ao período de que trata o § 3º do Art. 3º, o anteprojeto do empreendimento, o orçamento detalhado das obras necessárias e o recálculo do percentual de unidades imobiliárias atribuído a cada participante.

**Parágrafo único.** No caso do recálculo do percentual de unidades imobiliárias divergirem, após o anteprojeto definitivo, mais do que 2% da estimativa preliminar, esta deverá ser refeita e novamente publicada, correndo novamente os prazos de que trata o § 3º do Art. 3º da presente Lei.

**Art. 5º.** Submetido o estudo definitivo à aprovação do Conselho Municipal de Planejamento, providenciará o Município a lavratura de escritura e matrícula imobiliária da transferência do imóvel ao Município de Medianeira, constando do documento as obrigações de cada parte, os valores envolvidos, os prazos para o término das obras e entrega das unidades imobiliárias ao interessado.

**Parágrafo único.** Poderão constar do documento de transferência, penalidades pelo não cumprimento de obrigações por parte do Poder Público, estipuladas sob a forma de entrega de unidades imobiliárias adicionais, ao interessado, a título de multa, porém limitadas a 1% das unidades originalmente contratadas, por mês de atraso.

**Art. 6º.** Concluídas as obras e aceito o empreendimento, transferirá o Município, a título de dação em pagamento, as unidades imobiliárias contratadas, acrescidas, se for o caso, das unidades adicionadas como penalidade por eventual atraso nas obras.

### **CAPÍTULO III**

#### **Transferência do imóvel e pagamento ao proprietário**

**Art. 7º.** A individualização das unidades imobiliárias cabíveis a cada parte consorciada será efetuada através de sorteio público, devidamente notificado por edital no jornal onde se publicam os atos oficiais do Município, com antecedência mínima de sete dias corridos.

**Art. 8º.** Sobre a transferência imobiliária de que trata o Art. 5º da presente Lei, por se tratar de dação em pagamento, não incide Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 9º.** O Orçamento Geral do Município, a partir do exercício de 2008, fará constar rubrica expressamente destinada à execução de obras como contraparte em consórcios imobiliários, com dotação não inferior a 1% do montante total de receitas.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo, recebida proposta de consórcio imobiliário, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para o exercício do consórcio imobiliário, mencionando a fonte de recursos, projeto de lei esse que terá obrigatoriamente o regime de urgência.

**Art. 10.** A presente Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**12 – LEI Nº 078/2007**

**LEI PARA INSTITUIR O DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**SUMÁRIO****LEI Nº 078/2007****LEI PARA INSTITUIR O DIREITO DE PREEMPÇÃO**

<b>CAPÍTULO I – Disposições Iniciais</b>	<b>299</b>
<b>CAPÍTULO II – Áreas sujeitas do direito de Preempção</b>	<b>299</b>
<b>CAPÍTULO III – Procedimentos</b>	<b>300</b>
<b>CAPÍTULO IV – Disposições finais e transitórias</b>	<b>300</b>



LEI Nº 078/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o direito de preempção,  
conforme Art. 25 da Lei Federal 10.  
257/2001 (Estatuto da Cidade).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E  
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I  
Disposições iniciais**

**Art. 1º.** Fica instituído, em Medianeira, o direito de preferência, em favor do Município, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente lei, nos termos do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 2º.** Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, de qualquer área, situados nos locais demarcados no Anexo 12 da lei do Plano Diretor.

**Art. 3º.** A abrangência territorial de que trata o Art. 2º da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável apenas depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1º do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 4º.** O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no Art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

**CAPÍTULO II  
Áreas sujeitas do direito de preempção**

**Art. 5º.** O direito de preempção será exercido pelo Poder Público para as finalidades previstas no Art. 25º. da Lei Federal 10.257 (Estatuto da Cidade) e Art. 116 da Lei do Plano Diretor Municipal de Medianeira, quais sejam:

(a) para expansão da UTFPR

**§ 1º** As finalidades descritas no *caput* do presente artigo aplicam-se às áreas demarcadas no Mapa 6, anexo XII do Plano Diretor, conforme legenda integrante da referida peça gráfica.

**§ 2º** Obriga-se o Poder Público a exercitar o direito de preempção em estrita observância às finalidades listadas no *caput* do presente artigo, sob pena das sanções administrativas estabelecidas pelo inciso III do Art. 52 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimentos**

**Art. 6º.** O proprietário de qualquer área contida dentro das áreas definidas no Art. 2º da presente Lei, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* do presente artigo será anexado proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará providenciar avaliação do valor do imóvel, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no *caput* do presente artigo.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§ 4º Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Medianeira apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho Municipal de Planejamento para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias corridos, contados em seqüência ao término do prazo de apresentação de objeções.

**Art. 7º.** Decorrido o prazo de 30 dias corridos, contados da protocolização da notificação mencionada no Art. 6º, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 6º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação da Planta Genérica de Valores, ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições finais e transitórias**

**Art. 8º.** O Orçamento Geral do Município, a partir do exercício de 2008, deverá conter rubrica expressamente destinada à aquisição de áreas através do direito de preempção, com dotação não inferior a 1% do montante total de receitas.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o Art. 6º desta lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal, projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

**Art. 9º.** A presente lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**13 – LEI Nº 079/2007**

**LEI PARA INSTITUIR A OUTORGA ONEROSA  
DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA.**

**SUMÁRIO****LEI Nº 079/2007****LEI PARA INSTITUIR A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

<b>CAPÍTULO I – Disposições Preliminares</b>	<b>304</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Definições</b>	<b>304</b>
<b>CAPÍTULO III – Das pré-condições para a outorga onerosa do direito de construir</b>	<b>305</b>
<b>CAPÍTULO IV – Do ônus</b>	<b>305</b>
<b>CAPÍTULO V – Disposições gerais e transitórias</b>	<b>306</b>



LEI Nº 079/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui a outorga onerosa do direito de construir no Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições preliminares**

**Art. 1º.** Destina-se a presente Lei a instituir e disciplinar o instituto da Outorga Onerosa do Direito de Construir, introduzido pelos Arts. 28 a 31 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Medianeira.

**Art. 2º.** O Poder Executivo outorgará, a quem o requerer e arcar com o ônus correspondente, direito de construir adicional ao estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme o disposto na presente Lei, complementando-a com o disposto no Código de Obras, no Código de Posturas, na Lei do Sistema Viário e nos Arts. 28 a 31 e demais disposições da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**CAPÍTULO II**  
**Das definições**

**Art. 3º.** Considera-se, para efeitos da presente Lei, as seguintes definições:

(a) coeficiente de aproveitamento – fração decimal resultante da divisão da área computável de uma edificação pela área do terreno onde assentada;

(b) área computável – é a área construída total da edificação, subtraída da área das garagens e estacionamentos cobertos, das áreas comuns de circulação (escadas, corredores, saguões, etc), das áreas de uso comum não permanente (salões de festas, playgrounds, churrasqueiras, quiosques), sacadas e varandas abertas de lazer dos pavimentos tipo (exceto térreo) e das áreas de apoio (casa de máquinas, central de gás, etc), conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;

(c) coeficiente de aproveitamento básico – definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada uma das zonas, representa sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção, sem necessidade de outorga onerosa do direito de construir;

(d) coeficiente de aproveitamento máximo – também definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada uma das zonas, representa sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção, mesmo com a outorga onerosa do direito de construir;

### **CAPÍTULO III**

#### **Das pré-condições para a outorga onerosa do direito de construir**

**Art. 4º.** Constituem pré-requisitos indispensáveis à outorga do direito de construir:

a) a explícita permissão legal, expressa pela diferença entre o coeficiente de aproveitamento máximo e o coeficiente de aproveitamento básico, constante da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

b) a comprovação da capacidade de suporte da infra-estrutura serviente à edificação, através de:

b.1) declaração da companhia concessionária de energia elétrica atestando a existência e a capacidade da rede existente em suportar a nova demanda;

b.2) declaração da companhia concessionária de saneamento atestando a existência e a capacidade da rede de água potável e de esgotamento sanitário em suportar a nova demanda;

b.3) declaração de companhia concessionária provedora de serviços de telefonia atestando a existência e a capacidade da rede existente em suportar a nova demanda;

b.4) parecer do setor competente da Prefeitura Municipal, analisando a geração adicional de tráfego nas vias públicas e comprovando a capacidade de suporte do sistema viário circunvizinho;

b.5) parecer do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal, analisado a demanda adicional de vagas no equipamento educacional (ensino fundamental e médio) existente nas proximidades, dentro dos raios de influência adotados pela Lei do Plano Diretor Municipal e comprovando a capacidade de suporte do equipamento instalado;

c) parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento de Medianeira sobre a eventual altura a ser adicionada aos limites estabelecidos pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, tanto no que se refere ao sombreamento de terrenos e edificações vizinhas, como também em relação à harmonia do desenho urbano.

**Parágrafo único.** Os documentos de que trata a alínea b) do *caput* do presente artigo poderão ser substituídos por declaração, devidamente revestida das formalidades legais, expressando o compromisso, por parte do interessado, em assumir integralmente as despesas pelo(s) reforço(s) necessários à infra-estrutura ou equipamento público.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do ônus**

**Art. 5º.** Comprovados os pré-requisitos, recolherá o interessado, se lhe convier, em uma única parcela prévia à aprovação do projeto, valor correspondente à área adicional outorgada multiplicada por:

a) 2,00 vezes o valor constante da Planta Genérica de Valores do Município, para o primeiro acréscimo de 0,50 no coeficiente de aproveitamento;

b) 3,00 vezes o valor constante da Planta Genérica de Valores do Município, para o segundo acréscimo de 0,50 no coeficiente de aproveitamento;

**§ 1º** Além do acréscimo de área construída, proporcionado pela aquisição do direito de construir, receberá o interessado, permissão para aumentar a altura máxima

da construção em até 6 metros para o caso da ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central e da ZRAD – Zona Residencial de Alta Densidade e em até 3 metros nas ZCSL – Zona de Comércio e Serviço Local e ZRBD - Zona Residencial de Baixa Densidade.

§ 2º Não será concedido coeficiente de aproveitamento adicional nas demais zonas dos perímetros urbanos do Município e, principalmente, nas zonas de preservação ambiental de qualquer natureza.

§ 3º O ônus para coeficiente de aproveitamento adicional para edificações de uso comunitário, como tal definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, será igual à metade do discriminado na alínea a) do *caput* do presente artigo.

§ 4º Para as entidades públicas, assim entendidas aquelas pertencentes à administração direta ou indireta dos governos federal, estadual e municipal, a outorga do direito de construir será gratuita, mantida a obrigação de comprovar as pré-condições de que trata o Art. 4º da presente Lei.

**Art. 6º.** A Prefeitura Municipal emitirá, em favor do interessado, após o recolhimento do valor do ônus citado no artigo anterior, um documento formal de outorga da área adicional, com validade de cinco anos improrrogáveis.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições gerais e transitórias**

**Art. 7º.** A outorga de que trata a presente Lei diz respeito apenas ao coeficiente de aproveitamento, tal como definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, que poderá ser aproveitado sob forma de acréscimo de altura da edificação, conforme estabelece a Lei do Uso e Ocupação do Solo, sem afetar recuos, taxa de ocupação, taxa de impermeabilização e demais requisitos constantes da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao aproveitamento definido no *caput* do presente artigo, o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, inclusive a necessidade de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado em Audiência Pública Especial, conforme estabelecido pela citada lei.

**Art. 8º.** Poderá o Poder Público, mediante promulgação de Lei proposta pelo Executivo, estabelecer programa de incentivo econômico a atividades de interesse do Município, no qual poderá estar contemplada a redução, por prazo determinado nunca superior a cinco anos, do ônus de que trata o Art. 5º da presente Lei, em até 50%.

**Art. 9º.** Não se aplica o disposto na presente Lei às edificações que, na data de publicação da presente Lei, já estejam autorizadas mediante alvará devidamente emitido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**14 – LEI Nº 080/2007**

**LEI PARA INSTITUIR AS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS.**

**SUMÁRIO****LEI Nº 080/2007****LEI PARA INSTITUIR AS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

<b>CAPÍTULO I – Disposições Iniciais</b>	<b>309</b>
<b>CAPÍTULO II – Operações Urbanas Consorciadas</b>	<b>309</b>
<b>CAPÍTULO III – Disposições Finais</b>	<b>310</b>



LEI Nº 080/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui as operações urbanas  
consorciadas e dá outras  
providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E  
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
Disposições iniciais**

**Art. 1º.** Trata a presente Lei de instituir e regulamentar as operações urbanas consorciadas no Município de Medianeira, com base nos Arts. 32 a 34 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e na Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 2º.** Define-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas, coordenadas pelo Poder Público municipal, com participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar, em uma área delimitada, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

**Parágrafo único.** Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras, as seguintes medidas:

- a) modificação dos índices e características de parcelamento, de uso e ocupação do solo e do subsolo;
- b) modificação das normas edilícias, considerando o impacto ambiental dela decorrente;
- c) regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**CAPÍTULO II  
Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 3º.** Somente serão objeto de operações urbanas consorciadas as intervenções com os objetivos indicados no Art. 117 da Lei do Plano Diretor Municipal, a saber:

- (a) obtenção de espaços para re-locação da população habitante das áreas de risco urbanas;
- (b) proporcionar lotes para habitação social, nas regiões de expansão urbana;
- (c) permitir a criação de espaços destinados ao esporte e lazer
- (d) proporcionar área para implantação de parques industriais na zona urbana, desde que atendidas as diretrizes desta Lei e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- (e) proporcionar áreas para a abertura de ruas previstas na Lei do Sistema Viário;
- (f) assegurar a preservação de bens imóveis que constituam parte do patrimônio histórico, artístico e cultural do município.

**Parágrafo único.** Os locais onde serão admitidas operações urbanas consorciadas são aqueles demarcados no Anexo 13 da Lei do Plano Diretor do Município de Medianeira.

**Art. 4º.** Para cada operação urbana consorciada, é obrigatória a votação de uma lei específica na Câmara Municipal, da qual constará o plano de operação, contendo no mínimo:

- a) delimitação da área a ser atingida;
- b) programa básico de ocupação da área;
- c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) finalidades da operação;
- e) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados envolvidos;
- g) forma de controle da operação, a qual será necessariamente compartilhada com a sociedade civil.

**§ 1º** Aplicam-se às operações urbanas consorciadas, no que couber, as pré-condições constantes do Art. 4º da Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

**§ 2º** Os recursos oriundos da contrapartida citada na alínea “f” do *caput* deste artigo somente poderão ser utilizados na própria operação urbana consorciada.

**§ 3º** A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput* do presente artigo, passam a ser nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público que tenham sido expedidas em desacordo com o plano de operação urbana.

**Art. 5º.** Poderá a lei específica de que trata o Art. 4º da presente Lei, prever a emissão pelo Município de uma quantidade determinada de certificados de potencial construtivo adicional, lavrado nos mesmos termos do Art. 6º da Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir, porém aplicáveis unicamente na área da própria operação urbana consorciada, delimitada conforme alínea “a” do Art. 4º da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os certificados de potencial construtivo adicional de que trata o *caput* deste artigo poderão ser alienados através de leilões ou utilizados para pagamento das obras necessárias à própria operação.

### **CAPÍTULO III** **Disposições finais**

**Art. 6º.** Fica fazendo parte integrante da presente Lei o Mapa 7 anexo XIII da Lei do Plano Diretor.

**Art. 7º.** A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**15 – LEI Nº 081/2007**

**LEI QUE INSTITUI DISPOSITIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA  
DE ÁREAS OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA**

**SUMÁRIO****LEI Nº 081/2007****LEI QUE INSTITUI DISPOSITIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE  
ÁREAS OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA**

<b>CAPÍTULO I – Disposições Iniciais</b>	<b>313</b>
<b>CAPÍTULO II – Apoio a usucapião urbana</b>	<b>313</b>
<b>CAPÍTULO III – Da concessão de direito de uso especial para fins de moradia</b>	<b>313</b>
<b>CAPÍTULO IV – Regularização fundiária em local diverso do original</b>	<b>314</b>
<b>CAPÍTULO V – Das Zonas Especiais de interesse social</b>	<b>314</b>
<b>CAPÍTULO VI – Disposições Gerais e Transitórias</b>	<b>315</b>



LEI Nº 081/2007, de 26 de junho de 2007.

**Estabelece dispositivos para a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições iniciais**

**Art. 1º.** Considera-se regularização fundiária o conjunto de procedimentos visando a integração das áreas públicas ou particulares ocupadas irregularmente por população de baixa renda, nos termos dos Art.s 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Medida Provisória 2.220/2001.

**Art. 2º.** A regularização fundiária será exercida para assegurar à população carente o direito à moradia, respeitando as seguintes diretrizes:

- a) o direito de todos a cidades sustentáveis;
- b) o desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado;
- c) a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade;
- d) a gestão democrática da cidade.

**CAPÍTULO II**  
**Apoio à usucapião urbana**

**Art. 3º.** O Poder Público prestará apoio à usucapião urbana especial instituída pelos Art.s 9º a 14 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), através das seguintes medidas, realizadas por pessoal próprio ou contratado especialmente:

- a) cadastramento social;
- b) determinação da idade da ocupação, incluindo as sucessões havidas nas parcelas;
- c) plano de urbanização ou re-urbanização;

**Parágrafo único.** O apoio de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 9º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**CAPÍTULO III**  
**Da concessão de direito de uso especial para fins de moradia**

**Art. 4º.** O Poder Público providenciará, pela via administrativa, a regularização das ocupações irregulares existentes em áreas públicas municipais, excetuadas aquelas onde se verifiquem as condições de que trata o Art. 5º desta lei, nas condições da Medida Provisória 2.220/2001, através das seguintes medidas, a serem prestadas por pessoal próprio ou especialmente contratado:

- a) levantamento topográfico;
- b) cadastramento social;
- c) determinação da idade da ocupação, inclusive sucessões havidas nas parcelas;
- d) plano de urbanização ou re-urbanização;
- e) assistência administrativa

**Parágrafo único.** A regularização de que trata o *caput* do presente artigo será prestado sem ônus aos ocupantes que cumprirem os requisitos constantes do Art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Regularização fundiária em local diverso do original**

**Art. 5º.** É vedado apoiar usucapião ou providenciar regularização em área onde a ocupação possa acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, bem como nos casos em que a ocupação estiver situada sobre:

- a) área de uso comum do povo;
- b) área destinada a projeto de urbanização;
- c) área de interesse da defesa nacional;
- d) área de interesse para preservação ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;
- e) área reservada a represas e obras congêneres;
- f) área de vias de comunicação.

**§ 1º** Nas hipóteses citadas no *caput* do presente artigo, providenciará o Município de Medianeira a regularização em local distinto do originalmente ocupado, preferencialmente situado a não mais de 1000m do local de origem.

**§ 2º** A utilização de local para re-locação distante mais de 1000m do local de origem dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal de Planejamento.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)**

**Art. 6º.** Para fins de regularização fundiária, seja no local de origem ou de destino, no caso de relocação, o Poder Executivo poderá, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento, decretar Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, dispensados os requisitos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Lei do Sistema Viário, exceto a ressalva constante do parágrafo único do presente artigo.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Planejamento proporá, para cada Zona Especial de Interesse Social recomendada, dimensões mínimas para as vias urbanas a serem regularizadas ou implantadas, bem como afastamentos mínimos a serem respeitados no caso das construções de madeira ou mistas, excetuados os casos de vias estruturais e coletoras, para as quais não se abrirá mão das características firmadas pela Lei do Sistema Viário.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições gerais e transitórias**

**Art. 7º.** O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de um ano contado da promulgação da presente Lei, levantamento completo das ocupações irregulares existentes na sede municipal, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Planejamento como subsídio à elaboração de um programa como consta da Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 8º.** A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

**16 – LEI Nº 082/2007**

**LEI PARA REGULAMENTAR OS INSTRUMENTOS DE  
DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA  
NO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**SUMÁRIO****LEI Nº 082/2006  
LEI PARA REGULAMENTAR OS INSTRUMENTOS  
DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA**

<b>CAPÍTULO I – Disposições Preliminares</b>	<b>318</b>
<b>CAPÍTULO II – Do Conselho de Planejamento Municipal</b>	<b>318</b>
<b>CAPÍTULO III – Dos Conselhos Setoriais</b>	<b>319</b>
<b>CAPÍTULO IV – Das Audiências Públicas</b>	<b>319</b>
<b>CAPÍTULO V – Das Conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural</b>	<b>320</b>
<b>CAPÍTULO VI – Dos Projetos de Lei apresentados por Iniciativa Popular</b>	<b>321</b>
<b>CAPÍTULO VII – Do Estudo prévio de Impacto de vizinhança</b>	<b>321</b>
<b>CAPÍTULO VIII – Disposições finais e transitórias</b>	<b>321</b>



LEI Nº 082/2007, de 26 de junho de 2007.

**Regulamenta, no Município de Medianeira, os instrumentos de democratização da gestão urbana e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições preliminares**

**Art. 1º.** Destina-se a presente Lei a regular a aplicação, sobre o território do Município de Medianeira, dos instrumentos de democratização da gestão urbana instituídos pelos Arts. 20, 43 e 45 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como os requisitos aplicáveis ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) estatuído pelos Arts. 36 a 38 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 2º.** Constituem instrumentos de gestão democrática da cidade, no município de Medianeira:

- a) o Conselho de Planejamento Municipal – CMP - de Medianeira;
- b) os Conselhos Setoriais já estabelecidos e os que vierem a ser criados por Lei, respeitado o princípio de paridade de representação entre Poder Público e sociedade civil;
- c) as Audiências Públicas;
- d) as conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;
- e) a iniciativa popular de projeto de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

**Art. 3º.** Constitui instrumento alimentador da tomada de decisões dentro do escopo da gestão democrática da cidade o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que será obrigatório para a concessão de alvarás de construção e localização quando o empreendimento atingir os limites estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Art. 7º da Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

**CAPÍTULO II**  
**Do Conselho de Planejamento Municipal – CMP, de Medianeira**

**Art. 4º.** Fica instituído como órgão dirigente e supervisor da implementação do Plano Diretor Municipal, o Conselho de Planejamento Municipal - CMP de Medianeira, conforme estabelecido nos Arts. 97 a 102 da Lei do Plano Diretor Municipal – PDM – do Município de Medianeira – PR,

**Art. 5º.** De todas as reuniões, deliberações e pareceres do Conselho de Planejamento Municipal - CMP de Medianeira será dada ampla publicidade, sob a forma de extrato publicado em jornal local ou regional de ampla circulação.

**Art. 6º.** Necessariamente a cada ano, convocará o Conselho de Planejamento Municipal - CMP de Medianeira uma Audiência Pública, cuja convocação, divulgação e funcionamento obedecerão ao disposto no Art. 9 da presente Lei.

### **CAPÍTULO III Dos Conselhos Setoriais**

**Art. 7º.** Ficam fazendo parte do conjunto de instrumentos de gestão democrática do Município de Medianeira os Conselhos Setoriais já criados e regulamentados por Lei, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil.

**Art. 8º.** O eventual desequilíbrio da representação paritária em qualquer dos Conselhos Setoriais, existentes ou a serem criados, automaticamente suspenderá sua participação no Conselho de Planejamento Municipal - CMP até que cesse a assimetria de representação.

### **CAPÍTULO IV Das Audiências Públicas**

**Art. 9º.** Serão convocadas Audiências Públicas Ordinárias anualmente, para avaliação do andamento da implementação do Plano Diretor Municipal, as quais serão revestidas das seguintes formalidades:

a) serão convocadas, com pelo menos 30 dias de antecedência, pela direção do Conselho de Planejamento Municipal - CMP, mediante edital publicado em jornal de ampla circulação local, dando-se adicionalmente publicidade através da imprensa escrita e falada;

b) terão atas, lavradas por um dos membros da direção do Conselho de Planejamento Municipal - CMP, com as formalidades exigidas pela Lei;

c) terão listas de presenças, com assinatura, nome e identificação dos presentes através de seu título eleitoral;

d) comportarão uma apreciação da perseguição e do alcance das metas estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal até o último exercício, através de uma apresentação a ser realizada pelo Prefeito Municipal e/ou por secretários e assessores da Prefeitura Municipal;

e) permitirão a livre manifestação dos presentes, através de inscrição junto à mesa de trabalhos, que determinará o tempo para cada uma das manifestações;

f) admitirão a apresentação de recomendações, apresentadas por qualquer dos participantes, as quais serão submetidas à votação do plenário;

g) encerrar-se-ão com a nomeação de uma comissão que, em prazo não superior a 10 dias, redigirá um documento de apreciação do andamento do Plano Diretor Municipal e incorporará as recomendações que tenham sido aprovadas na Audiência.

**Parágrafo único.** As audiências serão realizadas em duas convocações, a primeira chamada com, pelo menos, 1% (um por cento) dos eleitores registrados no Município e uma segunda chamada com qualquer número de presentes.

**Art. 10.** Serão convocadas Audiências Públicas Extraordinárias para a apreciação de aspectos particulares relativos ao Plano Diretor Municipal, inclusive a recomendação de revisão de uma ou mais de suas diretrizes, sempre que julgado

necessário pelo Conselho de Planejamento Municipal de Medianeira ou por manifestação da cidadania, através de requerimento firmado por pelo menos 1% (um por cento) dos eleitores registrados no Município.

**Parágrafo único.** Aplica-se às Audiências Públicas extraordinárias, no que forem aplicáveis, os mesmos requisitos formais estabelecidos no Art. 9 da presente Lei.

**Art. 11.** Serão convocadas Audiências Públicas Especiais, a critério da Comissão do Plano Diretor, para apreciação dos Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança (EIV) exigidos nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir, revestindo-se dos seguintes requisitos:

a) serão convocadas, com pelo menos 30 dias de antecedência, pela direção do Conselho de Planejamento Municipal, mediante edital publicado em jornal de ampla circulação local, dando-se ampla publicidade através da imprensa escrita e falada;

b) terão atas, lavradas por um dos membros da direção do Conselho de Planejamento Municipal, com as formalidades exigidas pela Lei;

c) terão listas de presenças com assinatura, nome e identificação dos presentes através de seu título eleitoral;

d) comportarão a apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), feita por um ou mais de seus autores, vedada a apresentação por terceiros ou pelo empreendedor;

e) permitirá a livre manifestação dos presentes, através de inscrição junto à mesa de trabalhos, que determinará o tempo para cada uma das manifestações;

f) encerrar-se-á com a votação, por voto secreto depositado em urna, sobre a concessão ou não da permissão solicitada, podendo votar todos os presentes que forem tiverem domicílio eleitoral no Município de Medianeira, sendo o estudo e a concessão que pretende considerados aprovados se contar com a maioria simples dos presentes à Audiência.

§ 1º O *quorum* mínimo que confere representatividade à Audiência Pública Especial será de 1% (um por cento) ou mais do eleitorado registrado na zona urbana onde efetuada, podendo, em caso de presença insuficiente, serem realizadas novas convocações, com antecedência mínima de 30 dias, com número qualquer de representatividade.

§ 2º Ocorrendo negativa da concessão, o assunto somente poderá ser apresentado novamente ao escrutínio de uma Audiência Pública Especial depois de decorridos 180 dias da negativa.

## CAPÍTULO V

### Das Conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural

**Art. 12.** Poderão ser instituídas, pelo Poder Público, conferências sobre quaisquer assuntos dentro do escopo do Plano Diretor Municipal, utilizando-se das técnicas de seminários, painéis, mesas redondas e outras formas de debate, sendo suas conclusões oferecidas ao Conselho de Planejamento Municipal como contribuição, a ser obrigatoriamente apreciada na próxima Audiência Pública Ordinária ou Extraordinária.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Projetos de Lei apresentados por Iniciativa Popular**

**Art. 13.** Poderá a cidadania do Município de Medianeira apresentar diretamente à Câmara de Vereadores Projetos de Lei sobre assuntos compreendidos nas diretrizes explicitadas na Lei do Plano Diretor Municipal, inclusive estabelecimentos de planos, programas e projetos que as implementem, mediante a adesão de pelo menos 3% do eleitorado registrado no Município, conforme estatística da Justiça Eleitoral válida na ocasião da apresentação do Projeto de Lei.

§ 1º A Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, compete mandar verificar a validade das assinaturas, dos títulos eleitorais respectivos e do atendimento ao percentual estabelecido no *caput* do presente artigo, solicitando para isso manifestação do Cartório Eleitoral sediado no Município.

§ 2º O trâmite do Projeto de Lei apresentado por Iniciativa Popular seguirá o estabelecido pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno das Comissões Legislativas envolvidas.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)**

**Art. 14.** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constituirá um documento público destinado a apreciar os efeitos da implantação de um empreendimento de qualquer natureza sobre sua vizinhança, imediata ou distante, o qual será elaborado por profissionais das diversas áreas de conhecimento envolvidas, versando, no mínimo, sobre os seguintes temas:

- a) descrição minuciosa do empreendimento pretendido;
- b) localização do empreendimento, em relação ao zoneamento, sistema viário, redes de infraestrutura e serviços públicos, comportando ainda a localização de todos os equipamentos públicos existentes ou projetados num raio de 1 km do local;
- c) relação das atividades a serem desenvolvidas no empreendimento, com menção inclusive do número de empregos diretos e indiretos, sendo neste último caso obrigatória a justificativa e cálculo detalhados;
- d) apreciação dos impactos sobre o meio ambiente, geração de tráfego, solicitação à infra-estrutura de saneamento, energia e comunicações, bem como estimativa do impacto sobre os equipamentos públicos implantados ou a implantar;
- e) proposta de medidas mitigatórias dos impactos, que poderão incluir suporte financeiro ou físico ao reforço da infra-estrutura viária, de saneamento, de energia e comunicações, bem como sobre os equipamentos públicos a serem impactados;
- f) proposta de medidas compensatórias à comunidade.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais e transitórias**

**Art. 15.** Em período de 90 dias contados da vigência da presente Lei, deverá a Câmara Municipal de Medianeira auditar a composição de todos os Conselhos Municipais já criados e regulamentados, para verificar a paridade entre Poder Público e sociedade civil em sua composição, propondo projetos de Lei, se necessário, para estabelecê-la.

**Art. 16.** A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**

## **17 - PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS**

## SUMÁRIO

### PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

<b>1. CONCEITOS</b>	<b>325</b>
<b>2. PRINCÍPIOS</b>	<b>326</b>
<b>3. CONDIÇÃO PRELIMINAR PARA ELABORAR O PLANO DE AÇÃO</b>	<b>329</b>
3.1. Arquitetura de Causa e Efeito	329
3.2. Sistema de Informações	329
3.2.1. Sub-sistemas de Informações Operacionais	329
3.2.2. Sub-sistemas de Informações Gerenciais	329
3.2.3. Sub-sistemas de Informações Estratégicas	330
3.3. Análise, Revisão e Reflexão	330
<b>4. COMPONENTES DO PLANO DE AÇÃO</b>	<b>330</b>
4.1. Políticas	330
4.2. Diretrizes	331
4.3. Estratégias	331
4.4. Ações	332
4.5. Indicadores	332
4.6. Estimativa de Custos	332
4.7. Cronograma	333
<b>5. ELENCO DE AÇÕES</b>	<b>333</b>
<b>6. CRONOGRAMA DE AÇÕES E ESTIMATIVAS DE INVESTIMENTO</b>	<b>335</b>
6.1. Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal	336
6.2. Política de Estabelecimento da Sistemática Permanente de Planejamento	345
6.3. Política de Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas	355
<b>7. FONTE DOS RECURSOS</b>	<b>361</b>



## 1- CONCEITOS

A estratégia vem do termo grego *stratego*, resultante da combinação de **stratos** ou **exercito** e, **ego** ou **líder**. O termo estratégia – dentro do ambiente militar – pode se definir como **arte de conduzir** o exercito até a presença do inimigo e, **dirigir as operações** para conseguir o **objetivo desejado**. Para que tal sucesso ocorra, são necessárias decisões **estratégicas**, decisões **táticas** e decisões **operacionais**.

Num paralelo entre a estratégia militar e o Planejamento Estratégico Municipal, podemos afirmar que as **decisões estratégicas** são tomadas através das **diretrizes**, que as **decisões táticas** são tomadas através das **estratégias**, e as **decisões operacionais** são tomadas através das **ações**.

No Planejamento Estratégico Municipal, a base é o Mapa Estratégico do Município, onde o cenário atual, visão, princípios, cenário desejado e macroobjetivos, depois de pactuados na 2ª Audiência Pública, criaram três grandes grupos de políticas urbanas. Nesses grupos, ainda na 2ª Audiência Pública, foram pactuadas diretrizes e estratégias, dentro de cada um dos três grupos. Agora, cabe a definição das ações. Mas qual a diferença de conceito entre **políticas**, **diretrizes**, **estratégias** e **ações**, afora o conceito militar?

- **As políticas:** Neste trabalho, o PDM de Medianeira, usar-se-á o conceito macro de política, que deriva da palavra grega *politikós* (o governo de uma cidade) e que, na língua inglesa é traduzido para *politics* (basicamente, a **ciência de governar**). O termo aqui é usado na visão ampla, filosófica. Tal esclarecimento faz-se necessário pelo fato de, na língua portuguesa o termo possuir várias interpretações. As políticas, no caso do Plano Diretor de Medianeira, **foram estabelecidas no Edital** de Contratação de Consultoria para a elaboração do Plano Diretor, ao definir os três grupos de diretrizes. No caso do PDM de Medianeira, a **alteração de políticas**, por terem as mesmas sido definidas em Edital, poderão ocorrer somente com a recomendação do **Conselho Municipal de Planejamento**, no sentido de elaboração de um **novo** Plano Diretor.
- **As diretrizes:** São atitudes mentais, estão relacionadas com **traçados de caminhos**, com programas de atividades, com conjunto de instruções, com indicações, normas e procedimentos. As diretrizes da cidade são atividades de responsabilidade dos atores sociais representados pelos cidadãos, pelos interesses da cidade e pelas instituições locais. No caso de Medianeira, as diretrizes foram aprovadas na 2ª Audiência Pública e, somente através de um processo da mesma hierarquia legal, podem ser alteradas.
- **As estratégias** municipais, ainda de responsabilidade dos atores sociais, são os primeiros desdobramentos das diretrizes. Ainda são **atitudes mentais**. Diversos **grupos de estratégias** fazem com que uma **diretriz venha a acontecer**. Devem ser descritas de forma clara e sucinta. Ao formular estratégias, os atores sociais visualizam com maior clareza os deveres e direitos que lhes caberá, nos pactos firmados na definição das

diretrizes. Da mesma forma que as diretrizes, as estratégias para Medianeira foram aprovadas na 2ª Audiência Pública.

- **As ações** podem ser entendidas como os atos ou efeitos de agir, de atuar, de fazer acontecer, como manifestação de uma força, de uma energia, de um agente, de uma comunidade. Constituem atividades não mentais, pois são **atividades físicas**, de realização, que podem ser executadas na prática. Devem ser descritas no detalhe.

Assim, considerando o sucesso do planejamento estratégico, um **grupo de ações** fará com que uma determinada **estratégia aconteça**. Um **grupo de estratégias** fará com que uma **diretriz aconteça**. Um **grupo de diretrizes** fará com que uma **política aconteça**. Um **grupo de políticas** fará com que se **atinga o cenário desejado**. Por isso, a grande ênfase no Planejamento Estratégico de execução de ações planejadas, justificadas, sendo parte integrante de um processo maior.

## 2- PRINCÍPIOS

Então, apesar de estar no final do processo de planejamento, é no momento da descrição das ações que as estratégias são validadas. A descrição das ações deve considerar diversas viabilidades, tais como:

- Financeira (resultados financeiros depois de determinado tempo da ação efetivada),
- Técnica (função, desempenho ou restrições relacionadas com o projeto),
- Legal (infração, violação ou responsabilidade legal que possa exigir ou resultar da ação executada),
- Outras (Sociais, Culturais, Motivacionais, Políticas, Ambientais, etc.).

Assim como as viabilidades devem ser consideradas quando da elaboração do **Plano de Ação**, este deve ser constantemente avaliado, para a verificação de sua **real efetividade**.

O **conceito de efetividade** pode ser definido como a capacidade da ação permitir que o usuário atinja seu objetivo primário, motivo pelo qual a mesma ação foi gerada.

No Volume II da 4ª fase do PDM de Medianeira, em seu capítulo 7, há toda uma metodologia proposta de Construção de Indicadores. A justificativa para a construção dos indicadores é a pressuposição de que, com a aprovação da lei que institui o PDM e, na proposta contida no Volume II da 4ª fase do PDM:

- Implante-se o **Sistema de Planejamento**,
- Na visão de **Gestão Integrada Compartilhada**,
- Estabeleça-se o **Órgão Coordenador** do Sistema de Planejamento,
- Implante-se o **Sistema Único de Informações**,
- **Definam-se claramente metas a serem atingidas**,
- **Meça-se a eficácia** das metas definidas e implantadas.

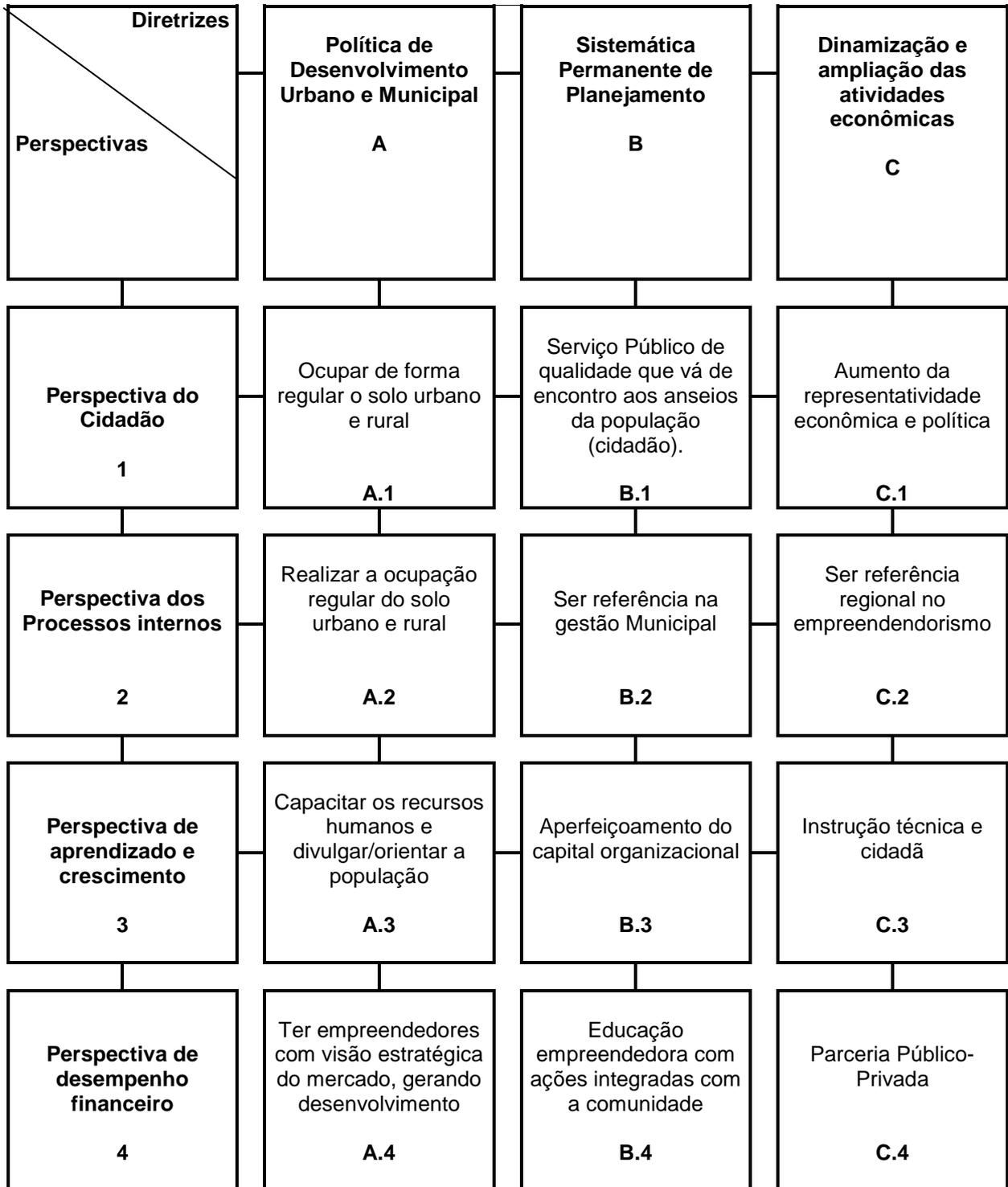
A proposta da criação e medição dos indicadores passa também pelo Mapa Estratégico de Medianeira de tal forma que, se o que deve ser avaliado são os três grupos de diretrizes (A-B-C), **daqui para a frente, denominadas políticas**, sob o enfoque das quatro perspectivas (1-2-3-4), deve-se construir, a princípio, 12 grupos de indicadores.

Conforme proposto no Mapa Estratégico do Município estes 12 indicadores são:

A1, A2, A3, A4, B1, B2, B3, B4, C1, C2, C3, C4

A inter-relação entre os 12 indicadores, aliada ao conceito de efetividade, é o **princípio**, então, para a **elaboração do Plano de Ação e Investimentos para os anos de 2007 a 2011**, em Medianeira. Desta forma a ação, sua respectiva avaliação e inter-relação com as demais ações, serão mais diretas.

## MAPA ESTRATÉGICO DE MEDIANEIRA



### 3- CONDIÇÃO PRELIMINAR PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

#### 3.1- Arquitetura de causa e efeito

Há uma **ligação estreita** de causa e efeito entre os três grupos de diretrizes e os quatro grupos de perspectivas. **Integrar** várias perspectivas e **envolver** os atores-chave na construção, implementação e acompanhamento deles é **condição absolutamente necessária** para o sucesso do planejamento.

O mapeamento estratégico **coloca a visão no centro e indica o rumo** para os diversos atores do desenvolvimento. O mapeamento ajuda a compreender as inter-relações entre as diversas perspectivas, apoiando a superação de barreiras e concentrando-se no futuro, ao invés de no passado. O conjunto de elementos do Mapa conduz à concretização da visão: **Cidade sustentável, referência de gestão municipal, confirma sua posição no cenário regional.**

Tem-se, desta forma, uma ligação (aqui denominada **arquitetura**) de **causa e efeito**, interligando as **quatro perspectivas**, através dos **três grupos de diretrizes**, que induzirá os gestores do Sistema de Planejamento, a esclarecer a lógica de **como e para quem se criará valor.**

#### 3.2- Sistema de Informações

Retomemos as considerações definidas no Volume II da 4ª fase do Plano Diretor de Medianeira que, em seu capítulo 6, esclarece sobre a proposta de criação do Sistema de Informações e da sua fundamental necessidade de implantação, para que o Sistema de Planejamento tenha eficácia.

Como conceito, o Sistema de Informação é um **conjunto de partes**, que **geram informações**, para os controles municipais. Através das informações, são **tomadas decisões**. Estas decisões podem ser no nível **estratégico, tático ou operacional.**

Lembramos que, cada um destes Sub-sistemas de Informações (operacional, tático, estratégico), alimentará o Sistema Único de Informações, também proposto no Volume II da 4ª fase do Plano Diretor de Medianeira.

##### 3.2.1- Sub-sistemas de Informações Operacionais - SIO

Os **Sub-sistemas de Informação Operacionais** são todos aqueles que disponibilizam **informações no detalhe**. De uma maneira geral, este nível de informações está direcionado para o **corpo técnico da prefeitura** e para todos os **municípios**. O SIO é alimentado pelas ações, e alimenta o sistema de avaliação das ações.

##### 3.2.2- Sub-sistemas de Informações Gerenciais - SIG

Os **Sub-sistemas de Informações Gerenciais** estão ligadas às **decisões táticas**, são decisões agrupadas, geralmente direcionadas para **grupos de gestores** municipais e do Sistema de Planejamento, e para municípios que desejam informações sintetizadas. O SIG é alimentado pelas estratégias, e alimenta o sistema de avaliação das estratégias.

### 3.2.3- Sub-sistemas de Informações Estratégicas - SIE

Os **Sub-sistemas de Informações Estratégicas** disponibilizam informações **agrupadas e macro-relacionadas** com o **meio ambiente interno e externo**. De uma maneira geral são direcionadas para a **alta administração de gestores** municipais, para o Sistema de Planejamento e para os munícipes que comparam estas informações sintetizadas. O SIE é alimentado pelas diretrizes, e alimenta o sistema de avaliação das diretrizes e das políticas.

Com respeito às decisões estratégicas, direcionadas à alta administração de gestores, elas se desdobram em dois grupos:

- Ao **Órgão Coordenador** do Sistema de Planejamento, no que diz respeito às **Diretrizes**.
- Ao **Conselho Municipal** de Planejamento, no que diz respeito às **Políticas**.

### 3.3- Análise, Reflexão e Revisão

Através dos três sistemas de informações (operacionais, táticas e estratégicas), o **Sistema de Planejamento** analisará e refletirá sobre a **efetividade** das ações, estratégias, diretrizes e políticas do Plano Diretor de Medianeira, uma vez que o Sistema de Planejamento **pressupõe avaliação constante** de todo o processo.

Se for necessário o redirecionamento ou calibragem de alguma das etapas do planejamento (ações, estratégias, diretrizes ou políticas), o Sistema de Planejamento far-se-á presente, dentro dos preceitos legais.

## 4- COMPONENTES DO PLANO DE AÇÃO

Partindo desses conceitos iniciais, propõe-se no Plano Diretor de Medianeira o Plano de Ação e Investimentos para 5 anos (de 2007 a 2011), com a seguinte configuração:

### 4.1. Políticas

São os **três grandes grupos** de diretrizes, que, sendo políticas urbanas, **devem perdurar** durante todo o tempo de duração do Plano Diretor de Medianeira, isto é, **até 2016**. Terão sua análise efetuada pelo Conselho Municipal de Planejamento que, verificando da necessidade de rever políticas, antes do prazo determinado de 2016, deve solicitar novos estudos de Plano Diretor;

As três políticas são:

- Desenvolvimento Urbano e Municipal
- Sistemática Permanente de Planejamento
- Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas

#### 4.2. Diretrizes

São a 1ª segmentação das políticas e, por isso, são geridas pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento. As diretrizes definidas para o Plano Diretor de Medianeira são:

- Diretrizes para **Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal:**
  1. Eliminar desigualdades sociais;
  2. Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário;
  3. Formar cidadãos conscientes das questões ambientais;
  4. Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;
  5. Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional;
  6. Fomentar e ampliar os investimentos;
  7. Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas;
  8. Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos
  
- Diretrizes para **Sistemática Permanente de Planejamento:**
  1. Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.) Para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador;
  2. Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta;
  3. Ações integradas com a comunidade;
  4. Melhorar a Qualidade de vida, melhorando os instrumentos legais e tendo fiscalização participativa;
  5. Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades;
  6. Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população
  7. Realizar a gestão participativa.
  
- Diretrizes para **Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas:**
  1. Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de pólo.
  2. Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural).
  3. Educação empreendedora.
  4. Gestão pública com Gestão democrática.
  5. Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados;
  6. Aumento do fluxo de pessoas no comércio.
  7. Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas.
  8. Ações integradas com a comunidade.

#### 4.3. Estratégias

É o 2º segmento após as políticas e o 1º após as diretrizes. São geridas pelo Sistema de Planejamento, através dos **gestores** dos **demais órgãos** da administração direta e indireta (que não o Órgão Coordenador).

As estratégias desdobram-se a partir das diretrizes, conforme definições da 2ª Audiência Pública e constante dos quadros que compõe este trabalho.

#### 4.4. Ações

Corresponde ao 3º segmento após as políticas, o 2º após as diretrizes e o 1º após as estratégias. As ações, pelas suas especificidades, são implantadas, geridas e avaliadas, **no operacional**, pelos segmentos operacionais dos **demais órgãos** da administração direta e indireta (que não o Órgão Coordenador).

#### 4.5. Indicadores

Para cada uma das três políticas há 4 indicadores, para avaliação das ações, estratégias e diretrizes, da seguinte forma:

##### A. Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal:

- A.1. Ocupar de forma regular o solo urbano e rural;
- A.2. Realizar a ocupação regular do solo urbano e rural;
- A.3. Capacitar os recursos humanos e divulgar/orientar a população;
- A.4. Ter empreendedores com visão estratégica do mercado, gerando desenvolvimento.

##### B. Sistemática Permanente de Planejamento:

- B.1. Serviço Público de qualidade que vá de encontro aos anseios da população (cidadão);
- B.2. Ser referência na Gestão Municipal;
- B.3. Aperfeiçoamento do capital organizacional;
- B.4. Educação empreendedora com ações integradas com a comunidade.

##### C. Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas:

- C.1. Aumento da representatividade econômica e política;
- C.2. Ser referência regional no empreendedorismo;
- C.3. Instrução técnica e cidadã;
- C.4. Parceria público-privado.

Cada ação, estratégia e diretriz deverá ser avaliada, de maneira tal que possa ser verificada a **efetiva** realização **positiva, dos quatro** indicadores das três políticas.

#### 4.6. Estimativa de custo

A estimativa de custos de cada ação é ampla, uma vez que **cada ação específica demanda uma infinidade de custos**: seja de execução de obra, seja de legalização fundiária, seja de equipamentação e alocação de recursos humanos, seja de manutenção.

Para que não haja dissonâncias, com respeito à **estimativa de custo**, **pressupõe-se** neste trabalho, que os **custos** são o **de implementação da ação**, isto é, quanto custa, estimativamente, para efetivar a ação. Esta estimativa pressupõe que, estando a ação realizada, possa **dar condições de operacionalização** (no caso de infra-estrutura ou obras), ou de ter realizado seu objetivo, especialmente no caso de ações institucionais, comportamentais, de treinamento, etc.

#### 4.7. Cronograma

Para efeito desse Plano de Ações e Investimentos para 5 anos, do Plano Diretor de Medianeira, define-se:

1. **Curto** prazo: **2007**;
2. **Médio** prazo: **2008 e 2009**;
3. **Longo** prazo: **2010 a 2011**.

**As políticas**, conforme já definido, são constantes e devem perdurar **até 2016** ou, se for necessário, serem revistas em novo Plano Diretor. Assim, a duração das políticas é: **ao longo de 10 anos**.

**As diretrizes** não possuem prazos definidos, podendo ocorrer ao longo dos 10 anos, conforme forem sendo atingidas. Poderão, então, algumas diretrizes serem realizadas em 1 ano, se suas estratégias assim forem; iniciarem junto com o plano e finalizarem em 10 anos, se possuírem estratégias assim definidas em cronograma, ou serem somente iniciadas no final do plano, pela mesma justificativa anterior.

**As estratégias**, pressupõem capacitação da estrutura administrativa em implementá-la. Uma determinada estratégia é composta de inúmeras ações e o detalhamento de cada uma delas deve ser enquadrada em curto, médio ou longo prazo.

**As ações** a serem elencadas neste plano, conforme definição contratual deste Plano Diretor Municipal devem ser as previstas para os próximos 5 anos, isto é, de 2007 a 2011. Desta forma, serão as ações definidas para estratégias de curto, médio e longo prazo, dentro dos critérios do cronograma exposto em 4.7.

### 5- ELENCO DE AÇÕES

Qual o **critério para elencar** as ações, que redundarão em estratégias, em diretrizes e em políticas? Lembremos que estamos num processo de **Planejamento Estratégico** de elaboração do Plano Diretor de Medianeira e que este processo iniciou com duas leituras: a **leitura técnica** e a **leitura comunitária**. A leitura técnica foi elaborada pela Consultoria e pela Equipe Técnica Municipal. A leitura comunitária foi elaborada através da resposta a questionários preenchidos pelos participantes de 1ª Audiência Pública. As leituras, técnica e comunitária, foram **referendadas na 2ª Audiência Pública**.

Ambas as leituras, nos aspectos analisados (regionais, ambientais, sócio-econômico, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos, institucionais) nos deram para cada um dos seis aspectos, deficiências e potencialidades. A **solução às deficiências**, com a **utilização das potencialidades** é que vieram a **definir as diretrizes e estratégias**.

Definidas as diretrizes e estratégias, foram propostas minutas de anteprojetos das leis urbanísticas básicas para Medianeira, assim como foram propostos os instrumentos para a consolidação do **processo de planejamento e gestão municipal**.

O processo de **elencar as ações**, do Plano de Ações e Investimentos de 2007 a 2011 passa, então, pelo processo de **trabalhar com perspectiva estratégica**. Estas ações municipais, para os anos 2007 a 2011, englobam ações:

- Em infra-estrutura,
- Em equipamentos comunitários,
- Ações institucionais.

Qual o critério a ser utilizado na **priorização** das estratégias e ações? A priorização ocorrerá selecionando temas e questões **cruciais** para a cidade e que, se **enfrentadas rapidamente e com eficácia**, podem redefinir o destino da cidade.

Não há a menor dúvida que, para que o Plano Diretor de Medianeira seja implantado, com sucesso, a **ação prioritária é de legalização do Plano Diretor Municipal**. Nada acontecerá, se o Sistema de Planejamento não for implantado.

Assim, a **prioridade 1** é as ações para a **Implantação do Sistema de Planejamento**.

Esta ação, fundamental para o sucesso do Plano Diretor Municipal, está proposta para ser implantada até o final de 2007 e é composta, basicamente:

1- Pela Implantação do **Sistema de Planejamento**

- Com a instauração e efetivação de condições de trabalho do **Órgão Coordenador**,
- Com a instauração e efetivação de condições de trabalho do **Conselho Municipal de Desenvolvimento**,

2- Com a implantação e efetiva condição de trabalho do **Sistema Único de Informações**,

3- Com a definição de **arquiteto do BSC (Balance Score Card)** e a construção dos indicadores que avaliarão as ações;

4- Com a elaboração do **orçamento municipal para 2007**, dentro dos preceitos do Plano Diretor Municipal, especialmente no que diz respeito à **Gestão Compartilhada**;

5- Com a **aprovação** e efetiva **implantação da lei do PDM** e da **legislação urbanística básica**, bem com do **Sistema de Gestão** proposta neste trabalho.

A partir desta definição, apresentam-se as três políticas, subdivididas em diretrizes, estratégias e ações, que compõem o cronograma de ações e estimativas de investimento.

## 6. CRONOGRAMA DE AÇÕES E ESTIMATIVAS DE INVESTIMENTO

Na composição do cronograma de ações e estimativas de investimento é importante enfatizar que:

- cada uma das **ações** é **somente um** dos elementos para o **sucesso da estratégia**;
- que cada estratégia é **somente um** dos elementos para o **sucesso da diretriz**;
- que cada diretriz é **somente um** dos elementos para o **sucesso da política**;
- e que cada política é **somente um** elemento para **atingir-se o cenário desejado** em 2016,
- na **vocação** concebida no PDM de Medianeira.

Este esclarecimento é fundamental, pois como **a ação** é a **última** das **propostas** da **cadeia** do Planejamento Estratégico, se ela for executada fora da estratégia concebida (e o mesmo em relação às diretrizes, políticas e cenário desejado), ela não atingirá o resultado almejado, redundando não só em fracasso da ação, mas em fracasso do processo de Planejamento Estratégico.

Para evitar que ações sejam executadas na **incerteza de seu sucesso**, faz-se necessária a **Gestão Compartilhada** e a implantação e perfeita operacionalização do **Sistema Único de Informações**.

Com respeito a **estimativa de custo** e conforme já esclarecido anteriormente, pressupõe-se neste trabalho, que os custos são o de **implementação da ação**, isto é, quanto custa, estimativamente, para efetivar a ação.

Esta estimativa pressupõe que, estando a ação realizada, possa dar condições de operacionalização (no caso de infra-estrutura ou obras), ou de ter realizado seu objetivo, especialmente no caso de ações institucionais, comportamentais, de treinamento, etc.

Lembramos que em **2008** haverá **eleições municipais**, para que o novo prefeito e vereadores assumam em 2009. Se o Sistema de Planejamento, até lá, estiver efetivado e com **resultados exitosos**, dará à nova administração a tranquilidade de possuir um Plano de Ação de qualidade para os **três primeiros anos** da nova administração.

O presente Plano de Ação e Investimentos recomenda que a **nova administração** municipal, que **assumirá em 2009**, deva convocar os atores sociais para novos pactos, com vigência de 2012 até 2016, elaborando o Plano de Ação da 2ª metade da vigência deste PDM.

Esclarecidas as premissas iniciais, apresenta-se o cronograma de ações e estimativas de investimento, de acordo com o PDM, para o Município de Medianeira, para os anos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

## 6.1. POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MUNICIPAL

1.1 Diretriz Eliminar Desigualdades Sociais

1.1.1 Estratégia Estabelecer programas e reeducação para eliminação de desigualdades sociais

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa que atenda a população itinerante oriundos da fronteira do Brasil com o Paraguai e de andarilhos.	1	Programa	150.000,00		
2	Estabelecer programas de qualificação de mão de obra.	1	Programa	200.000,00		
<b>Soma</b>				<b>350.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
	2	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	<b>Somas</b>	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Integração.					

1.2 Diretriz Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário

1.2.1 Estratégia Elaborar e implantar Programa para melhoria do sistema viário

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo
1	Promover parcerias para transposição da BR 277	1	Parceria	articulação
2	Promover a continuidade das vias do sistema viário principal, como as margeantes e a Av. João XXIII	4	Km	2.000.000,00
3	Promover parcerias para duplicação da BR 277 no perímetro urbano até o Distrito Industrial	1	Parceria	articulação
4	Promover parcerias para melhoria e conservação na PR 495 (Av. Brasília, no trecho entre as margeantes até a saída para Missal, e Rua Iguazu, que passam dentro do perímetro urbano).	1	Parceria	articulação
5	Promover parcerias para execução de contorno da PR 495, de acesso para os Municípios de Missal e	1	Parceria	articulação

	Serranópolis do Iguaçu.					
6	Promover estudos para otimização viária de avenidas.			1	Estudo	15.000,00
7	Promover melhorias no transporte coletivo			1	Projetos	300.000,00
	<b>Soma</b>					<b>2.000.000,00</b>
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	x	x	x	x	x
	2			1.000.000,00	1.000.000,00	
	3	x	x	x		
	4	x	x	x		
	5			x	x	x
	6		15.000,00			
	7		300.000,00			
	<b>Somas</b>	-	<b>315.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Secretaria de Estado dos Transportes, Ministério dos Transportes, Rodovia das Cataratas.					

\* 6 Proceder a desapropriação de áreas para abertura de novas ruas, bem como infra-estrutura de ruas e avenidas.

### 1.3 Diretriz **Formar cidadãos conscientes das questões ambientais**

#### 1.3.1 Estratégia **Elaborar e implantar Programa de Educação Ambiental**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>		
1	Estabelecer programa de preservação da mata ciliar nativa ou reflorestada	1	Programa	500.000,00		
	<b>Soma</b>			<b>500.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
	<b>Somas</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Instituto Ambiental do Paraná, Ministério da Justiça (Secr. Direitos Difusos)					

### 1.4 Diretriz **Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos**

#### 1.4.1 Estratégia **Estabelecer parceria público/ ensino superior**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>
1	Estabelecer parcerias com Instituições de Ensino Superior para prestação de serviços à comunidade.	1	Parceria	25.000,00

		<b>Soma</b>				<b>25.000,00</b>
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
	<b>Somas</b>	<b>5.000,00</b>	<b>5.000,00</b>	<b>5.000,00</b>	<b>5.000,00</b>	<b>5.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Instituições de Ensino Superior.					

**1.4.2 Estratégia Realizar marketing Institucional**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>		
1	Promover campanha institucional de informação e orientação à comunidade.	1	Campanha	500.000,00		
<b>Soma</b>				<b>500.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
	<b>Somas</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

**1.5 Diretriz Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional**

**1.5.1 Estratégia Compatibilizar uso e ocupação do solo, evitando impacto na vizinhança**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>		
1	Promover estudos e análise técnica para reversão da área destinadas ao TRE no Bosque Sepé Tiarajú.	1	Estudo	5.000,00		
2	Promover estudos de adequação de lotes já urbanizados e edificados em áreas de preservação ambiental.	1	Estudo	5.000,00		
<b>Soma</b>				<b>10.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	5.000,00				
	2	5.000,00				
	<b>Somas</b>	<b>10.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

**1.5.2 Estratégia      Uso racional do solo urbano e rural**

Estimativa de Custos	Ações		Quant.	Unid.	Custo	
1	Estabelecer programa de desocupação de áreas com declividade superior a 30%.		1	Programa	300.000,00	
2	Estabelecer programa de desocupação em áreas com solo inadequado ao uso urbano.		1	Programa	300.000,00	
3	Regulamentar os usos industriais e comerciais para evitar a poluição ambiental.		1	Regulamentação	Institucional	
4	Regulamentar áreas de interesse público para implantação de equipamentos urbanos.		1	Regulamentação	Institucional	
5	Regulamentar o uso e ocupação do solo por atividades econômicas em áreas residenciais.		1	Regulamentação	Institucional	
6	Estabelecer programa de ocupação dos vazios urbanos.		1	Programa/ano	10.000,00	
<b>Soma</b>					<b>610.000,00</b>	
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1		100.000,00	100.000,00	100.000,00	
	2		100.000,00	100.000,00	100.000,00	
	3	x				
	4	x				
	5	x				
	6	10.000,00				
	<b>Somas</b>	<b>10.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>-</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal					

**1.5.3 Estratégia      Realização de regularização fundiária**

Estimativa de Custos	Ações		Quant.	Unid.	Custo	
1	Estabelecer programa de regularização fundiária municipal.		1	Programa	1.000.000,00	
<b>Soma</b>					<b>1.000.000,00</b>	
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1		250.000,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00
	<b>Somas</b>	<b>-</b>	<b>250.000,00</b>	<b>250.000,00</b>	<b>250.000,00</b>	<b>250.000,00</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Ministério das Cidades.					

**1.6 Diretriz Fomentar e ampliar os investimentos**

**1.6.1 Estratégia Realizar saneamento básico extensivo a toda população**

Estimativa de Custos	de	Ações		Quant.	Unid.	Custo
		1	Articular-se com a SANEPAR para ampliação da rede coletora de esgoto em áreas urbanizadas		1	Programa
<b>Soma</b>						-
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x	x	x	x	x
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
Fonte Recursos	de	SANEPAR				

\* Não há custos

**1.6.2 Estratégia Melhorar a infra-estrutura viária**

Estimativa de Custos		Ações		Quant.	Unid.	Custo
		1	Estabelecer programa de qualidade nas estradas e vias de acesso		1	Programa
2	Estabelecer programa de pavimentação em passeios públicos de elevado movimento e que integram o sistema viário principal da cidade		1	Programa	2.000.000,00	
3	Estabelecer programa de pavimentação urbana, galerias e sinalização viária		1	Programa	5.000.000,00	
4	Estabelecer programa de pavimentação do sistema viário principal, como as margeantes		1	Programa	2.000.000,00	
5	Estabelecer programa de acessibilidade urbana		1	Programa	1.000.000,00	
6	Estabelecer programa de manutenção de vias já pavimentadas.		1	Programa	2.500.000,00	
7	Promover a execução de ciclovia ligando a cidade até o Distrito Industrial, e para outros locais que geram demanda.		5000	metros	800.000,00	
<b>Soma</b>						<b>13.800.000,00</b>

Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00

2	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00
3	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
4	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00
5	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00
6	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
7		800.000,00			
<b>Somas</b>	<b>2.600.000,00</b>	<b>3.400.000,00</b>	<b>2.600.000,00</b>	<b>2.600.000,00</b>	<b>2.600.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Paraná Urbano, Ministério das Cidades.				

### 1.6.3 Estratégia Adequar equipamentos urbanos à demanda

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo
1	Construção do Paço Municipal que abrigue as diversas Secretarias Municipais e Secretaria Executiva dos Conselhos.	5000	M <sup>2</sup>	4.500.000,00
2	Construção da Câmara Municipal	2500	M <sup>2</sup>	2.250.000,00
3	Promover a readequação e ampliação das Escolas.	1000	M <sup>2</sup>	850.000,00
4	Promover a readequação e ampliação de espaço físico para lazer e esportes.	500	M <sup>2</sup>	425.000,00
5	Adaptar a infra-estrutura das escolas para receberem alunos portadores de necessidades especiais (rampas e adaptação de banheiros).	1000	M <sup>2</sup>	510.000,00
6	Construção de CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil. (2 CMEI)	1000	M <sup>2</sup>	850.000,00
7	Ampliação e adequação das CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil já existentes.	500	M <sup>2</sup>	425.000,00
8	Promover a instalação da Biblioteca Pública em local adequado e acessível.	1	Instalação	100.000,00
9	Promover a ampliação e adequação do Centro de Saúde Central.	250	M <sup>2</sup>	213.000,00
10	Promover a construção do Centro de Zoonoses	500	M <sup>2</sup>	510.000,00
11	Promover a construção de Unidade de Saúde nos Bairros.	500	M <sup>2</sup>	595.000,00
12	Construção do Centro de Especialidades Odontológicas.	200	M <sup>2</sup>	238.000,00
13	Promover a ampliação e adequação dos Centros de Convivência de Idosos. (2 UNID)	500	M <sup>2</sup>	425.000,00
14	Promover a ampliação e adequação da Casa Abrigo.	200	M <sup>2</sup>	170.000,00

15	Promover a ampliação e adequação do CEACA - Centro de Atendimento e Amparo a Criança e ao Adolescente.	200	M²	170.000,00
16	Construção de CRAS - Centro de Referência de Assistência Social/Casa das Famílias (2 UNID)	500	M²	425.000,00
17	Construir sede para o Conselho Tutelar	200	M²	170.000,00
18	Construir espaço físico que abrigue o Programa Sentinela.	250	M²	213.000,00
19	Promover a ampliação e adequação da Estação do Ofício.	200	M²	170.000,00
20	Construção de novo Terminal Rodoviário	5000	M²	4.250.000,00
21	Conclusão da Praça Central	1	Unid.	200.000,00
22	Construção de equipamentos de esporte, lazer, recreação e eventos públicos nos bairros.	1000	M²	850.000,00
23	Promover a ampliação e adequação do Centro Poliesportivo Municipal.	1	Unid.	500.000,00
24	Promover a construção de praças, parques e bosques.	1	Unid.	240.000,00
25	Adequar e equipar com mobiliários urbanos os triângulos formados pelas Av. diagonais.	1	Unid.	50.000,00
26	Construção de Museu	300	M²	357.000,00

Cronograma Físico Financeiro	Soma					19.656.000,00
	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
1			1.500.000,00			
2				1.500.000,00	1.500.000,00	
3			170.000,00		800.000,00	1.450.000,00
4	170.000,00		170.000,00	170.000,00	170.000,00	170.000,00
5	85.000,00		85.000,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00
6	102.000,00		102.000,00	102.000,00	102.000,00	102.000,00
7				425.000,00	425.000,00	
8	85.000,00		85.000,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00
9	100.000,00					
10	213.000,00					
11						510.000,00
				300.000,00		295.000,00

	12			238.000,00		
	13	212.500,00	212.500,00			
	14	85.000,00	85.000,00			
	15	85.000,00	85.000,00			
	16		212.500,00	212.500,00		
	17				170.000,00	
	18	106.500,00	106.500,00			
	19	170.000,00				
	20				2.000.000,00	2.250.000,00
	21	200.000,00				
	22	280.000,00	280.000,00	290.000,00		
	23	250.000,00	250.000,00			
	24		120.000,00	120.000,00		
	25	50.000,00				
	26		357.000,00			
	<b>Somas</b>	<b>2.194.000,00</b>	<b>3.650.500,00</b>	<b>3.227.500,00</b>	<b>5.637.000,00</b>	<b>4.947.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Paraná Urbano, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério dos Esportes, Ministério da Cultura.					

**1.7 Diretriz Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas**

**1.7.1 Estratégia Propiciar atendimento eficaz e eficiente aos cidadãos**

Estimativa de Custos	de	Ações			Quant.	Unid.	Custo
		1	Estabelecer programa que vise o atendimento de pessoas com dependência de álcool			1	Programa
2	Estabelecer programa que vise o atendimento de pessoas com dependência de substâncias químicas			1	Programa	150.000,00	
<b>Soma</b>						<b>300.000,00</b>	
Cronograma Físico Financeiro		Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
		1	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		2	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		<b>Somas</b>					

		60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Ministério do Desenvolvimento Social.					

**1.7.2 Estratégia Ter a participação da população nas decisões públicas através de Conselhos**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>		
1	Estabelecer programa de implantação e fortalecimento dos conselhos municipais.	1	Programa	60.000,00		
	<b>Soma</b>				<b>60.000,00</b>	
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00
	<b>Somas</b>	<b>12.000,00</b>	<b>12.000,00</b>	<b>12.000,00</b>	<b>12.000,00</b>	<b>12.000,00</b>
	<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.				

**1.8 Diretriz Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos**

**1.8.1 Estratégia Programa de capacitação de recursos humanos**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>		
1 2 3 4	Estruturar equipe de trabalho para atuação na política de assistência social.	1	equipe	80.000,00		
	Promover a qualificação do quadro funcional.	1	Programa	200.000,00		
	Contratar profissionais habilitados (auditores, Fiscais...)	4	Servidores	160.000,00		
	Promover programa de comunicação e cooperação interna entre os servidores municipais.	1	Programa	50.000,00		
<b>Soma</b>				<b>490.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	80.000,00				
	2	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	3	80.000,00	80.000,00			
	4	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
	<b>Somas</b>	<b>210.000,00</b>	<b>130.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

**1.8.2 Estratégia Implantação de organização e métodos**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estabelecer programa de organização e métodos abrangendo: fiscalização, controle interno, planej. Orçamentário e financeiro, regimento interno, fluxo de papéis e rotinas de trabalho, sistematização de informações, avaliação e competências individuais e atribuições por cargo.			1	Programa	300.000,00
<b>Soma</b>						<b>300.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
	<b>Somas</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal.					

**1.8.3 Estratégia Programa de acompanhamento de desempenho dos funcionários**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estabelecer programa de acompanhamento de desempenho dos funcionários abrangendo: procedimento de avaliação, medidas disciplinares e revisão do Estatuto do Servidor.			1	Programa	Institucional
<b>Soma</b>						<b>-</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x				
	<b>Somas</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal.					

\* Não há custos o mesmo é feito por uma comissão interna de avaliadores.

**6.2 POLITICA DE ESTABELECIMENTO DA SISTEMÁTICA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO**

2.1 Diretriz Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.) Para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador

**2.1.1 Estratégia Eliminar Desigualdades Sociais**

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo

	1	Estabelecer programa para exploração do turismo religioso, de negócios e eventos, gerando emprego e renda.			1	Programa	200.000,00
<b>Soma</b>							<b>200.000,00</b>
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	
	1	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	
	<b>Somas</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Ministério do Turismo.						

### 2.1.2 Estratégia Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de otimização do transporte público.	1	Programa	150.000,00		
2	Melhorar a trafegabilidade de algumas estradas que dão acesso aos empreendimentos turísticos.	1	Programa	100.000,00		
<b>Soma</b>				<b>250.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	50.000,00	50.000,00	50.000,00		
	2		50.000,00	50.000,00		
	<b>Somas</b>	<b>50.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Paraná Urbano, Ministério da Integração.					

### 2.2 Diretriz Continuidade da Programação Ambiental sequenciada e ininterrupta

#### 2.2.1 Estratégia Gerenciar as bacias hidrográficas

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de otimização do potencial hídrico rural.	1	Programa	200.000,00		
2	Estabelecer programa de orientação e adequação ambiental de criadouros de suínos e aves.	1	Programa	100.000,00		
<b>Soma</b>				<b>300.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	2	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00

	<b>Somas</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Instituto Ambiental do Paraná, Itaipu Binacional					

**2.2.2. Estratégia Desenvolver pesquisa na e para a biodiversidade local**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>		
1	Estabelecer programa de pesquisas da biodiversidade local.	1	Convênio	25.000,00		
2	Elaborar Plano de Saneamento Ambiental	1	Plano	Institucional		
<b>Soma</b>				<b>25.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	12.500,00	12.500,00			
	2	x				
	<b>Somas</b>	<b>12.500,00</b>	<b>12.500,00</b>	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Instituto Ambiental do Paraná.					

**2.2.3 Estratégia Programas e projetos para promover a descontaminação de mananciais**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>		
1	Estabelecer programa de descontaminação dos cursos d'água.	1	Programa	300.000,00		
2	Promover a descontaminação do Rio Alegria	1	Levantamento	50.000,00		
3	Estabelecer programa de proteção florestal nos mananciais.	1	Programa	150.000,00		
<b>Soma</b>				<b>500.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
	2	50.000,00				
	3	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
	<b>Somas</b>	<b>140.000,00</b>	<b>90.000,00</b>	<b>90.000,00</b>	<b>90.000,00</b>	<b>90.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Instituto Ambiental do Paraná.					

**2.2.4 Estratégia Realizar manejo correto do solo**

<b>Estimativa de Custos</b>	<b>Ações</b>	<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>
-----------------------------	--------------	---------------	--------------	--------------

	1	Estabelecer programa de recuperação de enconstas com ângulo superior a 45%.	1	Programa	50.000,00	
		<b>Soma</b>			<b>50.000,00</b>	
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1		25.000,00	25.000,00		
	<b>Somas</b>	-	<b>25.000,00</b>	<b>25.000,00</b>	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Instituto Ambiental do Paraná.					

### 2.3 Diretriz Ações integradas com a comunidade

#### 2.3.1 Estratégia Feiras exposições em parceria com a iniciativa privada

<b>Estimativa de Custos</b>		<b>Ações</b>			<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>
	1	Estabelecer programas de apoio a feiras e exposições.			1	Programa	250.000,00
		<b>Soma</b>					<b>250.000,00</b>
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	
	1	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	
	<b>Somas</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Entidades profissionais e de classe.						

#### 2.3.2 Estratégia Qualificação técnica

<b>Estimativa de Custos</b>		<b>Ações</b>			<b>Quant.</b>	<b>Unid.</b>	<b>Custo</b>
	1	Estabelecer programa de qualificação técnica dos conselhos municipais e da comunidade em geral.			1	Programa	50.000,00
	2	Estabelecer programa de conscientização e reeducação de motoristas quanto ao respeito das normas e sinais de trânsito.			1	Programa	125.000,00
		<b>Soma</b>					<b>175.000,00</b>
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	
	1	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
	2	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	
	<b>Somas</b>	<b>35.000,00</b>	<b>35.000,00</b>	<b>35.000,00</b>	<b>35.000,00</b>	<b>35.000,00</b>	
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, DETRAN.						

Recursos	
----------	--

**2.4 Diretriz** Melhorar a Qualidade de vida, melhorando os instrumentos legais através da fiscalização participativa

**2.4.1 Estratégia** Realização de fomento a diversificação de culturas

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estabelecer programa de fomento a diversificação de culturas.			1	Programa	100.000,00
<b>Soma</b>						<b>100.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	<b>Somas</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, EMATER, Secretaria de Agricultura e Abastecimento.					

**2.4.2 Estratégia** Adequar os instrumentos legais para aplicação eficiente

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Revisar a lei de incentivos à empresas e que evite à especulação imobiliária.			1	Regulamentação	Institucional
2	Regulamentar o uso do Parque de Exposições.			1	Regulamentação	Institucional
3	Regulamentar horários especiais de funcionamento de empresas.			1	Regulamentação	Institucional
4	Regulamentar a isenção de impostos para terrenos urbanos não edificados em área de preservação de mananciais.			1	Regulamentação	Institucional
5	Regulamentar o imposto progressivo para lotes não edificados em área central que geram especulações imobiliárias.			1	Regulamentação	Institucional
<b>Soma</b>						
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x				
	2	x				
	3	x				
	4	x				
	5	x				
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal.					

\* Não haverá custos será efetuada quando necessária pela equipe de Planejamento Urbano.

**2.4.3 Estratégia Realizar assentamentos humanos em locais adequados**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Promover o reassentamento de famílias que se encontram alojadas nos fundos de vale do Rio Alegria e seus afluentes.			1	Programa	500.000,00
2	Promover o reassentamento de famílias que se encontram em áreas irregulares e clandestinas.			1	Programa	500.000,00
<b>Soma</b>						<b>1.000.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
	2	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
	<b>Somas</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>	<b>200.000,00</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, COHAPAR, Ministério das Cidades.					

**2.5 Diretriz Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades**

**2.5.1 Estratégia Realizar programas e projetos para destinação de resíduos (construção civil, industrial e doméstico - onde não há)**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estabelecer programa de coleta de resíduos sólidos no meio da rua.			1	Programa	500.000,00
2	Construir aterro sanitário			1	aterro	orçar
3	Estabelecer programa de reutilização do entulho gerado pela construção civil.			1	programa	100.000,00
4	Estabelecer área adequada para recebimento de resíduos industriais e da construção civil.			1	Estudo	50.000,00
5	Estabelecer locais e horários adequados para depósito de resíduos sólidos na área central da cidade.			1	Regulamentação	Institucional
<b>Soma</b>						<b>650.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	500.000,00				
	2		x			
	3					

		50.000,00	50.000,00			
	4	50.000,00				
	5	x				
	<b>Somas</b>	<b>600.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Paraná Urbano, Ministério da Integração.					

### 2.5.2 Estratégia Reaproveitar resíduo orgânico

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de compostagem	1	Programa	300.000,00		
	<b>Soma</b>			<b>300.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1		300.000,00			
	<b>Somas</b>	-	<b>300.000,00</b>	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

### 2.5.3 Estratégia Adequar entroncamentos viários - nós de conflitos

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Promover estudos viários para adequação dos sentidos das vias margeantes que interligam os bairros.	1	Estudo	50.000,00		
2	Promover estacionamento regulamentado para motos, bicicletas e deficientes físicos.	1	Regulamentação	Institucional		
3	Promover e implantar a regulamentação para carga e descarga de mercadorias.	1	Regulamentação	Institucional		
4	Adequar estradas, pontes, bueiros e obras de arte, para o tráfego de equipamentos pesados.	1	Adequação	2.000.000,00		
5	Estabelecer rota para equipamentos pesados e caminhões.	1	Regulamentação	Institucional		
	<b>Soma</b>			<b>2.050.000,00</b>		
<b>Cronograma Físico Financeiro</b>	<b>Etapas</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>
	1	50.000,00				
	2	x				
	3	x				

	4	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00
	5	x				
	<b>Somas</b>	<b>450.000,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>400.000,00</b>	<b>400.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Ministério das Cidades, Paraná Urbano.					

#### 2.5.4 Estratégia Adequar e sistematizar a arborização urbana

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estabelecer programa de arborização urbana em vias públicas com espécies adequadas à calçadas e a fiação elétrica.			1	Programa	100.000,00
<b>Soma</b>						<b>100.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	<b>Somas</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

#### 2.6 Diretriz Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população

##### 2.6.1 Estratégia Centralizar e obter banco de dados único, inter-relacionado gerando informações estratégicas para a tomada de decisão

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Sistematizar a coleta de dados e informações documentais.			1	Sistematização	Institucional
2	Otimizar e atualizar o cadastro de contribuinte e fornecedores.			1	atualização	100.000,00
3	Promover a utilização da tecnologia da informação.			1	Sistematização	Institucional
<b>Soma</b>						<b>100.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x				
	2	50.000,00	50.000,00			
	3	x				
	<b>Somas</b>	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

\*Não haverá custos nestas ações.

**2.6.2 Estratégia Oferecer atividades culturais para a população**

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Prover infra estrutura para atividades culturais	1	Infra Estrutura	Orçar		
<b>Soma</b>				-		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x	x	x		
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Paraná Urbano.					

\*Não haverá custos nestas ações.

**2.6.3 Estratégia Dotar a prestação de serviço municipal de máquinas e equipamentos**

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Promover a informatização e integração dos diversos sistemas (planejamento urbano, cadastro imobiliário, cadastro rural, agricultura, meio ambiente e obras)	1	conjunto equip e softwares	orçar		
<b>Soma</b>				-		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x	x			
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Programa de Modernização da Arredação Tributária - PMAT/BNDES					

\*Não haverá custos nesta ação uma vez que será a conta do setor de informática a execução da informatização e integração dos diversos sistemas.

**2.7 Diretriz Realizar a gestão participativa**

**2.7.1 Estratégia Adequação da estrutura administrativa para melhoria do turismo local**

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Promover a adequação da estrutura administrativa para melhoria do Turismo local.	1	equipe	80.000,00		
<b>Soma</b>				<b>80.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1		80.000,00			

	<b>Somas</b>	-	<b>80.000,00</b>	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

### 2.7.2 Estratégia Democratizar dados e informações

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Disponibilizar as informações à população	1	Programa	Institucional		
<b>Soma</b>						
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x	x	x	x	x
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

\* Não haverá custos na realização desta ação.

### 2.7.3 Estratégia Promover a avaliação, atualização e a execução do cadastro técnico urbano e rural .

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Promover a atualização do serviço de geoprocessamento.	1	Atualização	1.200.000,00		
2	Promover a atualização do cadastro imobiliário	1	Atualização	900.000,00		
3	Promover a elaboração do Cadastro Rural	1	Cadastro	1.500.000,00		
<b>Soma</b>				<b>3.600.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1		600.000,00	600.000,00		
	2	450.000,00	450.000,00			
	3		500.000,00	500.000,00	500.000,00	
	<b>Somas</b>	<b>450.000,00</b>	<b>1.550.000,00</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>-</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Programa de Modernização da Arredação Tributária - PMAT/BNDES					

### 2.7.4 Estratégia Ter mapas atualizados da área urbana e rural

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo
1	Promover o mapeamento das propriedades urbanas e rurais de todo Município como base cartográfica.	1	produção mapas	Institucional

		Soma				-
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1		x	x		
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

\* Não haverá custos na realização desta ação.

#### 2.7.5 Estratégia Implementação de equipe para planejamento permanente do PD

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estruturar e qualificar equipe de planejamento do PDM.	1	Equipe	160.000,00		
	<b>Soma</b>			<b>160.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	160.000,00				
	<b>Somas</b>	<b>160.000,00</b>	-	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

\* Pressupõe custo continuado (folha de pagamento).

## 6.3 POLITICA DE DINAMINAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

**3.1 Diretriz** Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de pólo

#### 3.1.1 Estratégia Eliminar Desigualdades Sociais

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de qualificação de mão de obra para gerar emprego e renda.	1	Programa	200.000,00		
	<b>Soma</b>			<b>200.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	<b>Somas</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Ministério do Desenvolvimento Social, SETP					

### 3.1.2 Estratégia Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário

Estimativa de Custos	de	Ações			Quant.	Unid.	Custo
	1	Estabelecer programa de otimização dos entrocamentos rodoviários.			1	Programa	Articulação
<b>Soma</b>							-
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011	
	1	x	x	x	x	x	
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-	
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal.						

\* Não haverá custos na realização desta ação.

### 3.2 Diretriz Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural)

#### 3.2.1 Estratégia Explorar de forma sustentável os potenciais turísticos

Estimativa de Custos	de	Ações			Quant.	Unid.	Custo
	1	Estabelecer estudos para aproveitamento do potencial turístico local.			1	Convênio	50.000,00
<b>Soma</b>							<b>50.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011	
	1		50.000,00				
	<b>Somas</b>	-	<b>50.000,00</b>	-	-	-	
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Insituições de Ensino Superior.						

### 3.3 Diretriz Educação empreendedora

#### 3.3.1 Estratégia Implementar incubadoras tecnológicas

Estimativa de Custos	de	Ações			Quant.	Unid.	Custo
	1	Estabelecer programa de implantação de incubadoras tecnológicas.			1	Programa	2.000.000,00
<b>Soma</b>							<b>2.000.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011	
	1			1.000.000,00	1.000.000,00		
	<b>Somas</b>	-	-	<b>1.000.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	-	
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Ministério da Integração Nacional.						

### 3.3.2 Estratégia Reestruturação legal do parque industrial

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Promover a ocupação de barracões vazios na área industrial.	1	Programa	Institucional		
2	Regularizar os terrenos sem documentação na área industrial.	1	Regularização	Institucional		
3	Adequar a infra-estrutura na Área Industrial.	1	Adequação	Orçar		
<b>Soma</b>				-		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x	x	x	x	x
	2	x				
	3	x	x	x		
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal.					

\*Já efetuado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

### 3.3.3 Estratégia Qualificação técnica

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de qualificação técnica para ação empreendedora dos incubados.	1	Programa	300.000,00		
<b>Soma</b>				<b>300.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
	<b>Somas</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>60.000,00</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Sistema "S".					

## 3.4 Diretriz Gestão pública com Gestão democrática

### 3.4.1 Estratégia Incentivar a agricultura familiar e orgânica

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de incentivo a agricultura familiar e orgânica.	1	Programa	200.000,00		
<b>Soma</b>				<b>200.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1					

		40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	<b>Somas</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, EMATER.					

**3.4.2 Estratégia**      **Implantar culturas alternativas valendo-se da posição estratégica do município facilitando o escoamento da produção**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estabelecer programas para implantação de culturas alternativas.			1	Programa	200.000,00
	<b>Soma</b>					<b>200.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	<b>Somas</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, EMATER.					

**3.5 Diretriz**      **Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados” e “Aumento do fluxo de pessoas no comércio”**

**3.5.1 Estratégia**      **Adequar a infra-estrutura municipal para a mobilidade de pessoas, cargas e serviços**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estruturar a Rua Iguazu para que se torne uma via de comércio (execução de passeios, faixas para estacionamento, e galerias pluviais).			1	Km	500.000,00
2	Estabelecer programa de adequação de estradas rurais - (acessibilidade e trafegabilidade)			1	Programa	100.000,00
	<b>Soma</b>					<b>600.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1		250.000,00	250.000,00		
	2	20.000,00	40.000,00	40.000,00		
	<b>Somas</b>	<b>20.000,00</b>	<b>290.000,00</b>	<b>290.000,00</b>	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Paraná Urbano.					

**3.6 Diretriz Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas**

**3.6.1 Estratégia Espaço adequado para promoção de eventos e convenções**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Promover a utilização do Parque de Exposições.			1	Programa	Institucional
<b>Soma</b>						-
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x	x	x	x	x
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Entidades Profissionais e de Classe.					

\* Não haverá custos na realização desta ação.

**3.6.2 Estratégia Realização de marketing da cidade com promoção da identidade do Município**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Estabelecer programa de marketing do Município com promoção da identidade municipal.			1	Programa	250.000,00
<b>Soma</b>						<b>250.000,00</b>
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	90.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
	<b>Somas</b>	<b>90.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>
Fonte de Recursos	Orçamento Municipal, Entidades Profissionais e de Classe.					

**3.7 Diretriz Ações integradas com a comunidade**

**3.7.1 Estratégia Aumento da capacidade de investimento do município**

Estimativa de Custos	Ações			Quant.	Unid.	Custo
1	Promover campanha de recuperação fiscal. Realização do Cadastro Imobiliário e a reavaliação da Planta genérica de Valores Contratação de Fiscais e Auditores Fiscais Recadastramento de Contribuintes do ISS Execução de Dívida Ativa Campanhas Educativas			1	Campanha	200.000,00
<b>Soma</b>						<b>200.000,00</b>

Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	100.000,00	50.000,00			
	<b>Somas</b>	<b>100.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

### 3.7.2 Estratégia Ter dados georeferenciados em sua base de dados

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de georeferenciamento e atualização constante de sua base de dados.	1	Programa	Institucional		
	<b>Soma</b>			-		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	x	x	x	x	x
	<b>Somas</b>	-	-	-	-	-
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal, Programa de Modernização da Arrecadação Tributária - PMAT/BNDES					

\* Não haverá custos na realização desta ação.

### 3.7.3 Estratégia Atualização de metodologia para cobrança de tributos municipais

Estimativa de Custos	Ações	Quant.	Unid.	Custo		
1	Estabelecer programa de execução da Dívida Ativa	1	Programa	100.000,00		
2	Estruturar setor jurídico para cobrança dos tributos municipais.	1	Equipe	80.000,00		
3	Atualizar o Código Tributário Municipal e os sistemas de base de cálculo dos tributos municipais.	1	Regulamentação	Institucional		
	<b>Soma</b>			<b>180.000,00</b>		
Cronograma Físico Financeiro	Etapas	2007	2008	2009	2010	2011
	1	30.000,00	30.000,00	20.000,00	10.000,00	10.000,00
	2	80.000,00				
	3	x				
	<b>Somas</b>	<b>110.000,00</b>	<b>30.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>10.000,00</b>	<b>10.000,00</b>
<b>Fonte de Recursos</b>	Orçamento Municipal.					

## 7 – FONTE DOS RECURSOS

Para alcançarmos o cenário desejado para Medianeira em 2016 é necessário ter em mente a cidade possível, que é representada pela capacidade orçamentária e de captação de recursos do Município.

Os limites são representados:

- a) pelo percentual do orçamento municipal que pode ser destinado a investimentos;
- b) pela possibilidade de realização de serviços com a estrutura municipal existente, sem que necessariamente isso implique em dispêndio financeiro especial;
- c) pela capacidade de endividamento, de qualquer forma limitada pelos diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal, desprezando-se, para efeitos de
- d) investimentos, a possibilidade de contratação de empréstimos de curto prazo (antecipações de receita orçamentária).
- e) pela transferência de recursos dos governos federal e estadual – especialmente o primeiro – através da participação de Medianeira em programas pré-estabelecidos pelos diversos Ministérios, com fins específicos;
- f) pela obtenção de verbas especiais constantes do Orçamento Geral da União e do Estado do Paraná, através de emendas parlamentares que sejam devidamente aprovadas por ocasião da votação dos respectivos orçamentos;
- g) pela participação da iniciativa privada, em especial através dos novos instrumentos de participação introduzidos pela Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Para tanto foram discriminados nos quadros abaixo os valores estimados e as possíveis fontes para consecução das ações propostas e referendadas na 3ª audiência pública.

## 1 POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MUNICIPAL

### 1.1 Diretriz Eliminar Desigualdades Sociais

<b>Prefeitura</b>	11.666,67	11.666,67	11.666,67	11.666,67	11.666,67	58.333,33
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>	58.333,33	58.333,33	58.333,33	58.333,33	58.333,33	291.666,67
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>	<b>70.000,00</b>	<b>350.000,00</b>

### 1.2 Diretriz Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário

<b>Prefeitura</b>		15.000,00				15.000,00
<b>Financiamento</b>			1.000.000,00	1.000.000,00		2.000.000,00
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>0,00</b>	<b>15.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.015.000,00</b>

### 1.3 Diretriz Formar cidadãos conscientes das questões ambientais

<b>Prefeitura</b>	16.650,00	16.650,00	16.650,00	16.650,00	16.650,00	83.250,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>	83.350,00	83.350,00	83.350,00	83.350,00	83.350,00	416.750,00
	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>500.000,00</b>

### 1.4 Diretriz Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos

<b>Prefeitura</b>	105.000,00	105.000,00	105.000,00	105.000,00	105.000,00	525.000,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>105.000,00</b>	<b>105.000,00</b>	<b>105.000,00</b>	<b>105.000,00</b>	<b>105.000,00</b>	<b>525.000,00</b>

### 1.5 Diretriz Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional

<b>Prefeitura</b>	20.000,00	222.800,00	222.800,00	222.800,00	22.800,00	711.200,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>		227.200,00	227.200,00	227.200,00	227.200,00	908.800,00
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>20.000,00</b>	<b>450.000,00</b>	<b>450.000,00</b>	<b>450.000,00</b>	<b>250.000,00</b>	<b>1.620.000,00</b>

**1.6 Diretriz Fomentar e ampliar os investimentos**

<b>Prefeitura</b>	599.250,00	881.312,50	728.437,50	1.029.625,00	943.375,00	4.182.000,00
<b>Financiamento</b>	1.198.500,00	1.762.625,00	1.456.875,00	2.059.250,00	1.886.750,00	8.364.000,00
<b>Fundo Perdido</b>	2.996.250,00	4.406.562,50	3.642.187,50	5.148.125,00	4.716.875,00	20.910.000,00
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>4.794.000,00</b>	<b>7.050.500,00</b>	<b>5.827.500,00</b>	<b>8.237.000,00</b>	<b>7.547.000,00</b>	<b>33.456.000,00</b>

**1.7 Diretriz Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas**

<b>Prefeitura</b>	22.000,00	22.000,00	22.000,00	22.000,00	22.000,00	110.000,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	250.000,00
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>72.000,00</b>	<b>72.000,00</b>	<b>72.000,00</b>	<b>72.000,00</b>	<b>72.000,00</b>	<b>360.000,00</b>

**1.8 Diretriz Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos**

<b>Prefeitura</b>	270.000,00	190.000,00	110.000,00	110.000,00	110.000,00	790.000,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>270.000,00</b>	<b>190.000,00</b>	<b>110.000,00</b>	<b>110.000,00</b>	<b>110.000,00</b>	<b>790.000,00</b>



**2.5 Diretriz Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades**

<b>Prefeitura</b>	70.000,00	320.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	450.000,00
<b>Financiamento</b>	1.000.000,00	450.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00	2.650.000,00
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>1.070.000,00</b>	<b>770.000,00</b>	<b>420.000,00</b>	<b>420.000,00</b>	<b>420.000,00</b>	<b>3.100.000,00</b>

**2.6 Diretriz Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população**

<b>Prefeitura</b>	50.000,00	50.000,00				100.000,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>50.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100.000,00</b>

**2.7 Diretriz Realizar a gestão participativa**

<b>Prefeitura</b>	345.294,12	1.365.294,12	835.294,12	235.294,12		2.781.176,47
<b>Financiamento</b>	264.705,88	264.705,88	264.705,88	264.705,88		1.058.823,53
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>610.000,00</b>	<b>1.630.000,00</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>500.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.840.000,00</b>



**3.5 Diretriz**      **Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados” e “Aumento do fluxo de pessoas no comércio”**

<b>Prefeitura</b>	20.000,00	40.000,00	40.000,00			100.000,00
<b>Financiamento</b>		250.000,00	250.000,00			500.000,00
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>20.000,00</b>	<b>290.000,00</b>	<b>290.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>600.000,00</b>

**3.6 Diretriz**      **Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas**

<b>Prefeitura</b>	90.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	250.000,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>90.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>40.000,00</b>	<b>250.000,00</b>

**3.7 Diretriz**      **Ações integradas com a comunidade**

<b>Prefeitura</b>	210.000,00	80.000,00	20.000,00	10.000,00	10.000,00	330.000,00
<b>Financiamento</b>						-
<b>Fundo Perdido</b>						-
<b>Outros Atores</b>						-
	<b>210.000,00</b>	<b>80.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>10.000,00</b>	<b>10.000,00</b>	<b>330.000,00</b>

**RESUMO FINAL**

<b>FONTES</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Prefeitura</b>	2.110.053,09	3.694.402,77	2.621.271,36	2.251.946,04	1.563.735,26	12.241.408,52
<b>Financiamento</b>	2.463.205,88	2.727.330,88	3.371.580,88	3.723.955,88	2.286.750,00	14.572.823,53
<b>Fundo Perdido</b>	3.543.044,87	5.202.993,27	5.262.336,22	6.665.709,62	5.401.126,28	26.075.210,26
<b>Outros Atores</b>	152.196,15	150.273,08	149.311,54	147.388,46	147.388,46	746.557,69
<b>TOTAL</b>	<b>8.268.500,00</b>	<b>11.775.000,00</b>	<b>11.404.500,00</b>	<b>12.789.000,00</b>	<b>9.399.000,00</b>	<b>53.636.000,00</b>

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 02 de maio de 2007.

Elias Carrer  
Prefeito